

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil consagram os direitos da personalidade como direitos fundamentais do ser humano e, dentre eles, está o direito à imagem. A evolução científico-tecnológica, em especial a partir da segunda metade do século XX, e o advento e a popularização da internet acarretaram uma acelerada mudança na sociedade. O ser humano hoje possui uma intrínseca ligação com a tecnologia, que dita todas suas relações, sejam pessoais, econômicas ou jurídicas. Nesse aspecto, o direito à imagem mostra-se um dos direitos da personalidade mais vulneráveis a essas transformações. Torna-se imperiosa para compreensão desse novo panorama a análise dos direitos da personalidade como gênero e do direito à imagem em particular, sua natureza jurídica, suas características e especificidades à luz civil-constitucional para – após uma exposição sobre a evolução tecnológica e um breve cenário sociológico sobre os aspectos mais relevantes dos prós e contras da florescente sociedade digital e da cibercultura – averiguar sobre os atuais meios de proteção jurídica, no âmbito cível, do direito à imagem. Adotando uma metodologia de análise de conteúdo, com pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, bem como jurisprudencial, apresentar-se-á, ao final, uma reflexão sobre a efetividade dos vigentes mecanismos de proteção cível do direito à imagem nas relações jurídicas virtuais e sugestões para o legislador e aplicadores do Direito para seu aperfeiçoamento, a partir de uma maior ênfase nos princípios e nos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Palavras chaves: direito à imagem, internet, sociedade digital.

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Civil Code confirm individual rights of personality as fundamental rights of human beings, among them is the right of image. The scientific-technological developments, especially since the second half of the twentieth century and the advent and popularization of the Internet, led to a rapid change in society. The human now has an intrinsic connection with the technology, which rules all their relationships, even personal, economic or legal. In this aspect, the right of image is one of the most vulnerable personality rights to these changes. It is imperative to understand this new landscape the analysis the rights of personality such as gender and right of image in particular, its legal nature, characteristics especially considering the civil and constitutional law - after a presentation of technological developments and a brief sociological scenario on the relevant aspects of the pros and cons of the burgeoning digital society and cyberculture - find out about the current means of legal protection under civil law the right of image. Adopting a methodology of content analysis, with research at the national and foreign literature and jurisprudence, will in the end think about the effectiveness of the existing mechanisms for the protection of individual right of image in the legal virtual relationships and make suggestions to the legislature for improvements based on a greater emphasis on principles and methods of the resolution of conflicts off-court.

Keywords: right of image, internet, digital society.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS: PESSOA, PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE</b>	
1.1 As noções de pessoa e personalidade.....	16
1.2 A personalidade jurídica.....	19
1.3 A personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	22
1.4 A gênese dos direitos da personalidade.....	26
1.5 A natureza jurídica dos direitos da personalidade.....	30
1.6 Características dos direitos da personalidade.....	35
1.7 Classificação dos direitos da personalidade.....	39
1.8 A teoria do direito geral da personalidade.....	41
<b>2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO</b>	
2.1 Do Esboço de Teixeira de Freitas ao Código Civil de 2002.....	45
2.2 Os direitos da personalidade e a Constituição Federal de 1988.....	48
2.3 Os direitos da personalidade e a pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio.....	54

2.4 O direito à imagem no direito brasileiro	
2.4.1 <i>Fundamento histórico</i> .....	57
2.4.2 <i>Fundamento legal</i> .....	61
2.4.3 <i>Definindo o direito à imagem</i> .....	65
2.4.4 <i>Características e limitações do direito à imagem</i> .....	69

### **3. OS DESAFIOS DA SOCIEDADE DIGITAL**

3.1 O ser humano e a sociedade.....	78
3.2 A relação ser humano-técnica na pós-modernidade.....	81
3.3 O contexto global da sociedade de informação.....	87
3.4 Cibercultura: a cultura da internet, comunidades virtuais e identidade.....	95
3.5 Geração digital – a geração sem fronteiras.....	105
3.6 Internet – a (r)evolução tecnológica.....	112
3.7 O direito à imagem no mundo digital.....	122

### **4. A PROTEÇÃO CÍVEL DO DIREITO À IMAGEM NAS RELAÇÕES JURÍDICAS VIRTUAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

4.1 Formas de violação do direito à imagem no mundo digital.....	125
4.2 Casos concretos	

<i>4.2.1 Página ou comunidade em site denegrindo imagem do indivíduo.....</i>	<i>130</i>
<i>4.2.2 Envio de mensagem com uso indevido da imagem e contendo informações falsas.....</i>	<i>132</i>
<i>4.2.3 Divulgação por empresa jornalística de imagem indevidamente.....</i>	<i>134</i>
<i>4.2.4 Omissão do site na exclusão de página danosa à imagem.....</i>	<i>135</i>
<i>4.2.5 Divulgação de imagem sem autorização.....</i>	<i>136</i>
<i>4.2.6 Perfil falso (fake) em rede de relacionamento.....</i>	<i>137</i>
<i>4.3 O Direito Digital: um novo Direito para um novo panorama sócio-tecnológico.....</i>	<i>139</i>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>150</b>
<b>GLOSSÁRIO.....</b>	<b>155</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>179</b>

## INTRODUÇÃO

Uma das características inatas do homem é sua curiosidade, em uma constante busca pelo conhecimento de qualquer natureza.

A História leciona que já se acreditou que a Terra era plana, os oceanos habitados por monstros terríveis e que, ao se chegar ao horizonte, caía-se no vazio. Cristóvão Colombo provou o contrário com a circunavegação, e a Era das Navegações fez florescer o início do efetivo relacionamento e da integração entre os povos dos diversos continentes, infelizmente nem sempre em uma situação de igualdade e fraternidade.

A inexorável evolução humana nos levou às profundezas dos oceanos e ao espaço, chegando-se até a Lua e a outros planetas em nossa galáxia, ainda que por meio de robôs e satélites. Os contemporâneos dos grandes navegadores, nem em seus maiores delírios, imaginariam que no século XXI seriam poucos os limites para o homem. As fronteiras agigantaram-se.

Como pano de fundo desta nova “Era das Explorações”, verifica-se uma revolução científico-tecnológica sem precedentes iniciada na transição entre os séculos XIX e XX. Ainda que a realidade atual não corresponda aos sonhos visionários da década de 1960 – observados em filmes como “2001 – Uma Odisséia no Espaço” ou “Jornada nas Estrelas” –, é certo que tecnologicamente nunca se avançou e se mudou tanto em tão pouco tempo.

A criação do telefone (1876), do rádio (1897), do avião (1906), da televisão (1927), da primeira geração de computadores (década de 1950), do telefone celular (1973), da rede mundial de computadores – chamada hoje de internet (década de 1960), do microprocessador (1971), dentre tantas outras tecnologias, transformaram o homem e sua forma de se relacionar com o próximo e consigo mesmo.

Por esse prisma, pode-se afirmar que o desenvolvimento da computação e da internet (e tecnologias conexas) causou mudanças profundas que alcançaram amplo espectro da atividade humana e provocaram um fenômeno social inverso da evolução histórica mencionada: as fronteiras diminuíram.

“A internet é capaz de organizar e dominar a informação como nunca antes feito, revolucionando e transmudando os conceitos de tempo e espaço”<sup>1</sup>, pois o que levava dias ou meses para ser acessado é obtido de imediato na tela do computador ou do telefone celular, com poucos toques.

As notícias são em tempo real; em minutos sabe-se sobre algo que aconteceu em qualquer parte do mundo. As pessoas podem se comunicar a todo instante por meio de ligações gratuitas, mensagens, vídeos ou *e-mails* (correio eletrônico). Pesquisam-se e obtêm-se informações sobre qualquer assunto ou pessoa. O usuário da internet é o receptor e o emissor de dados.

Há um novo paradigma, em que a informação não é mais divulgada à sociedade por meio de um reduzidíssimo número de organizações que detinham os meios de transmissão, pois a grande disseminação e o relativo baixo custo dos computadores pessoais e de suas ligações em rede tem possibilitado uma descentralização na criação e uma distribuição de informação, conhecimento e cultura.

A tecnologia tornou-se ferramenta para mobilização política, divulgação de conhecimento e novas relações interpessoais. Nasceram formas inéditas de expressão e comportamentos sociais. Os jovens (os “nativos digitais”, como ver-se-á) interagem com a tecnologia de modo completamente diverso daqueles que se adaptam à sociedade digital (os ditos “imigrantes digitais”), o que acarreta conflitos e um vazio entre gerações ainda a ser superado e preenchido, o qual pode ser sentido na metodologia educacional incapaz de alcançar os jovens, nas relações familiares e nos laços de amizade.

Os aparelhos tecnológicos igualmente transformaram-se no reflexo da sociedade globalizada e consumista. Objetos de desejo ou de *status*, que rapidamente tornam-se descartáveis. De fato, pode-se identificar que os dois principais objetos de consumo na sociedade moderna são ligados ao corpo e à “comunicação, por meio de seus novos objetos como computador, acesso à internet, telefones celulares. Hoje o bem-estar está associado à mobilidade, ao acesso à informação e à rapidez”, pois o que seduz é aquilo “que acelera as coisas, pela possibilidade de estar conectado com o externo, com os outros”<sup>2</sup>.

Este trabalho pretende investigar o direito à imagem nesse novo panorama.

---

<sup>1</sup> FEIJÓ, Cláudio Serra. O spam e os direitos fundamentais de quinta geração. **Juris Poiesis**. Rio de Janeiro, ano 8, n. 8, p.97-112, jul. 2005.

<sup>2</sup> LIPOVETSKY, Gilles. Beleza para todos. **Veja**, São Paulo, edição 1770, p. 3-5, set. 2002. Entrevista concedida a Silvia Rogar. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/250902/entrevista.html>>. Acesso em: 02 dez. 2008.

O direito à imagem protege a representação física da pessoa, “não apenas o semblante do indivíduo, mas partes distintas do seu corpo, sua própria voz, enfim, quaisquer sinais pessoais de natureza física pelos quais possa ser ela reconhecida”<sup>3</sup>, bem como a figura pública do indivíduo (seus traços de personalidade e comportamento) perante os demais membros da comunidade.

A escolha de tal direito não foi aleatória. O direito à imagem é um direito da personalidade e, portanto, fundamental, protegido constitucional e infraconstitucionalmente. Logo, essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana.

E mais. O direito à imagem é atualmente um dos direitos mais postos em evidência e à prova no florescente contexto sócio-tecnológico.

É certo que os direitos da personalidade surgiram como garantia de proteção do homem em face do Estado, razão pela qual, pela primeira vez, foram expressamente previstos na Declaração de Independência dos Estados Unidos e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, momentos históricos de ruptura em face do abuso ou da tirania estatal. José Oliveira Ascensão<sup>4</sup> afirma que esses direitos estavam “centrados numa visão redutora do Estado; este era o inimigo que, mediante a interposição destes direitos, se procurava manter distância”.

Curioso notar que é um fenômeno que se repete constantemente: quando a violação dos direitos fundamentais torna-se alarmante, o homem necessita reafirmá-los legislativamente. A Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, após o terror nazi-fascista, ou mesmo a nossa Constituição Federal de 1988, após a ditadura militar, são claros exemplos.

Assim, nesse contexto da relevância dos direitos da personalidade, analisar-se-á o direito à imagem nas relações jurídicas virtuais, lançando-se luz sobre os mecanismos jurídicos para sua proteção no âmbito cível. Espera-se oferecer subsídios para uma melhor compreensão do direito à imagem nesse “admirável mundo novo”.

Registre-se aqui que há uma opção pela análise apenas da temática na esfera cível, não se abordando os aspectos penais, pois a complexidade e extensão não permitiria uma análise meticulosa e detalhada como impõe-se num trabalho como o presente.

---

<sup>3</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 17.

<sup>4</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A pessoa: entre o formalismo e a realidade ética. **Revista da Emerj**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 93-116, 2006.



Com isso, ao final, pretende-se refletir sobre a efetividade ou não dos institutos vigentes para a proteção cível do direito à imagem na sociedade digital e sugerir novos caminhos ao legislador e aos aplicadores do Direito para seu aperfeiçoamento.

A nova realidade social, em que condutas são exclusivamente virtuais, sem a presença física da pessoa, impõe ao Direito se aparelhar para poder solucionar os conflitos de interesses de forma adequada.

Uma breve contribuição para se encontrar o objetivo maior do Direito contemporâneo, definido nas palavras de Luiz Edson Fachin,<sup>5</sup> como:

“uma sociedade justa, fundada na igualdade material, na superação dos dogmatismos conceituais e da rigidez dos códigos, e que leve seriamente em conta a tutela efetiva dos direitos fundamentais, sem recitar o neolegalismo positivista revestido de teorias que, no presente, prestam a encobrir velhos matizes”.

Para se chegar a tanto, o trabalho foi dividido em quatro partes.

O primeiro capítulo apresentará um panorama sobre pessoa, personalidade e direitos da personalidade. Sua gênese, natureza jurídica, características, fundamentação legal-doutrinária e relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Após, no segundo capítulo, abordar-se-á o direito à imagem em específico, com sua fundamentação no âmbito civil-constitucional e seus aspectos mais relevantes, tais como o seu significado, traços fundamentais e exceções.

No terceiro capítulo, delinear-se-á a sociedade digital, em uma visão da relação do ser humano com a sociedade e com a técnica, seus reflexos no comportamento dos indivíduos e nas mudanças de hábitos por conta das novas tecnologias, em especial após a popularização da internet. Apresentar-se-á uma cronologia da evolução tecnológica do último século.

O quarto e último capítulo pretende apresentar o direito à imagem dentre desse novo contexto sócio-tecnológico, indicando os meios mais comuns da exposição da imagem do ser humano. Após, indicando-se os instrumentos jurídicos cíveis vigentes para a proteção do direito à imagem e seu uso pela jurisprudência, será feita uma reflexão acerca da efetividade de tais mecanismos e de seus aperfeiçoamentos, adotando-se os princípios e os métodos de solução de conflitos extrajudiciais.

Ao final, para auxiliar a compreensão do leitor, foi elaborado um glossário com os principais termos e expressões adotados ao longo do trabalho.

---

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson. Ensaio sobre a incidência dos direitos fundamentais na construção do direito privado brasileiro contemporâneo a partir do direito civil-constitucional no Brasil. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). **Direitos fundamentais e novos direitos – 2ª série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.76.

Para atingir os objetivos ora propostos, a abordagem dos dados coletados foi feita tendo em mente que “o pesquisador só pode ter acesso (...) às produções sociais significantes dos indivíduos, quando participa do mundo que se propõe estudar”, na definição de Mirian Goldenberg.<sup>6</sup>

É certo, porém, que a proximidade do tema não impediu a objetividade necessária para uma adequada pesquisa qualitativa, pois “é essencial conservar-se esta meta, para não fazer do objeto construído um objeto inventado”.<sup>7</sup>

A partir de pesquisa bibliográfica, envolvendo a legislação civil-constitucional aplicável à espécie e a doutrina pátria e estrangeira, que tratam da matéria, interpretou-se o material com base na técnica de análise de conteúdo, buscando ir além da sua compreensão imediata, perquirindo os significados dos textos e a construção de relações entre premissas de análise e elementos do texto.

Houve também uma pesquisa da jurisprudência envolvendo o tema, a fim de exemplificar como o direito à imagem na sociedade digital está sendo interpretado e protegido pelo Poder Judiciário brasileiro.

---

<sup>6</sup> GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 27.

<sup>7</sup> Ibid., p.45.

## 1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS: PESSOA, PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 1.1 As noções de pessoa e de personalidade

O surgimento dos direitos da personalidade está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento dos conceitos de pessoa e personalidade no Direito, razão pela qual ora se faz uma brevíssima exposição sobre esses dois institutos jurídicos.

Na Antiguidade, em Roma, apenas os cidadãos eram titulares de direito, podendo deliberar em assembleia e resolver os problemas da *polis*. A família romana “representava uma entidade política na qual quem tinha poder era, tão somente, o *pater familias*. Somente ele podia livremente adquirir bens e deles dispor”.<sup>8</sup>

José de Oliveira Ascensão<sup>9</sup> recorda que o homem ganhou consciência da pessoa “através de duas fontes, separadas, mas convergentes no resultado: a filosofia grega; o cristianismo”. Os gregos viam o homem, distinguindo-o da cidade, em um humanismo como base da identidade da pessoa. O cristianismo, por seu turno, prega o valor infinito de cada pessoa, criada à imagem e à semelhança de Deus, que tem em si plenitude da humanidade. Há a exaltação do indivíduo, dotado de livre arbítrio e que se distingue da coletividade.

Com o passar dos tempos, a integração dos diversos grupos sociais acarretou uma atribuição de poderes autônomos e iguais aos homens por meio de uma estrutura jurídica garantidora dos mesmos. Consolidou-se a ideia de pessoa, através do princípio que somente o homem é sujeito de direito.

Maria de Fátima Freire de Sá<sup>10</sup> narra a origem do termo pessoa:

“A palavra pessoa vem do latim *persona*, de *personare*, que significa ressoar. *Persona* era a máscara de que serviam os antigos atores e cuja boca, munida de lâminas metálicas, era disposta de modo aumentar a voz, para que melhor ressoasse nos vastos anfiteatros em que se representavam os dramas na antiga Roma (Lima, 1955, p. 140)”.

---

<sup>8</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire. Personalidade civil do ser humano e direitos da personalidade. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, p. 192-204, 1º e 2º sem. 2000.

<sup>9</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 93-116.

<sup>10</sup> SÁ, op. cit., p. 192-204.

O termo “pessoa” foi visto pelo mundo jurídico por muito tempo como sinônimo de sujeito de direito,<sup>11</sup> dentro das suas três possíveis acepções apontadas por Washington de Barros Monteiro:<sup>12</sup>

“a) a *vulgar*, em que a pessoa seria sinônimo de ser humano, porém não se pode tomar com precisão tal assertiva, ante a existência de instituições que têm direitos e deveres, sendo, por isso, consideradas como pessoas e devido ao fato de que já existiram seres humanos que não eram considerados pessoas, como os escravos; b) a *filosófica*, segundo a qual a pessoa é o ente, dotado de razão que realiza um fim moral e exerce seus atos de modo consciente; c) a *jurídica*, que considera como pessoa todo ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações”.

Nos termos do art. 1º do Código Civil Brasileiro de 2002, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, aplicando-se tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. Além disso, há entes que, por força de lei, são considerados sujeitos de relações jurídicas, mas que não se enquadram no conceito de pessoa como, por exemplo, a herança jacente e o condomínio.

Aqui abram-se parênteses para registrar que hoje já há quem defenda que os animais também são sujeitos de direito,<sup>13</sup> em harmonia com a compreensão maior de um Estado Constitucional Ecológico regido pelas premissas de que o Estado: (1) deve ser regido pelos princípios ecológicos, não se limitando a ser um Estado Democrático e Social; e (2) deve ter uma participação política voltada para uma democracia sustentada, elevando o meio ambiente a um direito subjetivo fundamental.<sup>14</sup>

Na lição clássica de Washington de Barros Monteiro,<sup>15</sup> há duas espécies de pessoas reconhecidas pelo ordenamento jurídico: “a pessoa natural, também chamada de pessoa física (o homem, ou melhor, o ente humano, o ser humano) e a pessoa jurídica, igualmente denominada pessoa moral ou pessoa coletiva (agrupamentos humanos visando a fins de interesse comum)”.

<sup>11</sup> Nesse sentido, MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil** – parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62; e GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 74.

<sup>12</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 59.

<sup>13</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <[www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/os\\_animais\\_como\\_sujeitos\\_de\\_direito.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/os_animais_como_sujeitos_de_direito.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2009.

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado constitucional e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 494.

<sup>15</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 57.

Em apertada síntese, pode-se definir a pessoa física (ou natural) como a provida de estrutura biopsicológica, tendo uma complexa estrutura de corpo, alma e intelecto, ao passo que a pessoa jurídica é uma entidade composta pela soma de esforços de pessoas naturais ou por uma destinação específica de patrimônio para implementação de uma finalidade específica e criada de acordo com a lei.<sup>16</sup>

Ressalte-se que a expressão “pessoa jurídica” amplamente adotada na legislação foi objeto de crítica de Orlando Gomes, por considerá-la ambígua “porque, propriamente falando, todas as pessoas são jurídicas, no sentido de que a personalidade é conceito jurídico e seus atributos se regulam pelo Direito”.<sup>17</sup>

Registre-se que o Código Civil de 1916 afirmava que todo “homem” é capaz de direitos e obrigações, tendo esse vocábulo sido substituído por “pessoa” no novo *Codex*. Leoni Lopes de Oliveira<sup>18</sup> aduz que há quem defenda que a alteração visou a atender o princípio da isonomia “entre homens e mulheres (...) não era necessária a alteração sob este enfoque visto que, evidentemente, o vocábulo homem significava gênero da raça humana e não representante do sexo masculino”.

Ainda sobre a substituição da palavra “homem” por “pessoa” no Código Civil de 2002, Renan Lotufo<sup>19</sup> narra que na elaboração do Código também houve discussão pelo uso do vocábulo “ser humano” em vez de “pessoa”, o qual estaria mais de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup> e teria mais conteúdo do que o sentido genérico e sem especificações de “pessoa”, ainda mais quando seu uso em uma acepção técnica nem sempre coincide com “ser humano”.

Não se pode olvidar de mencionar a posição de José de Oliveira Ascensão<sup>21</sup> que “a pessoa define-se e impõe-se por si: não é lei quem a cria”, sendo simultaneamente o (i) o fim do Direito; (ii) fundamento do direito da personalidade; e (iii) sujeito de situações jurídicas.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil** – teoria geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 103-104.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 163.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Novo código civil anotado v.1**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 2-3.

<sup>19</sup> LOTUFO, Renan. **Código civil comentado** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 9-10.

<sup>20</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III. a dignidade da pessoa humana;”

<sup>21</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006. p. 93-116.

## 1.2 A personalidade jurídica

Com o conceito de pessoa também nasceu, como consequência lógica, o de personalidade. Pode-se definir como "o que faz sua figura viva se distinguir da dos outros seres animados. É o que, no direito, atribui ao homem a condição de sujeito de direito e de deveres e obrigações. É o atributo jurídico que impede que o homem seja objeto de direito."<sup>22</sup>

Ou ainda, nas palavras de Caio Mario da Silva Pereira,<sup>23</sup> “trata-se de um atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável”.

As definições acima trazem o viés tradicional relacionando os conceitos de pessoa e de sujeito de direito de forma meramente formal, sem conteúdo. Um conceito de personalidade expressando o papel que o homem pode exercer no mundo jurídico, significando apenas a situação “de um ente a quem o ordenamento jurídico reconhecia a potencialidade de participar de relações jurídicas, a potencialidade de adquirir direitos e deveres”.<sup>24</sup>

Uma definição moderna de personalidade, com base nas noções mais recentes de personalidade desenvolvidas a partir de meados do século XX, toma-a como categoria mais ampla, como uma projeção da própria natureza humana.<sup>25</sup> Nessa esteira, adota-se as palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:<sup>26</sup>

“De maneira mais realista e próxima da influência dos direitos fundamentais constitucionais, é possível, então, perceber uma nova idéia de personalidade jurídica. Trata-se de um atributo reconhecido a uma pessoa para que possa atuar no plano jurídico (titularizando relações diversas) e *reclamar a proteção jurídica dedicada pelos direitos da personalidade*.

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. É titularizar uma tutela jurídica especial consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna”.

Lembre-se de que as concepções de personalidade apresentadas diferem daquela adotada pelos romanos, tradicionalmente apontados como os responsáveis pela elaboração da teoria da personalidade. Para eles, só tinha personalidade aquele cidadão que possuísse *status*

<sup>22</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 167.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000., p. 142.

<sup>24</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 9.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>26</sup> FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 104.

*libertatis, status civitatis e status familiae*. Como recorda Maria de Fátima Freire de Sá:<sup>27</sup> “precisava ser livre e não escrava; ser cidadã romana e ser, ainda, patricarca da família, o *pater familias*”.

Na medida em que há entes despersonalizados capazes de titularizar relações jurídicas, mesmo não possuindo personalidade, pode-se concluir que o conceito de personalidade é mais amplo que o de mero sujeito de direito. “Aqueles a quem o ordenamento atribui personalidade jurídica são sujeitos de direito. Mas nem todos os sujeitos de direito têm personalidade e direitos de personalidade”, como conclui Roxana Cardoso Brasileiro Borges.<sup>28</sup>

O início da personalidade jurídica é um tema extremamente polêmico, suficiente para uma dissertação exclusiva sobre a questão.<sup>29</sup>

A personalidade tem início a partir do nascimento com vida – porém, protegendo-se desde a concepção os direitos do nascituro (art. 2º, Código Civil de 2002)<sup>30</sup> –, e seu fim se dá com a morte (art. 6º, Código Civil de 2002)<sup>31</sup>. Para parte da doutrina, tendo em vista os dispositivos legais anteriormente mencionados, o nascituro, antes do nascimento com vida, não possui personalidade, sendo apenas tutelado pelo ordenamento jurídico,<sup>32</sup> enquanto que outros entendem que o concepturo é portador de personalidade e sujeito de direitos. Neste tocante, confirmam-se as palavras de Elimar Szaniawski:<sup>33</sup>

“O Código Civil de 2002 não se afasta da disciplina trazida no Código Civil de 1916: permite, no parágrafo único do art. 1.609, o reconhecimento de filho antes mesmo de nascer; no art. 1.779, dispõe a curatela do nascituro; e, no art. 1.798, legitima como sucessoras as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão. O novo Código Civil reconhece e denomina de ‘pessoa’ o concepturo, neste último dispositivo legal. Deve, portanto, ser abandonada definitivamente a antiga concepção genético-desenvolvimentista, que afirmava ser o nascituro algo protegido pela lei, não lhe conferindo, porém nenhum direito subjetivo, comparando a proteção do nascituro pela lei civil à proteção de um objeto inanimado. Discordamos, pois, daqueles que afirmam que o Código Civil nega a personalidade natural da pessoa que já foi concebida, mas que ainda não nasceu.”

<sup>27</sup> SÁ, op. cit., p. 192-204.

<sup>28</sup> BORGES, op. cit., p. 11.

<sup>29</sup> Sobre o tema, dentre outros: ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000; WILLIAM, Artur Pussi. **Personalidade jurídica do nascituro**. Curitiba: Juruá, 2008; SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro – aspectos civis, criminais e do biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

<sup>30</sup> “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

<sup>31</sup> “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

<sup>32</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil – introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2003. p. 210.

<sup>33</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 65.

Endossando o entendimento acima, em decisão inédita de 17.06.2008, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito do nascituro em receber indenização por danos morais decorrentes do falecimento de seu pai por acidente de trabalho, admitindo ser dotado de personalidade porque “maior do que a agonia de perder um pai é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida”.<sup>34</sup>

Consolidada a exposição do que é personalidade, é necessário frisar que a medida da personalidade é concedida pela capacidade, não podendo ambos serem entendidos como sinônimos.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>35</sup> narra que San Tiago Dantas já percebia essa distinção entre personalidade jurídica e capacidade de direito (em uma época que a personalidade era vista dentro do aspecto de mero atributo jurídico):

“Em seu *Programa de direito civil*, registrou o professor que a expressão ‘direitos de personalidade’ não tem relação exclusiva com a noção de personalidade jurídica enquanto capacidade de ter direitos e obrigações. A personalidade, quando se trata dos direitos de personalidade, era considerada por San Tiago Dantas um fato natural, ‘como um conjunto de atributos inerente à condição humana’. O autor distinguiu duas acepções ao termo ‘personalidade’: uma delas é puramente técnico-jurídica e significa a capacidade de alguém ter direitos e obrigações (ou seja, a atual definição de capacidade jurídica); a outra acepção é natural e equivale ao conjunto dos atributos humanos, como a honra, a vida, a integridade corpórea, a liberdade”.

Pode-se dizer que a regra do art. 1º do Código Civil de 2002 é limitada pelo Direito por meio da capacidade, definida como a “efetiva possibilidade concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros”,<sup>36</sup> ou seja, a possibilidade de praticar pessoalmente atos da vida civil.

Em outras palavras, apesar de ter personalidade, nem sempre o indivíduo pode ser titular de direitos e obrigações, pois precisa ter capacidade para tanto, de acordo com determinação legal.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *DIES A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURDA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHO NASCITURO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Recurso Especial nº 931.556-RS. Luciana Maria Bueno Rodrigues e Outros e Rodocar Sul Implementos Rodoviários Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrihgi. DJ de 17.06.08. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 nov. 2009.

<sup>35</sup> BORGES, op. cit., p. 13.

<sup>36</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 206.



A capacidade pode ser de fato ou de direito, possuindo, em quaisquer das hipóteses, dois princípios básicos: (i) destina-se à prática de atos jurídicos; e (ii) a incapacidade é exceção.

A capacidade de direito, ou de gozo como igualmente chamada, é “inerência própria da qualidade de sujeito de direitos, ou seja, da qualidade de quem tem personalidade”.<sup>37</sup>

Já a capacidade de fato, também denominada capacidade de exercício, refere-se a aspectos materiais, ao poder efetivo para a prática de atos da vida civil. Implica a classificação das pessoas naturais em absolutamente incapazes (art. 3º, Código Civil de 2002)<sup>38</sup>, relativamente incapazes (art. 4º, Código Civil de 2002)<sup>39</sup> e capazes, na medida em que o legislador limitou a capacidade de certos sujeitos a partir da presunção de que não gozam de discernimento para a prática de alguns atos ou até mesmo de todos.

Sinteticamente, “a primeira (capacidade de direito) é a aptidão para titularidade de direitos e deveres, a segunda (capacidade de fato), a possibilidade de praticar atos com efeito jurídico, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas”.<sup>40</sup>

Alguns, porém, simplificam as nuances acima, considerando que personalidade e capacidade de direito “se identificam atualmente, visto que não se concebe, em nosso sistema, hipótese em que se prive o ser humano de capacidade jurídica. Portanto, a norma do art. 1º do Código Civil estabelece tanto a noção de personalidade como a da capacidade de direito.”<sup>41</sup>

### 1.3 A personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana

No conceito tradicional de personalidade, considerada atributo jurídico, como mencionado na seção anterior, o indivíduo, ao ter personalidade jurídica, não era tido como

<sup>37</sup> NERY JUNIOR; NERY, op. cit., p. 169.

<sup>38</sup> “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

<sup>39</sup> “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

<sup>40</sup> AMARAL, op. cit., p. 229.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, J. M., op. cit., p. 4.

ser humano dotado de dignidade, mas somente parte de uma relação de direitos e deveres, ou seja, mera matéria-prima de relações jurídicas.<sup>42</sup>

A personalidade jurídica, dentro da nova ótica civil-constitucional do Direito, passa a ganhar *status* de conceito elementar do Direito Civil, servindo de valor máximo da ordem jurídica e “órbita ao derredor da qual gravitará toda a legislação infraconstitucional. É o valor ético, oriundo dos matizes constitucionais, especialmente a *dignidade da pessoa humana*”.<sup>43</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, em um brevíssimo panorama, ainda vive um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica, por meio de um aparato dogmático suficiente para alcançar “o princípio de sua inerente dimensão moral e subjetiva para a objetividade lógica das técnicas jurídicas.”<sup>44</sup>

Sua origem histórica está na doutrina cristã do Evangelho, no Humanismo Renascentista e no Iluminismo, tendo como ápice Kant (vide seus postulados do homem como ser racional, com autonomia moral, que é fim em si mesmo e nunca um meio para se alcançar outro fim, por isso não tendo preço, mas dignidade). Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet:<sup>45</sup>

“Não se haverá de encontrar na bíblia uma concepção de dignidade, mas sim uma concepção do ser humano que serviu e, até hoje tem servido como pressuposto espiritual para reconhecimento e construção de um conceito e de uma garantia jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana, que, de resto, acabou passando por um processo de secularização, notadamente no âmbito do pensamento kantiano”.

Seu conceito foi ampliado por influência das teorias sociais-democratas e socialistas que colocam o homem concreto como cerne do foco da atuação estatal e foi positivado pela primeira vez, a nível constitucional e internacional (tratados), após a 2ª Guerra Mundial, quando da revalorização dos direitos humanos após o nazismo.<sup>46</sup>

Pode-se concluir, portanto, que o reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana não decorre do direito natural, mas “de sucessivas conquistas históricas que encontram raízes em vários momentos”.<sup>47</sup>

<sup>42</sup> BORGES, op. cit., p. 9-10.

<sup>43</sup> FARIAS; ROSENVALD, ob. cit., p. 106.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios** – o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 281-282.

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 30.

<sup>46</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 87-88.

<sup>47</sup> BORGES, op. cit., p. 19.

Representa a valorização da pessoa humana sobre o Estado, reconhecendo-se que a pessoa é o fim, sendo o Estado o meio para garantia e promoção dos direitos fundamentais.<sup>48</sup>

E mais, traduz um marco divisório no Direito, como apontado por Maria Celina Bodin de Moraes:<sup>49</sup> havia o “mundo da segurança” (século XVIII) que foi substituído pela insegurança e incerteza; após a ética da autonomia ou da liberdade deu lugar à ética da responsabilidade ou da solidariedade; e hoje a tutela da autonomia (liberdade) do indivíduo substitui-se pela proteção da dignidade da pessoa humana.

Vale dizer, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz uma virada paradigmática-dogmática jurídica, sendo um princípio de crítica, pois “através do seu sentido são denunciadas teses que desmerecem o homem enquanto tal, teses que fazem dele um objeto para outro homem ou para o formalismo do Estado.”<sup>50</sup>

No Direito brasileiro, está expressamente previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, constituindo-se “no direito prolífero por excelência, tendo gerado nas últimas décadas várias famílias de novos direitos que angariam status de fundamentalidade constitucional”.<sup>51</sup>

Sua definição é difícil, pois “decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ‘ambiguidade e porosidade’, por sua natureza necessariamente polissêmica”.<sup>52</sup>

Apesar de tal dificuldade, pode-se ver o princípio da dignidade da pessoa humana como “epicentro axiológico a ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado”.<sup>53</sup> Em outras palavras, além de limite ao Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana, em face de seu caráter de “valor jurídico supremo”,<sup>54</sup> também é um norte para sua conduta, a fim de propiciar (com ações e omissões) o desenvolvimento da personalidade humana.

---

<sup>48</sup> SARMENTO, op. cit., 2008, p. 87.

<sup>49</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 1, v. I, p. 89-112, jan/mar 2000.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Fábio, op. cit., p. 282.

<sup>51</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 135-189.

<sup>52</sup> SARLET, op. cit., 2006, p. 40.

<sup>53</sup> SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 59-60.

<sup>54</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade** – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 99.

Tal princípio possui especial destaque, principalmente nas Constituições dos mais jovens Estados-constitucionais, tais como Portugal, Espanha, Turquia, Itália,<sup>55</sup> não sendo diferente do Brasil, expresso no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

É certo ainda que basta ser humano para ter reconhecida sua dignidade e, em um prisma subjetivo, a dignidade, enquanto princípio, possui conteúdo que depende do próprio sujeito concreto, de seus sentimentos e de suas características físicas, culturais, sociais.<sup>56</sup>

O princípio da dignidade transmite concepções normativas sobre a pessoa que está impregnada pela cultura de onde surgiram, embora haja aspectos componentes da personalidade humana que possuem um denominador comum em todas as culturas, ou seja, tal princípio não pode ser reduzido a meras questões culturais locais e específicas.<sup>57</sup>

Logo, a partir de uma base mínima comum a todos os membros da comunidade, “uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana”,<sup>58</sup> a dignidade da pessoa humana possui um conteúdo subjetivo que não pode ser afastado.

Nessa esteira Luiz Roberto Barroso observa:<sup>59</sup>

“O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por uma só existência no mundo. Relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência”.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana goza de duas visões – uma natural e outra cultural – que devem ser conciliadas.<sup>60</sup>

Registre-se, por fim, o comentário de Daniel Sarmento acerca da interpretação axiológica-sistemática do princípio da dignidade da pessoa humana de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988:<sup>61</sup>

“Na verdade, a idéia de pessoa humana na qual se baseia a ordem constitucional brasileira é bem diversa. Uma exegese atenta da nossa Carta permitirá que se entreveja a opção do constituinte por uma solução intermediária e compromissória entre o individualismo – que vê no Homem um ser abstrato e sem raízes, perseguindo seus interesses privados numa sociedade atomizada, em que os laços

---

<sup>55</sup> HÄBERLE, op. cit., p. 94-95.

<sup>56</sup> BORGES, op. cit., p. 15.

<sup>57</sup> HÄBERLE, op. cit., p. 126.

<sup>58</sup> SARLET, op. cit., 2006, p. 41.

<sup>59</sup> BARROSO, Luis Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. In.: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 669-708.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Fábio, op. cit., p. 282.

<sup>61</sup> SARMENTO, op. cit., 2008, p. 92.

de integração são frouxos, e que funciona de modo semelhante ao mercado -, e o coletivismo transpersonalista, de matriz aristotélica, que vislumbra na pessoa humana apenas uma parte no todo social, concebendo a sociedade como um organismo superior a qualquer dos membros que o compõem. Trata-se do personalismo, que considera o ser humano um valor em si mesmo, axiologicamente superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre, mas que vê na pessoa humana um ser situado, concreto, que desenvolve a sua personalidade em sociedade, no convívio com seus semelhantes. Sob esta perspectiva, a autonomia privada – a ‘liberdade dos modernos’, do indivíduo no ‘jardim, como seu ‘direitos de ser deixado só’ (*right to be let alone*) – e a autonomia pública – a ‘liberdade dos antigos’, do cidadão na praça, decidindo coletivamente o destino da sua comunidade – vão compor, em pé de igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Em resumo, a ideia moderna de personalidade se relaciona com o próprio ser humano, sendo a consequência mais relevante do princípio da dignidade da pessoa humana,<sup>62</sup> pois o ser humano é visto como um valor jurídico ou como um princípio.

É claro que o princípio da dignidade da pessoa humana possui vários outros aspectos, que não guardam relação com o objeto desta dissertação, envolvendo a reserva do possível (as reais possibilidades do Estado efetivar esse princípio)<sup>63</sup> e os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais representam um mínimo existencial (mínimo para que o indivíduo exista, esteja vivo não apenas como ser vivo animal) necessário para a realização dos direitos da personalidade, permitindo o ser humano ser livre e dotado de livre arbítrio.<sup>64</sup>

#### 1.4 A gênese dos direitos da personalidade

Aferido um panorama geral da pessoa e da personalidade jurídica, o que seriam então os direitos da personalidade?

Primeiro, registre-se que houve grande controvérsia terminológica, hoje pacificada, quanto à expressão “direitos da personalidade”, criada por Gierke e adotada também por Ferrara. Clássicos doutrinadores como Windscheid e Campo Grande chamavam-os de “direitos sobre a própria pessoa”; Koehler, de “direitos individuais”; Rotondi, de “direitos personalíssimos”; e Gangi e De Cupis, de “direitos essenciais da pessoa” ou “fundamentais da pessoa”.<sup>65</sup>

Sabe-se que o direito romano não conhecia mecanismos protetores dos direitos da personalidade individuais, havendo sua tutela por meio de manifestações isoladas. Por

<sup>62</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 104.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Fábio, op. cit., p. 285.

<sup>64</sup> BORGES, op. cit., p. 17-18.

<sup>65</sup> SZANIAWSKI, op. cit., p. 71.

exemplo, para proteção contra a *iniuria* (delito que diz respeito a lesões pessoais físicas) havia a *actio injuriarum*; para a proteção do domicílio havia a *Lex Cornelia*; para a tutela da integridade física, a *Lex Aquilia*; como meio processual para defesa de direitos ínsitos à personalidade, a *Lex Fábia*.<sup>66</sup>

No século XVI, surgiu a ideia de direito subjetivo e, no século XVII, a teoria do contrato social, tendo como maior expoente Jean-Jacques Rousseau. No estado de natureza, o homem só tinha direitos, sendo o Estado criado para garanti-los, em uma proteção apenas da liberdade formal.

No século XVIII, a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)<sup>67</sup> pela primeira vez disciplinaram regras de proteção do homem em face ao Estado. O cidadão passou a só ter direitos, e o Estado, deveres, em uma libertação das várias limitações que lhe eram impostas pelos sistemas feudal e iluminista.

Ademais, também se propiciou as bases para uma nova economia sob o comando da burguesia nascida a partir da Revolução Industrial, priorizando-se a liberdade, em especial a de contratar, e o direito à propriedade privada para todos. Neste contexto, “o individualismo subordina o elemento comunitário e a solidariedade. Sobre essas bases, constroem-se a política e o liberalismo econômico do século XIX, com a grande exaltação da propriedade”.<sup>68</sup>

No liberalismo, não havia limites para o homem nas relações jurídicas patrimoniais, cabendo ao direito privado estipular garantias para que o domínio fosse exercido sem interferência externa, bem como para que a transferência de riqueza tivesse livre curso mediante a liberdade de contratar (autonomia da vontade).<sup>69</sup>

Nessa transição entre o século XVIII e XIX, não se pode deixar de registrar, vicejou na Alemanha a Escola Histórica do Direito, tendo como o maior representante Savigny, o qual não admitia a existência dos direitos da personalidade. Para essa posição doutrinária – denominada negativista –, a personalidade identificando-se com a titularidade de direitos não poderia, concomitantemente, ser considerada objeto deles, pois haveria uma contradição

---

<sup>66</sup> SÁ, op. cit., p. 192-204.

<sup>67</sup> Destaque-se seu preâmbulo: “Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista a ignorância, o esquecimento ou o desprezo aos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem...”

<sup>68</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 93-116.

<sup>69</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25-62.

lógica.<sup>70</sup> Não lhe parecia possível um sujeito de direito ser ao mesmo tempo sujeito e objeto de seu próprio direito, sob pena de se legitimar o suicídio ou a automutilação.<sup>71</sup>

Entretanto, essa resistência não ganhou espaço, na medida em que se passou a olhar os direitos da personalidade como aqueles que protegem bens e valores essenciais ao homem, espancando a objeção acima exposta. Ora, “embora o sujeito de direito possa ser, em última instância, a personalidade mesma, são as várias qualidades ou expressões desta, particularizadas, que são consideradas bens jurídicos”.<sup>72</sup>

No século XIX, época de divisão entre o direito público e o direito privado, novos e diversos ambientes de tutela da pessoa nasceram: (i) nas relações públicas, com uma proteção estabelecida pelas declarações de direitos e constituições atribuindo a igualdade formal entre os homens e liberdades em face do Estado; e (ii) nas relações privadas, o ordenamento jurídico não oferecendo uma proteção específica e individualizada do homem, imperando a autonomia privada.<sup>73</sup>

Esse caráter dúplice dos direitos da personalidade foram assim analisados como indica Zulmar Antonio Fachin:<sup>74</sup>

“Mas, foi a partir do século passado, com a Revolução Industrial e com o progresso das comunicações, que os direitos da personalidade alcançaram grande desenvolvimento. Por outro lado, foi preciso proteger o indivíduo contra o arbítrio do Estado. E a teoria dos direitos da personalidade foi construída como resposta a tirania do Estado contra o indivíduo. Somente mais tarde se buscou proteger os direitos da personalidade contra as agressões dos indivíduos. Assim, num primeiro momento, eles foram protegidos contra o arbítrio do Estado e, depois, contra a ofensa dos particulares”.

A evolução histórica fez com que se desse mais conteúdo aos direitos da personalidade, não mais os minimizando como simples atributos contra o Estado. A sociedade tornou-se mais complexa e “as relações privadas já não poderiam se valer de um sistema no qual a propriedade era a medida de todas as coisas. O direito assume efetivamente seu papel de mediador de interesses (...) e enfrenta o problema da desigualdade social”.<sup>75</sup>

Assim, os direitos da personalidade floresceram no final do século XIX e se desenvolveram no século XX, ganhando o caráter de direitos fundamentais.

---

<sup>70</sup> Ibid., p. 25-62.

<sup>71</sup> BORGES, op. cit., p. 20.

<sup>72</sup> Ibid., p. 20.

<sup>73</sup> DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **A parte geral do novo Código Civil – estudos na perspectiva civil-constitucional.** In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 35-58.

<sup>74</sup> FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. p. 26.

<sup>75</sup> DONEDA, op. cit., p. 35-58.

Do século passado, importante lembrar os Códigos civis da Alemanha (1900) e da Suíça (1907), os primeiros a tratar dos direitos da personalidade,<sup>76</sup> bem como a Constituição de Weimar (1919) – que introduziu, no âmbito constitucional, a efetiva aplicação dos direitos pessoais nas situações de fato envolvendo a personalidade –, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas (1948);<sup>77</sup> a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950);<sup>78</sup> e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (1966, também conhecido como Pacto de São José e ratificado pelo Brasil em 1992),<sup>79</sup> todos reafirmando a importância dos direitos da personalidade.

Luiz Edson Fachin<sup>80</sup> aduz que “a previsão legal dos direitos tidos como da personalidade se deu, essencialmente, nas constituições do pós-guerra, que passaram a adotar uma perspectiva de proteção integral da pessoa humana e que, por consequência, abrange a personalidade”.

Nessa toada, também foi após a 2ª Guerra Mundial que os Códigos Civis passaram a fazer referência aos direitos da personalidade, pois foram paulatinamente reformados, vindo a sua grande maioria, na atualidade, prevê-los e protegê-los expressamente.<sup>81</sup>

A evolução ora delineada fez com que o conceito de direitos da personalidade se desenvolvesse até a acepção hoje adotada no direito pátrio, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, consoante Orlando Gomes:<sup>82</sup>

<sup>76</sup> FACHIN, Zulmar, op. cit., p. 27.

<sup>77</sup> Vide alguns exemplos: “art. VI. Toda a pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”; e “art. XXIX, I. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 11 ago. 2009.

<sup>78</sup> Confira alguns artigos sobre os direitos da personalidade: “Preâmbulo: Reafirmando seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem”; e “art. 8º. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.” COMUNIDADE EUROPÉIA, Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de abril de 1960. Disponível em: <[www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/PortuguesePortugais.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/PortuguesePortugais.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2009.

<sup>79</sup> “Art.16. Toda pessoa terá o direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 2.200-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592 de 06.07.92. Disponível em: <[www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo)>. Acesso em: 11 ago. 2009.

<sup>80</sup> FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Emerj**. Rio de Janeiro, v. 8, nº 31, p. 51-70, 2005.

<sup>81</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 107.

<sup>82</sup> GOMES, op. cit., p. 131.



“Sob a denominação de direitos de personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos”.

Em outras palavras, “um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade”.<sup>83</sup> Renan Lotufo<sup>84</sup> faz eco ao compreender os direitos da personalidade como “o mínimo imprescindível para o ser humano desenvolver-se dignamente”.

Nessa evolução histórica ora apresentada, cabe o registro de que hoje há uma crise acerca dos direitos da personalidade, como sinaliza José Oliveira Ascensão:<sup>85</sup>

“Tudo isto que acabamos de dizer pode parecer evidente. Mas não é. A sociedade em que vivemos só festeja tão gostosamente os direitos da personalidade porque os deturpa. Na sua densidade ética, a categoria é-lhe incompreensível. A crise do Direito da Personalidade é na realidade tão grande que leva a fazer inverter o sinal a este ramo do direito. O que deveria ser o direito da pessoa ontológica transformou-se no puro direito dos egoísmos individuais. Os direitos da personalidade ganham cariz anti-social, perdendo o sentido de comunhão e solidariedade que lhes é constitutivo. (...) Perante tudo isso, há que voltar ao essencial. A grande descoberta exprime-se facilmente: os direitos da personalidade são, simplesmente, os direitos da Pessoa”.

Reavivar os princípios norteadores dos direitos da personalidade – para que possam voltar a gozar de seu legítimo papel de salvaguarda da personalidade humana – demanda um resgate dos valores éticos e morais esquecidos pela sociedade moderna. A esse tema voltar-se-á no próximo capítulo.

## 1.5 A natureza jurídica dos direitos da personalidade

O primeiro ponto de análise é se os direitos da personalidade são públicos ou privados. “Para alguns autores, são direitos públicos, que podem ser opostos contra o absolutismo do Estado. Para outros, todavia, são direitos privados, que podem ser opostos contra os ataques

<sup>83</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Lisboa: FDL, 1995. p. 71.

<sup>84</sup> LOTUFO, op. cit., p. 81.

<sup>85</sup> ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 121-129, abr./jun. 1998.

dos particulares”.<sup>86</sup> Entretanto, considerando-se o fim dessa dicotomia, deve-se observar que alguns direitos da pessoa possuem uma faceta pública – de defesa do homem frente ao Estado, e não de mera regulamentação das relações entre as pessoas –, de acordo com o prisma adotado pelo intérprete. Os direitos da personalidade seriam direitos privados por excelência.

Além disso, não se pode olvidar de mencionar que os direitos da personalidade guardam intrínseca relação com os direitos fundamentais, que pode ser resumida nas palavras de J. J. Canotilho:<sup>87</sup>

“Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos da personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito da personalidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão)”.

Restringindo o posicionamento acima, sob o argumento de que a interseção entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais está apenas nos direitos fundamentais de quarta dimensão, afirma Paulo Luiz Netto Lôbo.<sup>88</sup>

“Os direitos fundamentais são atualmente concebidos como os direitos humanos positivados nas Constituições, explícita ou implicitamente. Não apenas os direitos de liberdade, de primeira geração, mas todos os que foram agregados como imprescindíveis à realização da dignidade humana. Os direitos fundamentais costumam ser classificados em gerações, na medida em que historicamente foram ocorrendo. Norberto Bobbio, por exemplo, entende ser possível identificar quatro gerações, nos dois últimos séculos de experiências e vicissitudes, no mundo ocidental: os direitos de liberdade, os direitos políticos, os direitos sociais e econômicos e a nova geração de direitos, relativos “à integridade do próprio patrimônio genético, que vai muito além do tradicional direito à integridade física”.

Os direitos da personalidade e direitos fundamentais não são sinônimos porque os primeiros exigem absoluto reconhecimento, expressando aspectos que não podem ser desconhecidos sem atingir a personalidade humana, ao passo que os últimos possuem como foco a estruturação constitucional, demarcando a situação do cidadão perante o Estado.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> FACHIN, Luis, op. cit., p. 32.

<sup>87</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 362.

<sup>88</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, vol. 6, p. 79-97, abr/jun 2001.

<sup>89</sup> ASCENSÃO, op. cit., 1998, p. 121-129.

Por outro lado, a doutrina, por muito tempo, debateu se os direitos da personalidade teriam a natureza de direitos subjetivos, sendo majoritária a corrente que endossa este entendimento.

O direito subjetivo pode ser definido como “a possibilidade de atuação legal, isto é, uma faculdade ou um conjunto de faculdades vinculadas à decisão de seu titular, na defesa de seus interesses, dentro do autorizado pelas normas e nos limites do exercício fundado na boa-fé”.<sup>90</sup>

Os direitos da personalidade seriam subjetivos na medida em que se pode exigir a atuação do ordenamento jurídico – uma faculdade vinculada à sua decisão –, a tutela de seus interesses. Adriano de Cupis<sup>91</sup> é taxativo ao afirmar o que são direitos subjetivos:

“Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se ‘direitos da personalidade’. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo”.

Corroboram essa posição juristas como Gustavo Tepedino,<sup>92</sup> Tobeñas, Raymond Lindon, Ravanás, Perlingeiri, Limongi França, Milton Fernandes e Orlando Gomes.<sup>93</sup>

Todavia, há opiniões dissonantes: “Na verdade, tratar dos direitos da personalidade como direitos subjetivos apresenta o inconveniente (...): a utilização de uma categoria moldada para o fomento da circulação de bens em um contexto diverso, o da proteção à pessoa humana”, nos dizeres de Danilo Doneda.<sup>94</sup> Ou, ainda, (i) sob o argumento que não pode haver direitos sobre a própria pessoa, pois ela não é objeto de direito, criando paradoxo do homem ser a um só tempo sujeito e objeto de direito; ou (ii) que seria preciso admitir a existência de direitos sem sujeito ou que seu objeto estaria fora da própria pessoa.<sup>95</sup>

Sendo direitos subjetivos, resta definir se emanam do direito natural ou do direito positivo.

Aqueles que reputam os direitos da personalidade como direito natural, justificam que a lei é insuficiente para definir suas várias formas de expressão, pois são relacionados aos

<sup>90</sup> OLIVEIRA, J. M., op. cit., p. 45.

<sup>91</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004. p. 24.

<sup>92</sup> TEPEDINO, op. cit., 2008, p. 25-62.

<sup>93</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 5.

<sup>94</sup> DONEDA, op. cit., p. 35-58.

<sup>95</sup> FACHIN, Zulmar, op. cit., p. 29-30.

atributos inerentes à condição da pessoa humana.<sup>96</sup> Os direitos da personalidade se “baseavam numa realidade que estava fora e acima da norma positiva. (...) Porque é pressuposto, quer pela lei quer pelos intérpretes, que correspondem a imposições naturais: não são criações arbitrárias da lei”.<sup>97</sup>

Os direitos da personalidade seriam, de acordo com Carlos Alberto Bittar<sup>98</sup>, direitos inatos, estabelecendo-se desde que a pessoa exista independente de manifestação de vontade, “cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo (...) dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares”. Todos os direitos inatos seriam direitos da personalidade.

Nesse sentido, também afirma Limongi França<sup>99</sup> que, além dos direitos da personalidade previstos em lei, existem outros que são reconhecidos pelos costumes e pelo direito científico, sendo o principal fundamento de tais direitos as imposições da natureza das coisas, ou seja, do direito natural.

Entretanto, como alerta Adriano de Cupis,<sup>100</sup> “pode verificar-se a hipótese de direitos que não têm por base o simples pressuposto da personalidade, e que, todavia, *uma vez revelados*, adquirem caráter de essencialidade”. Por isso, o mestre italiano aponta-os como integrantes do ordenamento positivo, sendo “bastante elevado o grau de generalidade com que os direitos da personalidade, por força das exigências éticas dominantes, têm recebido o cunho da positividade”.<sup>101</sup>

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>102</sup> resumem as razões da falha da posição jusnaturalista do tema:

“Com efeito, é evidente equívoco na escola jusnaturalista, que entende os direitos da personalidade como inatos ao homem, ou seja, afirmam decorrer de uma ordem jurídica previamente constituída, por confundir o direito natural (dever ser) com a experiência talhada, construída culturalmente, no plano do direito positivo (do ser). Por isso, mereceu de PIETRO PERLINGIERI a lúcida advertência de que os direitos da personalidade ‘devem encontrar o seu fundamento na norma positiva’, de modo a garantir sua adequada tutela”.

<sup>96</sup> Nesse sentido, BITTAR, op. cit.; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** v. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 83; FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1971. p.324; e MATTIA, e Fabio de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 74, n. 262, p. 79-88, abr./jun. 1978.

<sup>97</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 93-116.

<sup>98</sup> BITTAR, op. cit., p. 7.

<sup>99</sup> FRANÇA, op. cit., p.324.

<sup>100</sup> CUPIS, op. cit., p. 27.

<sup>101</sup> Ibid., p. 27.

<sup>102</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 110.

A crítica de Gustavo Tepedino<sup>103</sup> à corrente jusnaturalista é igualmente pertinente:

“Resulta, em definitivo, assaz difícil para os defensores das teses jusnaturalistas definirem o que seria a expressão de direitos sagrados do homem, quando se pensa na variedade de posições adotadas pela consciência social dos povos nas diversas épocas históricas e pontos geográficos em que se insere a pessoa humana. A religião mulçumana, com suas penas corporais e as cirurgias através das quais milhares de mulheres africanas são mutiladas, ao nascer, nos dias de hoje, os países cristãos e as concepções ideológicas que adotam a pena de morte; o regime da escravidão em sociedades consideradas civilizadas; a prática de torturas e de linchamento como formas de sanção socialmente reconhecidas em diversos estados brasileiros; tudo isso coloca em crise a simplista tese segundo a qual seria a consciência universal a estabelecer os direitos humanos e os direitos da personalidade, cabendo ao ordenamento jurídico apenas reconhecê-los”.

A posição positivista dos direitos da personalidade se coaduna com o ordenamento pátrio, na medida em que estão expressamente previstos na Constituição Federal de 1998 e em legislação infraconstitucional.<sup>104</sup>

Por outro lado, houve também um embate se os direitos da personalidade são (i) direitos sobre a própria pessoa; (ii) direitos relativos a uma parte da pessoa ou a algumas partes da pessoa; (iii) direitos sem sujeitos; ou (iv) direitos fora da própria pessoa, constituindo-se uma obrigação negativa geral em face do titular dos direitos.

A primeira corrente, defendida por Campo Grande, acreditava que os direitos da personalidade são sobre a própria vida do homem como uma unidade física e moral, sendo seu objeto a manifestação determinada da personalidade humana, física ou moral. O indivíduo atua como sujeito com todas suas faculdades indistintas e como objeto na qualidade de homem mesmo, limitando-se a uma manifestação especial de sua personalidade.<sup>105</sup>

A segunda posição, capitaneada por Massineo, aponta o direito da personalidade como direitos sobre os atributos ou manifestações essenciais da personalidade, alegando que é impossível uma pessoa ser ao mesmo tempo sujeito e objeto de direito. A teoria anteriormente descrita estaria arraigada ao direito romano, quando nem todos eram cidadãos e a pessoa poderia ser convertida em escravo (logo, em objeto de direito ao se tornar propriedade de outrem).<sup>106</sup>

A terceira corrente, nascida na Alemanha do século XIX, também chamada de “teoria dos direitos sem sujeitos”, apontava que existiriam apenas objetos de direito sem o respectivo sujeito. Partia-se da ideia de que somente as pessoas naturais poderiam ser titulares dos

---

<sup>103</sup> TEPEDINO, op. cit., 2008, p. 25-62.

<sup>104</sup> Também acolhendo a concepção positivista dos direitos da personalidade: AMARAL, op. cit., p. 252.

<sup>105</sup> SZANIAWSKI, op. cit., p. 80.

<sup>106</sup> Ibid., p. 81.

direitos da personalidade, infelizmente confundindo-se os conceitos de personalidade e capacidade, “caracterizando o sujeito com a *pertença* de alguma coisa e não com o *poder*. (...) Atualmente, a teoria dos direitos sem sujeitos encontra-se em total abandono”.<sup>107</sup>

A quarta e última teoria, concebida por Ferrara, entendendo os direitos da personalidade como direitos absolutos – tal como os direitos reais –, já que estariam fora da pessoa, no dever da sociedade de respeitá-los, em uma obrigação negativa de não violação.<sup>108</sup>

Sobre todas as quatro teses doutrinárias acima, Elimar Zaniawski<sup>109</sup> conclui:

“Predominantemente, tem-se preferido objetar todas essas teorias, afirmando-se que o objeto dos direitos de personalidade não se encontra nem na própria pessoa nem externamente, nas pessoas sujeitas a uma obrigação passiva universal, mas nos bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico”.

Observe-se que os direitos da personalidade não são sinônimos de direitos pessoais. Os direitos pessoais podem ser definidos como todo direito não patrimonial. Desse modo, os direitos da personalidade se subsumem nos direitos pessoais, existindo outras espécies desses últimos.

## 1.6 Características dos direitos da personalidade

Extraí-se dos direitos da personalidade algumas características comuns, tendo-se como norte inicial o art. 11 do Código Civil de 2002:<sup>110</sup>

a) absolutos: direitos oponíveis *erga omnes*, implicando uma “obrigação negativa para a abstenção de qualquer ato prejudicial”<sup>111</sup> para toda a coletividade. Em outras palavras, correspondem a aspectos essenciais da personalidade que são reconhecidos objetivamente por todos, inclusive o Estado, e o próprio titular do direito. Como define Caio Mário da Silva Pereira:<sup>112</sup> “uma relação oponível à generalidade dos indivíduos, isto é, dotada de eficácia universal, sem a especificação de sua exigibilidade contra determinado sujeito passivo”;

<sup>107</sup> Ibid., p. 83.

<sup>108</sup> Ibid., p. 83.

<sup>109</sup> Ibid., p. 87.

<sup>110</sup> “Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações voluntárias”.

<sup>111</sup> SÁ, op. cit., p. 192-204.

<sup>112</sup> PEREIRA, op. cit., p. 40.

b) necessários: é impossível sua ausência na pessoa, fazendo-os serem necessários. Não é aceitável a ausência de direitos da personalidade para o desenvolvimento da própria vida;<sup>113</sup>

c) vitalícios: somente se extinguem com a morte (haja vista que a personalidade se extingue com o óbito, consoante o art. 6º, primeira parte, Código Civil de 2002)<sup>114</sup>, embora haja um resguardo após o falecimento. A tutela da proteção desses direitos da personalidade após a morte não abarca a defesa de direitos violados após o falecimento, mas da preservação da memória do *de cuius*;

d) intransmissíveis: por serem ínsitos ao indivíduo e terem como objeto os bens mais elevados da pessoa humana, não podem ser transmitidos, sequer por ato *causa mortis*. Trata-se de um elemento constante, mas não exclusivo desta categoria de direitos, que pode ser verificado no direito de família (diferentemente do campo dos direitos patrimoniais, onde é elemento excepcional), residindo na natureza do objeto direito da personalidade, qual seja, os bens mais elevados da pessoa que, por força de um nexo de natureza orgânica, são inseparáveis do originário sujeito;<sup>115</sup>

e) indisponíveis ou irrenunciáveis: o titular não pode dispor destes direitos, que são adquiridos com o nascimento com vida e permanecem em sua esfera particular independente de sua vontade. Enquanto “intransmissíveis, são também indisponíveis, não podendo, pela natureza do próprio objeto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade de seu titular. Incluem-se, por isso, naquela categoria excepcional de direitos sobre os quais o sujeito não tem poder jurídico”.<sup>116</sup> O art. 11 do Código Civil de 2002<sup>117</sup> trata da renúncia global, podendo haver algumas limitações, como ver-se-á mais adiante na esfera do direito à imagem. Carlos Alberto Bittar<sup>118</sup> admite a possibilidade de disposição, por sua condição ou posição, e devido aos seus interesses negociais, inclusive para permitir sua melhor fruição pelo titular, entrando na circulação jurídica, desde que o direito não seja descaracterizado. Tal entendimento possui eco no direito português, consoante as lições de Capelo de Sousa:<sup>119</sup> “tais restrições voluntárias do exercício dos direitos de personalidade podem revestir o caráter de negócios

---

<sup>113</sup> LOTUFO, op. cit., 49.

<sup>114</sup> “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

<sup>115</sup> CUPIS, op. cit., p. 51-55.

<sup>116</sup> Ibid., p. 58.

<sup>117</sup> “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>118</sup> BITTAR, op. cit., p. 12.

<sup>119</sup> SOUSA, Capelo de, apud BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Proibição de disposições e de limitação voluntária dos direitos de personalidade no Código Civil de 2002: crítica. In: BARROSO, Lucas Abreu (org.) **Introdução crítica ao código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 15-30.

jurídicos e, quando válidas, os respectivos efeitos produzem entre as partes (...) enquanto expressão do direito personalístico à liberdade”;

f) inalienáveis: os direitos da personalidade não podem ser vendidos ou doados a outrem, do mesmo modo que não são adquiridos ou extintos por meio de negócios jurídicos.<sup>120</sup> A “inseparabilidade dos direitos da personalidade da pessoa do seu titular decorre mesmo de leis naturais”;<sup>121</sup>

g) extrapatrimoniais ou não pecuniários: não possuem conteúdo econômico, ainda que sua lesão gere reflexos econômicos, tendo várias formas de reparação, “como o direito de resposta, a divulgação de desmentidos de caráter geral ou a indenização pelo dano não patrimonial (ou moral, como se convencionou denominar)”;<sup>122</sup>

h) imprescritíveis: as pretensões decorrentes dos direitos da personalidade não são sujeitas à prescrição, não se extinguindo com o decurso de tempo ainda que o indivíduo não goze dos mesmos ou demore em defendê-los judicialmente (não sendo cabível estabelecer prazos para seu exercício). Não importa a duração da violação, ela será sempre atual, e a pessoa nunca perderá a faculdade de reagir. “Discute-se, contudo, a existência de prazo para pleitear a compensação econômica pelo dano extrapatrimonial decorrente de sua violação”.<sup>123</sup> Será prescritível somente a faculdade derivada destes direitos, tal como o direito de pleitear uma indenização pelo dano;

i) impenhoráveis: é uma decorrência da intransmissibilidade e da impossibilidade de valoração pecuniária, não podendo sofrer constrição;

j) inatos: a pessoa os adquire automaticamente, “não sendo exigido qualquer outro requisito, bastando a vida e a condição humana”.<sup>124</sup> Para alguns doutrinadores, a expressão “inato” acarreta dubiedade, pois carrega uma conotação jusnaturalista de que os direitos da personalidade preexistiriam à ordem jurídica, e melhor seria chamar essa característica de “generalidade”;<sup>125</sup>

k) não podem ser objeto de execução forçada: quando há lesão ao direito da personalidade, a compensação em dinheiro é devida porque é impossível reparar o ano em sua integralidade, não havendo como restituir à pessoa satisfatoriamente o que foi lesado.<sup>126</sup>

---

<sup>120</sup> BORGES, op. cit., p. 33.

<sup>121</sup> FACHIN, Zulmar, op. cit., p. 51-70.

<sup>122</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 16, p. 59-102, out/dez 2003.

<sup>123</sup> BORGES, op. cit., p.34.

<sup>124</sup> Ibid., p. 33.

<sup>125</sup> TEPEDINO, op. cit., 2008, p. 25-62.

<sup>126</sup> Ibid., p. 33.



Abre-se parênteses para registrar que a qualificação dos direitos da personalidade como direitos absolutos acima apresentada é clássica e hoje já bastante controvertida, haja vista a possibilidade de relativização de tais direitos, como se verá a seguir.

Em que pesem as características ora elencadas, em face da autonomia de cada ser humano e de sua liberdade (livre arbítrio), os direitos da personalidade não gozam de um conteúdo rígido e devem dialogar com o modo de vida de seu titular.

A admissibilidade da limitação voluntária está ligada à interpretação dos direitos da personalidade a partir dos três extratos que os compõem:<sup>127</sup>

a) o núcleo duro: é sempre indisponível e inegociável, estando demarcada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela ética;

b) a periferia: as limitações são admitidas apenas no caráter patrimonial, tendo como ponto de vista a relação de um terceiro como o titular do direito; e

c) a orla: aceitam-se as limitações, a partir de um ato de disponibilidade de vontade do titular do direito no exercício do mesmo, dentro da autonomia de cada um.

A lição de José de Oliveira Ascensão<sup>128</sup> é elucidativa:

“Ficam, assim, liberadas as limitações aos direitos de personalidade, no uso da autonomia privada, que estejam fora daquele círculo. Essas são compatíveis com a dignidade humana. Porém, para defesa da mesma dignidade, deve-se admitir a revogabilidade dessas limitações. É uma imposição da tutela geral da personalidade”.

Por tal razão, é possível admitir – até o momento em que não se viole o princípio da dignidade humana – limitações voluntárias aos direitos da personalidade, *ex vi* os arts. 11 e 20 do Código Civil de 2002.

Ressalte-se que as disponibilidades autorizadas pelo Código Civil de 2002 são exemplificativas, caso contrário, seriam ilícitas inúmeras práticas. Fazer um *piercing*; a vacinação obrigatória; a prática de esportes de risco – como vale-tudo ou boxe –, apenas para ilustrar algumas hipóteses, seriam ilícitos.

Nesse sentido, foi aprovado o enunciado nº 4 da I Jornada de Estudos sobre Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitações voluntárias, desde que não seja permanente nem geral”.<sup>129</sup>

<sup>127</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 93-116.

<sup>128</sup> Ibid., p. 93-116.

<sup>129</sup> JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, Brasília. Enunciados aprovados na Jornada

A III Jornada de Estudos sobre Direito Civil, também promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal no período de 1 a 3 de dezembro de 2004, aprovou o enunciado nº 139 que caminha no mesmo sentido: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.<sup>130</sup>

Essa disponibilidade relativa não permanente ou total (genérica) visa preservar a estrutura física, psíquica e intelectual do titular, muito embora possa ceder (temporariamente) o exercício de certos direitos. Frise-se que há cessão do exercício, e não da titularidade.<sup>131</sup>

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal<sup>132</sup> apresentam exemplo cristalino dessa sutil distinção: “é possível ceder o uso da imagem para a edição específica de uma revista, mas não é possível ceder o uso indeterminado da imagem, sem limites temporais”.

## 1.7 Classificação dos direitos da personalidade

A classificação feita pela doutrina acerca dos direitos da personalidade, procurando sistematizar a matéria, por vezes inclui cada qual direitos distintos, havendo alguns traços comuns, o que poderá constituir um futuro caminho para uma estruturação definitiva.

Gustavo Tepedino<sup>133</sup> alerta que essas diversas classificações elaboradas pelos civilistas não possuem convincentes critérios científicos nem demonstram sua importância prática.

Carlos Alberto Bittar<sup>134</sup> faz um apanhando das mais relevantes dessas classificações, além de apresentar a sua própria, que ora se resume a partir de seus respectivos autores a fim de fazer uma resenha bibliográfica:

a) Adriano de Cupis: talvez a mais famosa e clássica. Os direitos da personalidade são classificados como direitos: à vida e à integridade física; às partes separadas do corpo e ao cadáver; à liberdade; à honra e ao respeito ao resguardo; ao segredo; à identidade pessoal; ao título, ao sinal figurativo, ao nome; e ao direito moral do autor;

---

de Direito Civil. Disponível em: <daleth2.cjf.jus.br/revista/enunciados/enunciados.htm>. Acesso em 10 ago. 2009.

<sup>130</sup> JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2004, Brasília. Enunciados aprovados na III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>. Acesso em 10 ago. 2009.

<sup>131</sup>; FARIAS; ROSENVALD, op. cit. 112.

<sup>132</sup> Ibid., p. 112.

<sup>133</sup> TEPEDINO, op. cit., 2008, p. 25-62.

<sup>134</sup> BITTAR, op. cit., p. 15-17.

b) Castan Tobeñas: insere os direitos em duas classes: direitos relativos à existência física ou inviolabilidade corporal (referentes à vida e à integridade física, à disposição do corpo, no todo ou em partes separadas, e ao cadáver); e dentre os do tipo moral (referentes à liberdade pessoal, à honra, ao segredo e ao direito autoral em sua manifestação extrapatrimonial);

c) Orlando Gomes: adota duas categorias: relativos à integridade física (direito à vida, ao próprio corpo no todo ou em parte, ao cadáver) e relativos à integridade moral (direito à honra, à liberdade, ao recato, ao segredo e à imagem, ao nome e ao direito moral do autor).

d) Limongi França: faz três subdivisões: relativos à integridade física (à vida, à alimentação, ao corpo e suas partes); relativos à integridade intelectual (à liberdade de pensamento, autoria, artística, científica e invenção); e relativos à integridade moral (à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade);

e) Antônio Chaves: categoriza os direitos em: direitos da pessoa natural (à vida, à integridade física, às partes do próprio corpo, à liberdade e ao direito de ação); e direito de personalidade (à honra, ao nome, à própria imagem, à liberdade de manifestação do pensamento, à liberdade de consciência e de religião, à reserva sobre a própria intimidade, ao segredo e ao direito moral do autor);

f) Anacleto de Oliveira Faria: seriam duas espécies: relativos à integridade física (à vida, sobre o corpo vivo, sobre a disposição do cadáver, sobre as partes separadas do corpo, ao tratamento médico ou recusa, à perícia médica ou recusa); e à integridade moral (à liberdade em geral, à honra, ao recato, à imagem, ao segredo e à identidade); e

g) Carlos Alberto Bittar: classifica em três categorias: direitos físicos (referentes aos componentes materiais da estrutura humana, como a integridade corporal, compreendendo o corpo, os órgãos, os membros, a imagem e a efígie); direitos psíquicos (relativos à integridade psíquica, aos elementos intrínsecos da personalidade, compreendendo a liberdade, a intimidade e o sigilo; e direitos morais (referentes a atributos valorativos da pessoa na sociedade, vale dizer, seu patrimônio moral, compreendendo a identidade, a honra e as manifestações do intelecto).

Ainda na doutrina pátria, pode-se indicar as classificações dos seguintes autores:

a) Francisco Amaral:<sup>135</sup> os direitos da personalidade possuem três aspectos, quais sejam, físico (direito à vida e direito ao próprio corpo); intelectual (direito à liberdade de

---

<sup>135</sup> AMARAL, op. cit.

pensamento, direito de autor e direito de inventor); e moral (direito à liberdade, direito à honra, direito ao recato, direito ao segredo, direito à imagem e direito à identidade); e

b) Renan Lotufo:<sup>136</sup> os direitos da personalidade são divididos em duas categorias: direito à integridade física (direito à vida, direito sobre o próprio corpo e o direito ao cadáver) e direito à integridade moral (direito à honra, à liberdade, à privacidade, à intimidade, à imagem, ao nome e aos direitos morais sobre as criações pela inteligência).

Não se pode olvidar de apresentar a classificação do autor português José Oliveira de Ascensão,<sup>137</sup> baseada em três núcleos, que permite extrair a distinção: direitos da personalidade em sentido estrito, que assegurariam a base da personalidade como a integridade física e a própria existência; direitos à individualidade, com os quais o homem se demarca socialmente, compreendendo também a esfera da privacidade para propiciar ao indivíduo a realização de seus projetos pessoais; e direitos ao desenvolvimento da personalidade, nestes incluídas as liberdades.

## 1.8 A teoria do direito geral de personalidade

A antiga dicotomia entre direito público e privado encontra-se mitigada ou, porque não dizer, superada em face das mudanças sociais e do constitucionalismo do Estado Democrático de Direito.

Nos dizeres de Lenio Luiz Streck:<sup>138</sup>

“Esse relevante fenômeno deve ser examinado no contexto de uma alteração fundamental no papel do direito e do Estado. Na verdade, o que ocorreu foi uma revolução copernicana no campo do direito público. A própria Constituição será, agora, fonte de direito, prescindindo, por vezes, da interposição legislativa. O direito público – instrumentalizado a partir de uma Constituição principiológica – passa a atuar como capilarizador das relações jurídico-políticas da sociedade. Já não se pode mais contrapor o direito privado ao direito público, uma vez que as relações privadas ficam submetidas à horizontalidade dos direitos fundamentais-sociais e tudo o que isto representa no campo das diversas dimensões de direitos que atravessam os dois séculos de Estado de Direito”.

Com o fim da divisão imposta pelo Estado Social, a ordem constitucional fixou o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal de 1998) como um

<sup>136</sup> LOTUFO, op. cit., p. 50.

<sup>137</sup> ASCENSÃO, op. cit., 1998, p. 121-129.

<sup>138</sup> STRECK, Lenio Luiz. O sentido hermenêutico-constitucional da ação penal nos crimes sexuais: os influxos da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei Maria da Penha. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (coord.). **Direitos fundamentais e novos direitos 2ª série**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.1-32.

princípio maior e de aplicação imediata, um substrato axiológico-normativo, como já visto anteriormente.

Apenas para recordar, a dignidade é um valor ínsito à pessoa humana, que afasta tudo aquilo que possa reduzir a pessoa, possuindo como pilares fundantes a integridade física, a isonomia, a proteção da vida e o resguardo da intimidade.<sup>139</sup>

E mais. Tendo em vista a impossibilidade de se tipificar todos os direitos da personalidade, por conta da miríade de bens da personalidade a serem protegidos, criou-se, no direito alemão, a teoria do direito geral de personalidade, a fim de tutelar a pessoa em todas as situações. Essa foi positivada pela primeira vez em 1907, com a promulgação do Código Civil da Suíça. Atualmente, a título exemplificativo, destaca-se que está presente na Constituição da Alemanha (o art. 2º prevê o direito ao livre desenvolvimento da personalidade) e de Portugal (art. 70, nº 1, estabelece a tutela geral da personalidade).

Esse entendimento também foi exposto por Giorgio Giampiccolo, que pregava que deveria haver um direito único a tutelar o indivíduo, de conteúdo indefinido e variado, sem previsão (tipificação) específica do direito a ser protegido.<sup>140</sup>

A existência dessa cláusula geral é defendida pelos doutrinadores filiados à chamada “teoria monista”,<sup>141</sup> contraposta por aqueles que defendem uma posição pluralista,<sup>142</sup> onde afirma-se que “sendo múltiplas as exigências da personalidade humana, que recaem sobre distintos bens, é natural que as mesmas sejam tuteladas por direitos distintos”.<sup>143</sup>

Para esses últimos, deve-se ter em mente que o contexto social, de relações cada vez mais complexas, faz com que novas situações demandem proteção jurídica, fenômeno também presente na seara dos direitos da personalidade. São direitos em expansão, pois, “com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos”.<sup>144</sup>

Em favor da teoria monista, aduz-se que ela ensejaria uma proteção jurídica mais ampla à personalidade, pois não seria esgotada na proteção apenas dos bens jurídicos explicitamente tutelados pelo legislador, sendo conveniente em face das rápidas transformações sociais. Além disso, não rejeita os direitos especiais de personalidade

<sup>139</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 107.

<sup>140</sup> GIAMPICCOLO, Giorgio, apud SZANIAWSKI, op. cit., p. 78.

<sup>141</sup> Nesse sentido, SZANIAWSKI, op. cit., p. 57; e PERLINGIERI, op. cit., p. 154.

<sup>142</sup> Nesse sentido, CUPIS, op. cit., p. 25; DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 192-193; e BITTAR, op. cit., p. 61.

<sup>143</sup> SARMENTO, op. cit., 2008, p. 98.

<sup>144</sup> BORGES, op. cit., p. 25.

previstos na legislação, pois os remete a “um ‘direito-quadro’ mais amplo, concebido como um direito geral da personalidade, o qual, além de informar o conteúdo das suas concretizações, permite a tutela de situações não previstas pelo legislador”.<sup>145</sup>

No Brasil, à luz dos arts. 12 e 21 do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, pode-se alegar que também haveria uma cláusula geral protetora do direito geral de personalidade do homem, na medida em que o legislador teria adotado a técnica de tutela dos direitos mediante cláusulas gerais ao lado do modelo tradicional de dispositivos específicos (já que o rol contido no Código Civil de 2002 e no texto constitucional não é exaustivo ou taxativo). Tal entendimento, contudo, é polêmico.

Afirma Gustavo Tepedino<sup>146</sup> que, uma interpretação civil-constitucional dos arts. 12 e 21 do Código Civil de 2002 em conjunto com os arts. 1º, II (cidadania) e III (dignidade da pessoa humana), 3º, III (igualdade material) e 5º (igualdade formal), todos da Constituição Federal de 1998, marca a presença no Direito brasileiro da cláusula geral de personalidade. E mais:

“A partir daí, deverá o intérprete afastar-se da ótica tipificadora seguida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana não apenas no sentido de contemplar novas hipóteses de ressarcimento mas, em perspectiva inteiramente diversa, no intuito de promover a tutela da personalidade mesmo fora do rol de direitos subjetivos previstos pelo legislador codificado”.

Nessa mesma linha de raciocínio, Renan Lotufo<sup>147</sup> argumenta que o legislador do Código Civil de 2002 tinha em mente uma atuação preventiva, para cessar ou reparar lesões, adotando cláusulas gerais, já que seria impossível prever todas as situações envolvendo os direitos da personalidade.

O Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado nº 274 na IV Jornada de Direito Civil, corroborando o entendimento da adoção da teoria monista no Direito brasileiro:<sup>148</sup>

“Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

---

<sup>145</sup> SARMENTO, op. cit., 2008, p. 98-99.

<sup>146</sup> TEPEDINO, op. cit., 2008, p. 25-62.

<sup>147</sup> LOTUFO, op. cit., 56-66.

<sup>148</sup> JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006, Brasília. Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em 10 ago. 2009.

Paulo Mota Pinto<sup>149</sup>, em sentido oposto, comparando os Direitos brasileiro e português, afirma que não foi consagrada expressamente a cláusula geral de tutela da personalidade no Brasil, posto que o Código Civil português é taxativo ao determinar que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral” (art. 70, alínea I), enquanto aqui há uma cláusula genérica e vaga.

José de Oliveira Ascensão<sup>150</sup> preconiza que tal discussão seria desnecessária, pois a teoria do direito geral da personalidade é dispensável no país, considerando que o Código Civil de 2002 não faz previsões específicas, trazendo um regime geral, que deve ser interpretado em harmonia com a previsão constitucional do princípio da dignidade humana, que permeia todo o ordenamento jurídico. A leitura da norma civil à luz do texto constitucional e seus princípios, tomando por base um sistema jurídico uno, seria mais do que suficiente para a garantia da tutela geral dos direitos da personalidade.

Por fim, qualquer que seja a posição adotada – monista ou pluralista, se o direito brasileiro possui ou não uma cláusula geral da personalidade –, a tutela da personalidade humana deve ter elasticidade para poder incidir sobre todas as situações que coloquem em risco sua dignidade. Logo, todo comportamento que atente contra a dignidade da pessoa humana (omissivo ou comissivo) deve ser coibido pelo ordenamento jurídico.<sup>151</sup>

É preciso ter em mente o princípio da dignidade da pessoa humana como padrão maior, pois, como conclui Gustavo Tepedino:<sup>152</sup>

“À guisa de conclusão, repita-se, sem cerimônia: tanto a teoria pluralista dos direitos da personalidade, também chamada tipificadora, quanto a concepção monista, que alvitra um único direito geral e originário da personalidade, do qual todas as situações jurídicas existenciais se irradiam, ambas as elaborações parecem excessivamente preocupadas com a estrutura subjetiva e patrimonialista da relação jurídica que, em primeiro lugar, vincula a proteção da personalidade à prévia definição de um direito subjetivo; e que, em segundo lugar, limita a proteção da personalidade aos seus momentos patológicos, no binômio dano-reparação, segundo a lógica do direito de propriedade, sem levar em conta os aspectos distintivos da pessoa humana na hierarquia dos valores constitucionais”.

Examinar-se-á, a seguir, o direito da personalidade no direito pátrio e o direito à imagem, em particular.

---

<sup>149</sup> PINTO, Paulo Mota. Direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Legislação e Crítica Judiciária**, Porto Alegre, v. 51, n. 314, p. 7-34, dez./2003.

<sup>150</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 93-116.

<sup>151</sup> SARMENTO, op. cit., 2008, p. 102.

<sup>152</sup> TEPEDINO, op. cit., 2008, p. 25-62.

## 2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 Do Esboço de Teixeira de Freitas ao Código Civil de 2002

As primeiras contribuições doutrinárias no Direito pátrio são atribuídas a Teixeira de Freitas, em seu esboço de Código Civil.<sup>153</sup>

O Código Civil de 1916 não tratou especificamente da matéria, apenas fazendo menções esparsas a alguns direitos, seguindo uma estruturação de influência francesa.<sup>154</sup>

As referências ao direito da personalidade encontravam-se no art. 666, XI (direito à imagem da pessoa representada em bustos ou retratos por encomenda particular, permitindo a ela ou a seus sucessores se oporem a reprodução ou pública exposição do trabalho); art. 671, parágrafo único (proteção ao segredo de correspondência); arts. 649, 650, parágrafo único, 651 e 658 (direito moral ao autor); e art. 677 (cessão de direito de ligar o nome à obra).

Na legislação, por seu turno, inúmeras leis esparsas, tratando de casos específicos envolvendo a personalidade humana, foram editadas sem, contudo, tipificá-los expressamente. Exemplificativamente, sem a pretensão de ser exauriente: Decreto nº 20.931/32 (sobre o exercício da medicina, proibindo a esterilização); Lei nº 5.479/68 (sobre transplantes de órgãos); Lei nº 4.701/65, regulamentada pelos Decretos nºs 60.696/67 e 61.817/67 (disciplina a política de sangue humana, inclusive vedando sua exportação); e Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa, com regras cíveis e penais contra os abusos relacionados à honra).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (que tratou amplamente dos direitos da personalidade, como ver-se-á na seção seguinte), alguns diplomas legais também lidaram com os direitos da personalidade, sem uma tipificação sistemática infraconstitucional, somente nascida com o Código Civil de 2002: Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Leis nºs 8.489/92 e 8.501/92 (transplantes de órgãos, tratando da disposição do corpo com a proibição da utilização para fins econômicos e pesquisas científicas); Lei nº 9.610/98 (regula os direitos autorais, reconhecendo o direito moral do autor e aspectos patrimoniais); Lei nº 9.609/98 (sobre *software*, tratado do sigilo e acesso de dados, ao lado de

---

<sup>153</sup> BITTAR, op. cit., p. 36.

<sup>154</sup> Ibid., p. 38.



aspectos morais diversos daqueles tratados na Lei nº 9.609/98); e Lei nº 8.560/92 (sobre investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento).

Esse panorama foi oxigenado pela promulgação do Código Civil de 2002 que, paradoxalmente originado de um projeto redigido nos anos 70, colheu de surpresa a comunidade jurídica, talvez porque durante 60 anos discutiu-se a “revisão do Código Civil de 1916, sem que se levasse efetivamente a sério a possibilidade de uma concreta recodificação”.<sup>155</sup>

O novo Código Civil, no tocante aos direitos da personalidade, “optou por reconhecer um atual estado de evolução jurisprudencial”.<sup>156</sup>

O *Codex* trata dos direitos da personalidade nos arts. 11 a 21, inspirando-se no Código Civil italiano, para tipificar infraconstitucionalmente, de modo inédito, tais direitos, enumerando vários deles, em uma relação exemplificativa, “estabelecendo-se não uma disciplina completa, mas os seus princípios fundamentais”,<sup>157</sup> norteando o intérprete do ordenamento. Note-se que não há menção a direitos importantíssimos como, por exemplo, à vida e à honra.

Eis a explicação para essa omissão, de acordo com José Carlos Moreira Alves:<sup>158</sup>

“Essa disciplina não constou do Código Civil brasileiro por uma razão singela: na época em que foi elaborado, ainda se discutia se, realmente, havia direitos subjetivos da personalidade, tendo em vista que forte corrente doutrinária considerava não ser possível que o titular do direito subjetivo fosse ao mesmo tempo objeto desse direito, pelo fato de não se distinguirem os aspectos da personalidade e de se considerarem que esses aspectos formavam uma unidade e, portanto, tratava-se sempre da personalidade una da pessoa física ou natural”.

O objetivo do legislador foi bem colocado na Exposição de Motivos o Anteprojeto do Código Civil (Mensagem 160, de 16 de janeiro de 1975):

“c) Todo o capítulo novo foi dedicado aos *Direitos da personalidade*, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos e altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência”.

<sup>155</sup> TEPEDINO, op. cit., mar./2003, p. 24-39.

<sup>156</sup> DONEDA, op. cit., p. 35-58.

<sup>157</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **A parte geral do novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo1.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2008.

<sup>158</sup> *Ibid.*

Registre-se que o uso da técnica de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados associados a normas descritivas de valores não foi uma novidade apresentada pelo Código Civil de 2002, havendo exemplos anteriores na experiência brasileira. Para citar alguns, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Cidade.<sup>159</sup>

O Código Civil trouxe os direitos da personalidade na sua parte introdutória (Parte Geral, Livro I – Das Pessoas, Título I – Das Pessoas Físicas, Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade) e dividiu os artigos do seguinte modo:

a) art. 11:<sup>160</sup> trata da natureza dos direitos da personalidade, elencando algumas de suas características essenciais (intransmissibilidade e irrenunciabilidade), que devem ser entendidas como exemplificativas, e não taxativas;

b) art. 12:<sup>161</sup> aborda a tutela desses direitos, conferindo-lhes a mais ampla abrangência em face de ameaças ou constrangimentos (em harmonia com o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988,<sup>162</sup> que prevê o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário). A tutela é tanto suspensiva quanto preventiva, dando o legislador abertura para outras sanções legais. O parágrafo único do dispositivo confere legitimidade para requerer medidas, caso o titular do direito esteja morto, ao cônjuge sobrevivente ou a parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau;

b) arts. 13 a 15:<sup>163</sup> referem-se ao direito à integridade psicofísica. Os arts. 13 e 14 preveem os casos de transplante de órgãos (em consonância com a Lei nº 9.434/97 que regula a matéria). O art. 13 proíbe, salvo por exigência médica, a disposição sobre o próprio corpo se ocasionar diminuição permanente da integridade física ou se contrariar os bons costumes,

<sup>159</sup> TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar./2003.

<sup>160</sup> “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>161</sup> “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

<sup>162</sup> “Art. 5º...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>163</sup> “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

ainda que não leve a dano físico irreparável. O art. 14 autoriza a disposição do corpo após a morte para pesquisas ou transplante de órgãos, sempre de forma gratuita, sendo possível a revogação a qualquer tempo dessa decisão (parágrafo único do art. 14). O art. 15 trata da proteção ao corpo vivo, mas prevendo a garantia do direito à plena informação e à liberdade, já que ninguém pode ser constrangido a se submeter, com risco de vida, a tratamento ou intervenção médica;

c) arts 16 a 19:<sup>164</sup> cuidam do direito ao nome e ao pseudônimo, haja vista que ambos são as maneiras de se exteriorizar a individualidade e permitir a identificação da pessoa na sociedade e no seio familiar. Note-se que a nova Lei nº 12.010/09 (Lei de Adoção) também abarca essa questão;

d) art. 20:<sup>165</sup> trata dos direitos à imagem e conexos, como a honra, intimidade, identidade, entre outros; e

e) art. 21:<sup>166</sup> refere-se ao direito à privacidade, inviolável, de caráter principiológico inspirado no art. 5º, X da Constituição de 1988.<sup>167</sup>

## 2.2 Os direitos da personalidade e a Constituição Federal de 1988

Antes de tratar dos direitos da personalidade na Constituição Federal de 1988 é preciso registrar que as Constituições pretéritas apresentaram algumas normas acerca de direitos individuais, sem um tratamento expreso ou sistemático dos direitos da personalidade. A Constituição do Império de 1824 previa a inviolabilidade da correspondência, a liberdade e a

---

<sup>164</sup> “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

<sup>165</sup> “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

<sup>166</sup> “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

<sup>167</sup> “Art. 5º.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

igualdade. A Constituição da República de 1891 cuidou dos direitos individuais de modo orgânico, o que foi sendo ampliado nas Cartas subsequentes.<sup>168</sup>

A Constituição Federal de 1988, seguindo orientação expansionista da enunciação dos direitos fundamentais,<sup>169</sup> erigiu “um sistema constitucional consentâneo com a pauta valorativa afeta à proteção ao ser humano, em suas mais vastas dimensões, em tom nitidamente principiológico, a partir do reconhecimento de sua dignidade intrínseca”.<sup>170</sup>

Logo, a par da cidadania e do princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, II e III da Constituição Federal de 1988, que permeiam e norteiam os direitos da personalidade e sua interpretação, sua importância – como a dos demais direitos fundamentais – é percebida no próprio preâmbulo da Carta Magna. Nele se proclama que a assembleia constituinte procurou “instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança”, sendo este o pilar ético-jurídico-político de interpretação da própria Constituição.<sup>171</sup>

Daniel Sarmento<sup>172</sup> ressalta que a Constituição Federal de 1988 marcou o reencontro da sociedade com o Direito e a democracia, pretendendo expressar a justiça social, a solidariedade e o pluralismo democrático. De todas as suas inovações, aponta que a mais relevante foi:

“...incorporar ao seu texto um elenco amplo e generoso de direitos individuais, políticos, sociais, difusos e coletivos, em perfeita sintonia com a tendência internacional de proteção destes direitos, a Constituição elevou-os à condição de cláusula pétrea expressa, imunizando-os da ação corrosiva do constituinte derivado. A própria estruturação interna da Constituição, que, diversamente do que ocorria na ordem constitucional pretérita, pôs os direitos fundamentais na parte inicial do texto magno, antes das normas sobre a organização do Estado, revela bem a importância sem precedentes conferida a tais direitos, que passam a desfrutar de indisputável primazia axiológica no novo regime”.

Logo, no relevo e destaque conferido aos direitos fundamentais (nestes incluídos os direitos da personalidade), a Constituição Federal de 1988 trouxe um extenso rol dos direitos da personalidade, não exaustivo. Até porque, dentro da concepção dos direitos da personalidade como uma série aberta de direitos – com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na cláusula geral do art. 5º, § 2º da Carta<sup>173</sup> –, há a proteção da

<sup>168</sup> BITTAR, op. cit., p. 60.

<sup>169</sup> Ibid., p. 60.

<sup>170</sup> PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. **A força normativa dos princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana** apud FACHIN, op. cit., p. 51-70.

<sup>171</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265.

<sup>172</sup> SARMENTO, op. cit., 2008, p. 85.

<sup>173</sup> “Art. 5º.....

pessoa para garantir a sua dignidade em todas as circunstâncias, estando ou não o direito tutelado expressamente previsto.<sup>174</sup>

Pela primeira vez no ordenamento brasileiro os direitos da personalidade foram tipificados:

a) direito à vida: art. 5º, *caput*,<sup>175</sup> art. 225, *caput*<sup>176</sup> (em face de produção, comercialização e emprego de técnicas e substâncias a propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma vida saudável), art. 227, *caput*<sup>177</sup> (no tocante a crianças e adolescentes), art. 230<sup>178</sup> (relativo aos idosos). A vida é um bem sagrado, fonte de todos os outros direitos e sem a qual eles não têm sentido<sup>179</sup>. Em outras palavras, o direito à vida é premissa dos demais direitos, o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram os direitos fundamentais elencados no *caput* do art. 5º da Constituição. Não “faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo”.<sup>180</sup> E mais. O direito à vida possui duas dimensões: negativa, a impedir o Estado ou outros indivíduos da comunidade que atentem contra a existência do ser humano; e positiva, consistente na pretensão de proteção estatal de tal direito.<sup>181</sup>

b) direito à liberdade: art. 5º, *caput*, XV<sup>182</sup> (liberdade de locomoção, o direito de ir e vir), LIV<sup>183</sup> (privação da liberdade somente por meio do devido processo legal) e art. 227, *caput* (referente a crianças e adolescentes). A liberdade é decorrente da existência de vida e um direito de todos, que somente podem ser privados se, de forma grave, ferirem normas;<sup>184</sup>

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>174</sup> BORGES, op. cit., p. 29.

<sup>175</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

<sup>176</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>177</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>178</sup> “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

<sup>179</sup> FACHIN, Zulmar, op. cit. 43.

<sup>180</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 393.

<sup>181</sup> Ibid., p. 398.

<sup>182</sup> “Art. 5º.....

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”.

<sup>183</sup> “Art. 5º.....

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

<sup>184</sup> FACHIN, op. cit., p. 43.

c) direito à intimidade e à privacidade: art. 5º, X<sup>185</sup> (assegurada a indenização por danos morais e materiais), XI<sup>186</sup> (inviolável a casa do indivíduo, ninguém podendo penetrar salvo flagrante delito ou desastre, ou determinação judicial) e LX<sup>187</sup> (restrição da publicidade processual para defesa da intimidade). Registre-se que a maioria dos doutrinadores, como José Adércio Leite Sampaio, distingue intimidade e privacidade, pois o direito à intimidade estaria inserido no direito à privacidade,<sup>188</sup> enquanto outros os tratam como sinônimo. De qualquer sorte, a privacidade é o direito do indivíduo se resguardar, limitando o acesso a terceiros de informações sobre sua esfera pessoal, bem como de ser deixado tranquilo, em paz, enquanto a intimidade trataria de episódios mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas;<sup>189</sup>

d) direito à honra (reputação): art. 5º, V<sup>190</sup> (direito à honra lesada por informação, permitindo o direito à resposta cumulado com indenização pecuniária), X (assegurada a indenização por danos morais e materiais) e LXXV<sup>191</sup> (em face de erro judiciário ou excesso de prisão); e art. 230 (para os idosos). A honra é o “conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”;<sup>192</sup>

e) direito à imagem: art. 5º, V (direito à imagem lesado por informação, facultando o direito à resposta cumulado com reparação por danos morais e materiais), X (assegurada a indenização por danos morais e materiais) e XXVIII, “a”<sup>193</sup> (assegurada a participação em obras coletivas e reprodução de imagens e vozes, inclusive nas atividades desportivas);

---

<sup>185</sup> “Art. 5º.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

<sup>186</sup> “Art. 5º...

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

<sup>187</sup> “Art. 5º....

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”.

<sup>188</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

<sup>189</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 188-189.

<sup>190</sup> “Art. 5º.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

<sup>191</sup> “Art. 5º....

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”.

<sup>192</sup> SILVA, op. cit., p. 191.

<sup>193</sup> “Art. 5º....

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;”.

f) direito moral de autor: art. 5º, IV<sup>194</sup> (liberdade de manifestação de pensamento, vedado o anonimato), IX<sup>195</sup> (decorrente da liberdade de expressão da atividade intelectual, científica, artística e de comunicação) e XXVII<sup>196</sup> (direito de utilização, publicação ou reprodução de obras);

g) direito ao sigilo: art. 5º, XII<sup>197</sup> (sigilo de correspondência e comunicações). Consiste no “direito do emissor de escolher o destinatário do conteúdo de sua comunicação”,<sup>198</sup>

h) direito à identificação pessoal: art. 227, § 6º,<sup>199</sup> reconhecendo igualdade de direitos e qualificação entre filhos havidos ou não da relação de casamento ou adotados, proibindo-se discriminação;<sup>200</sup> e

i) direito à integridade física e psíquica: art. 5º, III<sup>201</sup> (ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano), VI e VIII<sup>202</sup> (liberdade de consciência e crença, com livre exercício de cultos religiosos), XLVII<sup>203</sup> (impedimento da pena de morte e da prisão perpétua) e LXXV<sup>204</sup> (em face de erro judiciário ou excesso de prisão), art. 199, § 4º<sup>205</sup> (em face de

---

<sup>194</sup> “Art. 5º....

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”.

<sup>195</sup> “Art. 5º....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

<sup>196</sup> “Art. 5º.....

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”.

<sup>197</sup> “Art. 5º....

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”.

<sup>198</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 434.

<sup>199</sup> “Art. 227.....

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

<sup>200</sup> SILVA, op. cit., p. 721.

<sup>201</sup> “Art. 5º.....

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”.

<sup>202</sup> “Art. 5º....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”.

<sup>203</sup> “Art. 5º....

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;”.

<sup>204</sup> “Art. 5º.....

transplante ilegal de órgãos, tecidos e substâncias humanas ou sua comercialização) e art. 227, *caput* (para crianças e adolescentes).

A Constituição Federal de 1988 também se refere aos direitos à saúde (art. 196<sup>206</sup>) e à igualdade (art. 5º, *caput*), que não se enquadram no conceito estrito de direitos da personalidade. Afirma Paulo Luiz Netto Lôbo:<sup>207</sup>

“No caso da saúde, a Constituição a inclui no campo da ordem social, como espécie da seguridade social, no mesmo nível dos direitos à educação, à cultura, ao desporto, à ciência, à tecnologia, à comunicação social, ao meio ambiente, à família. Esses direitos são direitos relativos, pois apenas se concebem em situações externas às pessoas, em relação a outrem. São direitos fundamentais, mas não direitos (absolutos) da personalidade. Melhor se classificariam como direitos sociais, como o faz a Constituição no artigo 6º, segundo o programa do Estado providência ou social de direito. O caráter ‘social’ que a Constituição empresta ao direito à saúde está a indicar que não é inato à personalidade, até mesmo porque seu exercício pode estar condicionado a determinado preço. Apenas indiretamente a saúde interessa aos direitos da personalidade, na medida em que contribui para a afirmação do direito à vida, que é abrangente e inato à pessoa.

No caso do direito à igualdade, não se pode dizer que seja exclusivamente inato, porque apresenta pluridimensões, algumas voltadas à realização da justiça social ou da igualdade material (artigos 3º, III, e 170, VII, da Constituição: redução das desigualdades sociais e regionais). Até mesmo a igualdade formal de todos (sem distinção de qualquer natureza, art. 5º, *caput*) ou entre os gêneros (art. 5º, I, e art. 226, § 5º) decorre sempre da relação e do confronto com o outro; nesse sentido, relativo e externo”.

O posicionamento acima não é pacífico, haja vista a opinião de Zulmar Antonio Fachin<sup>208</sup> de que são direitos da personalidade garantidos constitucionalmente o direito à saúde, à integridade pessoal, à educação (no sentido de pleno desenvolvimento da pessoa), à liberdade de pensamento, a alimentos e à vida digna.

Registre-se que o constituinte, ao proibir que fosse objeto de deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º da Constituição Federal de 1988)<sup>209</sup>, criando cláusulas pétreas, tornou defeso a supressão dos direitos fundamentais da pessoa humana, nos quais estão incluídos os direitos da personalidade.<sup>210</sup>

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”.

<sup>205</sup> “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

<sup>206</sup> “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

<sup>207</sup> LÔBO, op. cit., p. 79-97.

<sup>208</sup> FACHIN, Zulmar, op. cit., p. 44.

<sup>209</sup> “Art. 60.....



Abram-se parênteses para indicar, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma (...) não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.<sup>211</sup>

Por fim, não se pode perder de vista que a presença dos direitos da personalidade tanto no texto constitucional quanto infraconstitucional é o sinal claro do fenômeno de renovação do Direito Civil qualificado pela doutrina como “direito civil constitucional”:<sup>212</sup>

“A renovação do direito civil brasileiro tem no chamado ‘direito civil constitucional’ o seu mais firme ponto de apoio. O reconhecimento da incidência dos valores e princípios constitucionais no direito civil reflete não apenas uma tendência metodológica, mas a preocupação com a construção de uma ordem jurídica mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea, entre os quais está o de dispor de um direito contratual que, além de estampar operações econômicas, seja primordialmente voltado à promoção da dignidade humana.”

### 2.3 Os direitos da personalidade e a pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio

Para fins da presente análise, adotar-se-á aqui o conceito clássico de “pessoa jurídica como uma coletividade humana organizada e estável voltada para fins comuns (da sociedade como um todo) e específicos (as metas do grupo), com individualidade e autonomias próprias”,<sup>213</sup> não podendo ter objeto ilícito ou contrário à moral e aos costumes.

---

4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais”.

<sup>210</sup> FACHIN, Zulmar, op. cit., p. 42.

<sup>211</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a “forma federativa do Estado” (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.024. Governador do Estado do Mato Grosso do Sul e Congresso Nacional. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ de 27.10.99. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>212</sup> MATTIETTO, Leonardo. O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de Direito Civil – Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.182.

<sup>213</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 29-30.

Durante todas as considerações sobre os institutos da pessoa, da personalidade e dos direitos da personalidade, fez-se referência constante ao “homem”, ao “indivíduo” como titular dos direitos da personalidade. Não há uma menção da formação histórico-dogmática dos direitos da personalidade acerca das pessoas jurídicas.

Resta saber, então, se modernamente os direitos da personalidade resguardam tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas.

A origem da atribuição de direitos de personalidade à pessoa jurídica no país é jurisprudencial, “fruto da tentativa de permitir a reparação de danos (materiais) sofridos pela pessoa jurídica, mas que, por serem de difícil liquidação, foram chamados de morais”.<sup>214</sup>

As pessoas jurídicas e as pessoas físicas gozam de um traço comum: a subjetividade. Ambas podem ser sujeito e objeto de direito (arts. 2º, 40 e 45, Código Civil), o que permite a extensão dos direitos da personalidade e de sua tutela às pessoas jurídicas.

O Código Civil inclui os direitos da personalidade no título I do livro I, na parte acerca das pessoas físicas. O art. 52 do *Codex*, por seu turno, inserido no título II do livro I, confere às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade “no que couber”.<sup>215</sup>

Obviamente que a pessoa jurídica, criação do homem, é dotada de uma personalidade jurídica que possui alguma semelhança com a das pessoas naturais, mas com particularidades por conta “da diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica”<sup>216</sup> na medida em que os direitos da personalidade devem ser entendidos como conectados à tutela da pessoa humana, em especial, sua integridade e sua dignidade.<sup>217</sup>

Para parte da doutrina, seria mais apropriado afirmar que as pessoas jurídicas não possuem direito subjetivo da personalidade, mas “tão-somente, a extensão técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica”.<sup>218</sup> Ou ainda, nos dizeres de Pietro Perlingieri:<sup>219</sup>

“Para as pessoas jurídicas, o recurso à cláusula geral de tutela dos ‘direitos invioláveis’ do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva fundada em um silogismo: a

<sup>214</sup> BORGES, op. cit., p. 11.

<sup>215</sup> “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

<sup>216</sup> TEPEDINO, Gustavo. A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 578-581.

<sup>217</sup> LOTUFO, op. cit., p. 48.

<sup>218</sup> TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: RAMOS, Carmem Lúcia Nogueira et al. (org.). **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 27-28.

<sup>219</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil** – introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 157.

pessoa física é sujeito que tem tutela: a pessoa jurídica é sujeito; ergo, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela”.

Outra corrente doutrinária, no entanto, confere proteção à pessoa jurídica na esfera dos direitos da personalidade.<sup>220</sup> Vide, por exemplo, as palavras de Eliomar Szaniawski:<sup>221</sup> “o fato de a pessoa jurídica ter personalidade reconhecida pela ordem jurídica faz com que automaticamente devam ser reconhecidos e tutelados os atributos e prolongamentos desta personalidade”.

A expressão “no que couber” do art. 52 do Código Civil permite a interpretação de que as pessoas jurídicas gozam de direito de personalidade, em especial, se seu conteúdo for compatível com a sua natureza de pessoa jurídica, como deixa claro a observação de Francisco Amaral:<sup>222</sup>

“Não obstante a teoria dos direitos da personalidade ter-se construído a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, isto é, a pessoa natural como referência, também se admite serem as pessoas jurídicas titulares desses mesmos direitos, particularmente, no caso de direito ao nome, à marca, aos símbolos e à honra, ao crédito, ao sigilo de correspondência e à particularidade de organização, de funcionamento e de know how”.

Talvez a posição de Danilo Doneda sobre a matéria expresse o meio termo a que se pode chegar sobre essa polêmica:<sup>223</sup>

“A proteção dos interesses da pessoa jurídica através de direitos da personalidade, portanto, é algo que não se adapta à trajetória e à função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico, e a tutela dos interesses da pessoa jurídica que apresentem semelhança com os direitos da personalidade deve ser cogitada suplementarmente e nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, estes exclusivos da pessoa humana”.

Vê-se, pois, que o debate sobre o reconhecimento ou não de direitos da personalidade às pessoas jurídicas se arrefeceu, passando o foco para a análise de quais direitos podem ou não ser pertinentes à pessoa jurídica.

Alguns direitos são claramente incabíveis para as pessoas jurídicas, bastando o bom senso para tanto, como os relacionados à integridade física ou à vida.

---

<sup>220</sup> Nesse sentido, BITTAR, op. cit., p. 125; e BORGES, op. cit., p. 12.

<sup>221</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, julho/1990, p. 27.

<sup>222</sup> AMARAL, op. cit., p. 228.

<sup>223</sup> DONEDA, op. cit., p. 35-58.

Outros, todavia, são mais complexos na delimitação da incidência. Por exemplo, no direito à imagem, objeto desta dissertação, sedimentou-se a ideia de que é aplicável às pessoas jurídicas apenas quando ferida a honra objetiva, definida como aquela externa ao sujeito, consistente no respeito, apreço e bom nome.

A súmula n° 227 do STJ, ao dispor que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, evidencia a consolidação da ideia da proteção da pessoa jurídica quanto à concorrência desleal, ao abalo de crédito e ao bom nome.<sup>224</sup> Há uma direta co-relação com o caráter patrimonial voltado ao lucro e à eficiência da pessoa jurídica, diferindo da visão dos direitos da personalidade em face da pessoa humana.

Não se pode esquecer que a presente tutela legal alcança também os entes despersonalizados, “que são equiparados à pessoa jurídica para determinadas finalidades legais, ou seja, o condomínio de edifício, o espólio, a herança jacente, a massa falida, o consórcio, a família, a empresa de fato, a empresa individual, entre outros”.<sup>225</sup>

## **2.4 O direito à imagem no Direito brasileiro**

### **2.4.1 Fundamento histórico**

Após uma breve exposição acerca da pessoa e dos direitos da personalidade, tratar-se-á do direito à imagem, na medida em que “no mundo pós-moderno, marcado pelo avanço tecnológico, pelo uso da internet e pela facilitação da captação de imagens, representada por equipamentos eletrônicos e digitais, a preocupação com a tutela da imagem é evidente, salta aos olhos”.<sup>226</sup>

A palavra “imagem” possui raiz divina, pois “surgiu ao ser pronunciada por Deus, quando da criação de sua obra-prima, o homem, feito à sua imagem e semelhança (Gên. 1, 26-27), para encerrar a ideia ou o significado da ‘quase-divina emanção da personalidade humana’”.<sup>227</sup>

---

<sup>224</sup> FIÚZA, Ricardo (org.). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 67.

<sup>225</sup> LÔBO, op. cit., p. 79-97.

<sup>226</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 140.

<sup>227</sup> BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p.31.

O direito à imagem passou a receber significativa proteção a partir da Revolução Francesa e do desenvolvimento dos meios de comunicação.<sup>228</sup>

“Em verdade, o direito à imagem encerra uma garantia desconhecida dos antigos, à medida que a convivência em locais públicos não acarretava significativas ingerências na esfera íntima de cada indivíduo. Aliás, a concepção que se idealizava em torno do direito à imagem era altamente primitiva, porquanto os indivíduos ainda não possuíam uma desenvolvida conotação daquilo que pudesse representar uma deturpação ou desonrosa exposição da imagem”.

Nesse contexto, nasceu o direito à imagem que concede ao homem o direito de se resguardar da indiscrição alheia,<sup>229</sup> a partir de três premissas: “a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações)”.<sup>230</sup>

Houve ampla discussão doutrinária visando explicar o fundamento da moderna proteção à imagem, apresentando-se abaixo resumo dessas teorias sistematizado pelo ministro do STJ Domingos Franciulli Netto,<sup>231</sup> em que pese haver outras classificações feitas pela doutrina.<sup>232</sup>

a) teoria negativista: refutava a existência do direito à própria imagem, da qual compartilhava Schuster, Kohler, Gallemkamp, Coviello, Rosmini, Piola Caselli, Venzi e Pacchioni. Não se vislumbrava a hipótese de se utilizar a imagem como meio de obtenção de vantagens, logo, inexistindo razão para ser protegida juridicamente. Está sepultada essa teoria;

b) teoria da subsunção do direito à própria imagem ao direito à honra: considera como objeto de proteção não o direito à própria imagem, mas tal faceta como fruto do direito à honra, que pode ser ofendida de diversos modos: fotografias não consentidas, reprodução não autorizada ou quando a figura é apanhada em situação inconveniente. A crítica que se faz a esta teoria é que nem sempre há estrita ligação entre os bens jurídicos honra e imagem, sendo possível a ofensa a um sem que ocorra ao outro (por exemplo, a divulgação não autorizada da

<sup>228</sup> FRANCIULLI NETTO, Domingos; SOMBRA, Thiago Luís Santos. O direito à imagem em locais públicos. **BDJUR: Biblioteca Digital Jurídica STJ – STJ**, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/323>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

<sup>229</sup> Ibid.

<sup>230</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000. p. 140.

<sup>231</sup> FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Produção intelectual dos Ministros do STJ**, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/139>>. Acesso em: 21 jun. 2008.

<sup>232</sup> Nesse sentido, veja sistematização de FACHIN, Zulmar, op. cit., p. 57-69 (1. teoria negativista; 2. teorias afirmativas, 2.1 teoria do direito de propriedade, 2.2 teoria do direito à intimidade, 2.3 teoria do direito de autor, 2.4 teoria do direito à honra, 2.5 teoria do direito à identidade pessoal, 2.6 teoria do patrimônio moral da pessoa; e 3 teoria do direito à imagem).

imagem de uma pessoa fazendo um trabalho voluntário ou de caridade, seu direito à imagem foi desrespeitado, mas sua honra não foi arranhada, pelo contrário, foi até enaltecida);

c) teoria do direito à própria imagem como manifestação do direito ao próprio corpo: aqui a imagem é extensão do próprio corpo. O direito à imagem está ligado ao corpo tal como o direito ao nome ao indivíduo. Este entendimento goza de similitude com o direito de propriedade, pois se a pessoa era proprietária do corpo também tinha o direito de ser proprietária da própria imagem. Essa teoria, hoje superada, foi importante para inserir a imagem como um bem jurídico a ser protegido pelo ordenamento. A objeção a esta teoria é que não se pode comparar a lesão corporal a uma ofensa à imagem ou à reprodução indevida;

d) teoria do direito à própria imagem como expressão do direito à intimidade ou reserva à vida privada: o direito à imagem está ligado à ideia de intimidade, estabelecendo-se o princípio geral do direito de cada um limitar a seu arbítrio o uso de sua imagem. Proteger a imagem porque a intimidade demanda proteção, estando o direito à imagem contido no direito à intimidade. O uso indevido fere a órbita de vontade do sujeito, devendo se vedar a liberdade de se utilizar a imagem sem consentimento. De Cupis é um dos doutrinadores adeptos a esta posição.<sup>233</sup> A crítica a esta teoria é a mesma feita na teoria que subsume o direito à imagem ao direito à honra, acrescida do argumento que, ao se autorizar o direito à imagem como decorrência do direito à intimidade, seria esgotado seu próprio objeto, justamente, o direito à imagem. E mais, é possível violar o direito à imagem sem repercutir na esfera da intimidade do sujeito (exemplo: usurpação de imagem, quando alguém utiliza a imagem de outrem como sendo sua, sem lhe ferir a intimidade);

e) teoria do direito à própria imagem como espécie do direito à identidade pessoal ou teoria da identidade: há um paralelo entre imagem e o nome das pessoas, já que ambos visam à identificação do indivíduo. Entretanto, é certo que, enquanto a homonímia é possível, não há duas pessoas naturais iguais (ainda que gêmeas). A imagem exterioriza sinais identificadores da pessoa, seja psíquica, corporal ou física de singularidade única. A identificação pessoal decorre do interesse coletivo de reconhecer o indivíduo, ao passo que o direito à imagem surge do interesse pessoal de individualizar-se. A objeção a esta teoria reside na minimização do direito à imagem a simples componentes de identidade, mesmo erro das teses que procuram enxergar na imagem apenas a honra e a intimidade. O bem jurídico imagem possui valor próprio que não pode ser ignorado. Um exemplo que indica o equívoco dessa teoria: é um modelo ceder o uso de sua imagem para campanha publicitária e, posteriormente, essa

---

<sup>233</sup> CUPIS, op. cit., p. 129-130.

mesma imagem ser usada para fins diversos. Nesse caso, nada atingiu a identidade do modelo, que continua intacta, mas seu direito à imagem foi atingido;

f) teoria do direito à própria imagem e o direito à liberdade: a utilização da própria imagem está conectada à vontade e à autodeterminação do indivíduo, que ficariam feridas com o uso indevido. A pessoa deve ter a liberdade de escolher sobre o uso de sua imagem. Como já apontado em outras teorias, a liberdade não é o objeto do direito à imagem, já que a utilização não autorizada significa ferir a faculdade da pessoa de dispor de sua imagem, sendo a liberdade um mero aspecto circunstancial;

g) teoria do patrimônio moral da pessoa: o direito à imagem integra, ao lado de outros atributos da personalidade, o patrimônio moral da pessoa. Sendo parte do patrimônio imaterial, deve ser protegido tal como o patrimônio material. Contudo, é uma teoria vazia, pois seria aplicável a qualquer direito da personalidade, além do erro conceitual de incluir na esfera moral do sujeito o direito à imagem, e não a imagem, objeto de um direito. É a conduta em face da imagem que é disciplinada pelo Direito, sendo desnecessário procurar paradigmas nas categorias patrimoniais. É preciso proteger a imagem como direito autônomo; e

h) teoria do direito autônomo à luz do direito positivo brasileiro: consagra a teoria do direito à imagem como um direito autônomo, conferindo-lhe proteção legal independente de violação de outro direito da personalidade. Possui regras próprias, distintas dos outros sistemas de proteção.

O direito pátrio acolhe a teoria do direito à imagem como direito autônomo, de conteúdo próprio, bem jurídico tutelado, existente mesmo sem qualquer reflexo na vida privada, na intimidade ou em qualquer outro direito da personalidade.

O direito à imagem não é um apêndice do direito à intimidade ou à honra da pessoa, apesar de sua intrínseca ligação com estes. Note-se que a Constituição Federal de 1988 enumera no art. 5º, X os bens jurídicos “intimidade”, “vida privada”, “honra” e “imagem”, o que detona a autonomia do direito à imagem como bem independente e distinto dos demais.

Como aduz Yussef Said Cahali:<sup>234</sup>

“Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade de formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores como a reputação ou honrabilidade do retratado”.

---

<sup>234</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 549.

## 2.4.2 Fundamento legal

Ultrapassada as origens históricas dos direitos da personalidade e do direito à imagem, já se concentrando no século passado, em meio das teorias acima expostas, embora não houvesse menção expressa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU, tratou de princípios universais, protegendo o homem ampla e irrestritamente, sendo o primeiro texto a trazer a proteção à imagem (art. 12: “ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência nem a ataques à sua honra e reputação”).

Após, houve o Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Político, de 1966, consagrando que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, receber e difundir informação de qualquer natureza, ressalvado o respeito à reputação de terceiros, inspirando-se no art. 12 da Declaração de 1948.

Nessa toada, chegando ao Direito brasileiro, antes de 1988, a proteção do direito à imagem dava-se no campo dos direitos personalíssimos. Alguns doutrinadores alegam que o direito à imagem sempre foi tratado nas Constituições brasileiras, ainda que não explicitamente: nas Constituições do Império (artigo 179, VII), na de 1891 (artigo 72, § 11), na de 1934 (artigo 116, XVI), na de 1937 (artigo 123), na de 1946 (artigos 141, § 15 e 144) e na Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 01 de 1969 (artigo 153, § 36).<sup>235</sup>

O art. 22 da Lei Eleitoral nº 496, de 01 de agosto de 1898, previa a proteção à imagem somente no tocante ao direito autoral, estabelecendo limitações a este direito, concedendo um direito mais forte ao retratado do que ao retratista.

Posteriormente, o Código Civil de 1916 dispôs, no art. 666, X, que não era ofensa ao direito do autor “a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se a reprodução ou pública exposição do retrato ou busto”. Este dispositivo demonstrava “a visível superioridade do direito à imagem ao direito de autor”<sup>236</sup> e foi inspirado na lei sobre direito autoral alemã de 1907, sendo revogado com a promulgação da Lei nº 5.988/73 (art. 49, I, “f”).

---

<sup>235</sup> Nesse sentido: DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000; e ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem** – pessoa física, jurídica e do produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

<sup>236</sup> BERTI, op. cit., p. 26.



Silma Mendes Berti recorda que, em 1928, sob a égide do art. 666, X do Código Civil de 1916, houve pioneira decisão judicial resguardando o direito à imagem:<sup>237</sup>

“Precursor na jurisprudência pátria o episódio envolvendo a Miss Brasil de 1922, a Rainha da Beleza Zezé Leone, que teve captada sua imagem para um filme de atualidades.

Em sentença pioneira, o então Juiz da 2ª Vara da Capital Federal, Octávio Kelly, em 28 de maio de 1928, compreendendo o grande objetivo da proteção legal, isto é, o resguardo da personalidade do retratado, estendeu o núcleo da proteção à cinematografia, ao acolher o interdito proibitório formulado por Justo de Moraes a favor da mencionada Miss contra um cinematografista de filmes de atualidades, que captara sua imagem em ângulos inconvenientes à sua reputação de moça.”

A Lei nº 5.722/71, que instituiu o Código de Proteção Industrial, também trouxe regra sobre o tema, ao prever no art. 65, XII que só é permitido o uso da efígie de terceiro como marca com o expresse consentimento do titular ou de seus sucessores.

Atualmente, pode-se afirmar que o direito à imagem pode ser caracterizado como um dos direitos da personalidade expressamente previsto no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

O art. 5º, V, X e XXVIII, “a” da Constituição Federal de 1988,<sup>238</sup> regra autoaplicável incluída no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (o que indica sua importância), prevê a proteção à imagem, garantindo o direito à indenização na hipótese de violação.

Registre-se que o legislador constituinte foi diligente ao tratar, com ineditismo, do direito à imagem em três incisos, bem como ao torná-lo cláusula pétrea, consoante o art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988.<sup>239</sup>

<sup>237</sup> Ibid., p. 27-28.

<sup>238</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....  
X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....  
XXVIII. são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.”

<sup>239</sup> “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....  
§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....  
IV. os direitos e garantias individuais.”

É certo que a “sagração constitucional dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, o constituinte brasileiro acompanhou a tendência hodierna de várias constituições contemporâneas que os consagram em seus textos”.<sup>240</sup>

De acordo com o texto constitucional, tanto os brasileiros quanto os estrangeiros residentes no país terão seu direito à imagem protegidos (*caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988). Não há restrição quanto à nacionalidade do sujeito para que seu direito seja tutelado. Todavia, o estrangeiro não residente no país terá seu direito à imagem resguardado, haja vista o princípio maior da dignidade da pessoa humana.<sup>241</sup>

O art. 20 do Código Civil,<sup>242</sup> por sua vez, traz regra específica reconhecendo o direito à imagem. Tal dispositivo segue as legislações mais modernas sobre o tema, como o art. 79 do Código Civil português de 1966, a Lei Orgânica espanhola de 1982 e o Código Civil argentino.<sup>243</sup>

Considerando a legislação em exame, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 403 que afirma que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.<sup>244</sup>

Há ainda algumas legislações infraconstitucionais que tratam do tema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) possui algumas normas de ordem pública sobre o tema: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17).

O art. 143 desse diploma legal<sup>245</sup> tratou de proteger a imagem da criança e do adolescente a quem se impute ato infracional, vedando a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos referentes a eles e, para a informação jornalística, proibindo a utilização de imagem, bem como nome, filiação, parentesco e residência.

<sup>240</sup> FARIAS, op. cit., p. 128.

<sup>241</sup> ARAÚJO, op. cit., 1996, p. 74.

<sup>242</sup> “Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

<sup>243</sup> SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 158-159.

<sup>244</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403. 2. Seção. DJe de 24 nov. 2009.

<sup>245</sup> “Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”.

O art. 240<sup>246</sup> igualmente resguarda a imagem ao fixar punição para quem “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica”, assim como o art. 241<sup>247</sup> pune aquele que “fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” e o art. 247<sup>248</sup> quem divulgar “total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente”.

A Lei nº 9.610/98 (Lei do Direito Autoral), pela umbilical ligação do direito à imagem e do autor, traz regras de proteção ao autor, bem como ao retratado, ao artista, ao intérprete e ao executante (art. 7º)<sup>249</sup>. Porém, no tocante ao direito à imagem aqui abordado, reflete a projeção patrimonial desse direito, pois, ao tutelar a imagem, fixa regras para sua exibição e reprodução.<sup>250</sup> Cabe aqui, então, apenas o registro, pois não é objeto deste trabalho os aspectos envolvendo direitos autorais.

<sup>246</sup> “Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:”.

<sup>247</sup> “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:”.

<sup>248</sup> “Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:”.

<sup>249</sup> “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial”.

<sup>250</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 141.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) – até a recente suspensão de sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130<sup>251</sup> – era também utilizada como instrumento contra os abusos de uso de direito à imagem pelas empresas jornalísticas. Adotando o art. 49, I e II da lei,<sup>252</sup> o Poder Judiciário entendia que havia abuso do direito de informação ao divulgar uma imagem com equívoco ou sem que houvesse interesse público que dispense a solicitação de autorização.

Tal entendimento era estendido aos *sites* informativos, na medida em que “a notícia é a mesma. Houve mudança apenas do suporte. O que antes vinha em forma de jornal impresso, agora surge da tela do computador”.<sup>253</sup>

### 2.4.3 Definindo o direito à imagem

Mas, qual a definição do direito à imagem? De Cupis qualifica o direito à imagem como uma das mais importantes manifestações do direito ao resguardo (o modo de ser da pessoa, excluindo-se do conhecimento dos outros aquilo que somente se refere a ela), haja vista que:<sup>254</sup>

---

<sup>251</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130, Partido Democrático Trabalhista e Presidente da República (e Outros), Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 30.04.09. **Informativo do STF**, n. 544, 2009. Aqui merece destaque a parte nuclear do fundamento para a procedência da ADPF: "(...) O Min. Carlos Britto frisou que a imprensa livre contribuiria para a realização dos mais elevados princípios constitucionais, como o da soberania e da cidadania, e que, pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, manteria com a democracia a mais arraigada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Por ser visualizada como verdadeira ‘irmã siamesa’ da democracia, a imprensa passaria a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados, até porque essas duas categorias de liberdade individual também seriam tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela própria imprensa. (...) Observou, por fim, que a Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num longo período autoritário, o qual compreendido entre 31-3-64 e o início do ano de 1985 e conhecido como ‘anos de chumbo’ ou ‘regime de exceção’, regime esse patentemente inconciliável com os ares da democracia resgatada e proclamada na atual Carta Magna. Essa impossibilidade de conciliação, sobre ser do tipo material ou de substância, contaminaria grande parte, senão a totalidade, da Lei de Imprensa, quanto ao seu ardiloso ou subliminar entrelace de comandos, a serviço da lógica matreira de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; e quanto ao seu *spiritus rectus* ou fio condutor do propósito último de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder."

<sup>252</sup> “Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, e no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos”.

<sup>253</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001. p. 120.

<sup>254</sup> CUPIS, op. cit., p. 139-140.

“Com a violação do direito à imagem, o corpo, e as suas funções não sofrem alteração; mas verifica-se relativamente à pessoa uma mudança da descrição de que ela estava possuída, e também uma modificação de carácter moral (a circunspeção, reserva ou descrição pessoal, embora não faça parte da essência física da pessoa, constitui uma qualidade moral dela)”.

Tal direito ampara-se em uma concepção notadamente individualista, pois a pessoa ciosa de sua individualidade cria uma exigência de circunspeção ao consentir ou não o uso de sua imagem.<sup>255</sup>

O direito à imagem é o que “projetamos ou queremos que seja projetado de nós mesmos, sob o aspecto físico, para o mundo exterior. Porém, não há que se restringir a características de imagem à feição, abarcando-se aqui elementos de identificação/distinção do sujeito”.<sup>256</sup>

A imagem, contudo, não está restrita ao rosto, mas a qualquer parte do corpo de um indivíduo, desde que identificável: “compreende-se, nesse conceito, não apenas o semblante do indivíduo, mas partes distintas do seu corpo, sua própria voz, enfim, quaisquer sinais pessoais de natureza física pelos quais possa ser ela reconhecida”.<sup>257</sup>

No tocante à reprodução da voz da pessoa, seja por qualquer meio, leciona Álvaro Antônio do Cabo Barbosa:<sup>258</sup> “direito de imagem: este é suficientemente amplo para, por analogia, abraçar a voz como componente da imagem, desde que possa pela voz reconhecer um sujeito”. Portanto, a usurpação da voz alheia dará ensejo às mesmas sanções do uso indevido do corpo ou do rosto.<sup>259</sup>

Abarcando as nuances do direito à imagem acima, contemple-se a clássica definição de Walter Moraes:<sup>260</sup>

“Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas

<sup>255</sup> FRANCIULLI NETTO, op. cit., 2005.

<sup>256</sup> DUARTE, Fernanda, et al (org.). **Direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal** – laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 147.

<sup>257</sup> CASTRO, Mônica, op. cit., p. 17.

<sup>258</sup> BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 25.

<sup>259</sup> CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, ano 68, v. 240, p. 36-45, out. a dez./1972.

<sup>260</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem I. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, p. 64-81, set./1972.

de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros”.

O direito à imagem, contudo, não se limita à exposição de aspectos físicos da pessoa, mas também a atributos construídos em nossas relações sociais, incorporando elementos intangíveis. Trata da exteriorização da personalidade, englobando, concomitantemente, a reprodução fisionômica do titular e as sensações, bem como características comportamentais que o singularizam nas relações sociais.<sup>261</sup>

Sob este aspecto, Antônio Chaves<sup>262</sup> aduz:

“Levamos a nossa imagem conosco por toda a existência, selo, marca, timbre, reflexo indelével da nossa personalidade, com que nos chancelou a natureza, a revelar a olhos prescrutadores, tendências, qualidades, delicadeza de sentimentos, nobreza de espírito, ou, ao contrário, defeitos, cupidez, egoísmo, grosseria”.

Em outras palavras, o direito à imagem é “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”.<sup>263</sup>

Luiz Alberto David Araújo<sup>264</sup> apresenta uma sistematização que distingue essas duas espécies de imagem: “imagem-retrato” e “imagem atributo”. A imagem-retrato seria normatizada pelo art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, cujo conceito assemelha-se à visão tradicional da imagem, qual seja, sobre as partes identificáveis do corpo da pessoa.

Já a imagem-atributo seria regulada pelo art. 5º, V da Constituição Federal de 1988, consistindo na imagem construída por seu titular (ou com seu consentimento) com traços próprios, ou seja, a figura pública do indivíduo perante a sociedade. Dentro de uma gama de comportamentos, escolhe-se ou deixam-se escolher aqueles para a construção de uma imagem social, muitas vezes visando-se objetivo econômico<sup>265</sup> (por exemplo, a carreira de uma atleta

<sup>261</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 140.

<sup>262</sup> CHAVES, op. cit., p. 36-45.

<sup>263</sup> DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 105.

<sup>264</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. O conteúdo do direito à própria imagem: um exercício de aplicação de critérios de efetivação constitucional. **Revista do advogado**. São Paulo: AASP, 2003, p. 119-126, nº 73.

<sup>265</sup> Ibid., p. 122.

que precisa ter uma imagem de saúde para obter patrocínio ou fazer propaganda de produtos relacionados ao bem-estar, não podendo ter sua imagem envolvida em episódios de uso de doping ou drogas).

Para diferenciação dos conceitos de imagem-retrato e imagem-atributo, Luiz Alberto David Araújo afirma que é possível o uso indevido da imagem-retrato, por meio de uma divulgação não autorizada, e, ao mesmo tempo, a imagem-atributo ser valorizada (a imagem, embora divulgada sem consentimento, é colocada em um contexto benéfico ao sujeito, como quando uma pessoa famosa está fazendo filantropia anonimamente, e uma fotografia é publicada sem sua aprovação, levando seu público a lhe ter mais apreço ou respeito), violando-se o direito à imagem quanto à imagem-retrato sem que haja dano quanto à imagem-atributo. É também possível, por outro lado, a violação da imagem-retrato trazendo danos também à imagem-atributo, assim exemplificado: “uma montagem de fotografia (sem autorização do indivíduo) em que a pessoa está bebendo em um bar pode causar um dano grave a sua imagem, especialmente, no caso, se ele professar uma religião onde o consumo da bebida alcoólica é proibido”.<sup>266</sup>

Por óbvio que o direito à imagem toca tanto as pessoas físicas quanto às jurídicas, sendo que estas últimas gozam apenas do direito à imagem-atributo, por conta do conjunto de características que a particularizam socialmente, não possuindo a imagem-retrato.<sup>267</sup>

Possível ainda afirmar – em linhas gerais, haja vista que esse ponto será abordado com maior profundidade em capítulo posterior – que, sob a ótica da proteção, o direito à imagem é uma proteção jurídica contra o uso indevido da imagem de um indivíduo, resolvendo-se a questão em sede de responsabilidade civil, apurando-se perdas e danos (materiais ou morais), conferindo um cunho patrimonialista.<sup>268</sup>

Há ainda a possibilidade de sua tutela de forma preventiva (inibitória), evitando que o dano ocorra ou se alastre.<sup>269</sup> Um exemplo de tutela preventiva, a partir de discussão sobre o tema narrada por Walter de Moraes, seria a apreensão de negativo de fotografias obtidas ilegalmente que ainda não foram reveladas, mas que representam ameaça de uma reprodução indevida.<sup>270</sup>

O mencionado uso indevido da imagem “não requer ofensa à honra da pessoa retratada ou filmada, assim como é indiferente à intenção, dolosa ou culposa, daquele que

<sup>266</sup> Ibid., p. 122.

<sup>267</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 142.

<sup>268</sup> DUARTE, op. cit, p. 154.

<sup>269</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 142.

<sup>270</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem II. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 444, p. 11-28, out./1972.

indevidamente a utiliza”.<sup>271</sup> A pessoa é defendida ainda que sua dignidade e honra não sejam comprometidas, bem como tenha ou não havido exploração comercial ou lucro decorrente da violação do direito à imagem.<sup>272</sup>

De toda sorte, a proteção ao direito à imagem, nos moldes do art. 20 do Código Civil, é feita em conjunto com o disposto no art. 12 do referido diploma legal,<sup>273</sup> tendo em vista seu caráter geral. Nesse sentido, tem-se o enunciado nº 5 da I Jornada de Estudos sobre Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002.<sup>274</sup>

“1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se inclusive às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de regras a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa forma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12”.

O enunciado acima foi complementado pelo enunciado nº 140 da III Jornada de Estudos sobre Direito Civil igualmente promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo”.<sup>275</sup>

#### **2.4.4 Características e limitações do direito à imagem**

Como qualquer direito da personalidade, o direito à imagem é um direito subjetivo, absoluto, necessário, vitalício, intransmissível, irrenunciável, extrapatrimonial (ainda que possa ter reflexos econômicos), imprescritível, inalienável e impenhorável, com todas as propriedades, restrições e críticas elencadas na seção 1.6 do capítulo anterior.

<sup>271</sup> BORGES, op. cit., p. 157.

<sup>272</sup> FACHIN, op. cit., p. 73.

<sup>273</sup> “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

<sup>274</sup> JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, op. cit..

<sup>275</sup> JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2004, op. cit..



Essas características sofrem limitações em face de natureza do bem jurídico tutelado. Aqui serão apresentadas as restrições ou as peculiaridades acerca do direito à imagem.

Considerando que é um direito vitalício, entende-se que todos são titulares desde o nascimento, porém, protegendo-se também o direito do nascituro, vedando-se, por exemplo, a reprodução de uma ultrassonografia sem a autorização do pai, da mãe ou do curador.<sup>276</sup> Todavia, trava-se discussão acerca do direito à imagem de pessoa falecida (inextinguibilidade e intransmissibilidade) que legitimaria herdeiros e sucessores para defesa da imagem do morto.

Apesar do direito à imagem se expirar com o falecimento do indivíduo, reflexos decorrentes de uma lesão *post mortem* conferem aos sucessores do morto o direito de reparação, na medida em que a preservação da imagem, salvo as excludentes legais, “é de rigor, não só por respeito à memória dos mortos, como também pelo desconforto e prejuízo que violações desse jaez poderão ocasionar ao cônjuge supérstite, aos descendentes e ascendentes.”<sup>277</sup> Note-se que esta legitimação no tocante ao direito à imagem, conferida pelo art. 20, parágrafo único do Código Civil<sup>278</sup> é mais restrita que a prevista pelo art. 12, parágrafo único do mesmo diploma legal<sup>279</sup>, o qual também confere legitimidade aos colaterais até o quarto grau para defender os direitos de personalidade lesados de pessoa falecida.

Ainda nesse sentido, válido lembrar que a morte implica a extinção da personalidade e, por consequência, do direito da personalidade. Porém, a imagem física do sujeito persiste em reproduções indefinidamente, atribuindo a lei aos sucessores direitos sobre essas reproduções. Não se trata de um direito da personalidade transmitido aos herdeiros na medida em que não é um direito à própria imagem, mas de um novo direito.<sup>280</sup>

Vale dizer, há efeitos que subsistem e se prolongam após o falecimento, gerando um direito novo aos parentes, cujo fundamento é um interesse próprio, pois “as pessoas agem na tutela em nome próprio e não como herdeiros”,<sup>281</sup> autorizando ou não reprodução, exposição ou venda, sem que isso signifique uma transmissão.<sup>282</sup>

<sup>276</sup> SAHM, op. cit., p. 168.

<sup>277</sup> FRANCIULLI NETTO, op. cit, 2005.

<sup>278</sup> “Art. 20.....”

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

<sup>279</sup> “Art. 12 .....

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

<sup>280</sup> BERTI, op. cit., p. 48-49.

<sup>281</sup> SAHM, op. cit., p. 169.

<sup>282</sup> Como narra SAHM, op. cit., p. 170, tal posicionamento não é unânime no direito comparado, trazendo a opinião de Capelo de Sousa. O autor, comentando o art. 71, nº 1 do Código Civil português afirma que há bens da personalidade do falecido que perduram no mundo das relações jurídicas, dentre eles a imagem, havendo uma

Antônio Chaves<sup>283</sup> afirma que, sob o ponto de vista material, o direito à imagem se manifesta em uma série de faculdades, “dizendo respeito as mais importantes, ao direito de divulgá-la, vendê-la, publicá-la, cedendo o titular cada uma dessas faculdades, em conjunto ou separadamente, no todo ou com limitações relativas a um determinado tempo”.

Logo, pode-se fixar como regra que (i) ninguém pode reproduzir a imagem de outrem sem autorização; (ii) a autorização não se presume, podendo ser expressa ou tácita; e (iii) a autorização é limitada e de objeto específico.<sup>284</sup>

Do mesmo modo que os demais direitos da personalidade, o direito à imagem possui um núcleo duro inatacável, sofrendo limitações na área da periferia e da orla do direito, que implicam a exceção àquelas características tradicionais do direito da personalidade.

Zulmar Antonio Fachin sistematiza as limitações ao direito à imagem em oito espécies: (1) no interesse da segurança nacional; (2) no interesse da investigação criminal; (3) no interesse da História; (4) no interesse da saúde pública; (5) no interesse sobre figuras públicas; (6) no interesse sobre eventos públicos; (7) no interesse da informação; e (8) pelo consentimento do interessado.<sup>285</sup> A seguir, examinar-se-á uma a uma.

Tais limitações, em harmonia com o previsto no art. 20 do Código Civil, podem decorrer de dois fatores: (i) os que emergem da própria natureza do direito e constituem restrição à sua manifestação; e (ii) aqueles fruto da obrigatória subordinação do interesse individual a exigências do interesse público em certas hipóteses.<sup>286</sup> Essa disponibilidade do direito à imagem ganha crescente relevância na medida em que “os veículos de comunicação e massa, como TV, revistas e jornais, utilizam a imagem das pessoas como principal instrumento para chamar a atenção do consumidor”.<sup>287</sup>

No primeiro caso (limitações decorrentes da natureza do próprio direito), inclui-se a disponibilidade voluntária do direito à imagem pelo seu titular, que “só encontra limite na impossibilidade natural de o sujeito dela se privar”<sup>288</sup> e no princípio maior da dignidade da pessoa humana. É um “ato de disposição (relativa) de direito”.<sup>289</sup> Essa é a hipótese de artistas, modelos, atletas e figurantes que ilustram capas de revista, propagandas, comerciais, cedendo

---

ultrapassagem da morte, com interesses próprios afirmados em vida que permanecem. Não se pode confundir, segundo o doutrinador português, os interesses a quem a lei atribui capacidade para os exercer.

<sup>283</sup> CHAVES, op. cit., p. 36-45.

<sup>284</sup> FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 1996. p. 268.

<sup>285</sup> FACHIN, op. cit., p. 109.

<sup>286</sup> BERTI, op. cit., p. 51.

<sup>287</sup> BORGES, op. cit., p. 58-159.

<sup>288</sup> BERTI, op. cit., p. 42.

<sup>289</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 143.

sua imagem por uma remuneração em uma relação contratual (imediate ou de execução sucessiva), por meio do princípio da autonomia da vontade.

Registre-se que o consentimento pode ser expresso ou tácito,<sup>290</sup> gratuito ou oneroso, tendo caráter de um ato de disposição de direito relativo e, tendo em vista a impossibilidade de disposição perpétua, é inadmissível um consentimento genérico, vitalício ou indeterminado.<sup>291</sup> Se a imagem foi utilizada para fim diverso daquele consentido, haverá dano a ser reparado, em especial, porque a autorização envolve um direito da personalidade e deve merecer sempre uma interpretação restritiva.<sup>292</sup>

Como exemplo de consentimento tácito seria a hipótese “de alguém que se deixa fotografar ou filmar em eventos, sabendo que a câmara que está registrando é de uma rede de televisão pela logomarca estampada ou pela identificação do fotógrafo”.<sup>293</sup> Antônio Chaves<sup>294</sup> apresenta outros dois exemplos bastante pertinentes: (i) quando o indivíduo tira uma fotografia e “depois a vê exibida numa vitrina, e, mesmo não tendo dado autorização, logo de reclamar, sente-se lisonjeado”; e (ii) quando alguém aparece em público em companhia de uma pessoa célebre que sofre, “por sua notoriedade, uma limitação do seu direito à imagem, é lógico que aquele, conhecedor dessa popularidade, aceita as conseqüências que possam decorrer sobre sua pessoa”. Por óbvio, a interpretação da vontade é uma matéria delicada, demandando prudência e análise do consentimento tácito.<sup>295</sup>

O consentimento é necessário tanto para o uso da imagem quanto para sua modificação, “compreendida então a regra de disposição e, legalmente, na de reprodução, a transformação, a deformação, a adulteração do retrato, do busto ou de qualquer outra expressão visual e sonora da personalidade de alguém, só pode competir ao autor, e antes, ao titular da imagem”.<sup>296</sup>

Em suma, o consentimento só é eficaz em relação à pessoa a quem foi dado, permanecendo inalterado o direito à imagem em face dos demais, e subsistindo o poder de consentir ou recusar a exposição.<sup>297</sup>

---

<sup>290</sup> Em sentido contrário, não acolhendo o consentimento tácito, SAHM, op. cit., p. 176; e BORGES, op. cit., p. 161.

<sup>291</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 143.

<sup>292</sup> BORGES, op. cit. 160.

<sup>293</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 143.

<sup>294</sup> CHAVES, op. cit., p. 36-45.

<sup>295</sup> CUPIS, op. cit., p. 146.

<sup>296</sup> MORAES, op. cit., p. 11-28.

<sup>297</sup> Ibid., p. 146.

No segundo caso (obrigatória subordinação do interesse individual a exigências do interesse público em certas hipóteses), cabe perquirir quando há o interesse público. Nas palavras de Luis Roberto Barroso:<sup>298</sup>

“O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de idéias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e informação”.

É possível afirmar que o direito à imagem pode sofrer limitações no confronto com outros direitos, como na hipótese de predominância do direito à informação e à liberdade de expressão, previstos nos arts. 5º, XIV e 220 da Constituição Federal de 1988. Confira-se o exemplo de Luiz Alberto David Araújo:<sup>299</sup>

“O Presidente da República, por exemplo, não pode se insurgir contra a utilização de sua imagem dentro de um livro de História do Brasil. Não pode pretender receber indenização quando o livro de História, narrando a seqüência de presidentes do País, apresenta a sua fotografia. Da mesma maneira, não pode, certamente, pretender indenização quando o jornal estampa a sua fotografia em local público, dentro de sua atividade regular do exercício do cargo público. Portanto, estamos diante de uma situação de imagem não protegida”.

Sob esse aspecto, confira o enunciado nº 279 aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, de 25 a 27 de outubro de 2006:<sup>300</sup>

“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”.

Outro exemplo de confronto entre o direito à imagem e o interesse público, com a preponderância deste último, é o uso de imagem decorrente de investigação criminal ou a

---

<sup>298</sup> BARROSO, op. cit., p. 59-102.

<sup>299</sup> ARAÚJO, op. cit, 2003, p. 122.

<sup>300</sup> JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006, op. cit.

divulgação da imagem de foragido<sup>301</sup>, ainda que por retrato falado. Em ambas as hipóteses, o interesse da coletividade é preponderante, sendo certo que, no caso do foragido, pela própria finalidade envolvida, a divulgação deve ser a mais ampla possível.<sup>302</sup> Todavia, deve haver o justificado uso da imagem, não se admitindo a divulgação de pessoa que já tenha cumprido a pena a que foi condenada, pois o condenado fica marcado e, ao cumprir a pena, ele se reintegra ao convívio social e adquire o direito ao esquecimento de seu passado criminoso.<sup>303</sup>

Pode-se falar que haverá limitação do direito à imagem nos casos de segurança nacional, não se podendo opor ao uso da imagem se o bem a ser sacrificado é maior e causará prejuízo mais gravoso se comparado ao suportado pelo indivíduo que teve sua imagem violada, ainda que de forma restrita, como por meio de boletins sigilosos.<sup>304</sup>

Também envolvendo o direito à imagem e o interesse público, poderá haver a limitação do primeiro em casos envolvendo a saúde pública, nos moldes do exemplo apresentado por Luiz Alberto David Araújo:<sup>305</sup> “o indivíduo que sofre de doença gravíssima de fácil transmissão e não tem conhecimento, pondo em risco toda a sociedade, não pode impedir ou pretender indenização por afixação, pelos órgãos de saúde pública, de cartazes noticiando tal fato”.

Nesse mesmo sentido, considerando o interesse da coletividade, a pessoa pública no exercício de suas funções ou notória (voluntariamente ou não, como na hipótese de vítimas de atos criminosos ou de bandidos) não possui direito à imagem a ser protegido, tendo dito Rui Barbosa,<sup>306</sup> no início do século passado, que “queiram ou não queiram, os que se consagraram à vida pública até à sua vida particular deram paredes de vidro”. O interesse público há de prevalecer, limitando o interesse privado do titular do direito à imagem.

Em suma, em determinadas circunstâncias, é possível a “flexibilização do direito à imagem em razão de interesses públicos ou de colisão com outros bens jurídicos”.<sup>307</sup>

As pessoas famosas, “consentem, de uma forma geral, tacitamente na difusão da sua imagem, que consideram uma conseqüência natural da própria notoriedade”.<sup>308</sup>

No tocante às pessoas notórias (as “celebridades”), Silma Mendes Berti<sup>309</sup> frisa, com acuidade, que a “divulgação do seu retrato será, então, lícita naquele círculo ambiental no qual

---

<sup>301</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 143.

<sup>302</sup> ARAÚJO, op. cit., 1996, p. 68.

<sup>303</sup> FACHIN, op. cit., p. 111.

<sup>304</sup> ARAÚJO, op. cit., 1996, p. 67.

<sup>305</sup> Ibid., p. 69.

<sup>306</sup> BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. 4. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004. p. 75.

<sup>307</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 144.

<sup>308</sup> CUPIS, op. cit., p. 148.

goze de popularidade. Licitude que deve referir-se à imagem da pessoa ao tempo da notoriedade. Não como era antes de tê-la adquirido, nem como chegou a ser depois de havê-la perdido”.

Nesse sentido, veja a síntese de Paulo Gustavo Gonet Branco:<sup>310</sup>

“A celebridade do passado nem sempre será objeto legítimo de incursões da imprensa. Algumas pessoas de renome voltam, adiante, espontaneamente, ao recolhimento da vida de cidadão comum – opção que deve ser, em princípio, respeitada pelos órgãos de informação. Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar”.

Por conseguinte, é possível aduzir que a proteção conferida aos cidadãos comuns é maior que àquela dada às pessoas célebres ou públicas, pois estas voluntariamente abdicam de parte de sua intimidade ao se submeterem à exposição pública.<sup>311</sup> Não há fama sem a exteriorização e circulação da imagem.

Há uma flexibilização do campo de incidência da esfera privada, bem como da necessidade de autorização para divulgação da imagem.

Logo, há violação se o uso da imagem da pessoa famosa por fora dos padrões sociais admitidos (a foto da nudez de uma atriz para uma revista especializada estampando um jornal sem autorização), fora do contexto jornalístico ou noticioso, tal como a imagem em publicidade sem permissão<sup>312</sup> ou acerca de questões domésticas, familiares e íntimas, das quais a divulgação mostra-se abusiva.<sup>313</sup>

Assim, possível traçar três requisitos para a limitação do direito à imagem da pessoa pública ou famosa: (i) a pessoa deve ser pública, notória ou popular; (ii) a divulgação visa satisfazer o interesse público pela informação; e (iii) a imagem veiculada sem consentimento não trata da vida estritamente privada da pessoa.<sup>314</sup>

Importante reflexão gira em torno da divulgação da imagem por interesse da História, que “precisa ser o espelho fiel do tempo. Em nome desta verdade, os fatos e a imagem de certas pessoas podem e precisam ser divulgados, independentemente da existência ou não de

---

<sup>309</sup> BERTI, op. cit., p. 55.

<sup>310</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 427.

<sup>311</sup> FRANCIULLI NETTO, op. cit., 2005.

<sup>312</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 145.

<sup>313</sup> FRANCIULLI NETTO, op. cit., 2005.

<sup>314</sup> BERTI, op. cit., p. 56.

autorização”.<sup>315</sup> Os personagens, ainda que vivos, não podem se opor ao uso da imagem se, dentro do contexto da narrativa histórica, tiverem papel de importância.<sup>316</sup>

E aqueles “personagens vivos que em passado relativamente próximo fizeram parte do cenário histórico, mas deixaram cair sobre eles o ‘manto do esquecimento’”,<sup>317</sup> deixando de ser uma figura pública? Regina Sahm,<sup>318</sup> comentando essa questão a partir da doutrina francesa, afirma:

“Quando os fatos relatados em obras atinentes à vida pública de pessoa tenham sido divulgados, a seu tempo, para o conhecimento do público, como consequência dos debates judiciários na imprensa local e assim à época licitamente revelados, escapam à vida privada desta pessoa e ela não pode prevalecer-se de um direito ao esquecimento para impedir que seja novamente divulgada”.

Do mesmo modo, não possui resguardo do direito à imagem aquela pessoa cuja imagem é divulgada em um evento público, sendo o objeto da veiculação o evento e não aquele indivíduo em particular. Ou seja, se a imagem retrata uma cena pública e a imagem da pessoa não estiver destacada, não constituindo o objetivo principal.<sup>319</sup>

Aqui se vê igualmente o limite do direito à imagem no caso de julgamentos que “são públicos via de regra (art. 93, IX da Constituição Federal), o que afasta a alegação de lesão à imagem captada nessas circunstâncias”.<sup>320</sup> A utilização de imagem, ainda no âmbito jurídico-policia, a fim de permitir a localização de um suspeito de crime ou obter informações que permitam solucionar um delito, não caracterizam violação ao direito de imagem, pois prevalece o interesse social.

Outra circunstância limitadora do direito à imagem é o uso científico ou didático. Na medicina, é comum o uso de imagens para divulgação do emprego de técnicas cirúrgicas, novos tratamentos, embora deva ser adotado o cuidado de evitar a cognoscibilidade do paciente (caso contrário, necessário o consentimento do retratado).<sup>321</sup>

Há ainda limitação do direito à imagem, prevista no art. 5º, XXVII, “a” da Constituição Federal, no chamado “direito de arena” em transmissões esportivas, quando o atleta autoriza o uso de sua imagem na transmissão.<sup>322</sup>

---

<sup>315</sup> FACHIN, op. cit., p. 112.

<sup>316</sup> ARAÚJO, op. cit., 1996, p. 69.

<sup>317</sup> SAHM, op. cit., p. 173.

<sup>318</sup> Ibid, p. 173.

<sup>319</sup> BORGES, op. cit. 157.

<sup>320</sup> BARROSO, op. cit., p.59-102.

<sup>321</sup> BERTI, op. cit., p. 61.

<sup>322</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 141.

O direito de arena é uma criação jurídica destinada especificamente para atividades esportivas, sendo vedado a qualquer outra atividade valer-se dele.<sup>323</sup> Contudo, tal autorização não significa a permissão para o uso indiscriminado da sua imagem por outros meios.<sup>324</sup>

Portanto, as limitações ao direito à imagem acima expostas podem ser sintetizadas nas palavras de Edilsom Pereira de Farias:<sup>325</sup>

“Constituem limites ao direito à própria imagem: notoriedade (as pessoas célebres, em face do interesse que despertam na sociedade, sofrem restrição no seu direito à imagem); acontecimentos de interesse público ou realizados em público (não se exige o consentimento do sujeito quando a divulgação de sua imagem estiver ligada a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público ou realizadas em público); interesse científico, didático ou cultural (justifica-se a publicação da imagem de uma pessoa quando se visa a alcançar fins científicos, didáticos ou culturais); interesse da ordem pública (diz respeito à necessidade de divulgar a imagem da pessoa para atender ‘interesses da administração da justiça e da segurança pública’).”

Ademais, quando realizada a caricatura de uma pessoa, ou o uso de sua imagem por sócias, montagens ou imagens virtuais com sua representação humorística (desde que não seja feita de forma abusiva), não há de se falar em violação ao direito à imagem do retratado, tendo em vista o *animus jocandi* que os envolve.

Como aponta Luiz Aberto David Araújo,<sup>326</sup> “aumentar, por exemplo, exageradamente um nariz ou um queixo de determinada personalidade política não pode consistir em ofensa ao direito da imagem”, pois o intuito era retratá-la com olhos mais críticos do que as da lente fotográfica. O abuso repreensível ocorre se há o desnaturamento de “qualidades relativas à exatidão da imagem da pessoa ou da verdade pessoal”.<sup>327</sup>

Por fim, não se pode perder de vista que existe direito à imagem fora da esfera dos direitos da personalidade, afeto à área de propriedade intelectual e direito autoral que não são abordadas neste trabalho.

<sup>323</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro; PORTO, Marcos Dolgi Maia. Direito de arena. **Revista de direito privado**, São Paulo, n. 22, p. 224-240, abr./jun. 2005.

<sup>324</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS (“HERÓIS DO TRI”) SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE. Acórdão no Recurso Especial n. 113.963-SP. Confederação Brasileira de Futebol e Maria Eloah Soares Martins. Relator: Ministro Aldir Passarinho. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 35, p. 110.

<sup>325</sup> FARIAS, op. cit., p. 195.

<sup>326</sup> ARAÚJO, op. cit., 1996, p. 64.

<sup>327</sup> SAHM, op. cit., p. 206.



### 3. OS DESAFIOS DA SOCIEDADE DIGITAL

#### 3.1 O ser humano e a sociedade

Pierre Lévy,<sup>328</sup> em um breve apanhado histórico, narra que a história do ser humano moderno se iniciou com o *Homo sapiens sapiens* na região dos lagos africanos, quando foi desenvolvida a linguagem e sua posterior dispersão pelo mundo:

“A partir dessa origem insondável, desse ponto de partida unitário quase místico, a humanidade separa-se, dispersa-se: afastamento geográfico, divergência de línguas, separação progressiva das culturas, invenção de mundos subjetivos e sociais cada vez menos comensuráveis. O motor dessa diáspora de várias dezenas de milhares de anos é relativamente simples: as sociedades de caçadores-coletores não são sedentárias, ocupam um território extenso e o desenvolvimento demográfico traduz-se quase automaticamente pela cisão do grupo inicial e a partida de um ou de vários subgrupos rumo a outros horizontes”.

Após, houve uma segunda grande ruptura na aventura humana, a revolução neolítica, cujos focos iniciais foram o Oriente Próximo (Mesopotâmia e Egito), a China e as civilizações pré-colombianas do México e dos Andes, posteriormente espalhando-se por todo globo, onde houve uma “grande mutação técnica, social, cultural, política e demográfica cristalizada na invenção da agricultura, da cidade, do Estado e da escrita”.<sup>329</sup>

Cristaliza-se então o termo “comunidade”, o qual pode ser interpretado como aldeias, estados, nações ou, em uma visão subjetivista, como um sentimento, um senso de pertencer a determinado grupo ou coletividade.<sup>330</sup>

A vida em comunidade fundamenta-se em um entendimento ou sentimento pré-constituído – cujo conteúdo não pode ser expresso sob pena de ser um consenso artificialmente produzido – que mantém as pessoas unidas “a despeito de todos os fatores que as separam”, nos dizeres de Zygmunt Bauman.<sup>331</sup>

<sup>328</sup> LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. **Revista FAMECOS**. Porto Alegre, n. 9, p. 37-49, dez/98, semestral.

<sup>329</sup> Ibid., p. 37-49.

<sup>330</sup> SPINELLI JÚNIOR, Vamberto. Bauman e a impossibilidade da comunidade. **CAOS – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 11, p. 1-12, outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/caos/n11/01.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2008.

<sup>331</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 13.

O conceito de civilização suavizou as diferenças entre os povos ocidentais e realçou a autoconsciência, um denominador comum.<sup>332</sup>

Com a era Moderna, a ideia de comunidade aos poucos se desintegrou. Em um primeiro momento, pode-se dizer que o surgimento das metrópoles e do dinheiro levou o ser humano para o caminho da impessoalidade.

De acordo com a opinião de Georg Simmel,<sup>333</sup> o dinheiro, como meio de troca universal, trouxe independência às relações sociais, transformando o contato humano em essencialmente comercial. Tudo pode ser obtido pelo dinheiro, tornando tudo indiferente. Já a metrópole, um lugar onde muitos vivem de forma heterogênea, deu ao ser humano um grau maior de liberdade de ação, e a diferença entre os indivíduos se torna um “lugar comum”, banal, transmutando-se em indiferença. As pessoas tornam-se incapazes de notar a novidade, em um ritmo de impessoal desatenção civil.

A combinação dinheiro e metrópole também acarretou outra consequência: uma maior mobilidade dos indivíduos, encurtando distâncias e aumentando o número de laços sociais (não mais restritos à comunidade) que, entretanto, são mais objetivos e superficiais. A modernidade apresenta esta ambigüidade: “uma maior liberdade individual caminha lado a lado com uma maior impessoalidade – com uma objetivação e instrumentalização das relações sociais”.<sup>334</sup>

Pode-se dizer que este *status* de impessoalidade foi maximizado na medida em que o desenvolvimento tecnológico fez o ser humano deixar de lado a comunicação com o próximo, tendo olhos apenas para o mundo externo, em um fluxo de informações entre os membros de comunidades diversas. Com isso, o significado do natural entra em tensão, e a comunidade passa a ser construída com base em um acordo artificialmente construído<sup>335</sup>, sem o sentimento de unidade de conduta e modo de vida característicos de um povo (que ainda subsistia latente).<sup>336</sup>

A comunicação entre as sociedades – aliada a uma ampliação de desejos e ambições do sujeito –, descentralizando os seus núcleos ordenadores e os avanços tecnológicos, criaram o que é hoje chamado de “globalização”: o fim simbólico das fronteiras geográficas, com as sociedades em intercâmbio de bens, valores e símbolos.

---

<sup>332</sup> ELIAS, Norbert. **Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do *habitus* nos séculos XIX e XX**. Rio e Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 92.

<sup>333</sup> MOCELLIM, Alan. Simmel e Bauman: modernidade e individualização. **Em Tese – Revista Eletrônica dos Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC**. Florianópolis, vol. 4, n. 1, p. 101-118, ago-dez/2007. Disponível em <<http://www.emtese.ufsc.br>>. Acesso em: 07 dez. 2008.

<sup>334</sup> *Ibid.*, p. 101-118.

<sup>335</sup> SPINELLI JUNIOR, op. cit., p. 1-12.

<sup>336</sup> MOCELLIM, op. cit., agosto-dezembro/2007, p. 101-118.

A globalização pode ser definida, a partir do conceito de sociedade rede, como um “processo segundo o qual as atividades decisivas num âmbito e de ação determinado funcionam como unidade em tempo real no conjunto do planeta”.<sup>337</sup>

Amartya Sen,<sup>338</sup> economista ganhador do Prêmio Nobel de 1998, vê a globalização como a continuação de movimentos internacionais de pessoas, ideias e bens, alertando que discuti-la como algo novo e considerá-la evitável são erros, na medida em que a tecnologia moderna e as vantagens nas trocas tornam inexorável que haverá uma globalização econômica. Entretanto, é um erro ainda maior acreditar que esse movimento juntamente com os mercados resolverão todos os problemas das sociedades.

Ressalte-se que o processo de globalização, consoante Vicente Barretto,<sup>339</sup> não é linear, mas que “se desenvolve através de etapas e momentos previsíveis e dependentes de relações de causa e efeito, pois se trata de um fenômeno multidimensional, dotado de alto grau de complexidade”.

E mais. Afeta a compreensão tradicional de espaço-tempo, pois, devido à aceleração dos processos globais, “se sente que o mundo é menor e as distâncias mais curtas, que os eventos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre as pessoas e lugares situados a uma grande distância”.<sup>340</sup>

Aqui se lança mão da conclusão de Pierre Lévy:<sup>341</sup>

“Nossos ancestrais moravam na campanha, esse lugar bem distinto da cidade, enquanto nós e os nossos descendentes rondamos em *zonas urbanas* quase sem exterior. Conectadas entre si através de densas redes de transporte e de comunicação, unidas por referências econômicas, científicas e de mídia cada vez mais convergentes, essas zonas são atravessadas pelos mesmos fluxos de turistas, de empresários, de imigrantes, de mercadorias e de informações, irrigadas pelas mesmas redes bancárias, obcecadas pelas mesmas músicas, por revoltas equivalentes, semelhantes desabrigados. Nesse sentido, todas as grandes cidades do planeta são como diferentes bairros de uma só megalópole virtual”.

Os homens “voltaram a ser nômades (...) que estão sempre em contato”.<sup>342</sup> Assim, como na sua origem, mas em outra escala, a humanidade forma novamente uma só sociedade,

<sup>337</sup> CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 1999. p. 147-171.

<sup>338</sup> SEN, Amartya. A democracia é o melhor remédio contra a pobreza. **O Estado de São Paulo**, Economia, p. B-9, 23 jul. 2000.

<sup>339</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Para além dos direitos fundamentais. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). **Direitos fundamentais & novos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 148.

<sup>340</sup> HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: DP & A, 2002. p. 69.

<sup>341</sup> LÉVY, op. cit., 1998, p. 37-49.

o que pode ser evidenciado pelo crescimento do terrorismo, que explora a ubiquidade e a mediatização em um mundo interconectado e das guerras civis, pois “na nova escala planetária, todas as guerras se tornaram guerras civis”.<sup>343</sup>

### 3.2 A relação ser humano-técnica na pós-modernidade

Desde os primórdios, um elemento essencial para o desenvolvimento do homem foi o domínio da técnica (teknè). As experiências empíricas do ser humano levaram à descoberta do fogo, da roda, da escrita, da pólvora, da propulsão, dentro outros. Foram passos da humanidade rumo ao seu estágio atual de desenvolvimento tecnológico e de seu domínio sobre os demais animais e a Natureza.

Pierre Lévy<sup>344</sup> destaca que “uma técnica é produzida dentro de uma cultura, e uma sociedade encontra-se condicionada por suas técnicas”, vale dizer, a técnica “abre algumas possibilidades, que algumas opções culturais ou sociais não poderiam ser pensadas a sério sem sua presença”.

Por uma influência Iluminista, a técnica sempre foi observada sob uma ótica positiva, tendo o papel mais importante no desenvolvimento da humanidade.<sup>345</sup> A tecnologia permitiu o ser humano mudar a si mesmo, sua relação com os demais indivíduos em sociedade e com a Natureza.

Pode-se afirmar que, do fim da Idade Média até o início do século XX, a grande maioria dos homens vivia no campo, trabalhando a terra e criando animais. “A revolução industrial, que começou a perturbar essa situação, aparece hoje como o início de um processo conduzindo à revolução informacional contemporânea”.<sup>346</sup>

Entretanto, resta saber “como é que a técnica moderna afeta o nosso agir, de que modo é que faz com que agir sob o seu domínio se torne *diferente* daquilo que tem sido através dos tempos”, indagação formulada pelo filósofo Hans Jonas.<sup>347</sup>

Para responder, é preciso voltar o olhar para trás. No início, a influência do ser humano na Natureza – com o extrativismo e a lavoura, por exemplo – não era suficiente para

<sup>342</sup> BENEDICKT, Michael. Cyberspace: first steps. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001. p. 29-44. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>343</sup> LÉVY, op. cit., 1998, p. 37-49.

<sup>344</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 25.

<sup>345</sup> BRÜSEKE, Frank Josef. **Ética e técnica? Dialogando com Marx, Spengler, Jünger, Heidegger e Jonas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28604.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2008.

<sup>346</sup> LÉVY, op. cit., dez/98, p. 37-49.

<sup>347</sup> JONAS, Hans. **Ética, medicina e técnica**. 1. ed. Lisboa: Passagens, 1973. p. 28.

perturbar seu equilíbrio, pois “a vida do ser humano consumia-se entre a permanência e a mudança: o permanecer da Natureza, o mudar das suas próprias obras”.<sup>348</sup>

A técnica significava a invasão do ser humano nos vários domínios da natureza pelo seu incansável engenho e sua capacidade de civilizar. Dobrava as circunstâncias à sua vontade, criava as cidades e delas se ocupava, desconsiderando a Natureza. Esta, na miopia humana, cuidava de si mesma, podendo ser usada e abusada.

Bauman<sup>349</sup> resume com precisão o alvorecer desse tecnicismo:

“A ciência moderna nasceu da esmagadora ambição de conquistar a Natureza e subordiná-la às necessidades humanas. A louvada curiosidade científica que teria levado os cientistas ‘aonde nenhum ser humano ousou ir ainda’ nunca foi isenta da estimulante visão de controle e administração, de fazer as coisas melhores do que são (isto é, mais flexíveis, obedientes, desejosas de servir).”

Hans Jonas<sup>350</sup> delinea algumas características do agir do ser humano naquela época:

- a) tudo relacionado ao mundo não-humano (ou seja, com a técnica, à exceção da medicina) era eticamente neutro, tanto o objeto quanto o sujeito, já que a tecnologia era um atributo à necessidade humana, e não o objetivo da humanidade, como um progresso indefinido e autovalidante;
- b) o significado ético pertence ao trato direto do ser humano com o ser humano ou consigo, em uma visão antropocêntrica;
- c) o ser humano e a sua condição básica eram considerados uma constante, e não um objeto passível de ser modelado pela técnica; e
- d) as consequências a longo prazo da conduta humana eram deixadas ao acaso. A ética pertencia ao aqui e agora, e o ser humano se preocupava com o certo ou errado no campo imediato de sua atuação.

A partir desses postulados, pode-se notar que a sociedade é hoje bastante diferente, tendo se tornado tecnicista. Há o império da tecnologia como o objetivo em si mesmo, transformando-se na finalidade, e não apenas em meio de auxílio da atividade humana e “cujo êxito no máximo controle sobre as coisas e sobre ele próprio surge como sendo a consumação de seu destino”.<sup>351</sup>

A relação entre o ser humano e a técnica, por óbvio, é reflexo do ser humano na sociedade globalizada e das suas fraquezas e suas angústias expostas na seção anterior. Há

<sup>348</sup> Ibid., p. 31.

<sup>349</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 48.

<sup>350</sup> JONAS, op. cit., p. 33-34.

<sup>351</sup> Ibid., p. 41-42.

uma racionalização da cultura que acarreta um “processo cada vez mais profundo de reificação. Nesse contexto, a técnica e a especialização passam, cada vez mais, a ser considerados, não mais meios de se atingir um fim, mas valores supremos da modernidade”.<sup>352</sup>

E mais. Essa supervalorização da técnica aliada à velocidade de suas transformações explica, em parte, a sensação de impacto, de exterioridade, de estranheza que toma o ser humano quando tenta apreender a mudança tecnológica, em especial quando o indivíduo é atingido pelas mudanças sem ser parte integrante de sua criação ou produção. A evolução técnica lhe parece uma manifestação de um “outro” ameaçador.<sup>353</sup>

De fato, de acordo com Francisco Rüdiger,<sup>354</sup> a concepção de natureza foi neste contexto reinterpretada:

“... levando a que ela passasse a ser vista como objeto passível de total domínio mediante uma práxis histórica de sentido intramundano (Strauss, 1953). Perdeu-se em suma a noção de limite, que coincidia originalmente com a de autoridade. A referência tradicional à autoridade foi substituída pelo projeto moderno de asseguramento da certeza científica”.

Acerca da relação do ser humano e a técnica, em particular da atual vertente digital, alerta Pierre Lévy<sup>355</sup> sobre os vários aspectos que a técnica influencia na conduta social:

“Por trás das técnicas agem e reagem idéias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, estratégias de poder, toda a gama dos jogos dos homens em sociedade. Portanto, qualquer atribuição de um sentido único à técnica só pode ser dúbia. A ambivalência ou a multiplicidade das significações e dos projetos que envolvam as técnicas são particularmente evidentes no caso digital. O desenvolvimento das cibertecnologias é encorajado por Estados que perseguem a potência, em geral, e a supremacia militar em particular. É também uma das grandes questões da competição econômica mundial entre as firmas gigantes da eletrônica e do software, entre os grandes conjuntos geopolíticos. Mas também responde aos propósitos de desenvolvedores e usuários que procuram aumentar a autonomia dos indivíduos e multiplicar suas faculdades cognitivas. Encarna, por fim, o ideal de cientistas, de artistas, de gerentes ou de ativistas da rede que desejam melhorar a colaboração entre as pessoas, que exploram e dão vida a diferentes formas de inteligência coletiva e distribuída. Esses projetos heterogêneos diversas vezes entram em conflito uns com os outros, mas com maior frequência – e voltarei a falar nisso mais tarde – alimentam-se e reforçam-se mutuamente”.

A atual influência do ser humano na Natureza impõe uma revisão da ética tradicional, pois é preciso uma responsabilidade do ser humano com as gerações futuras e com o meio

<sup>352</sup> MOCELLIM, op. cit., ago-dez/2007, p. 101-118.

<sup>353</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 27-28.

<sup>354</sup> RÜDIGER, Francisco. Condição humana, violência política e poder tecnológico em Hannah Arendt, **Comunicação & política**, São Paulo, v. IX, n. 2, p. 103-131, 2002.

<sup>355</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 24.

ambiente pelos seus atos e pelas consequências. Não se pode mais ignorar as relações pessoais, abandonando uma visão antropocêntrica voltada para o aqui e agora.<sup>356</sup> Caso contrário, haverá “um apocalipse gradual decorrente do perigo crescente dos riscos do progresso técnico global e seu uso inadequado”.<sup>357</sup>

“As antigas prescrições da ética do ‘semelhante’ – de justiça, caridade, honestidade e por aí fora – ainda são válidas na sua íntima contiguidade com a esfera mais próxima e cotidiana da interação humana”, mas necessita-se de algo mais, adverte Hans Jonas.<sup>358</sup>

É preciso um retorno à Moral. Para alguns, como Gilles Lipovetsky,<sup>359</sup> hoje há um pós-moralismo em que “a moral heróica ou sacrificial não tem mais legitimidade”, pois o indivíduo não deseja mais colocar sua vida em risco “por uma causa, ideológica, política ou religiosa. A vida tem mais valor do que as causas”.

De qualquer sorte, necessário que com esse reencontro da Moral, junto com a Ética, tente se estabelecer uma nova forma de comportamento humano, pois o domínio da tecnologia fez com que o ser humano perdesse sua humildade perante a Natureza, inebriando-se com seu poder de criação em uma autoimagem de todo poderoso.

É preciso rever, como propõe Hans Jonas,<sup>360</sup> o imperativo kantiano “age de tal maneira que o princípio de tua ação transforme-se numa lei universal”, para um novo imperativo: “age de tal maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica” ou formulado negativamente “não ponhas em perigo a continuidade indefinida da humanidade na Terra”.

Esse pensamento está em harmonia com o de Bauman, ao apontar que a pós-modernidade (ou modernidade líquida) não é uma substituta da modernidade (ou modernidade sólida). Na verdade, ambas são contemporâneas, desenvolvendo-se a pós-modernidade em paralelo a partir das ambivalências da modernidade.

A modernidade líquida não significa que os sistemas de classificação e valores da modernidade sólida tenham perdido sua força, mas que, em face do vasto número de categorias, as instituições tradicionais (Estado, escola e exército) perderam o papel que

---

<sup>356</sup> BRÜSEKE, op. cit.

<sup>357</sup> SIQUEIRA, José Eduardo de. Hans Jonas e a ética da responsabilidade. **FiloInfo**. Disponível em: <[http://www.unopar.br/portugues/revfonte/v3/art7/body\\_art7.html](http://www.unopar.br/portugues/revfonte/v3/art7/body_art7.html)>. Acesso em: 11 dez. 2008.

<sup>358</sup> JONAS, op. cit., p. 37.

<sup>359</sup> LIPOVETSKY, Gilles. Sedução, publicidade e pós-modernidade. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 12, p. 7-13, semestral, jun. 2000.

<sup>360</sup> SIQUEIRA, op. cit.

detinham hegemônico na modernidade, havendo hoje um embate entre os valores, os símbolos e as tradições sem a preponderância de algum em particular.<sup>361</sup>

Com isso, há duas consequências: (i) uma maior sensação de liberdade, uma vez que os grandes sistemas regulatórios perderam legitimidade para ditar as regras do jogo (mas que é, de fato, uma ilusão de liberdade); e (ii) o aumento do medo, já que os padrões de comportamento tornaram-se menos rígidos. A pós-modernidade é marcada pelo sentimento de ambivalência na existência, pela contingência dos eventos e pela insegurança do ser.<sup>362</sup>

Nesse sentido, afirma Dennis Smith<sup>363</sup> em comentário acerca da obra de Bauman:

“O habitat da pós-modernidade não é exatamente o que parece. Ele conduz a imagem de ser um parque agradável, um playground de consumidores, um lugar onde você pode pegar e misturar estilos de vida e crenças de acordo com o seu gosto. No entanto, é um parque agradável que está sob os escombros de outro lugar que ainda está vivo. Por baixo da superfície estão os restos das tentativas da modernidade em planejar uma sociedade com propósitos, em que todos cumpriam a sua parte de acordo com os comandos da elite”.

Assim, é preciso que os valores pós-modernos que lutam para prevalecer sejam aqueles que priorizem uma valorização do ser humano, da Moral, da Ética e da preservação da Natureza.

O desabafo de Bauman<sup>364</sup> sintetiza a necessidade de revalorização da Moral para combater o tecnicismo reinante:

“Creio que todas as decisões que o ser humano toma em seu ambiente social (pois ninguém está sozinho, todos nós estamos conectados a outras pessoas) têm significado ético, têm um impacto em outras pessoas, mesmo quando só pensamos no que ganhamos ou perdemos com o que fazemos. A extensão planetária da televisão não nos permite mais dizer "eu não sabia" como desculpa para nossa inação. Contemplamos diariamente como se faz o mal, como se sofre a dor, e dizer que nada podemos fazer pelo outro é uma desculpa fraca e pouco convincente, até mesmo para nós próprios. Não há como negar que em nosso planeta abarrotado e intercomunicado dependemos todos uns dos outros e somos, num grau difícil de precisar, responsáveis pela situação dos demais; enfim, que o que se faz em uma parte do planeta tem um alcance global.”

Além disso, o limite entre natural e artificial passou a ser tênue em face do ser humano e da sua tecnologia, sendo possível prever:

<sup>361</sup> SMITH, Dennis. **Zygmunt Bauman**: prophet of postmodernity. Cambridge: MPG Books, 2000. p. 140-156. Tradução livre da autora da dissertação.

<sup>362</sup> Ibid., p. 140-156.

<sup>363</sup> Ibid., p. 159.

<sup>364</sup> BAUMAN, Zygmunt. Entrevista com Zygmunt Bauman. **Tempo Social – USP**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 301-325, jun. 2004. Entrevista concedida a Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke.



“Em poucas gerações, nossa definição de vida e o significado da existência estarão radicalmente alterados. Concepções há muito consolidadas sobre a natureza, incluindo nossa própria natureza, deverão ser repensadas. (...) O sentido de nós mesmos e o senso social provavelmente mudarão, como ocorreu quando o novo espírito da Renascença se espalhou pela Europa medieval há mais de 700 anos”.<sup>365</sup>

E mais. A tecnologia está revolucionando dogmas até então intocáveis sobre o ser humano e a Natureza, mudando sua estrutura de raciocínio – base para a estruturação social vigente – e colocando em xeque a validade das antigas prescrições de conduta, agora desajustadas e inconsequentes, em face da nova realidade.<sup>366</sup> A tecnociência produz “conhecimentos que, sem sofrer qualquer reflexão crítica, transformam-se em regras impostas à sociedade” alterando os conceitos então vigentes.<sup>367</sup>

A tecnologia é tão importante que a Natureza não é mais seu único objeto mas também o próprio indivíduo, em um “culminar de poder, que pode muito bem pressagiar o esmagamento do ser humano, esta imposição final do artifício sobre a natureza”.<sup>368</sup>

Há “a subsunção do ser humano ao projeto coletivo e anônimo que foi chamado de imperialismo tecnológico por Heidegger”.<sup>369</sup> A supervalorização da tecnologia é tamanha que, para o ser humano, nem ele mesmo é o limite, sendo alvo de experimentos e transformações que, muitas vezes, não observam o princípio supremo da dignidade da pessoa humana, que permeia todo o ordenamento jurídico.

Como aponta o filósofo Adauto Novaes,<sup>370</sup> “as idéias que nos serviram de guia estão hoje desacreditadas pelos fatos técnicos e que dissipamos o melhor de nossa energia espiritual – que em outros momentos seria uma potência de entendimento e transformação – em energia inútil”.

Portanto, deve-se repensar o papel da técnica na sociedade atual, a fim de preservar as relações entre os indivíduos e o mundo para as futuras gerações, dando novamente à tecnologia o seu papel de auxiliar do desenvolvimento humano, e não um fim em si mesmo. Colocar um término à ideia da tecnologia pela tecnologia, de se fazer algo apenas porque se é capaz, passando-se a usá-la com sabedoria.

<sup>365</sup> RIFKIN, Jeremy. A valorização dos genes e a reconstrução do mundo: o século da biotecnologia. *Apud*. KLEVENHUSEN, Renata Braga. A ética da responsabilidade como fundamento do biodireito: desafios da sociedade de risco. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). **Direitos fundamentais & novos direitos 2ª série**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 93-94.

<sup>366</sup> HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Bioética e biodireito – noções não excludentes. **JurisPoeisis**. Rio de Janeiro, ano 9, n. 9, p. 321-334, jan. 2006.

<sup>367</sup> SIQUEIRA, op. cit.

<sup>368</sup> JONAS, op. cit., p. 48.

<sup>369</sup> RÜDIGER, op. cit., p. 103-131.

<sup>370</sup> NOVAES, Adauto. A herança das mutações. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2009, Prosa & Verso, p. 2.

### 3.3 O contexto global da sociedade da informação

A evolução humana pode ser dividida em três ondas. A primeira quando o ser humano abandonou o nomadismo e passou a cultivar a terra, sendo a propriedade da terra o instrumento de riqueza e poder. A segunda onda se iniciou na Revolução Industrial, quando a riqueza tornou-se a combinação de propriedade, trabalho e capital, cujo ápice foi a Segunda Guerra Mundial. A terceira onde teve seus primeiros sinais ainda antes do apogeu da segunda onda, com a invenção dos grandes veículos de comunicação. A principal característica desta última onda é o volume crescente de informação a serviço de um modelo de produção em grande escala, a centralização de poder e a massificação.<sup>371</sup>

A sociedade da informação, também chamada de “sociedade de conhecimento”, identifica esse momento histórico da preponderância da informação sobre os meios de produção e distribuição de bens da sociedade. Há quem prefira o termo “sociedade pós-industrial”, pois o computador e os meios de comunicação contemporâneos possibilitaram a evolução da rapidez global e a redução do tempo para deslocamento a grandes distâncias.<sup>372</sup>

De fato, “pela primeira vez na história, somos capazes de organizar e dominar a informação como nunca, por meio da utilização de computadores, da internet e de outras tecnologias relacionadas”.<sup>373</sup>

A troca e a difusão de informação sempre tiveram, no decorrer da História, papel crucial no desenvolvimento dos mecanismos de transformação social, já que, onde houve revoluções, sempre existiu disseminação de ideais.<sup>374</sup>

Criou-se uma “consciência que a informação é o elemento estratégico do processo social. A quantidade de informação disponível cresceu exponencialmente. A informação foi utilizada como nunca na história, na propaganda política, na estratégia militar, na comercialização...”.<sup>375</sup>

Nesse contexto evolutivo, houve um salto qualitativo e quantitativo da tecnologia – em especial, com o advento da internet – que exacerbou o significado da informação na sociedade moderna. O ser humano médio não precisa de conhecimentos específicos para acessar a

---

<sup>371</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

<sup>372</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, ano 96, v. 847, p. 78-95, maio/2006.

<sup>373</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. p.1.

<sup>374</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>375</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Propriedade intelectual e internet. **Direito da sociedade da informação**, v. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 145-165.

internet e obter as informações que procura, pois seu uso é, em grande parte, empírico a partir de conhecimento mínimos acerca do computador e da internet.

Traçando uma comparação, na sociedade industrial o sistema de comunicação centrado na mídia de massa era vertical, caracterizado pela distribuição unilateral de informação de uma fonte para todos os indivíduos. Na sociedade de informação, há uma rede global horizontal de comunicação, com troca multimodal e interativa de mensagens de vários sujeitos para muitos outros, sincronicamente ou não.<sup>376</sup>

Manuel Castells<sup>377</sup> aponta que as pessoas, apropriando-se das novas formas de comunicação, estão criando seus próprios sistemas de comunicação em massa, via SMS, blogs, vlogs, podcasts, etc., permitindo a circulação e reformatação de conteúdos digital.

Nessa linha de raciocínio, pode-se definir a internet e o seu papel na sociedade moderna por meio da seguinte ideia:<sup>378</sup>

“A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento”.

Por meio da internet e dos computadores, as pessoas dos mais diversos lugares podem entrar em contato, dar as mãos ao redor do mundo, construindo uma identidade a partir de uma imersão, em que todos estão no mesmo dilúvio de informações.<sup>379</sup>

Indo mais longe por meio das palavras de Pierre Lévy:<sup>380</sup>

“A explosão da *Web* não foi nem prevista nem desejada pelas grandes multinacionais da informática, das telecomunicações ou da multimídia, mas se expandiu como um rastro de pólvora entre os cibernautas. Todas as pessoas e grupos realmente desejosos de publicar um texto, uma música ou imagens na *world wide web* podem fazê-lo, tornando as informações disponíveis para um vasto público internacional. Cada um pode assim contribuir para a confecção de um imenso hiper-documento mundial. (...) O processo de leitura-redação coletiva na *Web* assemelha-se à comunicação ‘de todos para todos’”.

Hoje é cada vez mais rápido o acesso instantâneo ao que está acontecendo no mundo com desdobramentos diversos. Veja um exemplo. Quando da morte do astro Michael Jackson,

<sup>376</sup> CASTELLS, Manuel. Communication, power and counter-power in the network society. **Internacional journal of communication**, California, n. 1, p. 238-288, 2007. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>377</sup> Ibid., p. 238-288.

<sup>378</sup> CORRÊA, op. cit., p. 8.

<sup>379</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 119-120.

<sup>380</sup> LÉVY, op. cit., 1998, p. 37-49.

em junho de 2009, acompanhava-se a cada instante por novas informações, a ponto do volume de buscas de notícias sobre a morte levar o *Google* a interpretar o fenômeno como um ataque cibernético, ao mesmo tempo em que o serviço do *Twitter* entrou em pane por alguns momentos. Antes do acontecimento, a expressão “Michael Jackson” aparecia no *Twitter* em mais de 66.500 atualizações; após, o número pulou para 100.000 por hora. Além disso, nas páginas de *downloads* de músicas, seu nome também se tornou o mais procurado, bem como sua obra musical retornou à lista dos mais vendidos no *site* da *Amazon*, ocupando os primeiros quinze lugares, e no *i-Tunes*, com sete álbuns nos dez mais.<sup>381</sup>

Por outro lado, a internet também permite a difusão de conhecimento até então de difícil alcance. Inúmeros são os exemplos nesse sentido, tal como, recentemente (abril de 2009), a inauguração da *World Digital Library* ([www.wdl.org](http://www.wdl.org)), que permite o acesso gratuito a livros, documentos, fotos e mapas raros datados de 8.000 a.C. até os dias atuais, em uma iniciativa da ONU, da Biblioteca do Congresso Nacional dos EUA e de mais 32 parceiros, todos traduzidos para sete idiomas (árabe, chinês, inglês, francês, português, russo e espanhol). Confira-se sua missão para perceber a magnitude do projeto e como a internet pode contribuir para o fomento cultural:<sup>382</sup>

“A Biblioteca Digital Mundial disponibiliza na Internet, gratuitamente e em formato multilíngue, importantes fontes provenientes de países e culturas de todo o mundo.

Os principais objetivos da Biblioteca Digital Mundial são:

- Promover a compreensão internacional e intercultural;
- Expandir o volume e a variedade de conteúdo cultural na Internet;
- Fornecer recursos para educadores, acadêmicos e o público em geral;
- Desenvolver capacidades em instituições parceiras, a fim de reduzir a lacuna digital dentro dos e entre os países”.

A *Wikipedia* também é um grande instrumento de divulgação do conhecimento. Trata-se de enciclopédia multilíngüe *on line* colaborativa (disponível em 268 idiomas ou dialetos), gratuita e sem fins lucrativos. É escrita internacionalmente por múltiplos colaboradores voluntários, permitindo a transcrição, modificação ou ampliação de qualquer artigo, desde que preservados os direitos de cópia e modificações. É hoje o sexto *website* mais visitado do mundo e contém 14,1 milhões de verbetes e 3 milhões de artigos (a tradicional *Enciclopédia Britânica* possui 28 mil verbetes e 120 mil artigos).<sup>383</sup>

<sup>381</sup> O GRANDE astro deu nó na rede. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 jun. 2009, Digital, p. 3.

<sup>382</sup> WORLD DIGITAL LIBRARY. Disponível em: <[www.wdl.org/pt](http://www.wdl.org/pt)>. Acesso em: 16 out. 2009.

<sup>383</sup> WIKIPEDIA. Disponível em: <[pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia)>. Acesso em: 20 nov. 2009.

Porém, caba ressaltar que sua grande valia é igualmente questionada por conta da natureza de seu próprio método de criação (colaboração voluntária), na medida em que pode dar margem à divulgação de informações incorretas ou falsas.

Outro exemplo, mas com um indisfarçável viés comercial, vem do *Google*, que visa digitalizar e armazenar toda a informação mundial de modo a ser gratuitamente acessada pela internet por qualquer pessoa, em troca de todos os dados que seus usuários possam fornecer sobre hábitos de consumo e, com isso, auferir a verba de publicidade disponível na rede. Isso sem considerar o seu atual serviço, *Google BookSearch*, que já registra 7 milhões de livros publicados em formato digital.<sup>384</sup>

De qualquer forma, com a internet pode-se dizer que há um acesso fácil a um banco de dados jamais visto na história do conhecimento humano, definido por Brewster Kahle,<sup>385</sup> fundador do site *The Internet Archive* (site de organização não governamental que pretende, por meio da internet, criar uma biblioteca de uso gratuito e ilimitado para difundir e preservar o conhecimento), como “a biblioteca de Alexandria de nossa era”.

Sem sombra de dúvida, é um veículo “extraordinário de comunicação de conteúdos intelectuais. Estes são caracterizados pela ubiqüidade. A internet permite a sua globalização, numa dimensão há poucos anos nem sequer sonhada”,<sup>386</sup> tendo em vista que há um processo de desintermediação, com os trabalhos intelectuais e as informações sendo divulgados sem o prévio crivo de qualquer autoridade ou entidade, e passando por um processo de seleção *a posteriori*, quando o internauta seleciona diretamente aquilo que lhe interessa.<sup>387</sup>

A difusão cultural pela internet também é significativa na sua relação com os deficientes físicos. Programas como o DOSVOX, desenvolvido pelo Núcleo de Computação Eletrônica da UFRJ, que podem ser obtidos gratuitamente na internet, fazem a leitura de textos na tela do computador e os transformam em sons, permitindo aos deficientes visuais obterem material até então inacessível (sem contar com a possibilidade de trabalharem em casa por conta da facilidade e agilidade da internet, uma comodidade em um país despreparado para qualquer deficiente físico).<sup>388</sup>

Com isso, pode-se dizer que há movimento de universalização cultural. A música é um exemplo, pois hoje os lançamentos são em grande parte “mundiais”, ao passo que a internet

<sup>384</sup> NEIVA, Paulo. Estamos sendo observados. *Veja*, São Paulo, 17 dez. 2008, p. 150-160.

<sup>385</sup> KAHLE, Brewster. The internet's librarian *The Economist*, Londres, 5 mar. 2009. Disponível em: <[www.economist.com/science/tq/displaystory.cfm?story\\_id=13174399&fsrc=rss](http://www.economist.com/science/tq/displaystory.cfm?story_id=13174399&fsrc=rss)>. Acesso em: 03 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>386</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 145-165.

<sup>387</sup> LÉVY, op. cit., 1998, p. 37-49.

<sup>388</sup> FRANÇA, Ronaldo. Asas da liberdade. *Veja*, São Paulo, 17 jul. 2000. Disponível em: <[veja.abril.com.br/170500/p\\_084.html](http://veja.abril.com.br/170500/p_084.html)>. Acesso em: 05 jul. 2008.

permite que qualquer pessoa (legalmente ou não) tenha acesso a ela. No entanto, esse processo não elimina a diversidade cultural local e os múltiplos estilos musicais.<sup>389</sup>

Ainda no campo do conhecimento, a internet propicia uma nova forma de desenvolvimento da própria tecnologia, pois seus novos usos e suas modificações reais são transmitidos ao mundo em tempo real, acarretando na abreviação do intervalo entre o processo de aprendizagem e de produção, o que resulta em um processo de aprendizagem por meio da produção, em um *feedback* intenso entre difusão e aperfeiçoamento de tecnologia.<sup>390</sup>

Nessa sociedade de informação, a internet pode igualmente ser um mecanismo de revitalização da democracia ou de participação política. Explica-se.

Atualmente, há sinais de desinteresse por parte da população pela política; a globalização gera situações de interação, em especial econômicas, que afetam os processos de decisão política; e a tecnologia reduziu as tradicionais distâncias de espaço e tempo, criando novas culturas e representações, sobretudo junto a novas gerações. Nessa sociedade de informação, a tecnologia pode-se tornar uma aliada para diminuir o déficit de participação democrática, compartilhando informações, em tempo real, para estimular o controle da sociedade pelos atos da Administração e gerando a certeza de que sua participação no processo pode mudar e melhorar o que lhe desagrade. Ao mesmo tempo, é também uma ferramenta para os políticos identificarem os anseios da sociedade e abrirem um novo canal de comunicação e diálogo.<sup>391</sup>

A comunicação em massa passa a ser então um extraordinário meio para que movimentos sociais busquem autonomia ou confrontem as instituições em seus próprios termos e em torno de seus projetos.<sup>392</sup>

A última campanha presidencial dos Estados Unidos é um exemplo da contribuição da internet para a democracia. O então candidato Barack Obama foi o primeiro a usá-la para mobilização de eleitores e arrecadação de fundos, estabelecendo uma nova forma de diálogo com os eleitores por meio de mensagens via celular, e-mail e pelo *Twitter*.<sup>393</sup>

A importância do papel da internet na vitoriosa campanha presidencial de Barack Obama deve-se, em parte, à sua própria proliferação com: (i) 46% dos eleitores usando-a para obter informações, o dobro do que na campanha anterior; e (ii) 58% dos eleitores jovens

---

<sup>389</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 137-139.

<sup>390</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 28.

<sup>391</sup> VASCONCELOS, Diego. Democracia electrónica. **Direito da sociedade da informação**, v. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 229-237.

<sup>392</sup> CASTELLS, op. cit., 2007, p. 238-266.

<sup>393</sup> STONE, Biz. Entrevista. **Veja**, São Paulo, p. 19-23, 21 de outubro 2009. Entrevista concedida a Paula Neiva.

utilizando para mobilização política contra apenas 20% dos eleitores acima de 65 anos. Sua ajuda foi decisiva na inédita mobilização do eleitorado jovem, cuja abstenção é sempre expressiva. Além disso, inovadoramente, toda a campanha foi sedimentada no *site* “MyBarackObama.com” associado a uma miríade de *sites* simpatizantes, centralizando-se a arrecadação de fundos no *site* principal: qualquer evento, ação ou contribuição levava àquele *site*, e o então candidato pode recusar doações substanciais de lobbies federais e conseguiu se financiar por meio de (micro)doações arrecadadas pela internet (Obama recebeu, em média, 250 dólares por doador, sendo 62% exclusivamente via internet). A internet também foi instrumento da campanha por meio do vídeo “*Yes We Can*” (a expressão também era o slogan da campanha), que se espalhava pela rede através dos mais diversos meios, contribuindo para divulgação e propaganda do candidato.<sup>394</sup>

Outro exemplo foi a revolta contra a fraude eleitoral no Irã, no início de 2009, apelidada de “Revolução do *Twitter*”, pois, em face da proibição pelo governo de jornalistas estrangeiros trabalharem livremente, a mídia internacional utilizou o *Twitter* e as redes sociais para obter informações e imagens e divulgar o que realmente acontecia no país, bem como os cidadãos os utilizavam para organizar manifestações e trocar informações (tudo com a atuação constante de *crackers* trabalhando para romper o bloqueio à internet e a *sites* imposto pelo Estado).<sup>395</sup>

Sobre esse uso da internet, comentou Biz Stone,<sup>396</sup> um dos criadores do *Twitter*:

“A internet foi criada para dar a todos a possibilidade de obter e publicar informações. Essa troca livre e desimpedida é muito poderosa. O problema era a barreira técnica. Muita gente deixa de publicar na internet por desconhecer a linguagem técnica do meio. O *Twitter* reduziu essa barreira. O único requisito para publicar é saber digitar. Os políticos precisam estar conectados com seus eleitores. Como o *Twitter* permite a conexão direta, é natural que tenha se tornado uma ferramenta presente nas campanhas políticas”.

Todavia, não se pode perder de vista o outro lado da moeda: os pontos negativos dessa sociedade de informação.

<sup>394</sup> CASTELLS, Manuel. Politics and internet in Obama era. In **Seminar Politics and internet in Obama era**, 26 maio 2009, Barcelona, Internet Interdisciplinary Institute. Disponível em: <ictlogy.net/20090526-manuel-castells-politics-and-internet-in-obama-era>. Acesso em: 20 set. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>395</sup> IRAN’S TWITTER REVOLUTION. **The Washington Times**, Editorial, Washington, 16 jun. 2009. Disponível em: <www.washingtontimes.com/news/2009/jun/16/irans-twitter-revolution>. Acesso em: 03 Nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>396</sup> STONE, op. cit., p. 19-23.

Ora, o significado de toda essa informação disponível depende de produzir ou não conhecimento, pois seu valor não é mesurado por quantidades. Só marginalmente resulta em uma informação assimilada, ou seja, por si só não gera conhecimento.<sup>397</sup>

E mais. Quando as televisões de todo o mundo transmitem, simultaneamente, as mesmas imagens, há uma redução da informação. Quando há interesse empresarial pela informação, há um movimento de monopolização e privatização da informação. Quando os dados são filtrados, há desinformação, como alerta José de Oliveira Ascensão<sup>398</sup> (o *Google*, por exemplo, possui uma versão exclusiva para a China, na qual o conteúdo é controlado pelo governo, reconhecendo o sistema palavras que possam levar a endereços que a ditadura comunista considera indesejáveis e bloqueando o acesso a eles).<sup>399</sup>

Nesse mesmo sentido, José Eduardo Faria<sup>400</sup> aduz:

“Com a progressiva cartelização dos meios de comunicação, a crescente vinculação do conjunto dos instrumentos de produção do conhecimento e difusão dos bens culturais aos meios de comunicação aos capitais financeiros e o subsequente enviesamento ideológico na transmissão, distribuição e disseminação de informações, os meios de comunicação de massa deixam de ser uma instância de formação da esfera pública, renunciando ao exercício da crítica e ao estímulo da controvérsia. E, com isso, os cidadãos tendem a ficar com sua capacidade de discernimento, julgamento e escolha comprometida. Eles, que já haviam perdido o poder substantivo de dar sentido e limites à economia por meio de procedimentos democráticos, perdem agora a efetiva capacidade de dar sentido à realidade política”.

Há ainda o aspecto negativo da verdade e autenticidade das informações veiculadas, pois, se qualquer um pode divulgar o que bem entende, sem um prévio controle, não há garantias de que aquele conteúdo seja fidedigno, devendo-se tomar cuidado.<sup>401</sup>

No âmbito político, o imediatismo das informações poderá causar um desestímulo à reflexão política, ou seja, precipitar a tomada de decisões sem a devida avaliação de suas consequências e sem a devida apreciação de seu próprio desfecho, apenas para satisfazer a opinião da massa naquele momento em face da ressonância do fato concreto. Com isso, perde-se a capacidade de planejamento do Estado e dificulta-se a criação de metas para um projeto político-econômico-social, futuro ou a longo termo.<sup>402</sup>

<sup>397</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 145-165.

<sup>398</sup> Ibid., 2006, p. 145-165.

<sup>399</sup> NEIVA, op. cit., p. 150-160.

<sup>400</sup> FARIA, José Eduardo. Informação e democracia. **Revista do advogado**, São Paulo, ano XXIII, n. 69, p. 7-15, mai/03.

<sup>401</sup> LÉVY, op. cit., 1998, p. 37-49.

<sup>402</sup> FARIA, op. cit., p. 7-15.



Outro aspecto negativo é o aumento da distância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento por conta do analfabetismo digital, que se dá com uma massa de trabalhadores despreparados para o uso das novas tecnologias. “A preocupação não é apenas educacional: afeta a capacidade de aproveitamento de mão-de-obra, até mesmo de nível superior. (...) Aqueles que não tiverem uma existência virtualmente dificilmente sobreviverão no mundo real”.<sup>403</sup>

Há ainda o fato de a dependência da sociedade à informática gerar o perigo real de uma nova forma de crime: o ciberataques (ou conflitos cibernéticos). *Hackers* (independentes ou a serviço de governos) invadindo os sistemas de Estados ou organizações e que, dependendo da magnitude do ataque, podem levar o caos a uma sociedade.

Registre-se que os *hackers* podem atuar de seis modos, de acordo com alerta divulgado pela *Microsoft*:<sup>404</sup>

“**Falsificações (*spoofing*)**. Existem dois tipos de falsificações. A falsificação de IPs gera pacotes que aparentam ter sido originados em um endereço IP diferente. Essa técnica é usada principalmente em ataques de uma via (como os ataques de negação de serviço, ou DoS). Se os pacotes aparentarem vir de um computador da rede local, poderão passar pela segurança do firewall (que foi projetado para proteger contra ameaças externas). Os ataques de falsificação de IP são difíceis de detectar e exigem técnicas e meios de monitorar e analisar pacotes de dados. Já os e-mails falsificados são mensagens cujo endereço de origem não indica o verdadeiro endereço do remetente. Por exemplo, no final de 2003, circulou pela Internet um trote via e-mail que imitava um aviso de atualizações oficiais de segurança da *Microsoft* e utilizava um endereço de email falso da empresa.

**Violação**. A violação consiste na alteração do conteúdo de pacotes enquanto trafegam pela Internet, ou na alteração dos dados em discos de computadores depois que uma rede foi invadida. Por exemplo, um invasor pode colocar uma ‘escuta’ em uma linha de rede para interceptar pacotes que saem da sua empresa. Com isso, o invasor pode ter acesso ou alterar as informações que saem pela rede.

**Repúdio**. O repúdio se refere à capacidade que um usuário tem de negar a execução de uma ação por ele realizada sem que outras pessoas possam comprovar o contrário. Por exemplo, um usuário que exclui um arquivo pode ser bem sucedido em negar o ato se nenhum mecanismo (como um registro de auditoria) puder comprovar o contrário.

**Divulgação de informações**. Consiste na divulgação de informações a indivíduos que normalmente não teriam acesso a elas.

**Negação de serviço**. Os ataques de negação de serviço (DoS) são ataques virtuais lançados por um invasor que tenta sobrecarregar ou interromper um serviço de rede, como um servidor Web ou de arquivos. Por exemplo, um ataque pode fazer com que um servidor fique tão ocupado com as respostas que passe a ignorar solicitações legítimas de conexão. Em 2003, poderosos ataques DoS foram orquestrados contra várias grandes empresas da Web, incluindo a Yahoo e a *Microsoft*, na tentativa de congestionar os servidores.

**Elevação de privilégio**. A elevação de privilégio é um processo através do qual um usuário leva fraudulentamente um sistema a conceder direitos não autorizados, geralmente com a finalidade de comprometer ou destruir o sistema. Por exemplo,

<sup>403</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 24.

<sup>404</sup> MICROSOFT. Práticas criminosas de hackers, vírus e atividades mal intencionadas. **Microsoft**. Disponível em: <[www.microsoft.com/business/smb/pt-br/issues/sgc/articles](http://www.microsoft.com/business/smb/pt-br/issues/sgc/articles)>. Acesso em: 05 nov. 2009.

um invasor pode se conectar a uma rede usando uma conta de convidado e, em seguida, explorar um ponto fraco do software que permita alterar os privilégios de convidado para privilégios administrativos”.

Confirmam-se alguns exemplos: desde 2003, os Estados Unidos têm reclamado de tentativas de invasão de sistemas de segurança públicos e privados, atribuindo sua origem à China; em abril e maio de 2007, houve ataques coordenados, atribuídos à Rússia, a diversos sistemas da Estônia que levaram o caos ao país.<sup>405</sup>

De fato, o episódio ocorrido na Estônia indica o quão frágil são as sociedades digitais. Em três ondas de ataques cibernéticos, foram interrompidos os serviços de internet no país e imobilizado o governo, cujos serviços são um dos mais informatizados do mundo (a ponto de ter realizado a primeira eleição nacional totalmente via internet). O país mergulhou em um caos: na impossibilidade de acesso a e-mails, o governo foi obrigado a usar aparelhos de fax, implicando uma sobrecarga das linhas telefônicas; *sites* de notícia saíram do ar; e o sistema bancário foi igualmente comprometido. A situação foi tão grave que a OTAN, a qual a Estônia é filiada, enviou especialistas para ajudar a erguer uma barreira de defesa tecnológica e tentar descobrir os responsáveis.<sup>406</sup>

### 3.4 Cibercultura: a cultura da internet, comunidades virtuais e identidade

O termo “cultura” surgiu em 1871, formado por Edward Taylor ao criar a palavra inglesa “*culture*” como a união de “*kultur*” (termo francês para realizações materiais de um povo) e “*civilization*” (termo alemão que trata dos aspectos espirituais de uma sociedade). Assim, uma única palavra abrangeu todas as realizações humanas, rechaçando a ideia que é um produto meramente divino ou biológico.<sup>407</sup>

O próprio Taylor definiu cultura como um complexo de conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo ser humano como membro de uma sociedade, sendo tal conceito complementado por Jacques Turgot ao afirmar que o ser humano detém tesouro de signos e que possui a capacidade de multiplicá-los infinitamente, de retê-los e de transmiti-los aos descendentes como herança.<sup>408</sup>

<sup>405</sup> DUARTE, Fernando. A maior batalha via internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 agosto 2009, Digital, p. 10-15.

<sup>406</sup> MIRANDA, Duda. Uma guerra pela internet. **Veja**, São Paulo, 23 maio 2007. Disponível em: <veja.abril.com.br/230507/p\_074.shtml>. Acesso em 30 agosto 2009.

<sup>407</sup> LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Zahar: Rio de Janeiro, 1986. p. 25.

<sup>408</sup> *Ibid*, p. 25-26.

Tal conceituação foi reformatada e ampliada ao longo das décadas, chegando-se a ideia de Clifford Geertz,<sup>409</sup> partindo de Max Weber, que cultura é a teia de significados criada pelo ser humano e na qual ele vive preso, bem como sua análise dentro de uma visão ampla de todo o conjunto, já que a cultura nunca é particular, mas pública.

Logo, ainda com base em Clifford Geertz,<sup>410</sup> a cultura, como um sistema de signos ou símbolos, “não é um poder, algo ao qual podem ser atribuídos casualmente os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos; ela é um contexto, algo dentro do qual eles podem ser descritos de forma inteligível – isto é, descritos com densidade”.

Portanto, cultura é um fenômeno social, cujo nascimento, cuja transmissão e cuja manutenção cabe aos atores sociais. Como define Lévi-Strauss,<sup>411</sup> é “um sistema simbólico que é uma criação acumulativa da mente humana”.

E mais. A cultura “deve ser considerada não um complexo de comportamentos concretos, mas um conjunto de mecanismos de controle (...) para governar o comportamento”.<sup>412</sup>

Considerando o acima exposto e as mudanças sociais e tecnológicas dos últimos anos, foi cunhada a expressão “cibercultura”, para tratar e explicar as manifestações culturais dessa nova vertente. Vale dizer, vertente criada para estudar os símbolos do universo digital e as teias nas quais o ser humano está preso e que ditam seu comportamento.

A cibercultura, inicialmente, abrangia os fenômenos associados às formas de comunicação mediadas por computadores, ou seja, via internet, no ciberespaço. Com o desenvolvimento tecnológico, seu espectro foi ampliado para todas as novas formas de tecnologia de ponta (tecnologia digital, realidade virtual e biotecnologia).

Abram-se parênteses para realçar que ciberespaço é um termo de difícil conceituação (tal como cibercultura, como ver-se-á adiante) que, em linhas gerais, pode ser compreendido como “um novo universo, universo paralelo criado e sustentado pelos computadores e pelas linhas de comunicação mundiais”, e no qual o tráfego global de conhecimento e informações ganha forma, como aduz Michael Benedickt,<sup>413</sup> um dos fundadores do movimento do ciberespaço. O mesmo autor, contudo, alerta:<sup>414</sup>

---

<sup>409</sup> GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Zahar: Rio de Janeiro, 1973. p. 15.

<sup>410</sup> Ibid., p. 24.

<sup>411</sup> LÉVI-STRAUSS *apud* LARAIA, op. cit., p. 61.

<sup>412</sup> GEERTZ, op. cit., p. 63.

<sup>413</sup> BENEDICKT, op. cit., p. 29-44.

<sup>414</sup> Ibid., p. 29-44.

“Como Shangrilá, como matemática, como cada estória contada ou cantada, uma geografia mental dessa espécie só existe na imaginação de cada cultura, uma memória coletiva ou alucinação, um território acordado de figuras míticas, símbolos, regras e verdades, de propriedade e percorrido por todos que aprenderam seus caminhos e ainda livre de ligação com o espaço físico e temporal. O que é hoje sedimentado é que as culturas tecnologicamente avançadas – como Japão, Europa Ocidental e América do Norte – vivem no limiar de fazerem o antigo espaço singularmente visível e objeto de uma democracia interativa”.

Uma definição bastante simplificada de cibercultura seria “um estado de coisas em que a convergência (termo, hoje, aliás, dos mais populares no jargão cibercultural) entre formas culturais e formas tecnológicas se explicita em grau máximo”.<sup>415</sup>

Para outros, a cibercultura expressaria a emergência de novas concepções de vida humana, ainda em processo, apontando para um devir tecnológico da humanidade.<sup>416</sup>

De fato, há dificuldade em conceituar o que é cibercultura, a ponto de muitos adotarem-na como sinônimo de ciberespaço, pois “estamos *inteiramente em seu interior*, mergulhados cotidianamente num ambiente de próteses tecnológicas e num imaginário tecnocultural cada vez mais prenante”, de acordo com Erick Felinto.<sup>417</sup>

David Bell<sup>418</sup> afirma que ciberespaço é um termo de difícil definição, múltiplo, e que possui três dimensões: material (tecnológica, por meio de máquinas e programas), simbólica (imagens e ideias na mente dos usuários ou espalhadas pela rede) e experimental (utilização por meio da mediação entre o material e o simbólico). Tal percepção também aproxima, em determinado aspecto, cibercultura e ciberespaço, encarando este último como produtor e produto de cultura simultaneamente.

De fato, para o autor, “a distinção entre ciberespaço e cibercultura é uma falsa dicotomia, eu acho: ciberespaço é sempre cibercultura, porque não se pode separar ciberespaço de seu contexto cultural”.<sup>419</sup>

Em outras palavras, a cibercultura “solta as amarras e desenvolve-se de forma onipresente, fazendo com que não seja mais o usuário que se desloca até a rede, mas a rede que passa a envolver os usuários e os objetos numa conexão generalizada”.<sup>420</sup>

<sup>415</sup> FELINTO, Erick. *Think different: estilos de vida digitais e a cibercultura como expressão cultural*. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 37, p. 13-19, dez/2008, quadrimestral.

<sup>416</sup> *Ibid.*, p. 13-19.

<sup>417</sup> FELINTO, Erick. “Sem mapas para esses territórios”: a cibercultura como campo de conhecimento. In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Santos, 2007. p.1-14.

<sup>418</sup> BELL, David. **An introduction to cyberculture**. New York: Routledge, 2001. p. 9 Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>419</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>420</sup> LEMOS, André. **Agregações eletrônicas ou comunidades virtuais? Análise das listas Facom e Cibercultura**. Disponível em: <[www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/agregacao.htm](http://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/agregacao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2009.

Conclui-se que não existe uma definição única, precisa ou unânime acerca de cibercultura, sendo tratada sob vários pontos de vista.

De qualquer forma, o conceito de cibercultura tem sido entendido em quatro sentidos fundamentais na literatura sobre o tema, como sistematizado por Jakub Macek,<sup>421</sup> escritor tcheco:

a) cibercultura como projeto utópico: autores ligados ao momento histórico do surgimento do conceito, marcado por uma promessa de regeneração da sociedade por meio das tecnologias de informação emergentes. É uma dimensão ficcional com os olhos voltados sempre para o futuro, com expectativas que gozam de um tom de ficção científica, não traçando limites entre realidade e ficção;

b) cibercultura como interface cultural da sociedade de informação: nesta visão, o cerne é a ideia de informação na medida em que a cibercultura seria uma interface entre a cultura e a tecnologia. A cibercultura é a face social visível e acessível da linguagem universal da tecnologia (a informação). Há uma cultura informacional caracterizada por uma espécie de mito da unidade, pois tudo se comunica já que tudo é informação;

c) cibercultura como práticas culturais e estilos de vida (uma noção propriamente “antropológica”): Nesta vertente, há uma preocupação com a biotecnologia e todas as outras formas de tecnologia, não apenas as restritas à computação. Há também um leque de estudo de cunho etnográfico, analisando os comportamentos na internet, lançando mão de metodologias antropológicas para estudar a dimensão cultural dos fenômenos tecnológicos; e

d) cibercultura como uma teoria da nova mídia: É uma dimensão de reflexividade, usando a cibercultura como uma teorização de tecnologias informacionais. Ela é vista como um objeto ou campo do conhecimento.

Essa classificação conceitual de cibercultura é acolhida, porém, reformatada por Erick Felinto,<sup>422</sup> sob a justificativa de que é uma análise centrada na “passagem da cibercultura de uma posição de certa marginalidade ao *mainstream* cultural” e que toma “como fonte de suas definições apenas os discursos dos estudiosos e especialistas na cibercultura”, sem levar em conta o senso comum (a percepção social dos fenômenos com suas práticas e experiências de vida). Para o autor, seriam três as acepções do termo cibercultura, em uma classificação metodológica que, na prática, faz com que o conceito de cibercultura seja adotado na combinação entre duas ou mais visões:

---

<sup>421</sup> MACEK, Jakub. **Defining cyberculture.** Disponível em: <[http://macek.czechian.net/definig\\_cyberculture.htm](http://macek.czechian.net/definig_cyberculture.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>422</sup> FELINTO, op. cit., 2007, p.1-14.

a) cibercultura como domínio das comunicações, práticas e percepções sociais ligadas às tecnologias informacionais: tem como objeto os comportamentos e as formas discursivas em salas de discussão e *chats*, e os mecanismos de construção de identidade na internet.

b) cibercultura como conjunto de narrativas ficcionais que expressam uma visão de mundo “cibercultural”: vê a cibercultura como a ficção científica pós-moderna, pelas especulações utópicas a respeito do futuro; e

c) cibercultura como campo das apreensões teóricas a respeito da tecnocultura contemporânea e dos meios digitais de comunicação: trata da literatura acadêmica sobre o tema, as produções teóricas.

De qualquer sorte, é preciso notar que toda a literatura acerca de cibercultura (acima classificada) é permeada pela seguinte ideia:<sup>423</sup>

“A tecnocultura contemporânea seria, portanto, o território por excelência dos jovens, dos intrinsecamente insubmissos, dos rebeldes. Sempre nova, sempre em transformação, sempre maleável, a cibercultura nos propõe uma ruptura radical com o passado e, ao fazê-lo, nos coloca em um estado de permanente inquietação. Jovem e insubordinada, ela carece de identidade estável”.

Entretanto, este aspecto de ruptura com o antigo oculta um lado conservador e de permanência dos processos de transformação tecnológica.<sup>424</sup>

E mais. A face discursiva da cibercultura guarda um paradoxo:<sup>425</sup>

“No coração das narrativas digitais (ou da dimensão discursiva da cibercultura), repousa uma combinação paradoxal de duas forças antagônicas, traduzíveis nos termos dos dois pólos conflitivos do Iluminismo: racionalismo e romantismo. Se essas narrativas ora fazem apelo a uma mitologia da unidade (como na conhecida figura da “inteligência coletiva”, de Pierre Lévy), ora recorrem também a um racionalismo que analisa e recorta a realidade. Dessa forma, mitos da multiplicação (como a noção de que todos nos tornamos criadores e artistas no mundo das TIs) proliferam e compõem o outro lado necessário das narrativas da unidade”.

Nesse sentido, a cibercultura possui um caráter universal e indeterminado, na medida em que “não possui nem centro nem linha diretriz. É vazio, sem conteúdo particular. Ou antes, ele aceita todos, pois se contenta em colocar em contato um ponto qualquer com outro, seja qual for a carga semântica das entidades relacionadas”.<sup>426</sup>

Com a cibercultura constata-se algumas novas modalidades de expressão artística, ao lado das tradicionais, tais como composições automáticas de partituras e textos, músicas

<sup>423</sup> FELINTO, op. cit., 2008, p. 13-19.

<sup>424</sup> Ibid., p. 13-19.

<sup>425</sup> Ibid., p. 13-19.

<sup>426</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 111.

lançando mão de outras músicas já existentes, sistemas de vida artificial ou robôs autônomos, mundos virtuais, *sites* com uma proposta de intervenção estética ou cultural, hipermídias, eventos exclusivos pela rede ou envolvendo os participantes por meio de dispositivos digitais, hibridações diversas do “real” e do “virtual”, instalações interativas. Expressões culturais em que há uma participação, interação entre o artista/produtor e o espectador, que pode acarretar uma evolução da própria obra, por estar em constante processo de construção.<sup>427</sup>

No aspecto comportamental, a cibercultura também expressa o surgimento de novas formas de: (i) isolamento e sobrecarga cognitiva, tais como stress pela comunicação e pelo trabalho ligado à rede; (ii) dependência, como vício na navegação ou em jogos em mundos virtuais; (iii) dominação, vide o reforço dos centros de decisão e controle, e o domínio de algumas nações sobre funções da rede; (iv) exploração, em alguns casos de trabalhos vigiados via rede ou de transferência de empregos para países do Terceiro Mundo com custos mais baixos ou condições de trabalho desumanas; e (v) “bobagem coletiva”, tais como a velocidade em se espalhar, conformismo em rede ou em comunidades virtuais ou acúmulos de dados sem qualquer informação relevante.<sup>428</sup>

Por fim, a cibercultura se expressa nos mundos real e virtual. Mas o que é virtual?

O sentido coloquial de virtual, como algo que parece ser real, advém de uma relação, em um mundo religioso, entre realidade, aparência e bondade, pois a raiz da palavra está em “virtude”, e ambas as palavras estão ligadas por um sentido de moralidade e poder. Arcaicamente, virtual e virtude eram sinônimos e, ao longo dos tempos, seu uso e significado foram se distanciando.<sup>429</sup>

Pierre Lévy<sup>430</sup> ensina que virtual pode ser entendido sob três pontos de vista:

a) técnico: ligado à informática;

b) corrente: utilizado para dizer o que é irreal, ao passo que a realidade demanda uma efetivação material e tangível. Uma coisa não pode ser ao mesmo tempo virtual e real. “A expressão ‘realidade virtual’ soa então como um oxímoro, um passe de magia misterioso”; e

c) filosófico: está antes da concretização efetiva, em uma dimensão importante da realidade. Virtual não se opõe ao real, mas ao atual. É “aquilo que existe somente em potência e não em ato, o campo das forças e de problemas que tende a resolver-se em uma atualização”.

<sup>427</sup> Ibid., p. 135-136.

<sup>428</sup> Ibid., p. 29-30.

<sup>429</sup> WILBUR, Shawn P. An archeology of cyberspaces. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001. p. 45-55. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>430</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 47-48.

A cibercultura e o virtual estão ligados de uma forma direta (a digitalização da informação por meio de códigos quase independentes de coordenadas espaço-temporais determinadas, haja vista que a informação está presente em qualquer ponto da rede quando demandada) ou indireta (porque seu conteúdo é inacessível ao ser humano por ser estabelecido em código binário lido apenas por computadores).<sup>431</sup>

Há, nesse contexto, uma desterritorialização do virtual, como, por exemplo, as comunidades virtuais que não necessitam de espaço físico pré-definido para existirem nem se deixam restringir por grandes distâncias.<sup>432</sup>

Por fim, das inúmeras expressões da cibercultura, por conta de sua relação com o direito à imagem, analisar-se-á as comunidades virtuais e a identidade do indivíduo neste contexto.

Comunidades virtuais: “agregações sociais que emergem na internet quando uma quantidade significativa de pessoas promove discussões públicas num período de tempo suficiente, com emoções suficientes, para formar teias de relações pessoais no ciberespaço”.<sup>433</sup>

O ciberespaço potencializa o surgimento de comunidades virtuais e de agregações eletrônicas em torno de interesses comuns, em face da possibilidade de aproximar indivíduos que talvez nunca tivessem oportunidade de se conhecer pessoalmente, ignorando-se por completo o tempo e espaço como barreiras.

André Lemos<sup>434</sup> define as agregações eletrônicas do tipo comunitárias (comunidades virtuais) como aquelas em que seus membros possuem o sentimento expresso de uma afinidade subjetiva delimitada por um território simbólico, cujo compartilhamento de emoções e cuja troca de experiências pessoais são fundamentais para a coesão do grupo.

As comunidades surgem de forma espontânea, com base em agrupamentos com afinidades. O sujeito opta por integrar ou não, acarretando uma própria escolha de identidade.

É certo que essas comunidades virtuais possuem não só pontos positivos, ou seja, podem não ser a mera associação de pessoas em face de conexões ou opiniões saudáveis ou desinteressadas. Permitem uma reorganização e proliferação (por novo meio) de grupos que tenham condutas ideológicas ou políticas reprováveis, na medida em que a informação e o

---

<sup>431</sup> Ibid., p. 48.

<sup>432</sup> Ibid., p. 49-52.

<sup>433</sup> RHEINGOLD, Howard. **The virtual community**. Disponível em: <[www.rheingold.com/vc/book](http://www.rheingold.com/vc/book)>. Acesso em: 10 jul. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>434</sup> LEMOS, op. cit.



material sobre o tema têm um campo livre de difícil (ou nenhum) controle para se espalhar. Veja-se o caso da ideologia nazi-facista exposto por Susan Zickmund<sup>435</sup>:

“A internet transformou a natureza da comunidade e da identidade nos EUA. Junto com outros grupos, esse novo ambiente afetou a coesão de organizações subversivas. Propagandas de ideologia nazista individuais tradicionalmente se davam em isolamento, como laços limitados com uma estrutura organizada. Agora, com a emergência do correio eletrônico e a *world wide web*, subversivos estão descobrindo meios de divulgar sua mensagem além da estreita fronteira de alianças pré-estabelecidas.

.....

A dificuldade de acesso a materiais radicais tradicionalmente atormentava as organizações subversivas. Por exemplo, a Alemanha constitucionalmente banuiu a publicação ou distribuição de documentos nazistas após a Segunda Guerra Mundial (Charney 1995). Nos anos 90 o governo alemão também tornou ilegal o *skinhead* e música *heavy metal* com letras que fazem apologia ao ódio após neonazistas incendiarem a residência de imigrantes turcos. Porém, com o acesso global à internet, a autonomia de uma única nação coibir uma literatura radical foi sensivelmente reduzida. Documentos divulgados na *world wide web* são agora acessíveis para qualquer um com capacidade tecnológica necessária. A liberdade de disseminar material pela internet permite prosperar uma cultura radical.”

Ou, ainda, o assustador fenômeno de pacto de suicídio coletivo de jovens do Japão, onde, em 2005, 91 pessoas morreram:<sup>436</sup>

“Um fenômeno assustador está em curso no Japão: os pactos de suicídio coletivo firmados por meio da internet. Pelo computador, seus protagonistas agendam o dia, a hora e o local onde vão se encontrar para suicidar-se em grupo – utilizando também uma forma previamente combinada. Noventa e uma pessoas morreram no ano passado depois de selar esse tipo de acordo, quase o triplo do número registrado em 2003, quando as autoridades começaram a computar casos do gênero. São principalmente jovens entre 20 e 40 anos, que, aparentemente sem coragem suficiente para tirar a própria vida sozinhos, recorrem a salas de bate-papo virtual para encontrar pessoas que compartilham do mesmo objetivo ou que podem ser facilmente convencidas de que o suicídio é a única forma de aliviar o sofrimento por que passam. Eles também buscam em sites e blogs instruções sobre a melhor maneira de suicidar-se. Tais endereços virtuais oferecem sugestões de venenos, pílulas e até guias completos sobre os métodos mais eficazes e indolores de matar-se”.

As comunidades virtuais podem nascer num contexto de relações meramente via internet ou realidade virtual.

Realidade virtual é uma forma das pessoas visualizarem, manipularem e interagirem com computadores e dados extremamente complexos.<sup>437</sup> Em outras palavras, “uma técnica

<sup>435</sup> ZICKMUND, Susan. Approaching the radical other. The discursive culture of cyberhate. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001. p. 237-253. Tradução livre da autora desta dissertação

<sup>436</sup> NEIVA, Paulo. Pacto de morte na internet. **Veja**, São Paulo, 22 fevereiro 2006. Disponível em: <veja.abril.com.br/220206/p\_088.html>. Acessado em 15 julho 2008.

<sup>437</sup> JACOBSON, Linda. Virtual Reality: a status report. **AI Expert**, EUA, v. 6, n. 8, p. 26-33, agosto 1991.

avançada de interface, onde o usuário pode realizar imersão, navegação e interação em um ambiente sintético tridimensional gerado por computador, utilizando canais multi-sensoriais”.<sup>438</sup>

A realidade virtual é uma simulação interativa na qual o indivíduo tem a sensação física de estar imerso na situação definida por um banco de dados, em um mundo virtual onde possui uma imagem de si e da situação. Nesse contexto, sua conduta modifica esse mundo virtual e sua imagem no mesmo.<sup>439</sup> Essa imersão e esse contato ocorrem por meio de equipamentos associados ao computador, como luvas, capacetes ou sensores.

A realidade virtual, de início, era restrita a jogos de computador *on line*, desenvolvendo-se em mundos ou espaços onde pessoas podem simplesmente interagir com outros membros daquela realidade, conversar ou até mesmo experimentar uma vida alternativa.<sup>440</sup>

A existência de comunidades e realidades virtuais possui várias explicações, porém, talvez, a mais factível seja a que reside na própria natureza humana e sua capacidade de imaginação, conferindo a sensação de ser uma alternativa à realidade de um mundo fracassado ou injusto:<sup>441</sup>

“A nova tecnologia promete libertar seus usuários das limitações e vencer o mundo real e o corpo físico. Ela provê a oportunidade de voltar no tempo e de explorar as possibilidades do que poderia ter sido, se fomos capaz de sustentar a infalível experiência do poder e de infinitas possibilidades. A realidade virtual é, ou assim se imagina, ‘a combinação da objetividade do mundo físico com a ilimitação e incensurável do conteúdo normalmente associados com sonhos e imaginação’. A tecnologia dotada por fantasias onipotentes. No mundo virtual, é sugerido, devemos receber todas as gratificações que merecemos, mas que fomos privados; nesse mundo podemos pleitear a (infantil) ilusão do mágico poder criativo”.

É certo que a realidade virtual e o ciberespaço são ordinariamente vistos como o oposto do mundo real, não sendo comum se abrir mão desse antagonismo para associá-los a um conjunto de ideias sobre novas formas de sociedade e socialização.<sup>442</sup>

Por fim, olhar-se-á a questão da identidade do sujeito na cibercultura. Para tanto, inicialmente, é preciso definir o que é identidade.

<sup>438</sup> KIRNER, Claudio. **Sistemas de realidade virtual**. São Carlos, 2008. Disponível em: <www2.dc.ufscar.br/~grv/tutrv/tutrv.htm>. Acesso em: 20 set. 2009.

<sup>439</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 71-72.

<sup>440</sup> VIRTUAL WORLDS INFO.COM. Disponível em: <www.virtualworldsinfo.com>. Acesso em: 20 set. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>441</sup> ROBINS, Kevin. Cyberspace and the world we live. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001. p. 77-95. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>442</sup> Ibid., p. 77-95.

Em apertada síntese, Stuart Hall distingue três concepções de identidade de acordo com o sujeito em análise:

a) sujeito do Iluminismo: a concepção de pessoa humana era de um indivíduo racional, centrado e com capacidade de consciência e de ação, cujo centro nascia com o próprio sujeito e permanecia quase que imutável ao longo do tempo. Era uma concepção individualista, em que “o centro essencial do eu era a identidade de uma pessoa”;<sup>443</sup>

b) sujeito sociológico: refletia a nova complexidade das relações sociais e a percepção que o núcleo interior da pessoa não era autossuficiente, mas formado pela relação com outros sujeitos. “A identidade é formada na ‘interação’ entre o eu e a sociedade. O sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o ‘eu real’, mas este é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais ‘exteriores’ e as identidades que esses mundos oferecem”. A identidade é a ponte entre o mundo pessoal e o mundo público, entre o interior e o exterior;<sup>444</sup> e

c) sujeito pós-moderno: não goza de uma identidade fixa, sendo transformado continuamente em face das formas como a pessoa é interpelada ou representada no sistema cultural vigente. “O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias (..) de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas”.<sup>445</sup>

Essa busca por novas identidades é necessária para o sujeito delimitar seu lugar no mundo e ser reconhecido como diferente perante os outros. Poder ser reconhecido por meio de uma ou mais identidades é fonte básica de significação social ao longo da modernidade, pois traduz a mudança da relação entre o ser e o mundo social.

Nesse contexto, note-se que a pessoa possui várias identidades: “novas identidades, identidades móveis, identidades exploratórias – mas, parece, também identidades banais”, nas palavras de Kevin Robins.<sup>446</sup>

Stuart Hall ao falar sobre identidade aponta:<sup>447</sup>

“Quanto mais a vida social se torna mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas – desalojadas – de tempos, lugares, histórias e tradições específicos e parecem ‘flutuar livremente’. Somos confrontados por uma gama de diferentes identidades, dentre as quais parece possível fazer uma escolha”.

<sup>443</sup> HALL, op. cit., p. 10-11.

<sup>444</sup> Ibid., p. 11.

<sup>445</sup> Ibid., p. 11-12.

<sup>446</sup> Ibid., p. 77-95.

<sup>447</sup> Ibid., p. 75.

Vale dizer, “a própria pessoa é reconstituída como uma entidade fluída e polimorfa. As identidades podem ser escolhidas e descartadas quase apenas pela vontade do indivíduo, como um jogo ou uma ficção”.<sup>448</sup>

As identidades aqui tratadas podem ser expressas em um *blog*, em uma rede de relacionamento (como *Facebook* ou *Orkut*) ou em uma realidade virtual (como *Second Life*). Essas identidades nem sempre retratam a pessoa como ela efetivamente é no seu cotidiano, muitas vezes, sendo utilizadas como um alter ego, uma projeção do que gostaria de ser ou simplesmente por um motivo de preservação da própria intimidade do mundo real.

Para ilustrar, confira-se como se dá a projeção de uma identidade no contexto da realidade virtual:<sup>449</sup>

“Os mundos virtuais são gerados por computador, ambientes onde os usuários interagem com os avatares. Um avatar é a personalidade de um usuário ou uma figura 3D criada para representar o usuário enquanto ele estiver no espaço virtual. A capacidade de se ter avatares interagindo é a principal força motriz por trás de mundos virtuais.

O computador do usuário é o seu acesso ao mundo da realidade virtual. Depois de se registrar e entrar em um mundo virtual *on line* o usuário será apresentado a vários cenários, realistas e imaginários, no qual ele pode interagir.

Mundos virtuais podem imitar o mundo real e situações da vida real ou podem ser totalmente baseados em regras de fantasia e outras medidas que normalmente existem em um mundo virtual para dar orientações aos usuários. No ambiente virtual as regras podem centrar-se no comportamento e na etiqueta, tais como se comunicar com outros usuários ou como seu avatar irá se mover no mundo virtual”.

### 3.5 Geração digital – a geração sem fronteiras

Nesse contexto da sociedade digital, hoje se pode ver uma nova geração, totalmente inserida na era tecnológica vigente. São os chamados “nativos digitais”, jovens nascidos após os anos 80, que representam 50% da população ativa mundial (indivíduos até 25 anos), mas que, em 2020, serão 80% da população.<sup>450</sup>

“Eles são capazes de ver TV, ouvir música, teclar no celular e usar o notebook, tudo ao mesmo tempo. Ou seja, são multitarefas. Adoram experimentar novos aplicativos, têm facilidade com blogs e lidar com múltiplos links, pulando de site em site, sem se perder. Interagem mais um com os outros; ‘acessam-se’ mutuamente para depois se conhecer pessoalmente”.

<sup>448</sup> ROBINS, op. cit., p. 77-95.

<sup>449</sup> VIRTUAL WORLDS INFO.COM. Disponível em: <www.virtualworldsinfo.com>. Acesso em: 20 set. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>450</sup> MONTEIRO, Elis. Choque de gerações. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 maio. 2009. Digital, p. 12-15.

Essa nova geração se apropriou dos meios tecnológicos e se comunica e processa as informações de forma diferente da usual para as antigas gerações. Há um novo meio de interação com o mundo.

Marc Prensky,<sup>451</sup> educador norte-americano que cunhou o referido termo “nativos digitais”, afirma:

“Eles passaram a vida inteira rodeados por e usando computadores, videogames, tocadores de mp3, filmadoras, celulares e todos os outros brinquedos e ferramentas da era digital. Os adolescentes de hoje gastaram menos de 5.000 horas de leitura em suas vidas, mas mais de 10.000 horas jogando jogos de videogames (para não falar de 20.000 horas assistindo TV). Os jogos de computador, e-mail, internet, telefones celulares e mensagens instantâneas são parte integrante das suas vidas”.

Essa relação com a tecnologia teve profundo impacto em como os nativos digitais pensam, em um processo de remodelagem das instituições da vida moderna, do ambiente de trabalho, das relações pessoais, da educação até a básica estrutura familiar: (i) como empregadores ou empregados, os nativos digitais procuram trabalho colaborativo, rompendo com a rígida hierarquia e fazendo as empresas repensarem seus modos de recrutamento e supervisão de talentos; (ii) na educação estão forçando uma mudança do modelo pedagógico para um modo interativo e participativo; (iii) reinvenção da relação pais e filhos, já que estes últimos são especialistas em internet, diferentemente daqueles primeiros; (iv) como cidadãos, estão influenciando o modo do governo prover serviços e abrindo caminhos para novas formas de participação democrática; e (v) o alcance da internet permite um aumento no poder do ativismo social.<sup>452</sup>

A mudança no comportamento dos nativos digitais nas próprias relações interindividuais podem ser facilmente sentidas, pois os nativos estão constantemente conectados e possuem inúmeros amigos no mundo virtual e real, inclusive fazendo uma contagem de amizades por meio dos *sites* de relacionamentos com pessoas em qualquer lugar do mundo (compartilhando imagens, músicas e informações) que, muitas vezes, que sequer se conhecerá no mundo *off line*. As amizades *on line* são baseadas em muitos fatores semelhantes às amizades tradicionais (interesses em comum, contato frequente) mas também possuem um tom diferencial: são inconstantes, fáceis de se iniciar e fáceis de terminar, sem ao

---

<sup>451</sup> PRENSKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. **On the horizon**. MCB University Press, v. 9, n. 5, out. 2001. Disponível em: <www.marcprensky.com>. Acesso em: 16 out. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>452</sup> TAPSCOTT, David. **Grown up digital**: how the net generation is changing world. New York: McGraw-Hill, 2009. p. 10-11. Tradução livre da autora desta dissertação.

menos um adeus. E mais. Há também uma colaboração política e criativa que era impensável trinta anos atrás.<sup>453</sup>

Para a psicologia, uma razão desse comportamento seria a possibilidade de o jovem se envolver evitando sofrimentos dos relacionamentos no mundo real, bem como fazer uma graduação entre os níveis ou espécies de amizades:<sup>454</sup>

“No caso da comunidade Orkut, temos duas vertentes importantes: o desejo de contactar antigos amigos e o desejo de fazer novas amizades. Temos aqui então três categorias bem distintas para estes usuários: 1 – amigos reais, 2 – colegas (reais) e 3 – amigos virtuais. Para entendermos melhor como o usuário percebe cada uma dessas categoriais, proponho uma comparação entre elas.

Se compararmos um amigo virtual a um colega (real), veremos que o que os difere é que com os amigos virtuais se tem um relacionamento interpessoal mais aprofundado e, por serem virtuais, há maior confiança e liberdade para comunicação. Ou seja, esses amigos virtuais são entendidos pelo usuário como alguém com quem se mantém um relacionamento breve, porém com a possibilidade de maior “confiança”, mesmo que temporária ou específica a uma temática em questão. Apesar disto, eles não são entendidos como reais, pois existem apenas para complementar suas relações. Essa interatividade satisfaz, mesmo que momentaneamente, o desejo de pertencimento. O colega real seria somente alguém com quem possui um relacionamento sem maior aprofundamento.

Já os amigos reais são aqueles com os quais têm um relacionamento duradouro, mais profundo, diferindo dos virtuais pela presença física. Em uma escala, teríamos a seguinte seqüência: amigos reais – amigos virtuais – colegas. Essa nova categoria (amigos virtuais) seria então um intermediário entre esses outros dois tipos de relacionamento: nem tão profundo como um amigo real, mas nem tão superficial como um colega, mantendo assim algumas peculiaridades, como a confiança, por exemplo”.

Com efeito, hoje estar fora de uma rede social é quase como estar *off line*. *Orkut*, *Facebook*, *Twitter* vêm mostrando sua força. “Segundo pesquisa da *Nielsen*, pelo menos dois terços dos internautas no mundo (em números, um bilhão de pessoas) costumam visitar redes como essas e blogs, e o tempo gasto nelas equivale a 10% de todo o tempo passado na web”.<sup>455</sup>

Para os “nativos digitais”, a vida virtual não é um mundo paralelo, separado ou distante, mas uma extensão da vida real, a ponto dos mais radicais acharem que, se alguém não está na rede, então não existe.<sup>456</sup>

Do mesmo modo, a ideia de privacidade dos “nativos digitais” é diferente da dos seus pais e avós, pois, ao passarem tanto tempo conectados em um ambiente digital, acabam por

<sup>453</sup> PALFREY, John; GASSER, Urs. **Born digital**. Philadelphia: Basic Books, 2008. p. 1-18. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>454</sup> HONORATO, Eduardo J. S. Comunidade virtual Orkut: uma análise psicossocial. In: PRADO, Oliver Zancul; FORTIM, Ivalise; COSENTINO, Leonardo (orgs.). **Psicologia & Informática: produções do III PSICOINFO e II Jornada do NPPI**. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2006. p. 31-47.

<sup>455</sup> MACHADO, André. Tudo pelo social. **O Globo**, Rio de Janeiro, 06 jul. 2009. Digital, p. 12-16.

<sup>456</sup> *Ibid.*, p. 12-16.

deixar vestígios mais de si em locais públicos. Na melhor das hipóteses, mostrando o que aspiram ser e expondo seu lado mais criativo diante do mundo; na pior das hipóteses, colocando informações que podem expô-los ao perigo, humilhá-los no futuro, contribuir para uma seleção de empregos ou para o controle e vigilância de um governo.<sup>457</sup>

Em oposição aos “nativos digitais”, há os “imigrantes digitais”: aqueles que não nasceram na era digital, mas que estão aprendendo a lidar com a tecnologia ou se recusando a aceitá-la.<sup>458</sup> Tais indivíduos, nas palavras de Marc Prensky:<sup>459</sup>

“...aprendem – como todos os imigrantes, alguns melhores que outros – a se adaptar ao ambiente, e conservam sempre, em certa medida, o seu ‘sotaque’, ou seja, seu pé no passado. O ‘sotaque imigrante digital’ pode ser visto em coisas como recorrer à Internet para obter informações numa segunda vez e não na primeira, ou na leitura do manual para um programa ao invés de assumir que o próprio programa irá ensiná-los a utilizá-lo. Os mais velhos de hoje aprenderam a se socializar diferentemente de seus filhos e agora estão em processo de aprendizado de uma nova língua. E uma língua aprendida mais tarde na vida, os cientistas nos dizem, vai para uma parte diferente do cérebro”.

Comparem-se algumas diferenças de comportamentos entre os dois grupos:<sup>460</sup>

Imigrantes Digitais	Nativos Digitais
Se estiver impresso em papel, merece credibilidade.	Tudo o que estiver <i>on line</i> , na internet, merece credibilidade.
O mundo do conhecimento é particular.	O mundo do conhecimento é público.
Comprar para ler ou ouvir. sem saber se vão gostar.	Lêem e ouvem, depois, se gostam, compram.
São socialmente conservadores: conhecem pessoalmente para depois compartilhar acessos (são bairristas).	São socialmente liberais: acessam-se mutuamente para depois se conhecer pessoalmente (o mundo é sua vizinhança).
Acreditam nas autoridades e lhes dão segunda chance quando erram.	Desconfiam das autoridades, percebem a falta de autenticidade e fogem da farsa.
Respeitam e se submetem às hierarquias formais.	Confiam primeiro em seus pares. Subvertem hierarquias.

<sup>457</sup> PALFREY; GASSER, op. cit., p. 1-18.

<sup>458</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 12-15.

<sup>459</sup> PRENSKY, op. cit.

<sup>460</sup> FAUSTINI, Wolney. **Inovação e tecnologia**. Disponível em: <www.faustini.com.br>. Acesso em: 16 out. 2009.

Elegem cada aparelho para uma única finalidade. Têm resistência a novidades e aplicativos complementares.	Adoram a ideia de <i>pout-pourri</i> de funcionalidade em um mesmo aparelho. Experimentam aplicativos e abraçam novidades.
Reservam o lúdico para o lazer e a recreação.	Apreciam o lúdico para aprender e se socializar.
<i>Twitter, blog, links</i> : o que é isso?	Têm facilidade em blogar, twittar e linkar.
São lineares e sequenciais, fazendo uma coisa de cada vez.	São multirarefas, fazendo várias coisas ao mesmo tempo.

Essas distinções entre os comportamentos dos indivíduos por conta de sua relação com a tecnologia têm gerado uma série de estudos, vide os desenvolvidos por projetos como o *Digital Native Research Project*, pelas universidades de Havard (EUA), St. Galle (Suíça) e o Bekman Centre for Internet & Society (EUA).<sup>461</sup>

Nesse sentido, há algumas estatísticas bastante expressivas:<sup>462</sup>

- pesquisar assuntos *on line* ativa mais regiões do cérebro do que ler palavras impressas;
- “nativos digitais” entre 13 e 17 anos emitem, em média, 1.742 mensagens de texto por mês;
- 42% dos adolescentes afirmam que podem digitar mensagens, mesmo vendados;
- 49% de pessoas entre 18 e 30 anos digitam mensagens de texto enquanto dirigem, com uma redução de 35% de sua capacidade de reação;
- 61% dos adolescentes preferem digitar mensagens aos amigos a conversar;
- 60% das pessoas entre 12 a 17 anos acham que digitar mensagens não é o mesmo que escrever;
- jogar videogames 1 hora por dia, em 10 dias, melhora a capacidade de atenção visual;
- a maioria das pessoas lê páginas na internet diferente de livros, primeiro vendo o início e o fim do texto antes de se concentrarem no seu teor;
- a maioria das pessoas lê na tela do computador 25% mais lento que em um livro;

<sup>461</sup> Saiba mais em [www.digitalnatives.org](http://www.digitalnatives.org).

<sup>462</sup>FRONTLINE. **Digital natives map** – changing with technology. Disponível em: <[www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/digitalnation](http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/digitalnation)>. Acesso em: 16 out. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.



- nenhuma criança usuária de computador usa postura adequada;
- 91% dos “nativos digitais” entre 12 e 17 anos usam seus perfis em *sites* de relacionamento para se manterem em contato com amigos, 49% para fazer novos amigos e 17% para paquerar.

Há ainda grandes dúvidas científicas quanto aos efeitos do uso dessa tecnologia no ser humano. Ainda não há dados concretos sobre consequências nocivas, mas observações empíricas e de senso comum como as descritas abaixo.<sup>463</sup>

“Muitos micreiros que usam o teclado o dia inteiro percebem que, quando escrevem à mão, nem eles mesmos conseguem mais decifrar seus garranchos. Gente que passa anos usando calculadoras e planilhas eletrônicas vem notando franca decadência em sua capacidade mental. Motoristas mais jovens já começam a ficar escravos do GPS e prevê-se que taxistas novatos terão dificuldade em montar mapas geográficos mentais das cidades em que atuam por se habituarem a usar o posicionamento eletrônico por satélite”.

Além disso, nascem conflitos decorrentes desse choque de gerações, como na educação, em que “professores imigrantes digitais que falam uma linguagem ultrapassada (de uma era pré-digital) lutam para ensinar uma população que fala uma linguagem completamente diferente”.<sup>464</sup> Ainda mais quando o modelo de educação dominante data da época da Revolução Industrial, girando em torno do professor como centro do saber e provedor de conhecimento, sendo o aluno o mero receptor passivo, que não mais se ajusta na era da sociedade de informação onde impera para o jovem um sistema de colaborativo-participativo.<sup>465</sup>

Até mesmo o modo de escrever do nativo digital é diferente: há a linguagem da internet ou “internetês” com suas regras próprias, digitando as palavras de forma abreviada, sem acentuação ou como são pronunciadas, bem como artifícios gráficos.<sup>466</sup> Cabe aos professores mais esse desafio, instigando o aluno o uso correto da linguagem no mundo real ao mesmo tempo sem condenar o uso do “dialeto” da internet no ciberespaço, haja vista que

<sup>463</sup> TEIXEIRA, Carlos Alberto. O vaivém de uma infinita polêmica. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 set. 2009, Digital, p. 12-15

<sup>464</sup> PRENSKY, ob. cit.

<sup>465</sup> TAPSCOTT, ob. cit., p. 122.

<sup>466</sup> FREIRE, Fernanda M. P. A palavra (re)escrita e (re)lida via internet. In: FREIRE, Fernanda M. P.; ALMEIDA, Rubens Queiroz de, Amaral; Sergio Ferreira do; SILVA, Ezequiel Theodoro da (coord.). **A leitura nos oceanos a da internet**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 19-32.

cada período histórico cria seus próprios códigos e símbolos, de acordo com Maria Teresa de Assunção Freitas,<sup>467</sup> doutora em Educação pela PUC-RJ.

Pode-se dizer que a humanidade encontra-se em uma encruzilhada, com dois caminhos a escolher: destruir o que é grandioso na internet e seu uso pelos jovens (limitando sua criatividade, autoexpressão e inovação nas esferas públicas e privadas) ou optar por escolhas inteligentes, integrando a internet à realidade social (aceitando o desenvolvimento tecnológico e minimizando os perigos dele decorrentes).<sup>468</sup>

De fato, o medo – ao se perceber todo o potencial da tecnologia digital e da forma como os “nativos digitais” a usam – é o único grande obstáculo para o segundo (e natural) caminho. Medo dos pais e educadores por conta do gasto de tempo dos jovens com essa realidade digital; da indústria tradicional de entretenimento, jornais e música, que veem seus lucros caírem; e dos políticos que não possuem controle sobre os debates. Medo alimentado pela mídia com histórias de pedofilia e de predadores *on line*.<sup>469</sup>

Deve-se superar o medo e abraçar a revolução tecnológica, fazendo com que seja usada para um mundo melhor, com a interação entre os indivíduos, a criação de novas formas de arte, o sonho de novos modelos de negócios e o início de novos empreendimentos ativistas.<sup>470</sup>

Esse é, aparentemente, o caminho que a humanidade está optando, com países fazendo maciços investimentos para permitir o acesso a todos à conexão de internet. Na Suíça, em 2008, foi promulgada uma lei que obriga as empresas de telefonia a ofertarem conexão banda larga mesmo nos locais mais ermos onde o negócio não é rentável. Nos Estados Unidos, no início de 2009, foi lançado um pacote no valor de 8 bilhões de dólares para fazer avançar o serviço de banda larga naquele país.. Na Finlândia, foi promulgada lei, em outubro de 2009, transformando em inédito direito individual o acesso dos cidadãos à banda larga, sob a justificativa que uma boa conexão de internet é capaz de promover tantos benefícios que deve-se almejar que todos contem com ela.<sup>471</sup>

No Brasil, há dezenas de iniciativas do governo federal para inclusão digital,<sup>472</sup> tais como a meta de levar o serviço a 76% dos municípios até 2010 e, até 2014, a 90 milhões de

---

<sup>467</sup> FREITAS, Maria Teresa de Assunção. A escrita na internet: nova forma de mediação e desenvolvimento cognitivo? In: FREITAS, Maria Teresa de Assunção; COSTA, Sergio Roberto Costa (org.). **Leitura e escrita de adolescentes na internet e na escola**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 29-36.

<sup>468</sup> PALFREY; GASSER, op. cit., p. 1-18.

<sup>469</sup> Ibid., p. 1-18.

<sup>470</sup> Ibid., p. 1-18.

<sup>471</sup> BETTI, Renata. Conexão garantida. **Veja**. São Paulo, 21 out. 2009. p. 110.

<sup>472</sup> Para maiores informações, vide o portal [www.inclusadigital.gov.br](http://www.inclusadigital.gov.br).

pessoas (30 milhões por rede fixa e 60 milhões por banda larga móvel),<sup>473</sup> ou de, até 2012, todas as escolas públicas com mais de cinquenta alunos terem laboratório de informática com internet banda larga.<sup>474</sup>

Tal meta do governo federal espelha o objetivo endossado pela Resolução nº 3/2009, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, acerca dos princípios para governança e o uso da internet no país: “3 – Universalidade: O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos”.<sup>475</sup>

### 3.6 Internet – a (r)evolução tecnológica

A História é marcada pela constante evolução do ser humano, com inexorável progresso científico-tecnológico.

Patrícia Peck Pinheiro<sup>476</sup> observa que a sociedade humana vive em constante mudança: “mudamos da pedra talhada ao papel, da pena com tinta ao tipógrafo, do Código Morse à localização por *Global Positioning System* (GPS), da carta ao *e-mail*, do telegrama à videoconferência”.

Restringindo a análise da evolução tecnológica no âmbito informacional, pode-se dizer que o primeiro grande invento para a comunicação foi a escrita, que possibilitou a preservação dos costumes.<sup>477</sup>

Após, foi inventado o ábaco, utilizado pelos mercadores da Ásia Menor para cálculos numéricos por meio de um sistema de fileiras de contas deslizantes colocadas em uma grade, e o papel, pelos chineses, em 105 d.C., o qual permitiu a gradual substituição de peles, pergaminhos e outros materiais para escrita. Registre-se que a fabricação de papel para escrever somente chegou à Europa no século XII.<sup>478</sup>

<sup>473</sup> MARQUES, Gerusa. País terá 90 mi com banda larga em 2014, prevê o governo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 out. 2009, Economia. Disponível em: <[www.estadao.com.br/noticias/economia,pais-tera-90-mi-com-banda-larga-em-2014-preve-governo,455453,0.htm](http://www.estadao.com.br/noticias/economia,pais-tera-90-mi-com-banda-larga-em-2014-preve-governo,455453,0.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>474</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Internet chega a 22 mil escolas este ano**. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=10264](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=10264)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>475</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.Br. Resolução, CGI.br/RES/2009/003/P, 2009. Disponível em: <[www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm](http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>476</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 5.

<sup>477</sup> LISBOA, op. cit., p. 78-95.

<sup>478</sup> Ibid., p. 78-95.

Em 1436, Guttemberg fundou tipos de chumbo, colocando-os em uma prensa, nascendo a imprensa e a possibilidade de reprodução de livros e jornais com maior facilidade, com a redução de custos e tornando acessível o conhecimento às camadas economicamente menos favorecidas.<sup>479</sup>

De fato, sua invenção foi revolucionária, a ponto de estabelecer os pilares para os futuros avanços tecnológicos da humanidade:<sup>480</sup>

“A vida não seria mais a mesma. As implicações para a revolução da impressão e para o que foi chamado por Marshall McLuhan de ‘Galáxia de Guttemberg’ (em seu livro com o mesmo título, 1962) para a estrutura e funcionamento dos avanços tecnológicos das sociedades dificilmente podem ser superestimados. Algumas de suas conseqüências são: (1) a consistente e real democratização dos meios de produção e difusão de idéias; (2) o aumento exponencial do conjunto de conhecimento científico objetivo em oposição a diversos hábitos culturais, sonhos, argumentos e histórias folclóricas; e (3) o fato deste conjunto, contendo ortodoxias e heresias, não pudesse ser localizado em único lugar nem ser inteiramente controlado”.

Em 1642, foi inventada, por Pascal, a primeira calculadora mecânica, utilizando-se oito discos móveis para somas com oito ou mais. Trinta anos depois, Leibniz aprimorou o invento para possibilitar cálculos de multiplicação. Somente em 1820, o calculador mecânico foi modificado para permitir o resultado das quatro operações matemáticas.<sup>481</sup>

A modernidade, pós-revolução industrial, foi marcada pelo surgimento de uma nova riqueza econômica: a fábrica. A invenção da máquina a vapor (em 1712) e seu aprimoramento para uso nas fábricas de tecidos (em 1760) foram elementos determinantes para a evolução da ciência e a transformação socioeconômica.<sup>482</sup>

O grande impacto da revolução industrial foi a aceleração do ritmo de produção e, posteriormente, o desenvolvimento de inovações gerenciais, como a divisão de trabalho e a linha de montagem.<sup>483</sup>

Nesse contexto, em 1830, C. Babbage, considerado o “pai do computador”, unificou a computação com a máquina a vapor, criando a máquina analítica a vapor, por meio de ciclos de programas em cartões perfurados que permitiam realizar operações aritméticas controladas pelos referidos ciclos.<sup>484</sup>

---

<sup>479</sup> Ibid., p. 78-95.

<sup>480</sup> BENEDICKT, op.cit., p. 29-44.

<sup>481</sup> LISBOA, op. cit., p. 78-95.

<sup>482</sup> Ibid., p. 78-95.

<sup>483</sup> Ibid., p. 78-95.

<sup>484</sup> Ibid., p. 78-95.

Igualmente neste período, foi desenvolvido o telégrafo, a mais importante invenção para o desenvolvimento da comunicação desde a prensa de Guttemberg, permitindo, por meio de impulsos elétricos por fios, a transmissão de informação instantânea por vastas distâncias pela primeira vez na história. O maior responsável pelo seu desenvolvimento foi Samuel Morse (o pai do “código Morse”, a linguagem usada para a transmissão e, tempos depois, para outras finalidades em que o conjunto de sinais corresponde a letras do alfabeto).<sup>485</sup>

Em 1876, nasceu o telefone, transformando a palavra em ondas elétricas retransformadas pelas mãos de Graham Bell. Aqui se abriu um novo horizonte para a comunicação à longa distância e a divulgação mais rápida da informação.<sup>486</sup> Em apenas 3 anos, já havia 49.000 mil telefones em uso; em 1900, eram 600.000; em 1905, 2,2 milhões, saltando para 5,8 milhões em 1910, o que dá a perspectiva da grandiosidade e do impacto social do invento.<sup>487</sup>

Também em 1877, Thomas Edison inventou o fonógrafo, primeiro meio de gravação e retransmissão de ondas sonoras. O mesmo cientista norte-americano, em 1879, inventou a lâmpada elétrica.<sup>488</sup>

Em 1897, foi inventado, por Marconi, o rádio, a partir da transmissão de mensagem em código Morse por um sistema sem fio. De fato, em um primeiro momento, seu invento era um telégrafo sem fio, cujo uso foi desenvolvido até que, após a 1ª Guerra Mundial, houve sua expansão como meio de transmissão de notícias e de entretenimento comercial. Durante a 2ª Guerra Mundial, foi vital meio de informação para a população, quando, sentados ao lado do rádio, as pessoas tinham notícias sobre as batalhas, vitórias e derrotas. Foi um instrumento amplamente usado pelos líderes políticos da época para influenciar a opinião pública. Churchill, Roosevelt e Hitler transmitiram discursos que marcaram a história.<sup>489</sup>

O rádio foi, aos poucos, substituído pela televisão como principal meio de informação da população. A televisão surgiu a partir de uma série de experiências feitas nos anos de 1920, interrompidas pela 2ª Guerra Mundial. Somente a partir dos anos 50, a televisão substituiu o rádio como mídia dominante (em 1937, havia 8.000 aparelhos nos Estados Unidos, enquanto, em 1960, eram 45,7 milhões).<sup>490</sup>

---

<sup>485</sup> ELON UNIVERSITY; PEW INTERNET PROJECT. **Imagining the internet**: a history and forecast. Disponível em: <www.elon.edu/e-web>. Acesso em: 03 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>486</sup> LISBOA, op. cit., p. 78-95.

<sup>487</sup> ELON UNIVERSITY; PEW INTERNET PROJECT, op. cit.

<sup>488</sup> LISBOA, op. cit., p. 78-95.

<sup>489</sup> ELON UNIVERSITY; PEW INTERNET PROJECT, op. cit.

<sup>490</sup> Ibid.

Durante a 2ª Guerra Mundial, houve também um salto de desenvolvimento tecnológico graças à criação de máquinas de decodificação de mensagens secretas ou com técnicas de armazenamento de informações por meio de uma memória única. O primeiro computador é historicamente considerado tendo origem nesse período, sendo conhecido como ENIAC. De fato, tratava-se de uma calculadora eletrônica usada pelo exército norte-americano para obtenção de dados sobre o inimigo. Tinha 18.000 válvulas, 13 metros de altura por 12 metros de comprimento. Após a Guerra, no período de 1946 a 1955, continuou a ser utilizado, mas para fins meteorológicos e de estudos de raios cósmicos.<sup>491</sup>

Verifica-se então uma nova revolução: da informação. A revolução industrial visava ao desenvolvimento da produção de bens tangíveis e corpóreos, ao passo que a revolução da informação procurou o desenvolvimento de bens intangíveis e incorpóreos, qual seja, tecnologias de produção para acúmulo de conhecimento e para seu acesso a todos. A partir dessas tecnologias, alcançar-se-iam os bens tangíveis e corpóreos.<sup>492</sup>

Aliás, o esforço de guerra, como em todos os grandes saltos na história da inovação tecnológica, constituiu matriz para as tecnologias da revolução da microeletrônica, e a corrida armamentista, durante a Guerra Fria, facilitou os desenvolvimentos vistos nos anos subsequentes, tendo grande influência no surgimento da internet,<sup>493</sup> como se verá mais adiante.

Em 1952, para as eleições norte-americanas, surgiu a primeira calculadora eletrônica comercializável (UNIVAC I). A fabricação em série dos computadores só ocorreu alguns anos depois, pela IBM. Eram os computadores de 1ª geração, compostos de válvulas.<sup>494</sup>

No início da década de 60, nasceram os computadores de 2ª geração, que substituíram as válvulas pelos transistores ou semicondutores sólidos, permitindo a redução do tamanho das máquinas e de seu custo, bem como um aumento na velocidade com menor consumo de energia.<sup>495</sup>

Pouco tempo depois, em 1964, vieram os computadores de 3ª geração, com circuitos integrados e miniaturização dos equipamentos. Foi criado um sistema operativo (OS) que permitiu um aumento, de mais de cem vezes, da velocidade de execução. Com isso, aparecem os primeiros microcomputadores.<sup>496</sup>

---

<sup>491</sup> LISBOA, op. cit., p. 78-95.

<sup>492</sup> Ibid., p. 78-95.

<sup>493</sup> CASTELLS, op. cit., 2003, p. 22.

<sup>494</sup> LISBOA, op. cit., p. 78-95.

<sup>495</sup> Ibid., p. 78-95.

<sup>496</sup> Ibid., p. 78-95.

Em 1969, surgiu o embrião da internet. Embora esta, tal como hoje conhecemos (por meio da *world wide web*) tenha pouco mais de 20 anos, seu conceito inicial remota aos anos 60, nos Estados Unidos, com a Apanet (*Advanced Research Projects Agency Network*), primeira rede para trocar pacotes de dados por computadores.<sup>497</sup> Era uma rede de computadores nascida no contexto da Guerra Fria, em resposta ao lançamento do primeiro satélite orbital terrestre, o Sputnik, pela União Soviética<sup>498</sup> (e, por conta disso, gozando de forte apoio financeiro e governamental), pelas mãos de cientistas que compartilhavam uma missão que pouco tinha a ver com estratégia militar, mas um sonho de transformar o mundo por meio da comunicação por computador. Os primeiros nós da rede estavam na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah. Em 1971, já havia 15 nós, a maioria em centros universitários.<sup>499</sup>

Registre-se que os cientistas que trabalharam no projeto da Apanet (e, posteriormente, migraram para a iniciativa privada) foram influenciados não só pela tensão da Guerra Fria mas pelo espírito do idealismo da contracultura dos anos 60, que acabou por marcar a busca pela democratização do acesso à tecnologia e aos computadores, bem como pela internet e sua ideia de território livre, sem regras ou fronteiras.<sup>500</sup>

O primeiro e-mail foi enviado em 1971, mesmo ano do nascimento das redes locais sem fio.<sup>501</sup>

Em 1973, foi feita a primeira ligação de um telefone celular, na esquina da Rua 56 com a Avenida Lexington, em Nova Iorque. O autor foi Martin Cooper, da *Motorola*.<sup>502</sup> Aqui também houve a criação do IP (*Internet Protocol*), o qual contribuiu para a futura universalização da rede e criou a própria expressão “internet”.<sup>503</sup>

A 4ª geração de computadores é representada pela criação da CPU (unidade de processamento central) que integrava milhares de circuitos em um. Com isso, surgem os computadores pessoais (microcomputadores).<sup>504</sup> Em 1981, foi lançado o IBM PC, base para os nossos atuais computadores.<sup>505</sup>

---

<sup>497</sup> MACHADO, André. Um caminho sem volta. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 maio 2009, Digital, p. 12-15.

<sup>498</sup> MACHADO, André. O primeiro login. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 set. 2009, Digital, p. 12-15.

<sup>499</sup> CASTELLS, op. cit., 2003, p. 14-21.

<sup>500</sup> BELL, op. cit., 2001, p. 10.

<sup>501</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009, p. 12-15.

<sup>502</sup> Ibid., p. 12-15.

<sup>503</sup> MACHADO, op. cit., 28 setembro 2009, p. 12-15.

<sup>504</sup> LISBOA, op. cit. p. 78-95.

<sup>505</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009, p. 12-15.

A Apanet, após muitas mudanças e muitos desenvolvimentos, tornou-se tecnologicamente obsoleta e foi retirada de operação em fevereiro de 1990.<sup>506</sup>

A *world wide web*, ou seja, a internet como nos é familiar, nasceu em 1989, criada por Tim Berners-Lee, do CERN (Laboratório Europeu para a Física de Partículas, sediado em Genebra), para melhorar a pesquisa cooperativa entre físicos, assentando-se “em estruturas de transmissão de dados em tempo real que revolucionaram os meios de comunicação”,<sup>507</sup> a partir do desenvolvimento de um programa chamado *Esquire*, que foi escrito em 1980, tomando por base a internet até então existente.<sup>508</sup>

A internet é assim definida, nas palavras de Gustavo Testa Corrêa:<sup>509</sup>

“Concluimos, então, ser a *World Wide Web* uma convergência de concepções relativas à Grande Rede, a utilização de um padrão universal, um protocolo, que permite o acesso de qualquer computador ligado à Rede ao hipertexto, procurando relacionar toda a informação dispersa nela.

Em poucas palavras, a WWW é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da Internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior facilidade na sua utilização, e também a obtenção de melhores resultados”.

No mesmo ano de 1989, foi lançado o primeiro *Microsoft Word* para *Windows Windows 1.0* (9 anos após o nascimento na *Microsoft* de Bill Gates e Paul Allen, que foi essencial para a popularização dos computadores).<sup>510</sup> Aqui também é o marco da rede no Brasil, quando foi estabelecida para uso científico sob a iniciativa do Ministério da Cultura e Tecnologia, que desenvolveu a RNP (Rede Nacional de Pesquisa).<sup>511</sup>

No ano seguinte, novamente Berners-Lee apresenta o primeiro *browser* (navegador) e *site* da internet.<sup>512</sup>

Em 1991, estreia o HTML, a linguagem padrão e universal para criação dos *websites*<sup>513</sup> e, a partir de então, com a suspensão da proibição do seu uso comercial, houve uma expansão de provedores de serviços de internet que montaram suas próprias redes e estabeleceram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais, propiciando a

<sup>506</sup> CASTELLS, op. cit., 2003, p. 15.

<sup>507</sup> ASCENSÃO, op. cit., 2006, p. 145-165.

<sup>508</sup> CASTELLS, op. cit., 2003, p. 18.

<sup>509</sup> CORRÊA, op. cit., p.11.

<sup>510</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009, p. 12-15.

<sup>511</sup> SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Mato Grosso do Sul, v. 11, n. 21, p. 141-155, jun./2009.

<sup>512</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009, p. 12-15.

<sup>513</sup> *Ibid.*, p. 12-15.



expansão da internet em escala global. Tudo isso somente foi possível por conta do “projeto original da Apanet, baseado na arquitetura em múltiplas camadas, descentralizadas, e protocolos de comunicação abertos”, permitindo a adição de “novos nós e a reconfiguração infinita da rede para acomodar necessidades de comunicação”.<sup>514</sup>

Em 1994, surge o primeiro *site* de busca na internet, o *Aliweb*, mesmo ano do primeiro navegador comercial, o *Netscape Navigator* (que, em 1995, foi disponibilizado gratuitamente para fins comerciais e por 39 dólares para uso comercial).<sup>515</sup>

No ano seguinte, começa a funcionar a *Amazon*, loja virtual que dá início ao comércio eletrônico 24 horas por dia.<sup>516</sup> Aqui a *Microsoft* descobriu a internet e introduziu, com seu sistema operacional *Windows 95*, seu próprio navegador, o *Internet Explorer*, bem como foi criada a linguagem de programação gratuita *Java* (pela *Sun Microsystems*), que permite a miniaPLICATIVOS viajarem entre computadores pela internet, possibilitando que programas baixados da internet sejam executados pelos computadores, com segurança..<sup>517</sup>

Também no ano de 1995, no Brasil, a internet foi aberta ao setor privado, saindo do campo restrito do meio acadêmico para a exploração comercial pelos primeiros provedores de acesso.<sup>518</sup>

Em resumo, a arquitetura aberta da internet, com os usuários tornando-se também produtores da tecnologia e artífices da rede, associada ao fácil acréscimo de nós, ao custo baixo e à regulamentação (ou não) pelos governos, em um espírito de cooperação e abertura típicos da *web*, levaram ao abaixo concluído pelo sociólogo espanhol Manuel Castells:<sup>519</sup>

“Assim, em meados da década de 1990, a internet estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo; a *www* podia então funcionar com software adequado, e vários navegadores de uso fácil estavam à disposição do público. Embora a internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem lotadas desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu.”

Em 1998, Larry Page e Sergey Brin fundam o *Google*, no fundo de uma garagem, com um eficiente modelo matemático com capacidade de ordenar os resultados de pesquisas na

<sup>514</sup> CASTELLS, op. cit., 2003, p. 15.

<sup>515</sup> Ibid. p. 19.

<sup>516</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009, p. 12-15.

<sup>517</sup> CASTELLS, op. cit., 2003, p. 19.

<sup>518</sup> SOUZA FILHO, op. cit., p. 141-155.

<sup>519</sup> Ibid., 19.

página de busca superior à da concorrência. O *Google* conquistou o monopólio como ferramenta de busca na internet, hoje com 60% do mercado mundial e 71% do mercado norte-americano. Atualmente, um em cada nove habitantes do planeta, ou seja, 710 milhões de pessoas de todas as idades, níveis de renda, nacionalidades, etnias e religiões recorrem a seu serviço pelo menos uma vez por mês. “Se todas se dessem as mãos, formariam um cinturão humano extenso o suficiente para dar 31 voltas ao redor da Terra”.<sup>520</sup>

Nos anos seguintes, há uma explosão de investimentos em empresas virtuais ou voltadas para a internet. Em 2001, nasce o *ipod*, aparelho da *Apple*, um ícone instantâneo e objeto de desejo.

Em 2005, entrou no ar o *YouTube*, *site* no qual é possível divulgar imagens que qualquer um pode acessar livremente, hoje com 250 milhões de visitantes por mês. Em 2006, nasceu o *Orkut*, o mais popular *site* de relacionamentos no Brasil (metade dos 60 milhões de cadastrados é de brasileiros, que gastam cerca de 8 horas mensais no *site*).

No mesmo ano (2006), foi criado por três amigos americanos (Biz Stone, Jack Dorsey e Evan Williams) o *Twitter*, – rede de miniblogs de até 140 caracteres –, o qual virou febre em 2009. É um fenômeno com 50 milhões de pessoas cadastradas, em uma inovadora forma de comunicação via internet.<sup>521</sup>

Em 2007, foi lançado o *iphone*, outra criação da *Apple*,<sup>522</sup> mais uma vez revolucionando, desta vez em relação ao conceito de interação de inúmeros serviços e plataformas por meio do aparelho celular.

Aqui se lança mão da didática síntese de Patrícia Peck Pinheiro<sup>523</sup> sobre como se dá o funcionamento da internet no Brasil em associação aos programas e às técnicas computacionais expostos nesta cronologia:

“Tecnicamente, a internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de *Internet Protocol*). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra ótica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. (...) O usuário navega na internet por meio de um *browser*, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta a informações do *website* indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São *browsers* o MS Internet Explorer, da *Microsoft*, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros.

<sup>520</sup> NEIVA, op. cit., p. 150-160.

<sup>521</sup> STONE, op. cit., p. 19-23.

<sup>522</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009, p. 12.15.

<sup>523</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 17-18.

Os servidores e provedores de acesso utilizam a estrutura do serviço de telecomunicações existente (no caso brasileiro, o *backbone* da Embratel), para viabilizar o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações do usuário à rede. O endereço IP é dado ao computador que se conecta à rede, e os subendereços são dados ao computador conectados com os provedores. A tradução dos endereços IP, numéricos, para os seus correspondentes em palavras faz-se pelo protocolo DNS – *Domain Name System*.

.....

Da transmissão de pacotes de dados simples, evoluímos para a transmissão de áudio e vídeo, ou seja, conteúdo multimídia. Esse foi o segundo passo a caminho da convergência. Para transmissão multimídia, passou-se a exigir equipamentos mais capazes e redes de maior velocidade ou com maior largura de banda. Assim, a velocidade dos recursos tecnológicos foi crescendo rapidamente, até chegar à Banda Larga (*broadband*), com conexões ADSL, cabo e satélite”.

Considerando o histórico acima traçado Manuel Castells,<sup>524</sup> observa-se dois aspectos relevantes. Primeiro, todos os desenvolvimentos tecnológicos decisivos da internet tiveram lugar em torno de instituições governamentais e centros de pesquisa, e não no mundo dos negócios, pois “era uma tecnologia ousada demais, um projeto caro demais, e uma iniciativa arriscada demais para ser assumida por organizações voltadas para o lucro”. Segundo, que uma tecnologia somente tem vida longa quando se torna indispensável. Os computadores e a internet hoje são tão essenciais que é impossível pensar em um mundo sem os mesmos.

Eis alguns números que refletem a magnitude dessa nova realidade tecnológica, em que o *Google*, a *Microsoft* e a *Apple* são gigantes da economia.

O *Google* é uma das maiores empresas no mundo: (i) adquiriu os sites *Youtube* e *Orkut*, cujos números expressivos de usuários foram acima descritos; (ii) criou o serviço *Google Earth* que exibe imagens da Terra por satélites, está instalado em 200 milhões de computadores e é disponível em 23 idiomas; (iii) seu faturamento anual é de 16,6 bilhões de dólares, o equivalente à soma das exportações do Brasil para China, Inglaterra e Portugal em 2008; e (iv) seu valor de mercado é de 96,3 bilhões de dólares.<sup>525</sup>

Além disso, dados de 30.06.09 estimam que a população mundial era de, aproximadamente, 6,7 bilhões de pessoas, das quais 1,6 bilhões usuárias da internet. Comparando-se dados da virada do século XXI, quando 360 milhões usavam-na, houve um crescimento de 362,3%. No Brasil, em específico, houve uma expansão no período de 1.250%, sendo, atualmente, o sétimo país com mais usuários.<sup>526</sup>

<sup>524</sup> CASTELLS, op. cit., 2002, p. 23.

<sup>525</sup> NEIVA, op. cit., p. 150-160.

<sup>526</sup> INTERNET WORLD STATS. Disponível em: <[www.internetworldstats.com/stats.htm](http://www.internetworldstats.com/stats.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

É certo ainda que a própria internet e os demais meios tecnológicos vivem uma constante e rápida evolução. Como aponta André Lemos:<sup>527</sup>

“Agora, em pleno século XXI, com o desenvolvimento da computação móvel e das novas tecnologias nômades (*laptops, palms*, celulares), o que está em marcha é a fase da computação ubíqua, perversiva e senciente, insistindo na mobilidade. Estamos na era da conexão. Ela não é apenas a era da expansão dos contatos sobre forma de relação telemática. Isso caracterizou a primeira fase da internet, a dos ‘computadores coletivos’ (CC). Agora temos os ‘computadores coletivos móveis (CCm)’.

.....  
Trata-se da ampliação de formas de conexão entre homens e homens, máquinas e homens, e máquinas e máquinas motivadas pelo nomadismo tecnológico da cultura contemporânea e pelo desenvolvimento da computação ubíqua (3G, *Wi-Fi*), da computação senciente (RFID, *bluetooth*) e da computação, além da continuação natural de processos de emissão generalizada e de trabalho cooperativos da primeira fase dos CC (blogs, fóruns, chats, software livres, *peer to peer*, etc). Na era da conexão, do CCm, a rede transforma-se em um ‘ambiente’ generalizado de conexão, envolvendo o usuário em plena mobilidade”.

Aposta-se em uma tendência de aumento da mobilidade devido ao acesso móvel à internet. Apesar das diferenças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, um elevando percentual da população mundial tem acesso à comunicação móvel, algumas vezes, em áreas até mesmo sem eletricidade, mas com algum meio de cobertura.<sup>528</sup> Hoje, 4 bilhões de pessoas têm aparelho celular. Em países como Portugal ou Dinamarca, há mais aparelhos celulares do que pessoas.<sup>529</sup>

Todavia, apenas 1,5 bilhões contam com acesso à internet no aparelho. Com a proliferação dessa integração de tecnologias, a tendência será a maior participação de todos em redes sociais e a utilização de ferramentas como o *Twitter*.<sup>530</sup> Essa convergência entre internet e comunicação móvel, associada à proliferação do acesso à banda larga, indica como o poder de comunicação da internet tem se espalhado em todos os âmbitos da vida social, como a rede elétrica e as usinas de eletricidade distribuem energia na sociedade industrial.<sup>531</sup>

Aliás, o aparelho celular expressa a convergência digital, tendo se transformado de uma máquina de contato oral e individual em um “teletudo” para a gestão móvel e informacional do cotidiano:<sup>532</sup>

<sup>527</sup> LEMOS, André. Cibercultura e mobilidade: a era da conexão. **Razón y palabra**, n. 41, out-nov/2004. Disponível em: <[www.cem.itesm.mx/dacs/publicaciones/logos/anteriores/n41/alemos.html](http://www.cem.itesm.mx/dacs/publicaciones/logos/anteriores/n41/alemos.html)>. Acesso em: 25 out. 2009.

<sup>528</sup> CASTELLS, Manuel. Communication, power and counter-power in the network society. **Internacional journal of communication**, California, n. 1, p. 238-288, 2007. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>529</sup> LEMOS, op. cit.

<sup>530</sup> STONE, op. cit., p. 19-23.

<sup>531</sup> CASTELLS, op. cit., 2007, p. 238-288.

<sup>532</sup> LEMOS, op. cit.

“O celular passa a ser um ‘teletudo’, um equipamento que é ao mesmo tempo telefone, máquina fotográfica, televisão, cinema, receptor de informações jornalísticas, difusor de e-mails e SMS, WAP, atualizador de sites (*moblogs*), localizador por GPS, tocador de música (MP3 e outros formatos), carteira eletrônica... Podemos agora falar, ver TV, pagar contas, interagir com outras pessoas por SMS, tirar fotos, ouvir música, pagar o estacionamento, comprar *tickets* para o cinema, entrar em uma festa e até organizar mobilizações políticas e/ou hedonistas (caso das *smart* e *flash mobs*)”.

Outro indicativo de evolução: quando o *Windows* surgiu como o sistema operacional, facilitando e proliferando os computadores domésticos, a internet era para iniciados. Porém, quando a internet se tornou comercial e mudou seu foco para a comunicação, permitiu aos usuários procurarem alternativas em softwares e funcionalidades. Esse movimento criou a chamada *cloud computing*, quando o usuário lança mão de múltiplos programas e serviços *on line* sem se preocupar com o que está salvo em sua máquina, desenvolvendo-se a ideia de computação em grade, com a colaboração ativa em esquemas *on line* e pondo fim à ideia de computação individualizada.<sup>533</sup> O que esse desenvolvimento acarretará é uma incógnita e motivo de muitos debates.

### 3.7 O direito à imagem no mundo digital

Após delinear um quadro da atual sociedade de informação e tecnológica, das interações entre o homem e a tecnologia e de suas implicações, resta abordar o tratamento do direito à imagem neste contexto.

É possível argumentar que a internet e os demais avanços tecnológicos criaram apenas novas formas ou possibilidades de danos ao direito à imagem, sendo a natureza da lesão a mesma que no mundo real. O modo e o *locus* da lesão é que seriam novos.

Com os avanços tecnológicos, pode-se observar que, sem sombra de dúvidas, houve uma “privatização do espaço público (onde estamos quando nos conectamos à internet em uma praça ou quando falamos no celular em meio à multidão das ruas?), a privacidade (cada vez mais deixaremos rastros dos nossos percursos pelo cotidiano)”<sup>534</sup> pode se tornar difusa.

Esta integração entre o espaço público e privado é acentuada pelo crescimento de zonas de acesso à internet sem fio (Wi-fi), com os governos provendo esse tipo de rede em metrô, ônibus, aeroportos, trens e espaços públicos das cidades, fazendo com que o usuário não precise mais ir ao ponto de rede, sendo envolvido pela mesma.<sup>535</sup>

<sup>533</sup> MACHADO, ob. cit., 04 maio 2009, p. 12-15.

<sup>534</sup> LEMOS, op. cit.

<sup>535</sup> Ibid.

Registre-se que existe reiterada jurisprudência no sentido de que a exposição em lugar público e posterior divulgação da imagem não fere o direito da personalidade quando é evidente a renúncia ao resguardo de sua esfera íntima, pois não se pode cometer o delírio de “estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução”.<sup>536</sup>

Do mesmo modo, quando o sujeito expõe sua imagem e seus dados em *sites* da internet – como o perfil em uma rede de relacionamento ou um vídeo no *Youtube* –, está franqueando sua imagem a terceiros indiscriminadamente, que terão conhecimento e, posteriormente, poderão até utilizá-la para fins indevidos.

Assim, o privado faz parte do espaço público, na miscigenação entre o “jardim” e a “praça” descrita nas já clássicas palavras de Nelson Saldanha:<sup>537</sup>

“Caberia dizer, e aqui retomamos as metáforas, que o jardim, sendo fechado, é lírico, e que a praça, sendo aberta, é épica. O jardim é côncavo, a praça é convexa. O jardim encerra a biografia, a praça, a história; um é introvertido, a outra extrovertida. Dois momentos, duas dimensões do humano e de sua projeção nas (ou sobre as) coisas. Dir-se-ia também que no jardim o espaço se põe em função das plantas, enquanto que na praça o espaço é o principal: em função do espaço colocam árvores e monumentos”.

Isto é tão palpável que o presidente dos EUA, Barack Obama, deu a seguinte resposta em palestra para adolescentes ao ser perguntado sobre como se chegar um dia a presidente: “Quero que todos aqui tenham cuidado sobre o que divulgam no *Facebook*, porque na era do *Youtube* qualquer coisa que fizer será mais tarde, em algum momento de sua vida, levantada”.<sup>538</sup>

Logo, o indivíduo tem sua imagem – seja retrato seja atributo – cada vez mais exposta, pois o espaço privado está mais restrito e difuso. Os meios de exposição de imagem no âmbito digital são infinitos. Mas quais são os modos mais comuns?

<sup>536</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. TOPLESS PRATICADO EM CENÁRIO PÚBLICO. Acórdão no Recurso Especial n. 595.600/SC. Maria Aparecida de Almeida Padilha e RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. DJ, 13 mar. 2004. **RSTJ**, v. 184, p. 386.

<sup>537</sup> SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**: o privado e o público na vida social e histórica. São Paulo: Edusp, 1993. p. 38.

<sup>538</sup> GOLDMAN, Juliana; BROWER, Kate Andersen. **Obama’s advice to aspiring politicians**: be careful on Facebook. Disponível em: <[www.bloomberg.com/apps/news?pid=20601103&sid=aL6GJ25zYajY](http://www.bloomberg.com/apps/news?pid=20601103&sid=aL6GJ25zYajY)>. Acesso em: 22 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

*Sites* são uma opção evidente. Redes de relacionamento como *Orkut*, *Facebook* com os perfis contendo dados pessoais, fotografias e, dependendo do *site*, vídeos. Ou blogs, fotoblogs, *sites* que veiculam vídeos e entretenimentos e até mesmo jornalísticos.

Outros meios de exposição da imagem são revistas e jornais que reproduzem seu conteúdo tradicional em versões *on line*, multiplicando o número de pessoas com acesso ao material jornalístico.

Há também a distribuição da imagem – fotografia ou vídeo – através de e-mails ou mensagens via celular (MMS), gerando uma cadeia de remetente para remetente impossível de precisar a origem e o fim.

A gravação em vídeo – utilizando câmeras digitais, em aparelhos celulares ou *webcams* – também representa mais um meio de reprodução de imagem, do mesmo modo que a captura de fotografias usando telefone celular e outros equipamentos digitais. Todos poderão ser divulgados pela internet ou pela mídia tradicional.

A manipulação da imagem por meio de charges eletrônicas divulgadas pela internet – em vídeos ou fotografias – é outro modo de divulgação da imagem.

## **4. A PROTEÇÃO CÍVEL DO DIREITO À IMAGEM NAS RELAÇÕES JURÍDICAS VIRTUAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Após o panorama legal e doutrinário acerca dos direitos da personalidade e do direito à imagem, bem como da sociedade tecno-científica no século XXI, resta refletir acerca da proteção, na esfera cível, do direito à imagem – inclusive lançando um olhar sobre como a jurisprudência tem hoje tratado o tema - e, em especial, sobre sua efetividade e futuros caminhos para seu aperfeiçoamento.

### **4.1 Formas de violação do direito à imagem no mundo digital**

Todos os apontamentos legais e doutrinários acerca do direito à imagem (capítulo 2) são plenamente válidos tanto no mundo real quanto no virtual.

Como visto, para a violação do direito à imagem basta a sua utilização não autorizada, independente de dano, exploração comercial, dolo ou culpa.

O significado do direito à imagem, sua extensão, natureza jurídica, seus critérios limitadores que facultam o uso da imagem ainda que não consentido – sintetizados por Zulmar Antonio Fachin (i) no interesse da segurança nacional; (ii) no interesse da investigação criminal; (iii) no interesse da História; (iv) no interesse da saúde pública; (v) no interesse sobre figuras públicas; (vi) no interesse sobre eventos públicos; (vii) no interesse da informação; e (viii) pelo consentimento do interessado (vide o capítulo 2 deste trabalho) – são aplicáveis no âmbito digital e abrangem diversas condutas, caracterizando, por consequência, lesões ao direito em comento.

Confia-se, a seguir, as hipóteses mais comuns de dano à imagem na esfera digital, sem a pretensão de esgotá-las.

Os *sites* de busca ou meramente provedores de *e-mail* podem, indevida e inadvertidamente, utilizar dados e informações de seus usuários. Confira-se, por exemplo, a conduta do *Google*, o mais importante *site* da internet e uma das mais importantes empresas transnacionais.



Atualmente, o *Google* pode ser acusado de agir como um *Big Brother* (na acepção de George Orwell, em seu livro “1984”), pois, apesar de não ter o nome e endereço de seus 710 milhões de usuários mensais, sabe o que cada computador faz na internet e pode rastrear os *sites* e *blogs* acessados de seu endereço nos últimos meses. Com isso, coleta informações dos usuários sobre interesses na *web*, na compra de determinados produtos ou outros traços comportamentais que podem ser aferidos pelo uso da internet.

Essas informações são armazenadas pelo *Google* por nove meses, organizando-se pesquisas de acordo com o histórico do computador e combinando anúncios com o perfil do visitante. As consequências óbvias: (i) perda de privacidade; (ii) uso indevido de informações para fins comerciais; e (iii) possível entrega de dados para autoridades (o que pode ter efeitos terríveis em governos autoritários e ditatoriais).<sup>539</sup> O indivíduo é exposto e tem colocada em risco sua imagem (retrato ou atributo), que pode ser erroneamente franqueada a terceiros sem autorização.

Repita-se, essa conduta também é adotada por outros *sites*. Lembre-se do notório episódio do *site Yahoo* divulgando informações da conta de *e-mail* de jornalista dissidente do governo chinês que levaram a sua condenação.<sup>540</sup>

Abram-se parênteses para divagar que talvez a melhor metáfora literária para a relação homem *versus* internet não seja a obra clássica de George Orwell acima mencionada, mas “O Processo”, de Kafka. Enquanto em Orwell a figura do *Big Brother* (Grande Irmão) é onipresente – em uma metáfora sobre vigilância estatal –, em Kafka, o personagem Joseph K. é atormentado por não saber o que está acontecendo, por que está sendo processado, quem o está fazendo, qual Tribunal o julgará, como suas informações são manipuladas. Os sentimentos do usuário da internet, quando violada sua imagem ou privacidade, são semelhantes àqueles de Joseph K.: impotência, raiva e ansiedade.<sup>541</sup>

Outro perigo à imagem no mundo digital são os ataques por meio de vírus de computadores. Ladrões “aguardam um clique imprudente para invadir contas bancárias, larápios acenam com ofertas tentadoras de produtos que jamais serão entregues e uma infinidade de pragas contagiosas que trafegam livremente a bordo de e-mails instigantes e

<sup>539</sup> NEIVA, op. cit., p. 150-160.

<sup>540</sup> KAHN, Joseph. Yahoo helped Chinese to prosecute journalist. **The New York Times**, New York, 8 set. 2005. Disponível em: <[www.nytimes.com/2005/09/07/business/worldbusiness/07iht-yahoo.html](http://www.nytimes.com/2005/09/07/business/worldbusiness/07iht-yahoo.html)>. Acesso em: 2 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação

<sup>541</sup> KAPLAN, Carl S. Kafkaesque? Big Brother? Finding the right literary metaphor for Net Privacy. **The New York Times**, New York, 2 fev. 2001. Disponível em: <[www.nytimes.com/2001/02/02/technology/02CYBERLAW.html](http://www.nytimes.com/2001/02/02/technology/02CYBERLAW.html)>. Acesso em: 2 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

arquivos irresistíveis”.<sup>542</sup> Esses vírus que invadem os computadores podem ser usados por *hackers* para igualmente extrair imagens que, além de serem acessadas por pessoas não autorizadas, posteriormente podem dar ensejo à utilização indevida das mais variadas, como a criação de perfis falsos (*fakes*) em redes sociais.

Esses ataques, em algumas hipóteses, podem ser feitos pelo Estado, como ocorreu nos Estados Unidos por meio da autorização concedida pelo *Patriot Act*,<sup>543</sup> proposta do governo George W. Bush aprovada pelo Congresso Nacional no calor da emoção do ataque terrorista de 11 de setembro de 2001. Dentre várias medidas – como deportações e prisões de suspeitos sem o devido processo legal –, o governo foi autorizado a empreender todo tipo de vigilância para obter informações sobre atividades terroristas – como gravações, interceptação de comunicações e invasão de computadores –, rompendo o direito à imagem e à privacidade do cidadão.

É certo que hoje as organizações e as pessoas são extremamente dependentes de suas informações, pois estas são e geram riquezas, as quais atraem o crime, tornando a sociedade vulnerável ao estrago, à perda e ao extravio causados por *hackers*.<sup>544</sup>

Só programas destinados a invadir contas bancárias infectam 195 computadores por hora no país, sendo o Brasil a quarta nação mais contaminada por esses tipos de vírus, indicando que o mundo virtual está mais parecido com o mundo real, pois em ambos, existem ameaças. Infelizmente, não há estatísticas confiáveis quanto aos vírus invasores de informações e imagens, havendo dados esparsos como, segundo a Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal, os que informam que, nas operações de combate a fraudes bancárias eletrônicas, aproximadamente 35% dos presos têm antecedentes por furto ou roubo, o que indica uma migração do ladrão do mundo real para o mundo virtual.<sup>545</sup>

Essa nova (e lamentável) realidade, colocando em risco a privacidade dos usuários, tem gerado inúmeros movimentos. A Federação Brasileira de Bancos, por exemplo, estima um gasto de 1,5 bilhões de reais em segurança digital. O Congresso Nacional tem debatido legislação para regulamentar a internet e tipificar os delitos cometidos no âmbito virtual.<sup>546</sup>

Os próprios Estados podem ser alvos de *hackers* (independentes ou a serviços de outra nação), que subtraem arquivos e captam imagens utilizando as *webcams* dos computadores que estão sendo invadidos. Investigadores do *Munk Center For Internacional Studies* da

<sup>542</sup> DINIZ, Laura. Mouse ao alto! **Veja**, São Paulo, 20 maio 2009. p. 88-96.

<sup>543</sup> ESTADOS UNIDOS. Department of Justice. **The Usa Patriot Act: preserving life and liberty**. Disponível em: <[www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm](http://www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>544</sup> CORRÊA, op. cit., p. 2.

<sup>545</sup> Ibid., p. 88-96.

<sup>546</sup> Ibid., p. 88-96.

Universidade de Toronto, especializados nesse tipo de crime, descobriram que, nos últimos dois anos, 1.295 computadores em 103 países foram vítimas desse tipo de ataque, inclusive a equipe do Dalai Lama (solicitante da investigação) na Índia, Londres, Bruxelas e Nova Iorque, sendo suspeito do ato o governo chinês.<sup>547</sup> Ninguém está seguro.

A ameaça ao direito da personalidade em exame também se dá por meio da clonagem de perfis de *sites* de relacionamento ou no *Twitter*, quando são utilizadas as fotos e o nome do usuário, mas as informações são fictícias. São os chamados perfis *fakes*. Na medida em que não há obrigatoriedade de se informar dados verdadeiros quando do cadastro no *site*, visto não existir fiscalização, as possibilidades de fraudes são infinitas.

No *Orkut*, por exemplo, são disponibilizadas instruções específicas de conduta para denúncia deste acontecimento, o que denota o quão comum é esse tipo de lesão ao direito à imagem.<sup>548</sup>

“Para registrar uma reclamação de roubo de identidade, você deverá demonstrar que é a pessoa que teve a identidade falsificada. Para ser considerado "roubo de identidade", é preciso que o nome do perfil corresponda (ou seja muito semelhante) ao seu nome juridicamente válido.

Observe que nós **não** tomaremos nenhuma atitude diante das seguintes circunstâncias:

Se você não anexar um documento de identidade válido com foto. (como carteira nacional de habilitação, RG, carteira de trabalho, etc.).

Se você estiver fazendo a denúncia em nome de outra pessoa (como um amigo, parente ou alguma celebridade).

Para agilizar o processamento da sua solicitação, você deverá incluir (formulário on-line fornecido na próxima página):

1. Seu nome legal.
2. Seu endereço de e-mail.
3. O nome de seu perfil no orkut (se houver).
4. URL de seu perfil no orkut (se houver).
5. O nome do perfil no orkut que está se passando por você.
6. O URL da página principal do perfil no orkut que está se passando por você.
7. Qualquer outro detalhe que sirva como suporte”.

Note-se ainda que as imagens (sejam fotografias, vídeos, etc.) disponibilizadas em *sites*, via de regra, podem não só serem vistas mas também copiadas indiscriminadamente, acarretando uma divulgação em efeito cascata – imagens transmitidas de pessoa a pessoa por e-mail, MSM, etc., em uma cadeia sem fim.

Uma pessoa também pode ter seu direito à imagem lesado, de acordo com as circunstâncias do caso, por meio de veiculação de vídeo ou fotografia não autorizados, como

<sup>547</sup> MARKOFF, John. Vast Spy Loots Computers in 103 countries. **The New York Times**, New York, 28 mar. 2009. Disponível em: <[www.nytimes.com/2009/03/29/technology/29spy.html](http://www.nytimes.com/2009/03/29/technology/29spy.html)>. Acesso em: 2 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>548</sup> ORKUT.COM. Mantenha do Orkut bonito: como denunciar roubo de identidade. **Orkut**. Disponível em: <[www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?hl=br&answer=59678](http://www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?hl=br&answer=59678)>. Acesso em: 20 nov. 2009.

em *sites* jornalísticos, informativos ou de entretenimento (*Youtube*, por exemplo). Se a pessoa for uma figura pública, sua imagem captada e divulgada sem autorização e fora dos padrões de habitualidade social, noticiosa ou jornalística, bem como em momentos íntimos que denotem abusividade na sua divulgação, ferem esse direito da personalidade, como visto no capítulo 2.

Outro aspecto que coloca em risco o direito à imagem são os casos de *cyberbullying* (intimidação *on line*) e a exposição a conteúdo impróprio. Pesquisa da *Internet Safety Technical Task Force*, dos Estados Unidos, aponta que 42% dos jovens usuários de internet já passaram pelos dois problemas.<sup>549</sup>

A Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), do Rio de Janeiro, pelo medo das vítimas, só recebe em média oito casos por mês envolvendo jovens que caem em armadilhas envolvendo a internet: exibição de fotos ou vídeos íntimos ou constrangedores, criação de perfis falsos e bate-bocas virtuais. Veja o relato abaixo de um típico caso de *cyberbullying* e chantagem.<sup>550</sup>

“O pedido inusitado de uma suposta amiga para que mostrasse os seios diante da webcam intrigou L., de 14 anos. Ela, no entanto – mais uma entre os muitos adolescentes que ficam horas na frente da tela do computador conversando pelo MSN, pelo Orkut ou por outros sites de relacionamentos –, acabou cedendo. O que L. e a família não sabiam é que seriam vítimas de chantagem eletrônica. Ao descobrir que não se tratava da amiga, a jovem resolveu bloquear o invasor pelo MSN, mas o hacker enviou-lhe um e-mail e a ameaçou: caso o bloqueasse de novo, divulgaria a foto da menina na escola dela”.

O direito à imagem ainda pode ser abalado com o hábito das empresas cada vez mais utilizarem *sites* de relacionamento para avaliarem candidatos a emprego (nos EUA, já se chega a um percentual de 30% de empresas que adotam o método).<sup>551</sup> A imagem-atributo da pessoa pode ser ferida ao ser equivocadamente interpretada a imagem pelo suposto futuro empregador, pois descontextualizada.

Por fim, tem ainda a situação quando são divulgadas montagens de fotos ou imagens que atinjam a imagem atributo ou o retrato do sujeito, ultrapassando o *animus jocandi* para causar constrangimento e vergonha ao sujeito.

<sup>549</sup> MACHADO, op. cit., 09 jul. 2009, p. 12-16.

<sup>550</sup> MOTTA, Cláudio; ARAÚJO, Vera. Jovens em risco: polícia alerta pais para que fiquem atentos a criminosos que usam a internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2 nov. 2009, p. 8.

<sup>551</sup> PEREZ, Sarah. 5 Easy steps to stay safe (and private!) on Facebook. **The New York Times**, New York, 16 set. 2009. Disponível em: <[www.nytimes.com/external/readwriteweb/2009/09/16/16readwriteweb-5-easy-steps-to-stay-safe-and-private-on-fac-6393.html?em](http://www.nytimes.com/external/readwriteweb/2009/09/16/16readwriteweb-5-easy-steps-to-stay-safe-and-private-on-fac-6393.html?em)>. Acesso em: 2 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

## 4.2 Casos concretos: a resposta do Poder Judiciário

Observado como se dá a divulgação da imagem no mundo virtual e os meios de violação de tal direito, delinear-se-á como a jurisprudência tem decidido as mais corriqueiras questões atinentes ao tema.

### 4.2.1 Página ou comunidade em *site* denegrindo a imagem do indivíduo

Um dos modos mais comuns de lesão ao direito à imagem na internet é a criação de comunidades em redes de relacionamento usando indevidamente o nome de alguém para atingir sua imagem atributo, também lançando mão de informações inverídicas ou comentários vexatórios. Ou ainda a criação de *sites* ou páginas com conteúdos ofensivos.

Os Tribunais têm deferido liminares (em sede de medida cautelar ou de antecipação de tutela) para determinar que o *site* hospedeiro ou provedor exclua a comunidade ou página, se constatado o caráter ofensivo.<sup>552</sup> Caso contrário, a liminar é indeferida pela preservação da liberdade de manifestação e pensamento.<sup>553</sup>

Contudo, há também decisões em sentido oposto, sob o argumento de que o *site* hospedeiro não é responsável pelo conteúdo, não podendo ser obrigado a excluir a página ofensiva.<sup>554</sup>

---

<sup>552</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento - liminar para a retirada de comunidades criadas no site de relacionamentos "Orkut" deferida no juízo de primeiro grau, onde há utilização indevida do nome dos agravados, com comentários de caráter ofensivo à sua honra e imagem - alegação de impossibilidade técnica de cumprimento - afirmação, ainda, de personalidades jurídicas distintas - decisão mantida - agravo improvido. Acórdão no agravo de instrumento n. 5566584700. Google Brasil Internet Ltda. Google BR e Enedir Gonçalves Moreira. Relator: Desembargador Piva Rodrigues. DJE, 09 jun. 2008. Disponível em: <www.tj.sp.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>553</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE OPINIÕES EM SITE DA INTERNET COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DO AGRAVANTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE QUE SEJA DETERMINADA A RETIRADA DO SITE. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. Caso concreto em que os fatos noticiados decorrem da livre manifestação de pensamento da demandada. Não se vislumbra, de plano, a prevalência do direito à honra e imagem do cidadão. Necessária a oportunidade do contraditório, antes de eventual deferimento da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. UNÂNIME. Acórdão no agravo de instrumento n. 70025001694. Laura Peixoto e Waldir Balu. Relator: Desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira. DJE, 14 ago. 2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>554</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTICIA NA INTERNET COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DO AGRAVANTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE QUE SEJA DETERMINADA A RETIRADA DE TODA VEICULAÇÃO EM NOME DO AUTOR DO GOOGLE. O Google trata-se de provedor de serviço na Internet, não interferindo no conteúdo das páginas que se "hospedam" em seu site, salvo flagrante ilegalidade. Ausência de verossimilhança da alegação, o que impede a concessão da tutela requerida. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO Acórdão do agravo de instrumento n.

Além do pedido de liminar para por fim à lesão, há a fixação de indenização por danos morais. A responsabilidade pelo pagamento da reparação, via de regra, recai sobre o provedor, sem que haja um argumento pacífico como justificativa.

Há acórdãos no sentido de que o prestador do serviço deveria ter sistemas de segurança para impedir o acesso a páginas com conteúdo claramente ofensivo, sendo responsável objetivamente pelo dano com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.<sup>555</sup>

Outros arestos atribuem responsabilidade objetiva ao *site* por conta do art. 927 do Código Civil<sup>556</sup> (imputando responsabilidade civil objetiva) e da proibição constitucional do anonimato nas manifestações de pensamento.<sup>557</sup>

Existem ainda decisões fixando o dever reparatório do provedor ou hospedeiro com fulcro na teoria do risco do empreendimento.<sup>558</sup>

70015442502. Sidnei Cravo e Google Inc. Relator: Desembargador Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. DJE, 10 out. 2006. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>555</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Site de relacionamento Orkut. Comunidade ilustrada com foto da autora e referindo-se à indústria pornográfica. Prestação de serviços mediante remuneração indireta. Relação de consumo configurada. Responsabilidade objetiva com base na teoria do risco. Aplicabilidade da legislação consumerista. Conduta negligente e omissiva da empresa ré. Dano moral configurado. Sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. A prova dos autos mostra-se suficiente para comprovação dos danos sofridos pela demandante. A responsabilidade da Ré encontra-se não pela criação do perfil, mas pela sua manutenção na rede. Incumbia à ré a implantação de sistemas de segurança, máxime diante da utilização de palavras altamente ofensivas e de baixo calão, facilmente identificadas na rede. A responsabilidade civil objetiva com base na Teoria do Risco do Empreendimento leva o empreendedor a ter de suportar os danos morais sofridos pelo consumidor, isto porque o nexa causal encontra-se inegavelmente vinculado à má prestação de serviço da empresa. Montante indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.42715. Google Brasil Internet Brasil Ltda. e Elma Eni dos Santos. Relator: Juiz Convocado Antonio Iloizio Barros Bastos. DJE, 30.10.09. . Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>556</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>557</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS À AUTORA INSERIDAS POR ANÔNIMO NO ORKUT. 1. Ação movida contra a Google em razão de referências ofensivas em relação à autora inserida no Orkut. 2. Se o réu é proprietário do domínio Orkut e permite a postagem de mensagens anônimas e ofensivas, responde pelo dever de indenizar a parte que sofreu dano à sua honra e dignidade. 3. Não havendo identificação da origem daqueles que hospedaram mensagens não há como eximir o réu, apelante da responsabilidade direta se o anônimo efetuou algum ataque a honra de pessoas. 4. Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CP que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 5. O art. 5º, inciso IV, da CF/88 veda o anonimato nas livres manifestações de pensamento. 6. Caracterizado o dever de indenizar do réu. 7. No arbitramento do dano moral deve-se levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, pelo que, verifica-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Sentença de procedência, que se mantém. 9. Recursos não providos. Acórdão na apelação cível n. 2008.001.18270. Juliane da Silva Ribeiro e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Benedito Abicair. DJE, 23 jun. 2008. . Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

Havendo a identificação do autor do ataque ao direito à imagem este, e não o *site* hospedeiro, esse autor deve ser responsabilizado. Até mesmo os responsáveis legais, na hipótese de ato praticado por incapaz.<sup>559</sup>

#### 4.2.2 Envio de mensagens com uso indevido da imagem e contendo informações falsas

Outra modalidade de dano à imagem é o envio de mensagens via e-mail ou MMS de vídeos ou fotografias do indivíduo sem autorização e, muitas vezes, em situações constrangedoras ou íntimas cuja divulgação acarreta lesão ao direito personalíssimo.

Nessa hipótese a jurisprudência tem entendido pela responsabilização subjetiva dos autores do fato.<sup>560</sup> Comprovada a autoria, a medida adotada para sanar o dano à imagem é a fixação de indenização por danos morais:

---

<sup>558</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Divulgação de informação falsa, ofensiva à honra e à imagem da vítima. Terceiro, equiparado a consumidor. Teoria do Risco do Empreendimento. Ação movida contra o provedor da Internet (e detentor de portal virtual onde se deu o ilícito - Inter.Forum) e contra a autora do ato inquinado. Diferentes jurisdições. Inexistência de conexão. Responsabilidades distintas. Legitimidade passiva *ad causam* do provedor de acesso junto à Internet. A divulgação em portal mantido por provedor de acesso junto à Internet de matéria produzida por terceiro que apresentava a vítima como pessoa que se dispôs a manter relacionamento íntimo com o cônjuge do autor das injúrias, constitui ilícito indenizável. Injúrias consubstanciadas no relato de práticas sexuais incondizentes e moralmente censuráveis por parte de terceiro. Tais insultos são fatos que caracterizam ofensa à moral da vítima. Descrição inverídica de características aleivasas a respeito da autora no site disponibilizado para associados de provedor de acesso à Internet. Exposição da autora a situação vexatória e humilhante perante colegas e conhecidos em sua área profissional. Site inter.Forum. Dano moral configurado. Inteligência do artigo 5º, incisos VI, IX e X da Constituição Federal. Pedido cumulado de obrigação de fazer, consistente da retirada de toda e qualquer notícia sobre a autora, e reparação de danos morais. Ação também movida pela autora contra a responsável pelas injúrias perante o Juizado Especial Cível. Inexistência de conexão. Partes legítimas. Réu, provedor de acesso à Internet, que admite a veiculação de informações pessoais de terceiros sem adotar qualquer mecanismo capaz de evitar fraudes na veiculação e cadastramento dos envoltimentos. Fornecedor do serviço que assumiu risco de causar (ou permitir que fosse causado) danos a terceiro. Dever de indenizar. Como prestadora de serviço, a recorrente deve agir com diligência, tomando todas as providências necessárias à segurança dos negócios realizados. Não agindo desta forma, surge a indenização por dano moral que deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter punitivo e pedagógico para o seu causador. Dano moral quantificado, no caso concreto, segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Condenação em honorários advocatícios fixados corretamente. Manutenção que se impõe da sentença. Dá-se provimento parcial ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré. Acórdão na apelação cível n. 2007.001.46687. Glauce Passos de Souza e Interdotnet Brasil Ltda. Relator: Desembargador Mario de Assis Gonçalves. **Revista Jurídica do TJERJ**, v. 6, p. 11.

<sup>559</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Indenizatória. Danos morais. Comunidade virtual. Divulgação, por menores, de mensagens depreciativas em relação a professor. Identificação. Linguagem chula e de baixo calão. Ameaças. Ilícito configurado. Ato infracional apurado. Cumprimento de medida sócio-educativa. Responsabilidade dos pais. Negligência ao dever legal de vigilância. Os danos morais causados por divulgação, em comunidade virtual (orkut) de mensagens depreciativas, denegrindo a imagem de professor (identificado por nome), mediante linguagem chula e de baixo calão, e com ameaças de depredação a seu patrimônio, devem ser ressarcidos Incumbe aos pais, por dever legal de vigilância, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos por filhos incapazes sob sua guarda. Acórdão na apelação cível 100.007.2006.011349-2. Antônio Oliveira Brito e Juliomar Reis Penna. DJE, 18 set. 2008. Disponível em: <www.tj.rr.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EX-NAMORADO. ENCAMINHAMENTO, VIA E-MAIL, DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS DE MULHER SEMI-NUA, COM NOME, E-MAIL E TELEFONES - RESIDENCIAL E COMERCIAL - DA AUTORA. CADASTRAMENTO DA AUTORA, EM SITES PORNOGRÁFICOS, COMO SENDO PESSOA A PROCURA DE RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. GRANDE REPERCUSSÃO DOS FATOS PERANTE FAMÍLIA, AMIGOS, PROFESSORES E COLEGAS DE TRABALHO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O réu, ex-namorado da autora, encaminhou para inúmeras pessoas e-mails com fotografias de mulher semi-nua em posições eróticas, anunciando-as como se fossem daquela. As fotografias não eram da demandante nem montagens, mas sim de uma mulher desconhecida. O demandado, então, colocou tarjas sobre o rosto, no intuito de impedir que se identificasse não se tratar da autora. Ainda, cadastrou a autora em site erótico procurando relacionamentos homossexuais, fornecendo, inclusive, para contatos, o endereço eletrônico de seu trabalho.

2. O demandado não só esforçou-se em denegrir a imagem da autora, como também empenhou-se em mantê-la o tempo todo informada de sua atuação, com textos irônicos e ameaçadores. Evidente a grave pressão psicológica a que a demandante foi submetida.

3. E a propaganda levada a cabo pelo réu surtiu efeitos. A autora começou a receber inúmeros e-mails de colegas da Ulbra, alguns indignados com a inconveniência do material que lhes foi encaminhado, outros de conteúdo pornográfico, buscando contato com a demandante.

4. Em ação cautelar foi identificado o réu como sendo responsável pelos e-mails enviados por Júlio Mattos, pseudônimo que usava. Esta é a comprovação inequívoca de ser o demandado o responsável pela injúria e difamação a que a autora foi submetida. Mesmo antes da realização de tal prova, já haviam indícios indicando a autoria. O fato de o demandado não ter-se conformado com o término do namoro, que perdurou por cinco anos e teve fim em 2004, e ter ficado importunando a autora e sua família, por meio de telefone, já demonstram seu intuito revanchista. Ademais, em contestação, o réu não nega que tenha enviado as fotografias.

5. Mesmo que as fotografias não retratem a autora, evidentemente configurou-se o dano moral. O requerido estruturou toda sua atuação com o fito de injuriar e difamar a autora, incluindo seu nome, telefones e endereço eletrônico nas fotografias de uma moça semi-nua em posições eróticas, tendo, inclusive, coberto o rosto constante nas fotografias para dificultar concluir-se que não fosse a demandante. E, mesmo que ficasse claro que não era a autora a pessoa fotografada, a exposição do nome e imagem da autora se efetivaria de qualquer modo. Qualquer procura que se faça com o nome da demandante no site de busca Google traz as fotografias cadastradas em sites pornográficos. O dano à imagem é inegável, e, neste caso concreto, teve graves repercussões.

6. Diante da situação humilhante e vexatória a que a autora foi exposta, o dano moral configurou-se *in re ipsa*. Dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

<sup>560</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS-RETRATO (FOTOGRAFIAS) DAS AUTORAS NUAS E PRATICANDO SEXO COM OS RÉUS, NA INTERNET, ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NOS QUAIS APOIADA A RESPONSABILIDADE, QUAIS SEJAM, A CONDUTA ILÍCITA, RESULTANTE DO DOLO OU CULPA, O DANO E O NEXO CAUSAL. RECURSOS PROVIDOS. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.30321. Partes em segredo de justiça. Relator: Desembargadora Luisa Bottrel Souza. DJE, 30 set. 2009. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.



7. Majoração do valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerada a condição econômica das partes e, principalmente, a gravidade e repercussão dos danos. Ênfase ao caráter punitivo da indenização. Precedente desta Câmara. 8. Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela variação mensal do IGP-M, ambos desde a data da sentença. Orientação desta Nona Câmara Cível. 9. Sanada, de ofício, omissão da sentença, consistente na ausência de distribuição dos ônus da sucumbência. DESPROVIDO O APELO DO RÉU E PROVIDO O APELO DA AUTORA. SANADA, DE OFÍCIO, OMISSÃO DA SENTENÇA. UNÂNIME”.<sup>561</sup>

#### 4.2.3 Divulgação por empresa jornalística de imagem indevidamente

A jurisprudência adota para as empresas jornalísticas que possuem *sites* reproduzindo conteúdo divulgado por meio convencional o mesmo critério para reparação do dano no mundo não virtual, qual seja, indenização por danos morais pela lesão à imagem.<sup>562</sup>

Havia decisões esparsas adotando a Lei de Imprensa como um dos fundamentos para julgamento das demandas, o que se encontra superado pela decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender sua aplicação pela não recepção no ordenamento em face do texto constitucional, como exposto no capítulo 2.

<sup>561</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EX-NAMORADO. ENCAMINHAMENTO, VIA E-MAIL, DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS DE MULHER SEMI-NUA, COM NOME, E-MAIL E TELEFONES - RESIDENCIAL E COMERCIAL - DA AUTORA. CADASTRAMENTO DA AUTORA, EM SITES PORNOGRÁFICOS, COMO SENDO PESSOA A PROCURA DE RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. GRANDE REPERCUSSÃO DOS FATOS PERANTE FAMÍLIA, AMIGOS, PROFESSORES E COLEGAS DE TRABALHO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Acórdão na apelação cível n. 70018031955. Marcelo Santos da Rosa e Maria Aparecida Pellisoli. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. DJE, 28 fev. 2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>562</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEÍCULAÇÃO DE NOTÍCIA ON LINE (INTERNET). PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A Carta Cidadã de 1988, ao assegurar o direito à indenização por violação da honra da pessoa humana, assegura a reparabilidade do dano através da ação correspondente. Ainda que se trate do mesmo fato, a notícia foi alvo de aportes diferenciados, uma vez que os veículos divulgadores, apesar de integrarem o mesmo grupo empresarial, visam públicos diversos, pertencentes a classes sociais diferenciadas. Negligenciando a empresa jornalística com o dever que lhe competia, deixando de empreender as devidas e necessárias verificações sobre a veracidade dos fatos veiculados, assume, como conseqüência de ato de seu preposto, o dever de indenizar a parte ofendida, pela dor moral por ele suportada. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (STJ - Súmula nº 54), e a correção monetária a partir da fixação da verba reparatória, devendo ser aplicada a taxa de um por cento ao mês (arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. IMPROVIMENTO DO SEGUNDO. Acórdão na apelação cível n. 2007.001.41354. Editora Globo S/A e Enterbras Enterprise Inc. e Outro. Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho. **Revista Jurídica do TJERJ**, v. 6, p. 18.

Para o sopesamento do *quantum* indenizatório, são adotados os critérios ordinários indicados na seção 4.3 supra, além de se levar em conta a repercussão do fato noticiado. Aliás, é no local onde houver maior repercussão que a ação deverá ser aforada.<sup>563</sup>

#### 4.2.4 Omissão do *site* na exclusão de página danosa à imagem

Como visto no item 4.4.1, a jurisprudência é conflitante sobre a responsabilidade do *site* acerca do conteúdo das páginas, comunidades ou perfis que causem dano à imagem. Parte dos julgados entende que o *site* é responsável pelo conteúdo do que é divulgado – somente eximindo-se na hipótese de ser possível identificar o responsável direto (criador) da ofensa –, enquanto outros não responsabilizam os *sites*, pois não haveria meios de verificação e controle possíveis ou viáveis.

Entretanto, há unanimidade na jurisprudência ao decidir que o *site* deve responder com o pagamento de indenização por danos morais pela omissão ao não adotar providências para averiguar a denúncia sobre a página com conteúdo difamatório<sup>564</sup> ou quando é inerte ao ser instado a excluir a página depreciativa.<sup>565</sup>

---

<sup>563</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATOS. 1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento n. 808.075/DF. Ruy Nogueira Netto e Durado Piragibe Graef. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJU, 17 dez. 2007, p. 186. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 nov. 2009.

<sup>564</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. INDENIZATÓRIA. ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTOS. CRIAÇÃO DE "COMUNIDADE", COM FOTO DA AUTORA, DE CUNHO DIFAMATÓRIO. RECLAMAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA. INÉRCIA DO PROVEDOR EM PROCEDER À EXCLUSÃO DA "COMUNIDADE". DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DO DESINTERESSE EM AVERIGUAR A DENÚNCIA FEITA PELA AUTORA, TENDO EM VISTA RECONHECER-SE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DE TODOS OS DADOS LANÇADOS NO SITE DE RELACIONAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. EXEGESE DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA NORMA CONSUMERISTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VERBETE DE SÚMULA 54 DO STJ. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.15974. Rosilene Priscila de Souza e Google Inc. Sociedade. Relator: Desembargadora Vera Maria Soares Van Hombreeck. DJE, 27 abr. 2009. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>565</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Inexiste norma que impute ao provedor de serviço o dever legal de monitoramento das comunicações, esse procedimento seria inviável do ponto de vista jurídico, pois implicaria negar aplicação ao princípio constitucional da livre manifestação de pensamento. Na hipótese dos autos, a responsabilidade é imputada ao servidor de hospedagem, pois, mesmo após ter sido comunicado acerca do conteúdo da comunidade ofensiva, não retirou a página do site de relacionamento. Em que pese a que deva

#### 4.2.5 Divulgação de imagem sem autorização

Nesta hipótese, os julgados acolhem a teoria da responsabilidade subjetiva, cabendo o dever de indenizar de quem efetivamente foi o responsável pelo uso indevido da imagem.<sup>566</sup>

Aqui plenamente cabível o uso da imagem em uma das hipóteses em que a autorização seja desnecessária, como quando houver interesse público<sup>567</sup> ou quando de uso popular ou notório.<sup>568</sup>

Também há precedentes com determinação para que, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a veiculação da imagem ou empreendidos esforços para interromper a circulação, sob pena de multa. Vejam-se duas decisões proferidas no rumoroso caso da modelo Daniella Cicarelli:

ser considerada a capacidade econômica do causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar o ofendido e punir o infrator sejam atingidas, não pode representar enriquecimento ilícito à pessoa lesada. Recurso parcialmente provido. Acórdão na apelação cível n. 1.0145.08.448308-3/001. Partes em segredo de justiça. Relator: Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade. DJE, 21 ago. 2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>566</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação indenizatória. Uso não autorizado de imagem – ORKUT (site de relacionamentos na internet). Ilegitimidade passiva. Danos morais configurados. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A divulgação de foto de pessoa no site de relacionamentos (ORKUT), sem a sua autorização, configura uso indevido de imagem, devendo o responsável reparar os eventuais danos morais causados ao ofendido, que se evidenciam pelos constrangimentos por que passa este na sua vida de relação, quando a publicidade reflete conceito negativo da personalidade. Somente quem deu causa à ofensa cabe responder pelos seus efeitos. A fixação do valor dos danos morais há de se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim compreendidos na sua extensão e gravidade. Parcial provimento do recurso. Acórdão na apelação cível n. 2006.001.56540. Lilian Flores Ribeiro e Vanessa Batista Brotto. Relator: Desembargador José Geraldo Antônio. DJE, 22 dez. 2006. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>567</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Indenizatória. Alegada violação ao direito de imagem do autor. Inquérito policial instaurado em face do cunhado do representante legal do autor. Imagem obtida em site de relacionamento (Orkut). Exposição pública. Fotografias tiradas da internet. Inexistência de uso indevido de imagem. ‘O uso indevido se consubstancia quando a imagem da pessoa é difundida de forma a denegrir sua honra, maculando sua boa-fama. Também é indevida a utilização da imagem, quando, sem consentimento, se destinar a fins comerciais visando o autor da conduta anterior ganhos em prejuízo da pessoa retratada’ (Apelação Cível 22437/2008). Danos morais que não se quedam configurados. Precedentes desta Corte Estadual. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza o exame e decisão pela Relatoria, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, confirmando na íntegra a doutra sentença recorrida. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.21215. Sergio Ervatti Amorim e Matheus Maximus Dias Araújo. Relator: Desembargadora Sirley Abreu Biondi. DJE, 27 out. 2009. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>568</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM CUMULADA COM DANOS MORAIS. FOTOGRAFIAS UTILIZADAS EM SITE DE INTERNET. IMAGEM DO PAPAÍ NOEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. FALTA DE DANO À IMAGEM. RECURSO DESPROVIDO. Acórdão na apelação cível n. 70010147676. Terra Networks Brasil S/A e Homero Andrade de Oliveira. Relator: Desembargador Cecílio de Andrade Xavier. DJE, 12 abr. 2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

“Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv - Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1o, III e 5o, V e X, da CF] - Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento n° 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento n° 488.184-4/3 - Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em websites, por não ter ocorrido consentimento para a publicação – Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção”.<sup>569</sup>

“Pedido de antecipação de sentença por violação do direito à imagem, privacidade, intimidade e honra de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis - Tutela inibitória que se revela adequada para fazer cessar a exposição dos filmes e fotografias em websites, por ser verossímil a presunção de falta de consentimento para a publicação [art. 273, do CPC] - Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC - Provimento, com cominação de multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção”.<sup>570</sup>

#### 4.2.6 Perfil falso (*fake*) em rede de relacionamento

As decisões em hipótese como a presente são no sentido de que o *site* possui o dever de reparar o dano causado pela criação de perfil falso, pois não provê mecanismos para evitar o ilícito, assumindo o risco de eventuais prejuízos causados a terceiros pelo princípio do risco do empreendimento<sup>571</sup> ou da pura e simples teoria da responsabilidade civil objetiva.<sup>572</sup>

<sup>569</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de TV. Acórdão na apelação cível n. 556.090.4/4-00. Renato Aufiero Malzoni Filho e Youtube Inc. Relator: Desembargador Carlos Teixeira Leite Filho. DJE, 15 jun. 2008. Disponível em: <www.tj.sp.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>570</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de antecipação de sentença por violação do direito à imagem, privacidade, intimidade e honra de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis. Acórdão no agravo de instrumento n. 472.738-4. Renato Aufiero Malzoni Filho e Youtube Inc. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zualiani. DJE, 28 abr. 2007. Disponível em: <www.tj.sp.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>571</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral decorrente da divulgação de foto não autorizada pelo Autor com a descrição de características inverídicas a seu respeito em "site" disponível para associados de provedor de acesso à internet, com pedido cumulado de disponibilização de retratação no mesmo local. Procedência do pedido. Réu, provedor de acesso à internet, que admite a criação de perfil, com fotografia, para anunciar características daqueles que pretendem conhecer novas pessoas, sem adotar qualquer mecanismo de evitar fraudes no cadastramento. Fornecedor do serviço que assumiu risco de causar dano a terceiro. Dever de indenizar. Apelado que teve sua imagem divulgada, sem autorização, por mais de um ano, com a indicação de ser homossexual. Dano moral configurado. Inteligência do artigo 5., incisos VI, IX e X da Constituição Federal. Indenização que comporta redução para montante que melhor se adéqua aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial da apelação. Acórdão na apelação cível n. 2006.001.32644. Leonardo Augusto de Jesus e Universo Online Ltda.

Aqui há uma sutil distinção na forma de tratamento do hospedeiro do *site* da hipótese de página ou comunidade de conteúdo ofensivo. Enquanto lá uma pessoa deliberadamente lança um conteúdo denegrindo a imagem de um indivíduo – o que pode ou não impor ao *site* o dever reparatório –, aqui a imagem é ofendida com a criação de um perfil para o sujeito, usando-se sua imagem ou seus dados associados a informações totalmente falsas, mas que aparentam ter uma aparência fidedigna, criando-se indevidamente um personagem que substitui o sujeito verdadeiro. Vale dizer, pega-se o nome ou a imagem-retrato e faz-se um cadastro fictício mas, que para terceiros que desconhecem o indivíduo, parece ser verdadeiro. O *site* responde pela desídia de permitir que essa fantasia seja possível, não tendo mecanismos eficientes de cadastro para coibir esse comportamento.

Além disso, é impossível exigir que os *sites* informem os dados dos usuários dos responsáveis pelos perfis falsos, por uma impossibilidade técnica que levaria à imposição de uma obrigação impossível.<sup>573</sup>

---

Relator: Desembargadora Ana Maria Oliveira. DJE, 10 ago. 2006. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>572</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - OFENSAS ATRAVÉS DE SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PRUDÊNCIA E MODERAÇÃO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - MAJORAÇÃO INDEVIDA. Restando demonstrado nos autos que a apelante (GOOGLE Brasil) atua como representante da GOOGLE Inc., no Brasil, fazendo parte do conglomerado empresarial responsável pelo site de relacionamento denominado 'Orkut', compete-lhe diligenciar no sentido de evitar que mensagens anônimas e ofensivas sejam disponibilizadas ao acesso público, pois, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados. Desinfluyente, no caso, a alegação de que o perfil difamatório teria sido criado por terceiro, pois a empresa ré, efetivamente, não conseguiu identificá-lo, informando, apenas, um endereço de e-mail, também supostamente falso, restando inafastável a sua responsabilidade nos fatos narrados nestes autos e o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Aplica-se à espécie o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do receptor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida. Acórdão na apelação cível n. 1.0024.08.041302-4/001. Google Brasil Internet Ltda. e Claudilene Kristina Vizerra. Relator: Dês. Luciano Pinto. DJE 06 mar. 2009. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>573</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Civil. Consumidor. Internet. Google. Orkut. Hipótese em que a parte autora alega que terceiro, não identificado, criou um 'perfil' no Orkut contendo fotografias que reproduziam cenas de filmes caseiros envolvendo a autora e seu ex companheiro. Relação sexual explícita. Decisão de 1º grau que, à guisa de antecipação de tutela, determinou que a Google fornecesse a identificação completa do criador do referido 'perfil', sob pena de multa diária. É fato público e notório que para abertura de uma conta no Google é suficiente que se forneça data de aniversário e um endereço eletrônico (e-mail) com o quê qualquer pessoa está habilitada a participar da referida rede de relacionamentos. Após esse cadastramento, a empresa só passa a dispor do endereço eletrônico (e-mail), data de nascimento e do IP computador do qual partiu o cadastramento. A partir daí, não tem como obter qualquer outro dado pessoal do cadastrado. O Orkut é um provedor de serviços de internet administrado, no Brasil, pela Google Brasil Internet Ltda. Através desse serviço, os usuários criam páginas pessoais ('perfis') a partir das quais se comunicam com os demais e participam de diversas comunidades. Trata-se de poderosa ferramenta de informação e lazer adotada

### 4.3 O Direito Digital: um novo Direito para um novo panorama sócio-tecnológico

Considerando o até aqui exposto, sem dúvida há ferramentas jurídicas para proteção ao direito à imagem. O direito material possui normas acerca desse direito da personalidade; e o direito processual, instrumentos para sua proteção, largamente adotados pelo Poder Judiciário.

Contudo, há efetividade?

No gigantismo da internet, como ter ciência de todo o conteúdo divulgado por meio dela? Como se proteger de uma veiculação indevida em um *site* localizado em país estrangeiro? Como obter a informação de quem foi o responsável pela divulgação? Como mensurar o dano que se propaga por e-mail e mensagens?

É certo que as empresas de serviços eletrônicos alegam dificuldades tecnológicas na implementação de medidas que coíbam atos lesivos. Às vezes, é ainda pior, pois algumas “grandes corporações que estão sediadas no exterior sustentam que estariam sujeitas apenas à legislação do país onde estão armazenados, desrespeitando as decisões judiciais dos países onde esse conteúdo mal-intencionado gerou efeitos”.<sup>574</sup>

Outro empecilho comum é se um *site* não possui representação ou servidor no país, fazendo com que, em eventual ação de um internauta brasileiro, seja preciso a efetivação de medida judicial por meio de carta rogatória, o que é oneroso em tempo e dinheiro.

A obediência de uma ordem judicial que determine a suspensão da veiculação de uma imagem pode ser difícil de cumprir. Fábio Ulhoa Coelho,<sup>575</sup> sobre o caso Daniella Cicarelli, notou essa circunstância:

---

por milhões de pessoas ao redor do mundo e como provedor de hospedagem, a Google cede, gratuitamente, um espaço para a criação e manutenção das páginas dos usuários. É certo que a utilização desse espaço virtual atrai pessoas com os mais variados propósitos que vão desde a mera troca de opiniões banais ou o estabelecimento de relações de amizade, até a troca de informações profissionais, técnicas e científicas. Evidente que há quem se aproveite destes mecanismos modernos da ‘web’ para cometer todo tipo de ilicitude tal como a pedofilia, a calúnia, a injúria e a difamação. Considerando a política de privacidade da Google, cujos termos são de domínio público, bem assim o fato inquestionável de que a criação de perfil no Google não depende do fornecimento de outros dados de identificação do usuário, resta claro que é impossível para a agravante informar dados cadastrais que não possui. Não se nega que os serviços de hospedagem estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor, mas daí a impor ao fornecedor uma obrigação de fazer impossível vai uma grande diferença. Recurso provido, de plano. Acórdão no agravo de instrumento n. 2009.002.16435. Claudia da Silva Bizzo e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim. DJE, 26 mai. 2009. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>574</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Censura prévia na internet**. Disponível em: <www.dnt.adv.br/noticias/censura-previa-da-internet-2>. Acesso em: 01 dez. 2009.

<sup>575</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Cicarelli: uma armadilha para o Poder Judiciário. **Revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica**, São Paulo, ano 55, n. 353, p. 95-98, mar. 2007

“O *site* recebe, a cada dia, dezenas de milhares de vídeos, que são postados de forma automática. Os mais famosos são postados por vários internautas simultaneamente. Quando o YouTube conseguia rastrear o da Cicarelli e retirá-lo do ar, no mesmo instante o filme estava sendo postado novamente. Diante dessa dificuldade, o Judiciário decidiu, então, que as empresas de telecomunicações deviam bloquear o acesso dos internautas ao *site* YouTube.

Oito e nove de janeiro de 2007 foram dois dias memoráveis. Internautas brasileiros rapidamente viabilizaram meios de se contornar a suspensão do acesso. Postaram o filminho em outros *sites*. Divulgaram que bastava digitar o 2 após o www para ter pleno acesso ao YouTube, já que a suspensão não havia alcançado esse endereço eletrônico. Montaram *sites* específicos para discutir a ordem judicial, onde o material estava provocativamente acessível”.

Todos os instrumentos jurídicos apresentados no item 4.3 acima e as decisões judiciais colacionadas no item 4.4 demonstram que as soluções para os problemas vivenciados no mundo digital são tratadas, em grande parte, em uma esfera pós-violatória e reparatória – nem sempre eficaz para sanar adequadamente o dano – por conta do meio digital veloz, volátil e técnico.

A saída usual é lançar mão da responsabilidade civil para, por meio de indenização por danos material e moral, reparar o uso indevido à imagem.

Entretanto, tudo isso é pouco em face da complexidade atual, com os fatos repercutindo simultaneamente no mundo inteiro por conta da inexorável globalização (implicando a necessidade de mecanismos internacionais) ou reverberando em uma nova esfera da vida pessoal do indivíduo, qual seja, sua *persona* virtual.

É certo que não há sociedade sem o Direito: *ubi societas ibi jus*. Tanto os autores que sustentam uma fase evolutiva humana pré-jurídica como os que divergem dessa posição reconhecem que “*ubi jus ibi societatas*; não haveria, pois, lugar para o direito, na ilha do solitário Robson Crusóé, antes da chegada do índio *Sexta-Feira*”.<sup>576</sup>

“Todas as regras sociais ordenam a conduta, tanto morais como as jurídicas e as convencionais ou de trato social. É próprio do Direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações na exigibilidade segundo uma proporção objetiva”, como afirma Miguel Reale.<sup>577</sup>

Logo, o Direito possui uma função ordenadora, de coordenação dos interesses sociais, a fim de organizar a cooperação entre os indivíduos e compor os conflitos. É um dos mecanismos de controle social, harmonizando as relações sociais intersubjetivas para permitir a realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício possível.<sup>578</sup>

<sup>576</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 19.

<sup>577</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 59.

<sup>578</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 19.

O Direito, alcançado pela globalização como todos os demais campos das ciências, precisa se adequar aos novos tempos, como sempre fez ao longo da História.

No período agrícola, o instrumento de poder era a terra, cujo domínio era centralizado pela Igreja. Por tal razão, o Direito era canônico, baseado na hierarquia para manter o controle e a paz social.<sup>579</sup>

Com a Revolução Industrial, o capital (viabilizando os meios de produção) se transformou no instrumento de poder e deveria ser do Estado, o qual deveria proteger sua soberania e suas reservas de ataques de outros Estados. O Direito era estatal e normativo, assentado em comandos fundamentados na territorialidade e ordenamentos jurídicos.<sup>580</sup>

A pós-modernidade digital e global indica que o poder está na informação, recebida e refletida. A soberania estatal e as liberdades individuais são mensuradas pela capacidade de acesso à informação. A evolução tecnológica impacta as relações sociais.<sup>581</sup>

Pode-se concluir:<sup>582</sup>

“A história dos povos demonstra que o desenvolvimento tecnológico interferiu na cultura e principalmente na estrutura econômica e política dos Estados-nação. Paradigmas foram quebrados ao longo da evolução da humanidade, dando lugar a novos modelos. Novas concepções sociais, políticas e culturais interferiram na vida dos cidadãos. O Direito e a Ciência do Direito não atravessaram incólumes a metamorfose de nosso mundo e, naturalmente, absorveram, em seus sistemas, o impacto causado por estas revoluções”.

A sociedade global, tecnológica, líquida – como visto no capítulo anterior – impõe que o Direito se adapte às suas necessidades, para que possa cumprir o seu papel.

A internet “não é uma pessoa jurídica; não tem personalidade judiciária, não tem administrador nem é controlada por um certo grupo que poderia emprestar natureza jurídica de 'holding'. Muito menos possui conselho fiscal ou deliberativo”,<sup>583</sup> dificultando a aplicação dos conceitos e das normas tradicionais.

Logo, é necessário repensar os conceitos tradicionais do pensamento jurídico, caindo por terra um modelo embasado em premissas e axiomas para abrir caminho para um Direito dinâmico, alimentado por inúmeros sistemas da realidade sócio-tecnológica interrelacionada

---

<sup>579</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 28.

<sup>580</sup> Ibid., p. 28.

<sup>581</sup> Ibid., p. 29.

<sup>582</sup> MELO, Marco Antônio Machado Ferreira. A tecnologia, direito e a solidariedade. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 21-34.

<sup>583</sup> SANTOS, op. cit., p. 11.



em uma teia de microssistemas.<sup>584</sup> Precisa-se procurar soluções além do nível pós-violatório e meramente reparatório.

Um Direito onde “os operadores jurídicos deverão utilizar o bom senso para dirimir questões jurídicas relacionadas à internet, procurando sempre relacionar a parte técnica com o ordenamento jurídico em exercício”, alerta Gustavo Testa Corrêa.<sup>585</sup>

Em que pese o Direito Internacional Privado, por meio de tratados, estabelecer alguns critérios jurídicos transnacionais, o Direito precisar dar um passo adiante:<sup>586</sup>

“... devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais. O que é diferente de se criarem normas específicas cuja aplicação e eficácia ficaria muito limitada no tempo e no espaço”.

Todavia, é desnecessário que se crie um ramo do Direito específico para o mundo digital ou virtual. As legislações ficariam limitadas no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade). O novo Direito deve dar ênfase aos princípios sobre as regras, pois o ritmo da evolução tecnológica será mais veloz que a capacidade de resposta do Estado.<sup>587</sup>

Isso sem prejuízo, evidente, de uma modernização do processo legislativo “arcaico, moroso por natureza, concebido num outro tipo de sociedade”.<sup>588</sup>

O Poder Legislativo possui hoje uma incapacidade de cumprir com eficiência seu papel de elaborar leis que correspondam às necessidades do Estado e dos cidadãos, em parte pela velocidade das mudanças sociais, em parte pela sua própria organização, em parte pelo próprio modo de escolha dos seus membros, via de regra, sensíveis aos anseios demagógicos e eleitoreiros.<sup>589</sup>

Impõe-se a criação de uma legislação suficientemente flexível e genérica para sobreviver o passar dos anos.<sup>590</sup>

Esse novo Direito é chamado de Direito Digital, ou Direito Tecnológico, Direito da Informática, Direito Virtual ou ainda Direito Eletrônico, haja vista que a denominação varia de acordo com a opinião do doutrinador.<sup>591</sup>

<sup>584</sup> MELO, op. cit., p. 21-34.

<sup>585</sup> CORRÊA, op. cit., p. 107.

<sup>586</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 24.

<sup>587</sup> Nesse sentido, PINHEIRO, op. cit., p. 26; e ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 33-40.

<sup>588</sup> MELO, op. cit., p. 21-34.

<sup>589</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 14-15.

<sup>590</sup> PINHEIRO, op.cit., p. 26.

Para esclarecimento do leitor, repito que não creio que esse Direito seja um ramo autônomo, embora trata-se de um ponto polêmico, pois para alguns doutrinadores as citadas denominações não são sinônimos e representam um ramo jurídico próprio.<sup>592</sup>

Enfim, independente da denominação adotada e a compreensão como um ramo próprio do Direito ou não, é certo que tal Direito deverá abarcar todas as inovações tecnológicas e as que estão por vir, tendo alcance global e se adaptando às leis internas de cada país, com as seguintes características: celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, analogia e uso da arbitragem.<sup>593</sup>

Note-se que já há alguns doutrinadores relacionando os direitos advindos das tecnologias de informação, ciberespaço e realidade virtual como um direito fundamental de quinta dimensão ou geração, expandindo a classificação dos direitos fundamentais formulada por Norberto Bobbio.<sup>594</sup>

Aqui não há de se conceber norma para todo ato realizado por meio da internet, sob pena de engessar sua atividade, sendo inviável um total controle da sociedade, “uma vez que as mudanças desta são percebidas em uma velocidade tão intensa que não caberá ao ordenamento jurídico fazer frente a toda e qualquer mudança”.<sup>595</sup>

A adoção dos princípios é o elemento chave para esse Direito reformatado. Tomando por base um critério qualitativo (chamado de critério forte),<sup>596</sup> diferentemente das regras – mandamentos definitivos,<sup>597</sup> cuja aplicação se dá no modo disjuntivo do “tudo ou nada” lecionado por Dworkin<sup>598</sup> – os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados por “poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”, nas palavras de Robert Alexy.<sup>599</sup> Os princípios gozam de uma esfera jurídica desconhecida pelas regras: a do peso e da importância.<sup>600</sup>

<sup>591</sup> MELO, op. cit., p. 21-34.

<sup>592</sup> Nesse sentido, MELO, op. cit., 21-34; DELGADO, José Augusto. O Direito Informático. **Revista Gênese**, Curitiba, n. 117, p. 388-390, set. 2002; e PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. **Revista de Direito Eletrônico – REDE**, ano 1, n. 1, p. 25-85, jun./ago. 2003.

<sup>593</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 34-35.

<sup>594</sup> FEIJÓ, op. cit., p. 97-112.

<sup>595</sup> ROSSINI, Carolina Almeida Antunes; CARBONI, Daniela Álvares Leite. A adaptação do direito em função da internet. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 23, n. 69, p. 120-124, maio 2003.

<sup>596</sup> Há, além do critério qualitativo, um critério gradualista para distinção entre regra e princípio, considerado débil ou fraco. Sobre o tema: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87-88 e OLIVEIRA, Fábio, op. cit., p. 44.

<sup>597</sup> ALEXY, op. cit., p. 91.

<sup>598</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 72-80.

<sup>599</sup> ALEXY, op. cit., p. 90.

<sup>600</sup> OLIVEIRA, Fábio, op. cit., p. 46.

As regras se fariam presentes na autorregulamentação, quando os próprios sujeitos de direito as criariam para solucionar questões concretas e práticas.<sup>601</sup> Os princípios seriam o mecanismo legislativo estatal para dar conta das demandas sociais.

No caso específico da internet, o Direito deve ter como princípio que “toda relação de protocolo de hipertexto-multimídia, por ação humana ou por máquina, gera direitos, deveres, obrigações e responsabilidades”, que devem ser tratados pela legislação vigente (de preferência, flexível em face dos princípios), com auxílio dos costumes, da analogia e dos princípios gerais do Direito. Não há um espaço vazio, em que a sociedade está à margem do Direito.<sup>602</sup>

Os dois elementos essenciais para que esse Direito Digital se mostre eficaz são a temporalidade e a territorialidade.

A temporalidade, na nova ordem mundial, não é apenas um fator acerca de vigência mas também da capacidade de resposta jurídica a determinado acontecimento para que possua validade na sociedade digital.<sup>603</sup> Sem essa capacidade de resposta adequada, o Direito não será eficaz para solucionar as demandas sociais.

Lembre-se de que a temporalidade faz parte do caráter essencial da realidade, pois todo acontecimento real é obrigatoriamente inserido no tempo, e o Direito é um fenômeno real.<sup>604</sup>

Já a territorialidade fixa o limite de alcance de um ordenamento jurídico e, em um contexto globalizado – em que, às vezes, é indeterminado o local onde ocorreram as relações jurídicas, os fatos e seus efeitos –, a aplicação das normas em parâmetros tradicionais é insuficiente. Há uma quebra das barreiras geográficas a qual o Direito precisa se adaptar, mais uma vez, lançando mão de princípios gerais e universais.<sup>605</sup>

O Direito Digital, portanto, repise-se, não se trata de um Direito novo, mas um Direito atual alicerçado nos princípios e na legislação vigente, com um intérprete que tenha em mente uma visão aberta do Direito e um mundo globalizado, em que diferentes culturas estão interligadas e é preciso flexibilidade de raciocínio.<sup>606</sup>

---

<sup>601</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 30.

<sup>602</sup> Ibid., p. 34-35.

<sup>603</sup> Ibid., p. 36.

<sup>604</sup> ADEODATO, João Maurício. Jurisdição constitucional à brasileira: situação e limites. In: PIMENTEL JÚNIOR, Paulo Gomes (org.). **Direito constitucional em evolução**: perspectivas. Curitiba: Juruá, 2007. p. 109-124.

<sup>605</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 35.

<sup>606</sup> Ibid., p. 35.

Ademais, um Direito em sintonia com o neoconstitucionalismo, aqui entendido por um constitucionalismo antipositivista, que acolhe a judicialização dos direitos fundamentais inseridos na Constituição e nega uma separação conceitual entre Direito e Moral.<sup>607</sup>

Um Direito que se apóie em um modelo constitucional “aberto de princípios e regras, bem como de valores superiores ao ordenamento jurídico, nos quais as idéias de liberdade, justiça, igualdade e pluralismo político desempenham um papel central”.<sup>608</sup> Em que os direitos fundamentais, sustentáculo de todo ordenamento jurídico, possuirão uma dimensão subjetiva, traduzida pelos limites impostos ao poder do Estado e seu dever jurídico de abstenção, bem como uma dimensão objetiva, assim definida por Daniel Sarmiento:<sup>609</sup>

“A dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores importantes em uma comunidade política (...)

Com efeito, na medida em que os direitos fundamentais exprimem os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, seus efeitos não podem se resumir à limitação jurídica do poder estatal. Os valores que tais direitos encarnam devem se irradiar para todos os campos do ordenamento jurídico, impulsionando e orientando a atuação do Legislativo, Executivo e Judiciário.”

Registre-se que esse posicionamento sobre o Direito Digital encontra vozes dissonantes, como a de Lawrence Lessig,<sup>610</sup> que defende a tese que, no ciberespaço, as condutas são disciplinadas pelos *softwares*, e não pela lei. Se o código de computação permite determinada ação, ela não pode ser obstada pela norma e vice-versa, se o código não permite impossível a lei obrigar a execução de determinada ação.

José de Oliveira Ascensão<sup>611</sup> refuta a tese de Lawrence Lessig, afirmando que a internet não é um território livre do Direito, pois lhe cabe intervir a todo o momento, ainda quando em colisão com a técnica estabelecida, no sentido de alteração desta última ou de seus efeitos, haja vista que a tecnologia não é neutra e são as escolhas do ser humano que ditam seu uso.

É certo que a primeira iniciativa concreta no Brasil para a implementação de um Direito como o ora proposto ocorreu em 1995, com a criação conjunta pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia do Comitê Gestor da Internet

<sup>607</sup> POZZOLO, Susanna. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madri: Trotta, 2003. p. 187-210.

<sup>608</sup> LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34.

<sup>609</sup> SARMENTO, ob. cit., 2008, p. 105-106.

<sup>610</sup> LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

<sup>611</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Propriedade intelectual e internet. In: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DO DIREITO INTELECTUAL (org.). **Direito da sociedade da informação**, v. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 145-236.

para coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços de internet no país.<sup>612</sup> O comitê é composto por 21 membros: representantes do governo, do setor privado, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, procurando efetivar a participação da sociedade nas decisões envolvendo a implantação, a administração e o uso da rede.

A Resolução nº 3/2009 do Comitê Gestor da Internet fixou dez “princípios fundamentais” para a internet, destacando-se:<sup>613</sup>

**“1. Liberdade, privacidade e direitos humanos:** O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

.....

**3. Universalidade:** O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

**4. Diversidade:** A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

.....

**6. Neutralidade da rede:** Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

**7. Inimputabilidade da rede:** O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

.....

**10. Ambiente legal e regulatório:** O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração”.

Por outro lado, recentemente, foi iniciada a discussão do Marco Civil da Internet por meio de projeto da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Em 29.10.09, foi aberta consulta pública por meio do *site* “<http://culturadigital.br>” a fim de “receber demandas e opiniões da sociedade a respeito do tema, com o objetivo de se escrever o texto legislativo que irá regulamentar a matéria no Brasil”.<sup>614</sup>

Os temas em discussão são díspares, desde a responsabilidade civil de provedores e usuários pelo conteúdo divulgados na internet a medidas para preservar e regular direitos

<sup>612</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. Criação do Comitê Gestor da Internet. Portaria interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995. **CGI.br**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/port147.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>613</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.Br, Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, 2009, op. cit.

<sup>614</sup> SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Marco civil da internet:** seus direitos e deveres em discussão. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

fundamentais dos internautas. A exposição de motivos para a criação do marco civil se adéqua ao aqui exposto sobre a necessidade de um Direito Digital:

“...determinar de forma clara direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais. O foco, portanto, é o estabelecimento de uma legislação que garanta direitos, e não uma norma que restrinja liberdades.

A ausência de um marco civil tem gerado incerteza jurídica quanto ao resultado de questões judiciais relacionadas ao tema. A falta de previsibilidade, por um lado, desincentiva investimentos na prestação de serviços por meio eletrônico, restringindo a inovação e o empreendedorismo. Por outro, dificulta o exercício de direitos fundamentais relacionados ao uso da rede, cujos limites permanecem difusos e cuja tutela parece carecer de instrumentos adequados para sua efetivação.

O processo de elaboração normativa sobre o tema deve, no entanto, ter o cuidado de se ater ao essencial. A natureza aberta e transnacional da internet, bem como a rápida velocidade de sua evolução tecnológica, podem ser fortemente prejudicados por legislação que tenha caráter restritivo. Qualquer iniciativa de regulamentação da internet deve, portanto, observar princípios como a liberdade de expressão, a privacidade do indivíduo, o respeito aos direitos humanos e a preservação da dinâmica da internet como espaço de colaboração”.

Interessante observar que o processo de consulta será feito, inovadoramente, pela internet a partir da leitura e dos comentários ao texto-base apresentado do Estado. Como resultado das contribuições e debates, o texto será aos poucos definido e modificado, notificando-se as alterações por meio do *blog* constante no *site* (ferramenta onde também serão divulgados os temas que geraram maiores discussões, prestadas informações sobre o andamento do processo e esclarecidas dúvidas). Ao final, será elaborada uma proposta de anteprojeto de lei. Redigido este último, haverá novo ciclo de discussões e debates utilizando-se a mesma sistemática anterior.<sup>615</sup>

Não se pode deixar de registrar, embora não seja do campo de incidência deste trabalho, que tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.713/96,<sup>616</sup> tratando de responsabilidade e crimes praticados na internet; o Projeto de Lei nº 84/99,<sup>617</sup> que visa regular os cibercrimes no país; e o Projeto de Lei nº 4906/99,<sup>618</sup> acerca do comércio eletrônico. Há ainda inúmeros projetos que não tiveram tramitação, como para o combate à pedofilia (PL 6527/09), instituição da banda larga como direito universal (PL 6504/09), responsabilização civil e penal por *download* de arquivos (PL 5361/09), dentre outros. Isso reflete a preocupação, ainda de forma desordenada, do legislador com o mundo digital.

A iniciativa brasileira legiferante, ainda que não em sintonia com a principiologia do Direito Digital ora sugerida, segue na linha de preocupação com o tema ao redor do mundo.

<sup>615</sup> Ibid.

<sup>616</sup> Íntegra disponível em: <[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes)>.

<sup>617</sup> Íntegra disponível em: <[www.senado.gov.br/comunica/agencia/pags/01.html](http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/pags/01.html)>.

<sup>618</sup> Íntegra disponível em: <[www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=29955](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=29955)>.

A União Europeia, em 2002, publicou a Diretiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas,<sup>619</sup> e o Parecer 2009/C175/03 sobre o direito de acesso universal à internet.<sup>620</sup>

Foi também aprovada, em 2001, a Convenção sobre Cibercrime pelo Conselho da Europa<sup>621</sup> – chamada de Convenção de Budapeste – complementada pelo Protocolo contra Xenofobia e Racismo cometidos pela internet,<sup>622</sup> que entrou em vigor em 2004 para ratificação pelos países membros signatários, estando também aberta à adesão de países não europeus.<sup>623</sup> Atualmente, 46 países já aderiram, tendo 24 já ratificado-a.<sup>624</sup>

Esse é o primeiro tratado internacional sobre a criminalidade contra os sistemas de computadores, incidindo sobre o direito penal material, bem como estabelecendo medidas processuais e de cooperação judiciária internacional.

Os países signatários estão em processo de adaptação de sua legislação interna. Um exemplo é Portugal que, em 15 de setembro de 2009, publicou a Lei sobre Cibercrime adaptando o direito interno à Convenção sobre Cibercrime.<sup>625</sup>

Por fim, não se pode deixar de mencionar que para a solução dos conflitos, a partir do manejo desse novo Direito, não é preciso apenas recorrer ao Poder Judiciário. É igualmente possível outra via: o uso de meios alternativos de composição.

<sup>619</sup> PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. **Eurlex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002L0058:PT:HTML>>. Acesso em: 27 nov. 2009.

<sup>620</sup> COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer 2009/C175/03, de 28 de julho de 2009. Reflexão sobre a evolução do âmbito do serviço universal de comunicações eletrônicas. **Eurlex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:175:0008:01:PT:HTML>>. Acesso em: 27 nov. 2009.

<sup>621</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção sobre o Cibercrime. Série de Tratados Europeus/185, Budapeste, 23 novembro 2001. Disponível em: <[www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ConventionOtherLg\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ConventionOtherLg_en.asp)>. Acesso em: 27 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>622</sup> CONSELHO DA EUROPA. Protocolo adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos. Série de Tratados Europeus/189, Estrasburgo, 28 jan. 2003. Disponível em: <[www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ProtocolOtherLg\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ProtocolOtherLg_en.asp)>. Acesso em: 27 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>623</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Cybercrime: a threat to democracy, human rights and the rule of law**. Disponível em: <[www.coe.int/t/dc/files/themes/cybercrime/default\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dc/files/themes/cybercrime/default_en.asp)>. Acesso em: 27 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>624</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Germany ratifies Council of Europe Cybercrime Convention**. Disponível em: <[www.coe.int/t/dc/files/themes/cybercrime/default\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dc/files/themes/cybercrime/default_en.asp)>. Acesso em: 27 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação <[wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1416299&Site=DC&BackColorInternet=F5CA75&BackColorIntranet=F5CA75&BackColorLogged=A9BACE](http://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1416299&Site=DC&BackColorInternet=F5CA75&BackColorIntranet=F5CA75&BackColorLogged=A9BACE)>. Acesso em: 27 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação

<sup>625</sup> PORTUGAL. Lei n. 109, de 15 de setembro de 2009. Aprova da Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n. 2005/222/JAL, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. **Diário da República, n. 179, de 15 de setembro de 2009**. Disponível em: <[www.dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0631906325.pdf](http://www.dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0631906325.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2009.

A Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) é um caminho que “não pretende desvalorizar o Poder Judiciário, pelo contrário, permitir aos magistrados uma dedicação ainda maior àqueles que realmente necessitam da máquina judiciária”.<sup>626</sup>

Além disso, a partir do uso da própria tecnologia, podem-se criar outras soluções. Fátima Nancy Andrighi,<sup>627</sup> afirma que “a mediação e arbitragem ‘online’, isto é iniciadas, desenvolvidas e concluídas na realidade virtual da Internet, sem que as partes necessitem comparecer pessoalmente (nem fisicamente) a um tribunal ou corte arbitral” e narra algumas práticas dessa natureza pelo mundo:

– conflitos decorrentes do comércio eletrônico que são solucionados por meio do *site* especializado em mediação pelo sistema *double blind bidding*. A parte lesada preenche um formulário eletrônico fixando prazo e valor para solução do litígio. O mediador virtual comunica, à outra parte, a existência da reclamação sem revelar o valor pretendido e solicita uma oferta para resolver a demanda. Após, são comparados os dois valores e, se o apresentado pelo ofensor for maior do que o pretendido pelo reclamante, automaticamente é celebrado acordo. Se houver uma proximidade entre os valores, um acordo é mediado;

– por meio de *site* especializado, as partes em conflito debatem e argumentam sobre a questão, utilizando formulário próprio ou e-mail na tentativa de celebração de um acordo; e

– mediação *on line* promovida pelo próprio Judiciário, como requisito para ajuizamento de uma posterior ação, como adotada pelo Poder Judiciário de Singapura.

Em suma, seja via Poder Judiciário seja via métodos alternativos de solução de conflitos, o Direito deve avançar e, principalmente, adaptar-se aos novos tempos.

Não existe outro caminho ou solução, pois o Direito ao longo da História se adaptou e se transformou, respondendo aos reclames sociais, e não pode ser diferente agora nesse novo mundo científico-tecnológico que se apresenta.

---

<sup>626</sup> GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital**: crimes praticados por meio da informática. Rio de Janeiro: Maud, 1997. p. 101

<sup>627</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Os métodos alternativos de resolução de conflitos de litígios e o direito da internet: perspectivas no Brasil. In: CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE ARBITRAGEM DIREITO NA INTERNET, 2005. **BDJUR: Biblioteca Digital Jurídica - STJ**. Disponível em: <[www.bdjur.stj.gov.br/dspace/2011/1820](http://www.bdjur.stj.gov.br/dspace/2011/1820)>. Acesso em: 10 nov. 2009.



## CONCLUSÃO

Ao logo deste estudo, depreende-se que os direitos da personalidade estão subsumidos na categoria de direitos fundamentais, balizados pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Seu papel para o sujeito de direito foi, com o passar dos séculos, agigantando-se, de mero atributo em defesa em face do Estado a um instrumento de transformação da sociedade para mediar conflitos e diminuir as desigualdades sociais. Seu campo de incidência não é mais apenas vertical, mas também horizontal.

Por outro lado, a sociedade contemporânea é hipercomplexa e globalizada, cuja compreensão somente é possível libertando-se das amarras dos antigos conceitos positivistas. O resgate dos princípios éticos e morais e a valorização dos direitos fundamentais (por óbvio aí inclusos os direitos da personalidade) parecem ser o caminho.

As mudanças sociais, em especial a partir da segunda metade do século XX, foram em grande parte impulsionadas e aceleradas pelo profundo desenvolvimento tecnológico. A computação e a internet são o passo mais recente dessa escalada sem precedentes.

A consequência: o ser humano hoje possui um exacerbado senso de individualidade concomitante a uma inserção maior no mundo, cujos limites e as fronteiras são fluídos, podendo, em segundos, saber o que se passa em qualquer lugar do planeta e ter contato com outro indivíduo por conta dos avanços tecnológicos.

Há uma difusão de conhecimento e informação sem precedentes na medida em que os indivíduos apropriam-se da tecnologia (SMS, *Twitter* e tantos outros) e criam seus próprios sistemas de comunicação em massa, ao lado de *sites* com finalidades específicas de prover informações a todos sem custo ou empecilhos.

A técnica permite novas formas de mobilização social e manifestação política, a ponto de ser uma arma para organização de protestos ou divulgação para países estrangeiros do que se passa no cotidiano de nações fechadas marcadas por autoritarismos e regimes antidemocráticos.

Novas expressões culturais, como a cibercultura, também nasceram nesse cenário, bem como uma inédita compreensão do mundo pelas gerações atuais, distanciando-se dos pensamentos e hábitos da geração que tenta se adaptar à nova tecnologia.

Há, até mesmo, um novo conceito de identidade, projetando o ser humano inúmeras identidades de acordo com a comunidade em que estiver inserido.

Choque culturais e intergeracionais são inevitáveis, e ajustes em todo o prisma social se impõem, desde o modo de governar, fazer política, educar, etc.

É cristalino que há um lado negro desse tecnicismo: vulnerabilidade e dependência excessiva dos Estados na tecnologia, podendo uma nação ser paralisada por ciberataques; um aumento da distância entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos por conta do analfabetismo digital; e uma pressão para decisões políticas rápidas a responderem o clamor público que, muitas vezes, carecem de adequada reflexão.

O Direito, por óbvio, não deverá (nem pode) ficar de fora desse “admirável mundo novo”. Há, nesse alvorecer, uma exposição maior do indivíduo e de sua imagem, por conta das novas relações jurídicas e interpessoais, fruto das mudanças trazidas pela tecnologia, razão pela qual se escolheu esse direito da personalidade para reflexão.

O direito à imagem talvez seja o direito da personalidade mais vulnerado pela rápida e incessante (re)evolução sócio-tecnológica.

Após traçar um panorama sobre os direitos da personalidade, indicando sua enorme relevância jurídica na qualidade de direito fundamental do homem, a dissertação teve a pretensão, tomando o direito à imagem em particular, de apresentar suas principais características e seus aspectos mais relevantes, provendo ferramentas para sua melhor interpretação e aplicação.

O direito à imagem é muito mais que o resguardo de meros atributos físicos (aparência, voz, rosto ou corpo) de um sujeito. É também o resguardo de suas próprias qualidades morais, sociais ou intelectuais construídas perante os demais membros da comunidade.

Nunca na História o indivíduo se encontrou tão exposto e, ao mesmo tempo, voluntariamente (ou não), expôs sua imagem ao mundo, tudo em uma velocidade avassaladora.

O direito à imagem ganha relevância na medida em que a pessoa possui sua imagem exposta a todo lugar e momento, desde ao caminhar pela rua (em Londres, por exemplo, há câmeras espalhadas por toda a cidade por conta de seu esquema de segurança pública), ao realizar uma compra em uma loja (vide os cadastros em órgãos restritivos de crédito como SPC e Serasa, cujos registros conferem ao indivíduo a pecha de bom ou mau pagador).

Isto, por óbvio, sem falar da internet e dos *sites* de entretenimento, como *Youtube*, ou relacionamento como *Orkut* ou *Facebook*, ou ainda de realidades virtuais, como *Second Life*, em que a imagem é exibida e manipulada sem cessar.

A internet e as tecnologias conexas possuem rapidez e regras que, para muitos, fomentam a sensação de que as relações jurídicas virtuais fogem ao controle do Direito e que criam um “mundo paralelo” de liberdades irrestritas. Haveria uma sociedade digital à margem do Estado-nação e que goza de regras próprias, autorregulando-se.

Por conta dessa crença libertária ou, até mesmo, anárquica, a partir do direito à imagem, visou-se pensar se este sentimento de estar à parte do ordenamento é real ou ilusório. Seria uma cortina de fumaça, um truque de um mágico cujo segredo não se revela? Ou um fato palpável e científico?

Para encontrar a resposta, procurou-se, no capítulo 4 da dissertação, abordar a efetividade (ou não) dos mecanismos jurídicos vigentes, no âmbito cível, de proteção do direito à imagem.

Seria o Direito capaz de dar conta dessas novas relações jurídicas? Ou se estaria voltando no tempo, para uma nova Era das Trevas em que cada comunidade possui seus próprios dogmas e, sem intervenção estatal, resolve internamente suas questões?

Em que pesem respeitáveis entendimentos no sentido de que o Direito está limitado aos códigos da computação e da tecnologia, somente podendo regular ou impor aquilo que lhe é permitido pela técnica, ou que não existem normas suficientemente capazes de dar conta da rapidez e transnacionalidade da nova realidade, minha conclusão é no sentido oposto.

Tais doutrinas são meros sustentáculos da supracitada ilusão do mundo digital desvinculado do real, partindo do sentido inverso da pesquisa científica: a partir de uma conclusão empírica pré-constituída inventa-se uma teoria para justificá-la.

Evidente que o Direito não pode impor soluções que sejam tecnicamente impossíveis, em uma vitória de Pirro, mas soluções alternativas existirão para regular as demandas sociais virtuais ou não.

A legislação material e formal, na esfera cível, pode não dar conta de toda a problemática – ou melhor, não do modo mais apropriado em certas circunstâncias – mas provê respostas, como indicou a análise legal e jurisprudencial feita nesta dissertação.

A Constituição Federal e seu extenso elenco de direitos fundamentais associada ao Código Civil, além de outras legislações infraconstitucionais esparsas, são um manancial razoavelmente adequado.

Logo, entendo ser desnecessário criar um novo ramo do Direito voltado especificamente para o mundo digital, apesar de vozes dissonantes na doutrina pátria.

Creio que as ferramentas para regular as relações jurídicas virtuais e pacificar conflitos de interesse são suficiente e adequadamente providas pelo Direito civil-constitucional.

Necessita-se apenas de adequações às legislações vigentes e de aplicação dos instrumentos jurídicos atuais, de modo arejado e menos positivista.

Do mesmo modo, é preciso uma revisão do modo de elaboração de futuras normas pelo Poder Legislativo, tendo em mente que sua capacidade de resposta às demandas sociais é inferior à velocidade dos acontecimentos, e que a legislação deve ser confeccionada de modo a contemplar esse fator primordial.

Por opção pessoal ou didática, pode-se chamar essa nova visão do Direito de Direito da Informática, Direito Virtual, Direito Digital ou de várias outras nomenclaturas, sob as quais se debatem vários juristas. O *nomen iuris* é irrelevante, o coração desse novo Direito é o que realmente importa.

Com legislações flexíveis, abertas e genéricas, com base nos princípios, dar-se-á respostas adequadas aos conflitos de interesses. Repita-se, o ritmo da evolução tecnológica é mais veloz que a capacidade de resposta dos Poderes Executivo e Legislativo. A territorialidade e a temporalidade serão, ao lado dos princípios, os elementos-chave neste panorama jurídico.

Essa nova legislação poderá (e será) capaz de abranger as inovações técnicas existentes e as que estão por vir, tendo alcance global e se adaptando às leis internas de cada país. Terá como características principais celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, analogia e uso da arbitragem.

O Direito Digital, portanto, é um Direito alicerçado nos princípios e na legislação, em sintonia com o mundo globalizado e interligado.

Ademais, um Direito em harmonia com o neoconstitucionalismo, aqui entendido por um constitucionalismo antipositivista, que acolhe a judicialização dos direitos fundamentais inseridos na Constituição e nega uma separação conceitual entre Direito e Moral.

Os direitos fundamentais possuirão uma dimensão subjetiva, traduzida pelos limites impostos ao poder do Estado e seu dever jurídico de abstenção, bem como uma dimensão objetiva, personificando valores comunitários importantes e que se irradiam para todos os campos do ordenamento e orientam a atuação do poder tripartite estatal.

Ao lado da normatização e da judicialização das questões, formas extrajudiciais de pacificação de conflitos, que prescindam de uma prestação jurisdicional, são parte da efetividade e da proteção dos direitos aqui proposta.

A arbitragem e outras experiências, lançando mão da própria tecnologia como meio, podem se mostrar eficazes, desonerando o sobrecarregado Poder Judiciário.

Portanto, a partir do direito à imagem – interpretado e, principalmente, protegido levando-se em conta as novas e complexas relações sociais –, extrapola-se até se alcançar a teorização do Direito Digital aqui introduzida.

Ao compreender seu caráter de direito da personalidade, de direito fundamental permeado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, lança-se um olhar para o passado (como, por que nasceu e seu significado), sendo um artifício para o aplicador do Direito refletir sobre o presente sócio-jurídico marcadamente transmutado pela tecnologia e, principalmente, sobre o futuro que se descortina ante seus olhos em uma velocidade sem igual.

## GLOSSÁRIO

**Adware**: Da expressão *advertising software*, sendo *software* projetado para apresentar propagandas.<sup>628</sup>

**Antivírus**: *Software* desenvolvido para proteger computadores contra a maior parte dos vírus, *worms*, trojans e outros intrusos que possam efetuar operações nocivas.<sup>629</sup>

**Apple**: Fundada em 1976, por Steven Jobs e Steve Wozniak, responsável pela popularização do computador pessoal. Em 1979, durante uma visita ao Centro de Pesquisa da Xerox, em Palo Alto, Steven Jobs viu o protótipo de um computador pessoal, ao qual ele acrescentou uma série de ideias de design e interfaces gráficas para o usuário, criando duas famílias de computadores: *Lisa* e *Macintosh*. O computador *Lisa* foi um fracasso comercial, mas o *Macintosh*, um sucesso, transformando a indústria da computação da década de 80. Contudo, o crescimento da *Microsoft* e decisões comerciais equivocadas fizeram a empresa passar por uma grave crise até o final da década de 90. Todavia, a partir de 1997, com o retorno de Steven Jobs ao seu comando (após mais de uma década de afastamento), a *Apple* ressurgiu das cinzas, reinventando o conceito do *Macintosh* (com design diferenciado dos computadores comuns) e, em 2001, lançando o *iPod*. A *Apple* se transformou em uma das maiores forças da indústria de eletrônicos. Ao criar a *Itunes Music Store*, a *Apple* também se tornou uma das gigantes da indústria da música, vendendo aos consumidores o *download* de músicas para ouvirem no *iPod*. Em 2007, criaram o *iPhone*, aparelho convergindo entretenimento, comunicação e computação, revolucionando o conceito de telefonia celular. Desde 2007, foram vendidos mais de 37 milhões de  *iPhones*.<sup>630</sup>

---

<sup>628</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 350.

<sup>629</sup> MICROSOFT. Software anti-vírus. Perguntas frequentes. **Microsoft**, 25 ago. 2004. Disponível em: <[www.microsoft.com/portugal/athome/security/protect/antivirus.msp](http://www.microsoft.com/portugal/athome/security/protect/antivirus.msp)>. Acesso em: 01 dez. 2009.

<sup>630</sup> THE NEW YORK TIMES. Apple Inc. **The New York Times**, New York, 20 out. 2009. Disponível em: <[topics.nytimes.com/top/news/business/companies/apple\\_computer\\_inc/index.html](http://topics.nytimes.com/top/news/business/companies/apple_computer_inc/index.html)>. Acesso em: 01 dez. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

**Arquivo**: agrupamento de *bits* que formam uma unidade lógica a ser interpretada pelo processador do computador. Cada arquivo possui um nome e uma extensão que determina o tipo de arquivo em questão (ex.: doc, xls, etc).<sup>631</sup>

**Avatar**: É a figura usada pelo usuário de uma realidade virtual para nela se representar, comunicar e interagir, podendo ser configurado/desenhado para ser uma representação realista ou fantasiosa do indivíduo (animal, extraterrestre, etc.), lançando-se mão de criatividade e imaginação. Por meio do avatar, o indivíduo poderá expressar suas opiniões e ter comportamentos conexos com sua personalidade do mundo real ou totalmente diversos, havendo um grau de total liberdade (limitado apenas pelas regras de conduta e comportamento existentes na realidade virtual em que está inserido).<sup>632</sup>

**Backup**: Cópia de segurança de programa, disco ou arquivo de dados, feita para salvaguarda na eventualidade do original ser danificado ou destruído.<sup>633</sup>

**Banco de dados**: É um sistema eletrônico computadorizado que armazena dados ou informações e permite o acesso por terminais de consulta de usuários remotos por diversos modos (telefônico, fibra ótica, sinais de rádio, etc.).<sup>634</sup>

**Banda estreita**: Comunicação via internet em baixa velocidade. É o oposto de banda larga.<sup>635</sup>

**Banda larga**: Também chamada de *broadband*.<sup>636</sup> Serviços de banda larga são aqueles que permitem ao usuário conectar seus computadores à internet com velocidades maiores do que as normalmente usadas em linhas discadas. São exemplos ADSL, *cable modem* e acesso via satélite. Além da maior velocidade, há a possibilidade do usuário deixar seu computador conectado à internet por longos períodos de tempo, normalmente sem limite de uso ou custos adicionais.<sup>637</sup>

---

<sup>631</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 351.

<sup>632</sup> VIRTUAL WORLDS INFO.COM.

<sup>633</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 354.

<sup>634</sup> ROVER, Aires; MELO, Marco Antonio Ferreira de. Perspectivas do uso da internet no curso de direito. **Seqüência, estudos jurídicos e políticos**. Florianópolis: UFSC, n. 30, mar. 1995. p. 65-79.

<sup>635</sup> SIQUEIRA, Ethevaldo. **Para compreender o mundo digital**. São Paulo: Globo, 2008. p. 209.

<sup>636</sup> PINHEIRO, ob cit., p. 18.

<sup>637</sup> CERT.br – CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL, op. cit.

**Bit**: abreviatura de *Binary Digit*, a menor unidade de medida de transmissão de dados usada na computação.

**Blog**: Abreviação de *weblog*. Inicialmente, eram *websites* pessoais ou temáticos, constantemente atualizados, feitos por quem tivesse conhecimento da linguagem HTML. Com a criação de ferramentas baseadas na *web*, como *Blogger* ou *Groksoup* (1999), os *blogs* se proliferaram e seu conteúdo se transmutou de meras listas de comentários pessoais e links para outros *sites* para uma ferramenta de conteúdo dinâmico. Por meio dos *blogs*, qualquer pessoa oferece seus pensamentos, suas impressões, suas imagens, como um diário pessoal. São versões dinâmicas dos antigos *websites* pessoais.<sup>638</sup> Um diário *on line* atualizado com frequência, onde se pode expor opiniões e publicar textos de qualquer conteúdo, tornando-se tamb uma poderosa forma de comunicação, pois várias pessoas podem ter autorização para publicar e participar, criando uma interação entre emissor e receptor, mesclando-se em um só.<sup>639</sup>

**Bloggeiro**: a pessoa que mantém *blogs*.

**Bluetooth**: é padrão de conexão por redes sem fio com alcance de 10 metros em geral, mais usado para conectar equipamentos caseiros como impressoras, celulares, computadores.<sup>640</sup> Tecnologia de rádio-frequência de baixo alcance, para transmissão de dados e voz.<sup>641</sup> Para mais informações, ver [www.bluetooth.org](http://www.bluetooth.org).

**Broadband**: ver banda larga.

**Browser**: sinônimo de navegador. Programa de computador utilizado para visualização e procura de textos, imagens, gráficos, etc., das páginas alojadas nos servidores que compõem a internet.<sup>642</sup> São exemplos programas como *Internet Explorer*, *Mozilla* e *Netscape*.<sup>643</sup>

---

<sup>638</sup> RECUERO, Raquel da Cunha. **Weblogs, webrings e comunidades virtuais**. Disponível em: <[www.bocc.ubi.pt](http://www.bocc.ubi.pt)>. Acesso em: 10 setembro 2009.

<sup>639</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 256.

<sup>640</sup> LEMOS, op. cit.

<sup>641</sup> CERT.br – CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. **Cartilha de segurança para internet**. Disponível em: <<http://www.cert.br/docs>>. Acesso em: 15 novembro 2009.

<sup>642</sup> CORRÊA, op. cit., p. 10.

<sup>643</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 16.



**Byte**: conjunto de oito *bits*.

**Cavalo de tróia**: Também chamado de *trojam*. Programa mal intencionado que finge ser benigno (normalmente, recebido como um “presente”), porém, não se replica como vírus ou *worm*. É comum, contudo, este último ser introduzido de forma camuflada em um computador.<sup>644</sup> Contamina os computadores por meio de e-mails, *spams* ou páginas falsas na internet.

**CD-ROM**: Sigla para *compact-disc read only memory* é um suporte de informação digital com leitura a laser. Contêm sons, imagens ou textos.<sup>645</sup>

**Chat**: Fórum de comunicação via internet, usando-se *chat room* (sala de bate-papo). O modo de comunicação é similar ao e-mail: o usuário digita uma mensagem e a envia a outro usuário, o qual irá responder do mesmo modo.<sup>646</sup> Versões mais recentes possibilitam a publicação de imagens, áudio ou vídeo transmitidos por *webcams*, bem como estão sendo aproveitadas pela indústria de jogos para aumentar a interação entre participantes de jogos coletivos.<sup>647</sup>

**Cibercafé**: É uma conjugação de prestação de serviços de informática e entretenimento, onde as pessoas podem se conectar à internet por meio dos computadores disponibilizados no local, mediante pagamento pelo tempo de uso, enquanto saboreiam um bom café.<sup>648</sup>

**Cibercultura**: um estado de coisas em que a convergência entre formas culturais e formas tecnológicas se explicita em grau máximo.<sup>649</sup> Ou ainda expressaria a emergência de novas concepções de vida humana, ainda em processo, apontando para um devir tecnológico da humanidade.<sup>650</sup>

---

<sup>644</sup> MICROSOFT.

<sup>645</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 55.

<sup>646</sup> VIRTUAL WORLDS INFO.COM.

<sup>647</sup> SPYDER, Julio. **Conectado**: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 40.

<sup>648</sup> ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos**: o impacto da tecnologia no direito. Curitiba: Juruá, 2007. p. 399.

<sup>649</sup> FELINTO, ob. cit., 2008, p. 13-19.

<sup>650</sup> Ibid., p. 13-19.

**Ciberespaço:** Palavra cunhada por William Gibson, antes mesmo do surgimento da internet, no já clássico romance de ficção científica *Neuromancer* (“ciberespaço: “uma alucinação consensual que pode ser experimentada diariamente pelos usuários através de *softwares* especiais... Uma representação gráfica de dados retirados dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável... Linhas de luz que abrangem o universo não-espacial da mente, nebulosas e constelações infundáveis de dados... É também realidade virtual”).<sup>651</sup> A expressão designa o espaço criado pelas comunicações mediadas por computador. O termo se popularizou com o advento da internet, dando origem a expressões derivadas, como cibercultura, ciberpunk, ciberocracia.

**Ciberpunk:** Subgênero de ficção científica, cuja temática trata das intensidades, das possibilidades e dos efeitos das novas tecnologias. Muitas vezes, com críticas sociais ligadas à cultura contemporânea. Seus principais autores são Bruce Sterling, Pat Cadigan, Samuel Delaney, Nel Stephenson e William Gibson.<sup>652</sup>

**Comitê Gestor da Internet no Brasil:** Criado em 1995, por meio de portaria conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e da Tecnologia (Portaria interministerial 147/95). É composto por 21 membros (representantes do governo, do setor privado, do terceiro setor e da comunidade acadêmica), procurando efetivar a participação da sociedade nas decisões envolvendo a implantação, a administração e o uso da rede. O Decreto nº 4.829/03, complementado por portarias subsequentes, estabelece suas normas de funcionamento. Para mais informações, acesse [www.cgi.br](http://www.cgi.br).

**Computador:** Uma montagem particular de unidades de processamento, de transmissão, de memória, interfaces para entrada e saída de informações. Ao ser conectado a uma rede, pode recorrer à capacidade de outros computadores. Ele hoje é um nó, um elemento em uma grande rede, não mais um dispositivo isolado.<sup>653</sup>

**Comunidade virtual:** Grupo de pessoas que se corresponde mutuamente por meio de computadores interconectados.<sup>654</sup> Agregações sociais que emergem na internet quando uma

---

<sup>651</sup> GIBSON, William. *Neuromancer*. São Paulo: Aleph, 1984.

<sup>652</sup> BELL, op. cit., p. 19-25.

<sup>653</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 44.

<sup>654</sup> Ibid., p. 27.

quantidade significativa de pessoas promove discussões públicas em um período de tempo suficiente, com emoções suficientes, para formar teias de relações pessoais no ciberespaço.<sup>655</sup>

**Cookies**: Absorventes de textos com informações sobre os usuários do computador, permitindo que servidores gravem informações remotamente.<sup>656</sup>

**Cracker**: Para a doutrina especializada, é o *hacker* às avessas ou “do mal”, pessoa com vasto conhecimento em informática que o utiliza, muitas vezes com o auxílio de outros *crackers*, para práticas criminosas.<sup>657</sup>

**Cyberbullying**: *Bullying* é expressão inglesa aplicada às escolas para definir o comportamento de jovens que têm o dom de infernizar a vida de seus colegas. Um desvio de comportamento em que o sujeito pratica abusos físicos ou morais, levando a vítima a se afastar dos amigos e abandonar os estudos, abalando sua autoestima. O *cyberbullying* configura essa conduta do ciberespaço, por meio de *e-mails*, *blogs*, redes de relacionamento. O agressor dissemina sua infelicidade, raiva e revolta – ora se identificando, ora anonimamente (passando-se por uma terceira pessoa) – por mensagem, fotos comprometedoras, incitando outros a participarem do ataque com o fito de humilhar, constranger, assustar e isolar o seu alvo e, concomitantemente, poder se sentir forte, popular e poderoso<sup>658</sup>

**Disco rígido**: Expressão em português para *hard ware*. Disco que armazena as informações de um computador ou de outros equipamentos eletrônicos por meio de gravação magnética.<sup>659</sup>

**Domínio**: Tradução para *domain name system*, por meio do qual há a tradução do IP numérico para o seu correspondente em palavras. As terminações dos endereços são feitas de acordos com os TLDs – *Top Level Domains* –, o primeiro grupo de caracteres após o último ponto de nome de domínio propriamente dito. Exemplos são “.com”, “.gov”, “.net”, “.org”, “.tv”, “.jus”. Outros TLDs indicam o país de origem do usuário, como “br” (Brasil), “fr”

---

<sup>655</sup> RHEINGOLD, op. cit.

<sup>656</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 358.

<sup>657</sup> MORAZ, Eduardo. **Treinamento profissional anti-hacker**. São Paulo: Digerati Books, 2006. p. 33-34.

<sup>658</sup> DUPRAT, Maluh. *Cyberbullying: ofensas e humilhações na internet*. **Coluna Eletrônica do Núcleo de Pesquisas de Psicologia em Informática (NPPI) da PUC-SP**, São Paulo, nov. 2008. Disponível em: <[www.pucsp.br/nppi/coluna\\_eletronica/2008/artigo\\_novembro\\_cyberbullying.html](http://www.pucsp.br/nppi/coluna_eletronica/2008/artigo_novembro_cyberbullying.html)>. Acesso em: 20 nov. 2009.

<sup>659</sup> SIQUEIRA, op. cit., p. 209.

(França), “it” (Itália), etc.<sup>660</sup> Os registros são feitos em órgãos especializados. No Brasil, o atual responsável é o Registro.br – Registro de Domínios para a Internet no Brasil –, por meio do *site* <http://registro.com.br>, subordinado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, o qual estabeleceu, por meio da sua Resolução nº 8/2008, os procedimentos para registro de nomes de domínio.<sup>661</sup>

**Download**: Transportar um arquivo de algum lugar na rede para a memória de seu computador.<sup>662</sup> Em português, é também usado o termo “baixar”.

**DVD**: Sigla para *digital video disc* ou *digital versatile disc*, uma evolução da tecnologia do cd-rom, com memória seis vezes superior, igualmente para o armazenamento e exibição de sons, imagens e textos.<sup>663</sup>

**E-book**: Livro no formato eletrônico que pode ser baixado pela internet.<sup>664</sup>

**E-mail**: sinônimo de correio eletrônico. É uma das funções mais usadas no ciberespaço, por meio da qual o sujeito possui uma caixa postal eletrônica identificada por um endereço específico, onde recebe e envia mensagens, com os mais variados conteúdos, para todos os que também possuem um endereço eletrônico acessível pela rede.<sup>665</sup> Seu conteúdo é disponibilizado na rede para que seus dados sejam enviados no sistema de pacotes aleatórios.<sup>666</sup> Em agosto de 2003, uma firma especializada em segurança examinou 413 milhões de e-mails e constatou que 3% continham vírus, 52% eram *spam* e, em vários, havia mensagens pornográficas.<sup>667</sup>

**Facebook**: Segundo o próprio *site*, foi fundado em fevereiro de 2004, sendo uma ferramenta social que ajuda as pessoas a se comunicarem de forma mais eficaz com os seus amigos, familiares e colegas de trabalho. É controlado por uma companhia privada sediada em Palo

---

<sup>660</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 18.

<sup>661</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.Br. Resolução, CGI.br/RES/2008/008/P, 28 de novembro de 2008. Disponível em: <[www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm](http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>662</sup> PÓVOA, Marcello. **Anatomia da internet**: investigações estratégicas sobre o universo digital. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2000. p. 108.

<sup>663</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 55.

<sup>664</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 361.

<sup>665</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 94-95.

<sup>666</sup> PINHEIRO, op. cit. 113.

<sup>667</sup> MICROSOFT.

Alto, Califórnia, que desenvolve tecnologias que facilitam o compartilhamento de informações, o mapeamento digital de pessoas e suas conexões do mundo social. Qualquer pessoa pode se inscrever e interagir em um ambiente confiável. *Facebook* é faz parte de milhões de vidas das pessoas em todo o mundo.<sup>668</sup> É a rede social com o maior número de usuários, cerca de 330 milhões, número de pessoas que, em comparação, seria a quinta maior população mundial.<sup>669</sup> Suas estatísticas são impressionantes: (i) o usuário médio possui 130 amigos cadastrados; (ii) mais de 8 bilhões de minutos são gastos diariamente no *site* em todo mundo; (iii) mais de 2 bilhões de fotografias são inseridas mensalmente no *site*; (iv) mais de 14 milhões de vídeos são lançados no *site* todo mês; (v) mais de 70% dos usuários não são norte-americanos.<sup>670</sup>

**Fake**: Trata-se de perfil com informações falsas em *sites* de rede de relacionamento, prestando informações falsas sobre determinado indivíduo. A expressão também é usada para se referir à pessoa responsável pela elaboração e manutenção do perfil falso. O *fake* pode ser classificado em quatro tipos: (i) aqueles facilmente percebidos como falso, por se tratar de personagem que não existe, com características que de imediato se percebe a mentira ao se acessar o perfil; (ii) aqueles que buscam copiar personagem ou pessoal real, tentando convencer terceiros que realmente se é a pessoa lá descrita; (iii) espões, perfis criados apenas para se investigar os outros usuários sem serem percebidos, e (iv) aqueles que se propõem a ser pessoas verdadeiras, agindo como se fosse o indivíduo perfilado, pretendendo transmitir grau de veracidade.<sup>671</sup>

**Firewall**: Bloqueia o tráfego de informações ao computador, impedindo que pessoas estranhas o acessem a fim de dificultar a ação de *hackers* (ao esconder a identidade do computador na rede) e filtrando informações suspeitas.<sup>672</sup>

**Flash Mobs**: são manifestações-relâmpago, apolíticas, em que pessoas que não se conhecem marcam, via rede (*blogs*, celular com uso de voz e SMS), locais públicos para se reunir e se

---

<sup>668</sup> FACEBOOK.COM. Disponível em: <[www.facebook.com/press](http://www.facebook.com/press)>. Acesso em: 22 nov. 2009.

<sup>669</sup> PEREZ, op.cit.

<sup>670</sup> FACEBOOK.COM.

<sup>671</sup> MOCELLIM, Alan. Internet e identidade: um estudo sobre o website Orkut. **Em Tese - revista eletrônica de pós-graduandos em sociologia política da UFSC**, Florianópolis, vol. 3, n. 2, jan./jul. 2007. p. 100-121.

<sup>672</sup> MICROSOFT, op. cit.

dispersar em seguida, causando estranheza e perplexidade aos que passam. *Flash mobs* começaram em Nova Iorque e se espalharam pelo mundo.<sup>673</sup>

**Fotolog**: Ambiente virtual que permite a publicação de fotos e, em regra, também de mensagens

**FTP**: Abreviação de *file transfer protocol*. Protocolo da internet usado para transferir arquivos de um computador para outro.<sup>674</sup>

**GPS**: Sigla para *Global Positioning System*. Sistema global de rádio-navegação formado pelos satélites e suas estações ao redor do planeta,<sup>675</sup> sendo um dispositivo hoje disponível em diversos aparelhos de telefone celular.

**Google**: O nome da empresa foi inspirado no termo “googol”, expressão matemática para o número 1 seguido de cem zeros, visando refletir o objetivo da companhia em organizar a imensa quantidade de informações disponíveis na *web*.<sup>676</sup> Em 1995, Sergey Brin e Larry Page se conhecerem na Universidade de Stanford e resolveram criar um mecanismo de busca de informações na internet que usasse os próprios recursos do ciberespaço, sem a gradação dos resultados por administradores do *site* – como acontecia nos demais *sites* de busca. Em 1998, o *Google* foi fundado, respondendo 10.000 consultas por dia. Hoje, são mais de 250 milhões diariamente.<sup>677</sup> Como funciona: (1) digita-se uma palavra-chave no campo de busca do *site*; (2) um servidor do *Google*, do total de 1 milhão deles espalhados pelo mundo, recebe a pesquisa e envia a outro tipo de servidor, que identifica os *sites* da internet nos quais os termo desejado aparece; (3) para acelerar o processo, a pesquisa segue para outros servidores, que mantêm cópias do conteúdo de milhões de *sites* sobre os assuntos mais procurados. Essas cópias são chamadas “sites-espelhos”. Para manter esse banco atualizado, periodicamente o *Google* pesquisa o conteúdo de 1 trilhão de páginas; e (4) *links* dos *sites* relacionados à pesquisa aparecem na página de resultados.<sup>678</sup> Hoje o *site* provê inúmeros serviços, como o

---

<sup>673</sup> LEMOS, op. cit.

<sup>674</sup> CORRÊA, op. cit., p. 8.

<sup>675</sup> PÓVOA, op. cit., p. 108.

<sup>676</sup> GOOGLE. **Visão geral da empresa**. Disponível em: <[www.google.com.br/intl/pt-BR/corporate/](http://www.google.com.br/intl/pt-BR/corporate/)>. Acesso em: 05 dez. 2009.

<sup>677</sup> MILSTEIN, Sarah; BIERSDORFER, J. D.; MACDONALD, Matthew. **Google: the missing manual**, second edition. California: O'Reilly, 2006. p. 3. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>678</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009. p. 12-15.

*Google Earth* (com a disponibilização de imagens do planeta captadas por satélites), *Google Maps* (serviço de busca de endereços), *Gmail* (provedor de e-mail), dentre outros.

**Hacker**: Expressão nascida na década de 50 no MIT – *Massachusetts Institute of Technology* (Estados Unidos) – para definir aquele que envolvido na então nova ciência de processamento de dados com o intuito de alterar e aperfeiçoar os sistemas em uso. Especialistas no segmento de informática até hoje assim entendem o *hacker*, cuja atividade seria responsável pelo aperfeiçoamento e desenvolvimento de sistemas ao detectar suas falhas. Culturalmente (pela sociedade leiga e pela mídia), o *hacker* também é visto como o sujeito responsável por ataques nefastos a rede de computadores e endereços do ciberespaço. Para os especialistas, contudo, esse aspecto caberia ao *cracker*.<sup>679</sup>

**Hipertexto**: Ideia introduzida nos anos 70 por Ted Nelson, pesquisador do MIT – *Massachusetts Institute of Technology* (Estados Unidos). Um documento hipertexto possui palavras que, uma vez selecionadas, direcionam o usuário para outro documento, relacionado àqueles vocábulos.<sup>680</sup> É um texto em formato digital, reconfigurável e fluído, composto por blocos elementares ligados por *links* que podem ser explorados em tempo real pelo usuário.<sup>681</sup>

**Hardware**: Equipamento físico ou dispositivo mecânico, elétrico ou eletrônico que constitui o computador.<sup>682</sup>

**Homepage**: Página de abertura de um serviço ou de uma página pessoal na internet, a partir da qual se pode acessar outras páginas por *hiperlinks*.<sup>683</sup>

**Host**: Computador principal de um sistema de computadores ou terminais conectados entre si.<sup>684</sup>

**HTML**: é a linguagem padrão, geral utilizada pela *world wide web*, interpretada pelos navegadores, criando *links* e dando vida ao hipertexto.<sup>685</sup>

---

<sup>679</sup> MORAZ, op. cit., p. 30-33.

<sup>680</sup> CORRÊA, op. cit., p. 11.

<sup>681</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 27.

<sup>682</sup> FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum**: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007. p. 317.

<sup>683</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 366.

<sup>684</sup> Ibid., p. 366.

**HTTP:** protocolo de transferência de hipertexto. É também conhecida como SGML e base para a transação entre os computadores ligados à rede. Código usado para fazer os documentos legíveis em todas as plataformas e em todos os programas componentes da *web*. Seu funcionamento é por meio de uma série de códigos escritos em formato texto (também conhecido como formato ASCII, em que números, letras e alguns sinais de pontuação, símbolos e códigos de controle correspondem a números de 0 a 27), que são traduzidos pelos navegadores, em formatos específicos na tela, onde o usuário poderá interagir.<sup>686</sup>

**Interface:** pode ser todo aparato material que permite a interação entre o universo digital e o mundo ordinário.<sup>687</sup> Pode também ser um circuito que controle a interligação entre dois dispositivos *hardware* ou *software*, e permite que troquem dados de maneira confiável.<sup>688</sup>

**Internet:** Rede mundial de computadores.

**Intranet:** Rede que utiliza os mesmos padrões da internet, porém, somente é acessada dentro da rede corporativa de uma empresa. Parte dessa rede pode, eventualmente, ser acessada pela internet, chamando-se então de extranet.<sup>689</sup>

**IP:** Abreviação de *internet protocol*.<sup>690</sup> É um endereço numérico único para cada computador conectado à internet, composto por uma sequência de quatro números entre 0 e 255, separados por “.”, exemplo: 192.168.34.25.<sup>691</sup>

**iPod:** Lançado, em 2001, pela *Apple*, oferecendo um novo conceito de experiência de música e vídeo em um pequeno aparelho capaz de reproduzir arquivos digitais, oferecendo grande capacidade de memória e velocidade a baixo preço. Associado a um design e uma campanha

---

<sup>685</sup> CORRÊA, op. cit., p. 14-15.

<sup>686</sup> Ibid., p. 14-15.

<sup>687</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 37.

<sup>688</sup> FREITAS, Julio César de. O design como interface de comunicação e uso em linguagens hipermidiáticas. In: LEÃO, Lucia (org.). **O chip e o caleidoscópio:** reflexões sobre as novas mídias. São Paulo: SENAC São Paulo, 2005. p. 183-196.

<sup>689</sup> ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. 2a ed. São Paulo: Editora do Autor, 2004. p. 39.

<sup>690</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 16.

<sup>691</sup> CERT.br, op. cit.



de marketing inovadores, rapidamente tornou-se um aparelho popular, dominando o mercado em seu segmento.<sup>692</sup> Mais informações: [www.apple.com/br/ipod](http://www.apple.com/br/ipod).

**iPhone**: Após o lançamento do *iPod*, a *Apple* percebeu que a convergência entre o telefone celular e a música levaria a empresa a ingressar no ramo da telefonia. Então decidiu pelo desenvolvimento de um aparelho que agregasse esse caráter, ao mesmo tempo em que trouxesse inovações que o diferenciasses dos demais aparelhos (uma característica dos produtos da *Apple*). Em 29.06.2007, o aparelho foi lançado trazendo não só uma nova tecnologia e um design diferenciado, mas um novo conceito de mercado: o telefone celular não precisar ser descartável, havendo espaço para aparelhos caros, que agradem os consumidores e com tecnologia de ponta.<sup>693</sup> O aparelho conta com máquina fotográfica digital, navegação na internet, serviço de e-mail, exibição de vídeos, GPS, editor de texto, dentre outras funcionalidades. Mais informações: [www.apple.com/br/iphone](http://www.apple.com/br/iphone).

**Lan house**: Local cheio de computadores ligados em rede, com iluminação pouco convencional e música ambiente, onde pessoas (na grande maioria, adolescentes) ficam voltadas fixamente para suas telas divertindo-se com jogos eletrônicos em conjunto.<sup>694</sup>

**Link**: dispositivo que dirige a navegação intuitiva na internet, materializando a ideia de hipertexto.<sup>695</sup> Sinônimo de *hyperlink*.

**Memória**: Suporte de gravação e leitura automática de informação dos computadores. A informação digital pode ser armazenada em fitas magnéticas, chips, discos óticos, discos magnéticos, dentre outros. Sua evolução é no sentido do aumento de capacidade de armazenamento e confidencialidade, bem como da diminuição de tamanho e custo.<sup>696</sup>

**Microsoft**: Fundada em 1975, por Bill Gates e Paul Allen, para criar *software* para o primeiro computador prático para o mercado de consumo, o *MITS Altair 8800*. Quando o mercado da

<sup>692</sup> STROSS, Randall. After 20 years, finally capitalizing on cool. **The New York Times**, New York, 16 jan. 2005. Disponível em: <[www.nytimes.com/2005/01/16/business/yourmoney/16digi.html?\\_r=1](http://www.nytimes.com/2005/01/16/business/yourmoney/16digi.html?_r=1)>. Acesso em: 05 dez. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>693</sup> VOGELSTEIN, Fred. The untold story: how the iphone blew up the wireless industry. **Wired Magazine**, 09 jan. 2008. Disponível em: <[www.wired.com/gadgets/wireless/magazine/16-02/ff\\_iphone?currentPage=all](http://www.wired.com/gadgets/wireless/magazine/16-02/ff_iphone?currentPage=all)>. Acesso em: 05 dez. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>694</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 399-400.

<sup>695</sup> CORRÊA, op. cit., p. 15.

<sup>696</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 34.

computação explodiu com o lançamento do primeiro computador pessoal da *IBM*, em 1981, a *Microsoft* foi a responsável pelo desenvolvimento do *software* do seu sistema operacional, detendo os direitos autorais sobre o mesmo. Em 1983, lançaram o *Windows*, sistema operacional que substituiu o *MS-DOS*, cuja velocidade, preço e facilidade de uso tornaramo *Windows* o sistema mais usado em todo o mundo (cerca de 90% do mercado), a *Microsoft* líder absoluta em seu segmento e, nos anos 90, Bill Gates o homem mais rico do planeta.<sup>697</sup>

**MMS**: Sigla para *Multimedia Message Service*. Tecnologia usada na telefonia celular para transmissão de dados, como texto, imagem, vídeo ou áudio.<sup>698</sup>

**Modem**: Forma abreviada de *MODulador-DEModelador*. Dispositivo necessário para a transmissão e recepção de informação pela internet. Podem ser aparelhos externos ou miniaturizados integrados aos computadores na forma de placa ou circuitos.<sup>699</sup> Converte sinais de áudio (sons) de um telefone analógico em pulsos digitais e vice-versa. É essencial para a interligação de um microcomputador à linha telefônica, objetivando acessar pontos remotos (microcomputador a microcomputador; microcomputador a rede(s) ou redes a redes).<sup>700</sup>

**MP3**: Abreviatura popular de *MPGE-Player3*, padrão técnico que possibilita a transmissão, o armazenamento, a compressão, a reprodução de imagens e sons convertidos ao formato digital. Sua popularização se deu a partir de 1997.<sup>701</sup>

**MSN**: Programa de mensagens instantâneas criado pela *Microsoft*, permitindo comunicação *on line*. Também é o nome de um portal da *Microsoft* agregando inúmeros serviços como e-mail, vídeos, informações, etc.

**Multimídia**: Uso de equipamentos eletrônicos para apresentar textos, gráficos, vídeo, animação ou som de forma integrada.<sup>702</sup>

---

<sup>697</sup> THE NEW YORK TIMES. Microsoft Corporation. **The New York Times**, New York, 29 jul. 2009. Disponível em:<topics.nytimes.com/top/news/business/companies/microsoft\_corporation/>. Acesso em: 01 dez. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>698</sup> CERT.br, op. cit.

<sup>699</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 35.

<sup>700</sup> ROVER; MELO, op. cit., 65-79.

<sup>701</sup> MELO, op. cit., p. 21-34.

<sup>702</sup> SIQUEIRA, op. cit., p. 215.

**MySpace**: rede social que foi a mais popular no mundo, mas perdeu o posto para o *Facebook*. Contudo, ainda conta com 70 milhões de usuários, só nos Estados Unidos. Trata-se de rede ligada à música e ao entretenimento, muito utilizada por músicos para lançarem seus trabalhos.<sup>703</sup>

**Navegador**: ver *browser*.

**Netiqueta**: Associação das palavras “net” e “etiqueta”, que trata das convenções de comportamento dos participantes de comunidades *on line*. Cada comunidade fixa suas regras de conduta social para interação de seus membros. Exemplos de procedimentos geralmente considerados desagradáveis: escrever mensagens em letra no formato caixa-alta, responder para todos um assunto que é de interesse particular ou publicar mensagens comerciais.<sup>704</sup>

**Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR**: Responsável pelo registro de domínios no Brasil, por meio do *site* <http://registro.com.br>, de acordo com as Resoluções 01/2005 e 02/2005 do Comitê Gestor da Internet no Brasil.<sup>705</sup>

**Off line**: Desconectado de um computador ou rede de computadores.<sup>706</sup>

**On line**: Ligado a um computador ou rede de computadores.<sup>707</sup>

**Orkut**: Filiado ao *Google*, foi criado em janeiro de 2004, por Orkut Buyukkokten, para ajudar seus membros a fazerem novas amizades e manter relacionamentos. Por meio dele, o usuário cria um perfil pessoal (incluindo idade, preferências culturais, opções sexuais e políticas, etc); compartilha um álbum de fotos; possui um *srapbook* (livro de recados) em que deixa e recebe mensagens; associa-se ou cria comunidades temáticas onde são promovidos debates, trocadas informações; navega-se pelas páginas (perfis) de amigos ou conhecidos, etc.<sup>708</sup> Sua ideia surgiu da teoria dos seis graus de separação: uma pessoa pode ser conectada a qualquer outra

---

<sup>703</sup> STELTER, Brian; ARANGO, Tim. Losing popularity contest, MySpace tries a makeover. **The New York Times**, New York, 3 maio 2009. Disponível em: <[www.nytimes.com/2009/05/04/technology/companies/04myspace.html](http://www.nytimes.com/2009/05/04/technology/companies/04myspace.html)>. Acesso em: 01 dez. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>704</sup> SPYDER, op. cit., p. 244.

<sup>705</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 18.

<sup>706</sup> SIQUEIRA, op. cit., p. 215.

<sup>707</sup> Ibid., p. 216.

<sup>708</sup> MOCELLIM, op. cit., janeiro/julho 2007. p. 100-121.

por uma rede de cinco intermediários. Rede social mais popular no Brasil, com 60 milhões de perfis cadastrados,<sup>709</sup> sendo mais de 60% de seus usuários brasileiros. Seu sucesso inspirou a criação de *sites* semelhantes, mas voltados para um objeto específico, como o *LinkedID* (voltado para vínculos profissionais) ou o *Sexkut* (*site* de relacionamentos sexuais, onde participa-se por meio do convite de alguém que já seja membro e com quem já se tenha relacionado sexualmente).<sup>710</sup> Possui um estatuto de comportamento visando evitar conteúdo sexual, comportamento malicioso ou violento, discurso de ódio, disponibilizando uma ferramenta específica para que os usuários denunciem esse tipo de ações para exclusão na comunidade.<sup>711</sup>

**P2P**: Acrônimo de *peer-to-peer*, rede onde cada computador possui funcionalidade e responsabilidade equivalentes, diferente da estruturação cliente *versus* servidor. Usada, via de regra, para conexão e transferência de dados, como jogos, vídeos e MP3.<sup>712</sup>

**Podcast**: O sistema de produção e difusão de conteúdos sonoros surgido no final de 2004, criado pelo ex-VJ da MTV americana Adam Curry, que pressupõe uma cadeia completa de produção e de distribuição. O nome é um neologismo dos termos “iPod” (tocador de MP3 da *Apple*) e *broadcasting* (transmissão, sistema de disseminação de informação em larga escala). O termo não é preciso, já que não é necessário um *iPod* (qualquer tocador sonoro serve) e não se trata de *broadcast*, mas do que podemos chamar de *webcast*. Portanto, é um sistema de produção e difusão de arquivos sonoros que guardam semelhanças com o formato dos programas de rádio, funcionando do seguinte modo: com um computador equipado com um microfone e *softwares* de edição de som, grava-se um programa sobre o que se quiser, salva-o como arquivo de som (MP3, por exemplo) e depois torna-o disponível em *sites* que são indexados em agregadores RSS – *Really Simple Syndication*. O usuário baixa o arquivo para o computador e depois para seu tocador de música. *Podcasting* é esse conjunto de tecnologias para produção e distribuição de conteúdo sonoro.<sup>713</sup>

<sup>709</sup> MACHADO, op. cit., 09 julho 2009. p. 12-16.

<sup>710</sup> MOCELLIM, op. cit., jan./jul. 2007. p. 100-121.

<sup>711</sup> ORKUT. Política: Estatuto da comunidade. **Orkut**. Disponível em: <www.google.com/support>. Acesso em: 20 de nov. 2009.

<sup>712</sup> CERT.br, op. cit.

<sup>713</sup> LEMOS, André. O fenômeno mundial dos podcasts. **Digestivo cultural**. 11 jul. 2005. Disponível em: <www.digestivocultural.com/ensaios/ensaio.asp?codigo=118>. Acesso em: 02 set. 2009.

**Portal:** É uma “entrada” ou “conexão” à internet que permite ao usuário encontrar as informações de que necessita rapidamente e estabelece um conceito de identidade coletiva para a atividade *on line*. Com isso, os internautas navegam do mesmo ponto de origem e fonte, sem precisar procurar o que necessitam com esforço.<sup>714</sup> Funciona para o usuário como um filtro que hierarquiza o mundo apresentado em formato digital, trazendo, em sua página inicial, chamadas para conteúdos díspares a fim de atrair a atenção do internauta. São exemplos de portal *sites* como *UOL, IG, Globo.com*.<sup>715</sup>

**Processador:** É um dos corações do computador, efetuando cálculos aritméticos e lógicos sobre os dados codificados digitalmente. A cada ano, tornam-se menores, mais potentes e mais baratos. A lei de Gordon-Moore prevê que a cada dezoito meses a evolução técnica permitirá dobrar a capacidade dos microprocessadores em termos do número de operadores lógicos elementares, ou seja, velocidade e potência de cálculo.<sup>716</sup>

**Provedor de acesso:** Pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de conexão à internet, que hoje costumam também agregar outros serviços relacionados, como e-mail, *hosting* de páginas *web* ou *blogs*, por meio de linhas telefônicas, troncos de telecomunicação ou fibra ótica. Não é apenas uma prestadora de serviço, mas os grandes aglutinadores do mundo virtual.<sup>717</sup> Os provedores podem ser classificados em cinco espécies: *backbone* (representa o nível mais alto da hierarquia de rede de computadores, que detém a estrutura, oferecida aos outros tipos de provedores, capaz de manipular grande volume de informações, constituído-se, basicamente, de roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade); de acesso (possibilita aos usuários acesso à internet, operando por meio da estrutura de *backbone* ou infraestrutura própria); de correio eletrônico (quase a totalidade de provedores de acesso também oferece essa funcionalidade acessoriamente, porém, é um serviço independente que consiste em prover ao usuário o envio e recebimento de mensagens eletrônicas); de hospedagem (fornece o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo a terceiros o acesso desses dados de acordo com condições pré-estabelecidas); e de

---

<sup>714</sup> SAAD, Beth. **Estratégias para a mídia digital:** internet, informação e comunicação. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2003. p. 97.

<sup>715</sup> HERNANDES, Nilton. **A mídia e seus truques:** o que jornal, revista, tv, rádio e internet fazem para captar e manter a atenção do público. São Paulo: Contexto, 2006. p. 235-236.

<sup>716</sup> LÉVY, op. cit., 1999, p. 33.

<sup>717</sup> PINHEIRO, op. cit., p. 58.

conteúdo (disponibiliza na internet informações criadas ou desenvolvidas por provedores de informação, armazenando-as em servidores próprios ou em um provedor de hospedagem).<sup>718</sup>

**Realidade virtual:** A realidade virtual é uma tecnologia que data dos anos 50, com experiências multimodais com base em técnicas cinematográficas, porém, somente nos anos 90, em associação à computação, consolidou-se. No Brasil, também na última década do século XX, por meio de financiamentos governamentais para pesquisa, a técnica de realidade virtual surgiu em associação às áreas multidisciplinares tais como computação gráfica, sistemas distribuídos, computação de alto desempenho, sistemas de tempo real e interação humano-computador. Em 1999, o 2º Workshop de Realidade Virtual consolidou a comunidade virtual no país, criando-se a Comissão Especial de Realidade Virtual (CRV) associada à Sociedade Brasileira de Computação.<sup>719</sup> É a criação de cenas gráficas, objetos e seres humanos em computador.<sup>720</sup> Simulação interativa na qual o indivíduo tem a sensação física de estar imerso na situação definida por um banco de dados, em um mundo virtual onde possui uma imagem de si e da situação. Nesse contexto, sua conduta modifica esse mundo virtual e sua imagem no mesmo.<sup>721</sup> A realidade virtual, de início, era restrita a jogos de computador *on line*, desenvolvendo-se em mundos ou espaços onde pessoas, de qualquer lugar do mundo, podem simplesmente interagir com outros membros daquela realidade, conversar ou até mesmo experimentarem uma vida alternativa.<sup>722</sup> Os mundos virtuais também são chamados de “mundos sintéticos” ou “metaversos”, que geralmente pertencem às empresas privadas desenvolvedoras da plataforma, responsáveis pela criação artística, desenvolvimento do programa e da administração. O proprietário é conhecido no mundo virtual como *God*. O mais popular exemplo de realidade virtual é o *Second Life*, havendo ainda inúmeros outros (*Britannia, Norrath, The Sims On-Line, Blazing Falls*, etc.).<sup>723</sup> A realidade virtual também é usada em simuladores para treinamento de profissionais (como pilotos) ou militares.

---

<sup>718</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 20-31.

<sup>719</sup> KIRNER, Carlos. Evolução da Realidade Virtual no Brasil. In: X Symposium on Virtual and Augmented Reality, 2008, João Pessoa. **Proceedings of the X Symposium on Virtual and Augmented Reality**. Porto Alegre: SBC, 2008. v. 1, p. 1-11.

<sup>720</sup> CORRÊA, op. cit., p. 15.

<sup>721</sup> LÉVY, op. cit., 1999. p. 71-72.

<sup>722</sup> VIRTUAL WORLDS INFO.COM. Disponível em: <www.virtualworldsinfo.com>. Acesso em: 20 set. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>723</sup> ANGELUCI, Regiane Alonso; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Sociedade da Informação: O mundo virtual *Second Life* e os Crimes Cibernéticos. **Proceedings of the Second International Conference of Forensic Computer Science**, ICoFCS 2007, Guarujá, v. 2, n. 1, p. 56-63.

**Rede:** Computadores que se encontram interligados.

**Rede de relacionamento:** Estrutura constituída por indivíduos, grupos ou organizações em determinado espaço, ligados a partir de vínculos pessoais formais ou casuais (emocionais, profissionais, familiares, etc.) de modo aleatório ou ordenado.<sup>724</sup>

**Second Life:** Lançado, em 2003, pela *Linden Labs*, desenvolvido sob a influência de mais de 8 milhões de internautas. Aqui é possível, usando-se um avatar, investir recursos, casar, ter filhos, trabalhar, procurar e oferecer empregos e até cometer crimes. Possui moeda própria (lindem dólar – L\$) com cotação atrelada ao dólar real e economia com um PIB anual, em 2007, estimado em 220 milhões de dólares, crescendo em uma taxa anual de 300% e movimentando, mensalmente, 18 milhões de dólares. Há nele regras de conduta para uma vida harmoniosa e saudável no ambiente tridimensional, impostas pelos proprietários da plataforma que também são os fornecedores do serviço.<sup>725</sup> Conta com um território de mais de 263 mil quilômetros quadrados, com réplicas da Av. Paulista, Cristo Redentor e tantos outros marcos do mundo real. Para aderir, é preciso ser maior de 18 anos (entre 13 e 17 anos, há uma área *Teen*, separada dos adultos) e possuir um cartão de crédito internacional, usufruindo-se de graça por 7 dias e, após, pagando a quantia de 9,95 dólares, com direito a um lote virtual para construção de casa ou comércio.<sup>726</sup> Nele há também uma interação com o mundo real: sede virtuais de universidade e instituições acadêmicas, onde há salas de aula que permitem colaboração *on line* (como o MIT, dos EUA) ou ensino a distância (como a Universidade Notre Dame); e empresas reais fornecendo produtos virtuais para os participantes daquela realidade (*IBM, Dell, Nissan, etc.*).<sup>727</sup>

**Servidor:** computador responsável pelo tráfego e repositório de informações da rede, também conhecido como troncos.<sup>728</sup>

<sup>724</sup> BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. Jurisdição e lei aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Direito & internet aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 02, p. 442-490.

<sup>725</sup> ANGELUCI; SANTOS, op. cit., p. 56-63.

<sup>726</sup> MILAGRE, José Antonio. Realidade digital: mundo virtual não ignora as instituições jurídicas. **Buscalegis**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

<sup>727</sup> SECOND LIFE. Disponível em: <<http://secondlife.com/whatis>>. Acesso em: 25 nov. 2009.

<sup>728</sup> CORRÊA, op. cit., p. 12.

**Site**: denominação reduzida de *website*. Também chamado em português de “sítio”.

**Site de relacionamento**: também chamados de rede social.<sup>729</sup> Página da *web* em que a pessoa pode publicar um perfil público de si mesma (com fotos, vídeos e dados pessoais), montar uma lista de amigos que igualmente fazem parte da rede social. Nesse *site*, trocam-se informações, comenta-se sobre as fotografias e imagens, compartilha-se músicas, etc. Tudo sem um necessário contato pessoal com os amigos virtuais. Os mais populares *sites* desta espécie: *Orkut* (vide verbete deste glossário); *Twitter* (idem); *Facebook* (idem); *Sônico* (criado por argentinos, permitindo que os participantes tenham dois perfis, um pessoal e outro profissional, sendo o acesso à informação de pessoas desconhecidas mais restritos que no *Orkut*); *Myspace* (os perfis são abertos e o visual da página pode ser personalizado pelo internauta, sendo fácil incluir imagens e músicas, razão pela qual é o preferido de pessoas ligadas à área musical); e *Linkedin* (rede social com o maior crescimento de adeptos no mundo, com perfis formais com o objetivo de fazer contatos profissionais e permitir ao usuário fazer contatos e obter oportunidades profissionais por meio deles).<sup>730</sup>

**Skype**: Criado em 2003, pelos suecos Niklas Zennström e Janus Friis, como ferramenta para comunicação telefônica via internet, por meio da tecnologia *voice over ip*. É hoje responsável por 8% dos telefonemas internacionais, provendo comunicação gratuita entre os usuários do *Skype* e cobrando pelas ligações para operadores convencionais. Também é possível comunicação por imagem, ou seja, videochamadas ou videoconferências.<sup>731</sup>

**SMS**: acrônimo de *short messages*, mensagens curtas enviadas pelo celular para uma pessoa ou grupo de pessoas.<sup>732</sup> Diferentemente do MMS, não é possível a transmissão de dados, só texto limitado a 160 caracteres alfanuméricos.<sup>733</sup> São os populares “torpedos”.

**Software**: Sinônimo de programa de computador. É uma lista de instruções codificadas, escrita em linguagem de programação, destinada a fazer com que o processador do computador execute determinada tarefa. Por meio dos circuitos que comandam, os programas desempenham as mais variadas atividades, interpretando dados, agindo sobre informações,

<sup>729</sup> MACHADO, op. cit., 04 maio 2009. p. 12-15.

<sup>730</sup> SCHELP, Diogo. Nos laços (fracos) da internet. **Veja**, São Paulo, 8 jul. 2009. p. 94-102.

<sup>731</sup> SKYPE. About skype. **Skype** Disponível em: <about.skype.com>. Acesso em: 01 dez. 2009.

<sup>732</sup> LEMOS, op. cit.

<sup>733</sup> CERT.br, op. cit.



transformando outros programas, fazendo funcionar computadores, redes ou outras máquinas.<sup>734</sup> Há dois gêneros: (i) aplicativo, a formatação técnica de um programa ou de parte dele para realizar atividades específicas, podendo ser instalado e reproduzido isoladamente sem perder sua funcionalidade; e (ii) produto, a formatação comercial feita a partir de um único programa ou pela reunião de vários de um mesmo criador que, sob a cessão de direito autorais, é considerado único. Além disso, pode ter a natureza *shareware* (sua cópia pode ser distribuída a outra pessoa que, após um tempo, se desejar continuar utilizando, precisará se registrar perante o autor do programa mediante o pagamento pela autorização; de domínio público (de uso livre sem direitos autorais); *freeware* (programa de livre distribuição, porém, é vedada sua alteração na medida em que seu código-fonte não está disponível); e *trial* (produto que pode ser igual à versão completa ou contendo restrições, com um lapso temporal para avaliação após o qual o programa não mais funcionará sem o devido licenciamento).<sup>735</sup> Por fim, confira-se a definição do art. 1º da Lei nº 9.609/98: “Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

***Spam***: E-mail comercial não solicitado que, às vezes, pode portar vírus ou *worm*. Há também *spam* com conteúdo sexual explícito.<sup>736</sup> Em outras palavras, é a mensagem, em geral de cunho comercial, não desejada, repetitiva e que causa irritação e possíveis danos ao destinatário.<sup>737</sup>

***Spyware***: *Software* que tem o objetivo de monitorar as atividades de um sistema e enviar informações para terceiros. Na maioria das vezes, é usado de forma maliciosa e não autorizada.<sup>738</sup>

**Transferência de arquivo**: Se dá por meio de *upload* ou *download*, baseada no conceito de cliente-servidor. O servidor de FTP é hierarquicamente superior ao cliente (onde se encontra o cliente que solicita a transferência do arquivo). Ao enviar um arquivo, há uma transferência

---

<sup>734</sup> LÉVY, op. cit., 1999. p. 41-42.

<sup>735</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 246-256.

<sup>736</sup> MICROSOFT, op. cit.

<sup>737</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 137.

<sup>738</sup> CERT.br, op.cit.

de baixo para cima, logo um *upload*, enquanto que, ao se solicitar, há um *download*, transferência de cima para baixo.<sup>739</sup>

**Transmissão de informações digitais:** Pode ser feita por meio dos mais variados meios de comunicação. Pode ser feita por meio físico, como disquetes ou CDs, ou por conexão direta, em rede ou *on line*. Utilizando um *modem*, a informação pode usar a rede telefônica, precisando ser modulada (codificada analogicamente) ao entrar na rede e desmodulada (redigitalizada) quando chegar ao receptor na outra ponta do cabo. A informação pode ser transmitida por meio de cabos coaxiais de cobre, fibras óticas, ondas eletromagnéticas (via hertziana) ou satélites (se estiver sendo usada a rede telefônica).<sup>740</sup>

**Twitter:** Serviço de *miniblogs* que permite, em tempo real, a publicação de mensagens de até 140 caracteres, cujo modelo foi inspirado nas mensagens de texto de telefone celular.<sup>741</sup> É a segunda rede de relacionamentos mais popular no Brasil, em que os participantes escrevem suas pequenas mensagens respondendo à pergunta: “O que você está fazendo?”. Quem se inscreve como “seguidor” de outro usuário passa a receber os comentários deste último (o “seguido”) pelo celular ou pelo computador.<sup>742</sup> Tornou-se uma importante ferramenta de marketing para artistas, políticos e celebridades, provendo um nível de intimidade e proximidade *on line* inédito, ao mesmo tempo em que permite que o público fale diretamente com pessoas e instituições até então inacessíveis. Sua importância tem crescido a ponto de artistas, políticos e empresas criarem equipes para alimentar as mensagens e manter o interesse dos seguidores.<sup>743</sup>

**Upload:** Enviar um arquivo do computador para a rede.<sup>744</sup> É o oposto do *download*.

**URL:** Abreviação de *Universal Resource Locator*, sendo a sequência de caracteres que indica a localização de um *site* na internet.<sup>745</sup>

<sup>739</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 185.

<sup>740</sup> LÉVY, op. cit., 1999. p. 34-35.

<sup>741</sup> STONE, op. cit., p. 19-23.

<sup>742</sup> SCHELP, op. cit., p. 94-102.

<sup>743</sup> THE NEW YORK TIMES. Twitter. *The New York Times*, New York, 24 set. 2009. Disponível em: <topics.nytimes.com/top/news/business/companies/twitter>. Acesso em: 01 dez. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

<sup>744</sup> SIQUEIRA, op. cit., p. 221.

<sup>745</sup> CERT.br, op. cit.

**Vírus:** Programa destinado a se replicar em um computador afetando seus programas, podendo executar ações danosas. É comum estar oculto em programas inócuos. Podem vir por meio de e-mail, travestidos de um jogo, imagem ou *link* para instigar o sujeito a abrir e executar.<sup>746</sup> É um segmento de programa capaz de mudar, destruir ou outras ações nocivas em outros programas, comportando-se como hormônio biológico: microscópico, reproduz-se sozinho, consome recursos que não lhe pertence e com significativo potencial de infecção e contágio.<sup>747</sup> As espécies mais comuns são Cavalo de Tróia, *worm* e *spyware*.

**Voice over ip:** Sistema que utiliza a tecnologia da internet para comunicação de voz.<sup>748</sup> O mais popular é o *Skype*.

**VRML:** *virtual reality modelling language*, desenvolvida a partir de 1994 visando à criação de *websites* em três dimensões, para que o usuário movimente-se em um ambiente 3-D, interagindo com os objetos constituintes de tal ambiente.<sup>749</sup>

**WAP:** é acrônimo de *wireless application protocol*, protocolo que permite que os telefones celulares tenham acesso à internet.<sup>750</sup>

**Webcam:** Câmera para a transmissão de imagens pela internet. As mais modernas acompanham o movimento da pessoa filmada, permitindo que se desloque com maior liberdade. Elas têm sido cada vez mais utilizadas para a produção de pequenos filmes postados na web. São também empregadas em segurança e monitoramento remoto.

**Web:** ver *world wide web*.

**Website:** página na internet, também chamado simplesmente de *site*. Conjunto de páginas e outros conteúdos reunidos na internet em um endereço.<sup>751</sup>

**Wi-fi:** É o padrão técnico mais comum de acesso à internet sem fio, por meio de aparelhos com *modem* sem fio.<sup>752</sup>

---

<sup>746</sup> MICROSOFT, op. cit.

<sup>747</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 260.

<sup>748</sup> SIQUEIRA, op. cit., p. 222.

<sup>749</sup> CORRÊA, op. cit., p. 16.

<sup>750</sup> LEMOS, op. cit.

<sup>751</sup> SIQUEIRA, op. cit., p. 291.

**Wiki**: Palavra do havaiano *wiki-wiki* = rápido, veloz ou célere. Ferramenta para redação colaborativa do conteúdo de um *site*, criada em 1994, por Ward Cunningham, gerando páginas cujo conteúdo pode ser editado pelo usuário comum.<sup>753</sup>

**Wikipédia**: Criada em 15.01.01, baseada no sistema *wiki*. É uma enciclopédia *on line* multilíngue (disponível em 268 dialetos ou idiomas), colaborativa, gratuita, sem fins lucrativos, escrita por colaboradores voluntários de diversas regiões do mundo. O modelo *wiki* é uma rede de páginas *web* contendo as mais variadas informações, que podem ser modificadas, ampliadas por qualquer pessoa por meio de navegadores comuns ou qualquer outro programa capaz de ler páginas em HTML e imagens. É operada pela *Wikimedia Foundation*, com um total de 14,1 milhões de verbetes, dos quais mais de 521 mil em português. O número total de páginas é cerca de 52 milhões e inclui imagens, páginas de usuários, páginas de discussão, categorias, etc. É o sexto *website* mais acessado no mundo.<sup>754</sup>

**Windows**: O sistema operacional de computadores mais popular do mundo, fabricado pela *Microsoft*.

**Wireless**: Comunicação sem fio.<sup>755</sup>

**World Wide Web (WWW)**: É uma função da internet que junta, em um único e imenso hipertexto ou hiperdocumento (compreendendo imagens e sons) todos os documentos e hipertextos que a alimentam.<sup>756</sup> Seu funcionamento é feito em 4 etapas, obedecendo o HTTP: (1) conexão: nesta fase, o navegador (*web client*) tenta relacionar-se com o servidor endereçado; (2) requerimento: nesta fase, o *web client* especifica o protocolo, ou seja, define o tipo de servidor relacionado; (3) resposta: esta é a fase da transação de informações entre o navegador e o servidor; e (4) fechamento: é a fase em que a conexão com o servidor é terminada.<sup>757</sup>

---

<sup>752</sup> LEMOS, op. cit.

<sup>753</sup> SPYDER, op. cit., p. 56-57.

<sup>754</sup> WIKIPEDIA, op. cit.

<sup>755</sup> SIQUEIRA, op. cit., p. 223.

<sup>756</sup> LÉVY, op. cit., 1999. p. 27.

<sup>757</sup> CORRÊA, op. cit., p. 14.

**Worm:** É como vírus, pois tenta se replicar, mas costuma fazer por meio do envio de e-mails para os contatos constantes de um computador a fim de tentar também infectá-los.<sup>758</sup>

**Yahoo:** Ferramenta pioneira de pesquisa de *sites* e informações na internet, criada, em 1994, por David Filo e Jerry Yang, dois estudantes de engenharia elétrica da Universidade de Stanford (EUA), a partir da ideia de criar uma lista de endereços da *web*, categorizando-os. O nome foi escolhido por conta de seu significado popular na língua inglesa: rude, simples, sem sofisticação. Atualmente, o *Yahoo* é uma empresa líder global no segmento de comunicação, entretenimento, comércio e mídia na internet, oferecendo uma abrangente gama de serviços a 345 milhões de indivíduos por mês ao redor do globo.<sup>759</sup>

**YouTube:** Criado em fevereiro de 2005, por Chad Hurley e Steve Chen, dois jovens funcionários de uma empresa de tecnologia, visando compartilhar vídeos com amigos. Tamanho foi seu sucesso que foi adquirido em outubro de 2006 pelo *Google*, por 1,6 bilhões de dólares.<sup>760</sup> Dois terços dos vídeos assistidos via internet nos Estados Unidos, a grande maioria postados pelos próprios usuários, são pelo *YouTube*. Em março de 2009, por exemplo, foram 90 milhões de visitantes. O grande atrativo do *site* é a facilidade de seu uso pelos internautas.<sup>761</sup>

---

<sup>758</sup> MICROSOFT, op. cit.

<sup>759</sup> YAHOO. The history of Yahoo! – How it all started... **Yahoo**. Disponível em: <docs.yahoo.com/info/misc/history.html>. Acesso em: 01 dez. 2009.

<sup>760</sup> CASTELLS, op. cit., 2007. 238-266.

<sup>761</sup> THE NEW YORK TIMES. YouTube. **The New York Times**, New York, 17 abr. 2009. Disponível em: <topics.nytimes.com/top/news/business/companies/youtube/>. Acesso em: 01 dez. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Jurisdição constitucional à brasileira: situação e limites. In: PIMENTEL JÚNIOR, Paulo Gomes (org.). **Direito constitucional em evolução: perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ALVES, José Carlos Moreira. **A parte geral do novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo1.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito civil** – introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Os métodos alternativos de resolução de conflitos de litígios e o direito da internet: perspectivas no Brasil. In: CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE ARBITRAGEM DIREITO NA INTERNET, 2005. **BDJUR: Biblioteca Digital Jurídica - STJ**. Disponível em: <[www.bdjur.stj.gov.br/dspace/2011/1820](http://www.bdjur.stj.gov.br/dspace/2011/1820)>. Acesso em: 10 nov. 2009.

ANGELUCI, Regiane Alonso; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Sociedade da Informação: O mundo virtual *Second Life* e os Crimes Cibernéticos. **Proceedings of the Second International Conference of Forensic Computer Science, ICoFCS 2007**, Guarujá, v. 2, n. 1, p. 56-63.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem** – pessoa física, jurídica e do produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. O conteúdo do direito à própria imagem: um exercício de aplicação de critérios de efetivação constitucional. **Revista do advogado**. São Paulo: AASP, 2003, p. 119-126, nº 73.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A pessoa: entre o formalismo e a realidade ética. **Revista da Emerj**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 93-116, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito civil**. Lisboa: FDL, 1995.

\_\_\_\_\_. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 121-129, abr./jun. 1998.

\_\_\_\_\_. Propriedade intelectual e internet. **Direito da sociedade da informação**, v. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. Propriedade intelectual e internet. In: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DO DIREITO INTELLECTUAL (org.). **Direito da sociedade da informação**, v. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 145-236.

ATHENIENSE, Alexandre. **Censura prévia na internet**. Disponível em: <[www.dnt.adv.br/noticias/censura-previa-da-internet-2](http://www.dnt.adv.br/noticias/censura-previa-da-internet-2)>. Acesso em: 01 dez. 2009.

BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. 4. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Para além dos direitos fundamentais. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). **Direitos fundamentais & novos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar.

BARROSO, Luis Roberto. Gestaç o de fetos anenceflicos e pesquisas com clulas-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituiç o. In.: SARMENTO, Daniel;

GALDINO, Flávio (org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 16, p. 59-102, out/dez 2003.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. Jurisdição e lei aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Direito & internet aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 02.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Modernidade e ambivalência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. Entrevista com Zygmunt Bauman. **Tempo Social – USP**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 301-325, jun. 2004. Entrevista concedida a Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke.

BELL, David. **An introduction to cyberculture**. New York: Routledge, 2001.

BENEDICKT, Michael. Cyberspace: first steps. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BETTI, Renata. Conexão garantida. **Veja**. São Paulo, 21 out. 2009. p. 110.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.



\_\_\_\_\_. Proibição de disposições e de limitação voluntária dos direitos de personalidade no Código Civil de 2002: crítica. In: BARROSO, Lucas Abreu (org.) **Introdução crítica ao código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 15-30

BRASIL. Ministério das Comunicações. Criação do Comitê Gestor da Internet. Portaria interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995. **CGI.br**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/port147.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. **Internet chega a 22 mil escolas este ano**. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=10264](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=10264)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *DIES A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURDA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHO NASCITURO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Recurso Especial nº 931.556-RS. Luciana Maria Bueno Rodrigues e Outros e Rodocar Sul Implementos Rodoviários Ltda. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ de 17.06.08. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 05 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Súmula 403. 2. Seção. DJe de 24 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS (“HERÓIS DO TRI”) SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE. Acórdão no Recurso Especial n. 113.963-SP.

Confederação Brasileira de Futebol e Maria Eloah Soares Martins. Relator: Ministro Aldir Passarinho. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 35, p. 110.

\_\_\_\_\_. DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. TOPLESS PRATICADO EM CENÁRIO PÚBLICO. Acórdão no Recurso Especial n. 595.600/SC. Maria Aparecida de Almeida Padilha e RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. DJ, 13 mar. 2004. **RSTJ**, v. 184, p. 386.

\_\_\_\_\_. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento n. 808.075/DF. Ruy Nogueira Netto e Edurado Piragibe Graef. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJU, 17 dez. 2007, p. 186. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 05 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a “forma federativa do Estado” (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.024. Governador do Estado do Mato Grosso do Sul e Congresso Nacional. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ de 27.10.99. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 10 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. ADPF 130, Partido Democrático Trabalhista e Presidente da República (e Outros), Relator Ministro Carlos Britto, julgamento em 30.04.09. **Informativo do STF**, n. 544, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Inexiste norma que impute ao provedor de serviço o dever legal de monitoramento das comunicações, esse procedimento seria inviável do ponto de vista jurídico, pois implicaria negar aplicação ao princípio constitucional da livre manifestação de pensamento. Acórdão na apelação cível n. 1.0145.08.448308-3/001. Partes em segredo de justiça. Relator: Desembargador Alberto

Aluizio Pacheco de Andrade. DJE, 21 ago. 2009. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Site de relacionamento Orkut. Comunidade ilustrada com foto da autora e referindo-se à indústria pornográfica. Prestação de serviços mediante remuneração indireta. Relação de consumo configurada. Responsabilidade objetiva com base na teoria do risco. Aplicabilidade da legislação consumerista. Conduta negligente e omissiva da empresa ré. Dano moral configurado. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.42715. Google Brasil Internet Brasil Ltda. e Elma Eni dos Santos. Relator: Juiz Convocado Antonio Iloizio Barros Bastos. DJE, 30.10.09. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - OFENSAS ATRAVÉS DE SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PRUDÊNCIA E MODERAÇÃO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - MAJORAÇÃO INDEVIDA. Acórdão no agravo de instrumento n. 2009.002.16435. Claudia da Silva Bizzo e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim. DJE, 26 mai. 2009. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS À AUTORA INSERIDAS POR ANÔNIMO NO ORKUT. Acórdão na apelação cível n. 2008.001.18270. Juliane da Silva Ribeiro e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Benedito Abicair. DJE, 23 jun. 2008. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Divulgação de informação falsa, ofensiva à honra e à imagem da vítima. Terceiro, equiparado a consumidor. Teoria do Risco do Empreendimento. Ação movida contra o provedor da Internet (e detentor de portal virtual onde se deu o ilícito - Inter.Forum) e contra a autora do ato inquinado. Diferentes jurisdições. Inexistência de conexão. Responsabilidades distintas.

Acórdão na apelação cível n. 2007.001.46687. Glauce Passos de Souza e Interdotnet Brasil Ltda. Relator: Desembargador Mario de Assis Gonçalves. **Revista Jurídica do TJERJ**, v. 6, p. 11.

\_\_\_\_\_. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS-RETRATO (FOTOGRAFIAS) DAS AUTORAS NUAS E PRATICANDO SEXO COM OS RÉUS, NA INTERNET, ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NOS QUAIS APOIADA A RESPONSABILIDADE, QUAIS SEJAM, A CONDUTA ILÍCITA, RESULTANTE DO DOLO OU CULPA, O DANO E O NEXO CAUSAL. RECURSOS PROVIDOS. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.30321. Partes em segredo de justiça. Relator: Desembargadora Luisa Bottrel Souza. DJE, 30 set. 2009. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEÍCULAÇÃO DE NOTÍCIA ON LINE (INTERNET). PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Acórdão na apelação cível n. 2007.001.41354. Editora Globo S/A e Enterbras Enterprise Inc. e Outro. Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho. **Revista Jurídica do TJERJ**, v. 6, p, 18.

\_\_\_\_\_. INDENIZATÓRIA. ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTOS. CRIAÇÃO DE "COMUNIDADE", COM FOTO DA AUTORA, DE CUNHO DIFAMATÓRIO. RECLAMAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA. INÉRCIA DO PROVEDOR EM PROCEDER À EXCLUSÃO DA "COMUNIDADE". DANO MORAL CONFIGURADO. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.15974. Rosilene Priscila de Souza e Google Inc. Sociedade. Relator: Desembargadora Vera Maria Soares Van Hombeeck. DJE, 27 abr. 2009. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Ação indenizatória. Uso não autorizado de imagem – ORKUT (site de relacionamentos na internet). Ilegitimidade passiva. Danos morais configurados. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acórdão na apelação cível n. 2006.001.56540. Lilian Flores Ribeiro e Vanessa Batista Brotto. Relator: Desembargador José Geraldo Antônio. DJE, 22 dez. 2006. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Ação Indenizatória. Alegada violação ao direito de imagem do autor. Inquérito policial instaurado em face do cunhado do representante legal do autor. Imagem obtida em site de relacionamento (Orkut). Exposição pública. Fotografias tiradas da internet. Inexistência de uso indevido de imagem. Acórdão na apelação cível n. 2009.001.21215. Sergio Ervatti Amorim e Matheus Maximus Dias Araújo. Relator: Desembargadora Sirley Abreu Biondi. DJE, 27 out. 2009. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral decorrente da divulgação de foto não autorizada pelo Autor com a descrição de características inverídicas a seu respeito em "site" disponível para associados de provedor de acesso à internet, com pedido cumulado de disponibilização de retratação no mesmo local. Procedência do pedido. Acórdão na apelação cível n. 2006.001.32644. Leonardo Augusto de Jesus e Universo Online Ltda. Relator: Desembargadora Ana Maria Oliveira. DJE, 10 ago. 2006. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE OPINIÕES EM SITE DA INTERNET COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DO AGRAVANTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE QUE SEJA DETERMINADA A RETIRADA DO SITE. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. Acórdão no agravo de instrumento n. 70025001694. Laura Peixoto e Waldir Balu. Relator: Desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira. DJE, 14 ago. 2008. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTICIA NA INTERNET COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DO AGRAVANTE.

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE QUE SEJA DETERMINADA A RETIRADA DE TODA VEICULAÇÃO EM NOME DO AUTOR DO GOOGLE. Acórdão do agravo de instrumento n. 70015442502. Sidnei Cravo e Google Inc. Relator: Desembargador Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. DJE, 10 out. 2006. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EX-NAMORADO. ENCAMINHAMENTO, VIA E-MAIL, DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS DE MULHER SEMI-NUA, COM NOME, E-MAIL E TELEFONES - RESIDENCIAL E COMERCIAL - DA AUTORA. CADASTRAMENTO DA AUTORA, EM SITES PORNOGRÁFICOS, COMO SENDO PESSOA A PROCURA DE RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. GRANDE REPERCUSSÃO DOS FATOS PERANTE FAMÍLIA, AMIGOS, PROFESSORES E COLEGAS DE TRABALHO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Acórdão na apelação cível n. 70018031955. Marcelo Santos da Rosa e Maria Aparecida Pellisoli. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. DJE, 28 fev. 2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM CUMULADA COM DANOS MORAIS. FOTOGRAFIAS UTILIZADAS EM SITE DE INTERNET. IMAGEM DO PAPAÍ NOEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. FALTA DE DANO À IMAGEM. RECURSO DESPROVIDO. Acórdão na apelação cível n. 70010147676. Terra Networks Brasil S/A e Homero Andrade de Oliveira. Relator: Desembargador Cecílio de Andrade Xavier. DJE, 12 abr. 2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Indenizatória. Danos morais. Comunidade virtual. Divulgação, por menores, de mensagens depreciativas em relação a professor. Identificação. Linguagem chula e de baixo calão. Ameaças. Ilícito configurado. Ato infracional apurado. Cumprimento de medida sócio-educativa. Responsabilidade dos pais. Acórdão na apelação cível 100.007.2006.011349-2. Antônio Oliveira Brito e Juliomar Reis Penna. DJE, 18 set. 2008. Disponível em: <www.tj.rj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento - liminar para a retirada de comunidades criadas no site de relacionamentos "Orkut" deferida no juízo de primeiro grau, onde há utilização indevida do nome dos agravados, com comentários de caráter ofensivo à sua honra e imagem - alegação de impossibilidade técnica de cumprimento - afirmação, ainda, de personalidades jurídicas distintas - decisão mantida - agravo improvido. Acórdão no agravo de instrumento n. 5566584700. Google Brasil Internet Ltda. Google BR e Eneir Gonçalves Moreira. Relator: Desembargador Piva Rodrigues. DJE, 09 jun. 2008. Disponível em: <[www.tj.sp.jus.br](http://www.tj.sp.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de TV. Acórdão na apelação cível n. 556.090.4/4-00. Renato Aufiero Malzoni Filho e Youtube Inc. Relator: Desembargador Carlos Teixeira Leite Filho. DJE, 15 jun. 2008. Disponível em: <[www.tj.sp.jus.br](http://www.tj.sp.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Pedido de antecipação de sentença por violação do direito à imagem, privacidade, intimidade e honra de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis. Acórdão no agravo de instrumento n. 472.738-4. Renato Aufiero Malzoni Filho e Youtube Inc. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zualiani. DJE, 28 abr. 2007. Disponível em: <[www.tj.sp.jus.br](http://www.tj.sp.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BRÜSEKE, Frank Josef. **Ética e técnica? Dialogando com Marx, Spengler, Jünger, Heidegger e Jonas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28604.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado constitucional e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). **Sociedade e Estado em transportação**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 1999.

\_\_\_\_\_. Communication, power and counter-power in the network society. **Internacional journal of communication**, California, n. 1, p. 238-288, 2007.

\_\_\_\_\_. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_. Politics and internet in Obama era. In **Seminar Politics and internet in Obama era**, 26 maio 2009, Barcelona, Internet Interdisciplinary Institute. Disponível em: <[ictlogy.net/20090526-manuel-castells-politics-and-internet-in-obama-era](http://ictlogy.net/20090526-manuel-castells-politics-and-internet-in-obama-era)>. Acesso em: 20 set. 2009.

\_\_\_\_\_. Communication, power and counter-power in the network society. **Internacional journal of communication**, California, n. 1, p. 238-288, 2007.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CERT.br – CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. **Cartilha de segurança para internet**. Disponível em: <<http://www.cert.br/docs>>. Acesso em: 15 novembro 2009.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, ano 68, v. 240, p. 36-45, out. a dez./1972.



CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. Cicarelli: uma armadilha para o Poder Judiciário. **Revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica**, São Paulo, ano 55, n. 353, p. 95-98, mar. 2007

COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer 2009/C175/03, de 28 de julho de 2009. Reflexão sobre a evolução do âmbito do serviço universal de comunicações eletrônicas. **Eurlex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:175:0008:01:PT:HTML>>. Acesso em: 27 nov. 2009.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.Br. Resolução, CGI.br/RES/2009/003/P, 2009. Disponível em: <[www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm](http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução, CGI.br/RES/2008/008/P, 28 de novembro de 2008. Disponível em: <[www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm](http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

COMUNIDADE EUROPEIA, Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de abril de 1960. Disponível em: <[www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/PortuguesePortugais.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/PortuguesePortugais.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2009.

CONSELHO DA EUROPA. Protocolo adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos. Série de Tratados Europeus/189, Estrasburgo, 28 jan. 2003. Disponível em: <[www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ProtocolOtherLg\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ProtocolOtherLg_en.asp)>. Acesso em: 27 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Cybercrime**: a threat to democracy, human rights and the rule of law. Disponível em: <[www.coe.int/t/dc/files/themes/cybercrime/default\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dc/files/themes/cybercrime/default_en.asp)>. Acesso em: 27 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Germany ratifies Council of Europe Cybercrime Convention.** Disponível em: <[wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1416299&Site=DC&BackColorInternet=F5CA75&BackColorIntranet=F5CA75&BackColorLogged=A9BACE](http://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1416299&Site=DC&BackColorInternet=F5CA75&BackColorIntranet=F5CA75&BackColorLogged=A9BACE)>. Acesso em: 27 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre o Cibercrime. Série de Tratados Europeus/185, Budapeste, 23 novembro 2001. Disponível em: <[www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ConventionOtherLg\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/cybercrime/ConventionOtherLg_en.asp)>. Acesso em: 27 nov. 2009.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** São Paulo: Saraiva, 2000.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Campinas: Romana, 2004.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Disponível em: <[www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/os\\_animais\\_como\\_sujeitos\\_de\\_direito.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/os_animais_como_sujeitos_de_direito.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2009.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Laura. Mouse ao alto! **Veja**, São Paulo, 20 maio 2009. p. 88-96.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** v. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELGADO, José Augusto. O Direito Informático. **Revista Gênese**, Curitiba, n. 117, p. 388-390, set. 2002.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **A parte geral do novo Código Civil** – estudos na perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

DUARTE, Fernanda, et al (org.). **Direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal** – laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Fernando. A maior batalha via internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 agosto 2009, Digital, p. 10-15.

DUPRAT, Maluh. *Cyberbullying*: ofensas e humilhações na internet. **Coluna Eletrônica do Núcleo de Pesquisas de Psicologia em Informática (NPPI) da PUC-SP**, São Paulo, nov. 2008. Disponível em: <[www.pucsp.br/nppi/coluna\\_eletronica/2008/artigo\\_novembro\\_cyberbullying.html](http://www.pucsp.br/nppi/coluna_eletronica/2008/artigo_novembro_cyberbullying.html)>. Acesso em: 20 nov. 2009.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELIAS, Norbert. **Os alemães**: a luta pelo poder e a evolução do *habitus* nos séculos XIX e XX. Rio e Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

ELON UNIVERSITY; PEW INTERNET PROJECT. **Imagining the internet**: a history and forecast. Disponível em: <[www.elon.edu/e-web](http://www.elon.edu/e-web)>. Acesso em: 03 nov. 2009. Tradução livre da autora desta dissertação.

ESTADOS UNIDOS. Department of Justice. **The Usa Patriot Act: preserving life and liberty**. Disponível em: <[www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm](http://www.justice.gov/archive/ll/highlights.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

FACEBOOK.COM. Disponível em: <[www.facebook.com/press](http://www.facebook.com/press)>. Acesso em: 22 nov. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Ensaio sobre a incidência dos direitos fundamentais na construção do direito privado brasileiro contemporâneo a partir do direito civil-constitucional no Brasil. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). **Direitos fundamentais e novos direitos – 2ª série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Emerj**. Rio de Janeiro, v. 8, n° 31, p. 51-70, 2005.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

FARIA, José Eduardo. Informação e democracia. **Revista do advogado**, São Paulo, ano XXIII, n. 69, p. 7-15, mai/03.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil – teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

FAUSTINI, Wolney. **Inovação e tecnologia**. Disponível em: <[www.faustini.com.br](http://www.faustini.com.br)>. Acesso em: 16 out. 2009.

FEIJÓ, Cláudio Serra. O spam e os direitos fundamentais de quinta geração. **Juris Poiesis**. Rio de Janeiro, ano 8, n. 8, p.97-112, jul. 2005.

FELINTO, Erick. *Think different*: estilos de vida digitais e a cibercultura como expressão cultural. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 37, p. 13-19, dez/2008, quadrimestral.

\_\_\_\_\_. “Sem mapas para esses territórios”: a cibercultura como campo de conhecimento. In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Santos, 2007. p.1-14.

FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FIÚZA, Ricardo (org.). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, Ronaldo. Asas da liberdade. **Veja**, São Paulo, 17 jul. 2000. Disponível em: <[veja.abril.com.br/170500/p\\_084.html](http://veja.abril.com.br/170500/p_084.html)>. Acesso em: 05 jul. 2008.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1971.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Produção intelectual dos Ministros do STJ**, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/139>>. Acesso em: 21 jun. 2008.

FRANCIULLI NETTO, Domingos; SOMBRA, Thiago Luís Santos. O direito à imagem em locais públicos. **BDJUR: Biblioteca Digital Jurídica STJ – STJ**, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/323>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

FREIRE, Fernanda M. P. A palavra (re)escrita e (re)lida via internet. In: FREIRE, Fernanda M. P.; ALMEIDA, Rubens Queiroz de, Amaral; Sergio Ferreira do; SILVA, Ezequiel Theodoro da (coord.). **A leitura nos oceanos a da internet**. São Paulo: Cortez, 2003.

FREITAS, Julio César de. O design como interface de comunicação e uso em linguagens hipermediáticas. In: LEÃO, Lucia (org.). **O chip e o caleidoscópio: reflexões sobre as novas mídias**. São Paulo: SENAC São Paulo, 2005.

FREITAS, Maria Teresa de Assunção. A escrita na internet: nova forma de mediação e desenvolvimento cognitivo? In: FREITAS, Maria Teresa de Assunção; COSTA, Sergio Roberto Costa (org.). **Leitura e escrita de adolescentes na internet e na escola**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

FRONTLINE. **Digital natives map** – changing with technology. Disponível em: <[www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/digitalnation](http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/digitalnation)>. Acesso em: 16 out. 2009.

FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum**: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Zahar: Rio de Janeiro, 1973.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 1984.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GOLDMAN, Juliana; BROWER, Kate Andersen. **Obama's advice to aspiring politicians: be careful on Facebook**. Disponível em: <[www.bloomberg.com/apps/news?pid=20601103&sid=aL6GJ25zYajY](http://www.bloomberg.com/apps/news?pid=20601103&sid=aL6GJ25zYajY)>. Acesso em: 22 nov. 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOOGLE. **Visão geral da empresa**. Disponível em: <[www.google.com.br/intl/pt-BR/corporate/](http://www.google.com.br/intl/pt-BR/corporate/)>. Acesso em: 05 dez. 2009.

GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital**: crimes praticados por meio da informática. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

HERNANDES, Nilton. **A mídia e seus truques**: o que jornal, revista, tv, rádio e internet fazem para captar e manter a atenção do público. São Paulo: Contexto, 2006.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Bioética e biodireito – noções não excludentes. **JurisPoeisis**. Rio de Janeiro, ano 9, n. 9, p. 321-334, jan. 2006.

HONORATO, Eduardo J. S. Comunidade virtual Orkut: uma análise psicossocial. In: PRADO, Oliver Zancul; FORTIM, Ivalise; COSENTINO, Leonardo (orgs.). **Psicologia & Informática: produções do III PSICOINFO e II Jornada do NPPI**. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2006.

INTERNET WORLD STATS. Disponível em: <[www.internetworldstats.com/stats.htm](http://www.internetworldstats.com/stats.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2009.

IRAN'S TWITTER REVOLUTION. **The Washington Times**, Editorial, Washington, 16 jun. 2009. Disponível em: <[www.washingtontimes.com/news/2009/jun/16/irans-twitter-revolution](http://www.washingtontimes.com/news/2009/jun/16/irans-twitter-revolution)>. Acesso em: 03 Nov. 2009.

JACOBSON, Linda. Virtual Reality: a status report. **AI Expert**, EUA, v. 6, n. 8, p. 26-33, agosto 1991.

JONAS, Hans. **Ética, medicina e técnica**. 1. ed. Lisboa: Passagens, 1973.

JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, Brasília. Enunciados aprovados na Jornada de Direito Civil. Disponível em: <[daleth2.cjf.jus.br/revista/enunciados/enunciados.htm](http://daleth2.cjf.jus.br/revista/enunciados/enunciados.htm)>. Acesso em 10 ago. 2009.

JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2004, Brasília. Enunciados aprovados na III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <[daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2009.

JORNADA DE ESTUDOS SOBRE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006, Brasília. Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em 10 ago. 2009.

KAHLE, Brewster. The internet's librarian **The Economist**, Londres, 5 mar. 2009. Disponível em: <www.economist.com/science/tq/displaystory.cfm?story\_id=13174399&fsrc=rss>. Acesso em: 03 nov. 2009.

KAHN, Joseph. Yahoo helped Chinese to prosecute journalist. **The New York Times**, New York, 8 set. 2005. Disponível em: <www.nytimes.com/2005/09/07/business/worldbusiness/07iht-yahoo.html>. Acesso em: 2 nov. 2009.

KAPLAN, Carl S. Kafkaesque? Big Brother? Finding the right literary metaphor for Net Privacy. **The New York Times**, New York, 2 fev. 2001. Disponível em: <www.nytimes.com/2001/02/02/technology/02CYBERLAW.html.>. Acesso em: 2 nov. 2009.

KIRNER, Carlos. Evolução da Realidade Virtual no Brasil. In: X Symposium on Virtual and Augmented Reality, 2008, João Pessoa. **Proceedings of the X Symposium on Virtual and Augmented Reality**. Porto Alegre: SBC, 2008. v. 1, p. 1-11.

KIRNER, Claudio. **Sistemas de realidade virtual**. São Carlos, 2008. Disponível em: <www2.dc.ufscar.br/~grv/tutrv/tutrv.htm>. Acesso em: 20 set. 2009.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Zahar: Rio de Janeiro, 1986.

LEMONS, André. **Agregações eletrônicas ou comunidades virtuais? Análise das listas Facom e Cibercultura**. Disponível em: <www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/agregacao.htm>. Acesso em: 20 set. 2009.



\_\_\_\_\_. Cibercultura e mobilidade: a era da conexão. **Razón y palabra**, n. 41, out-nov/2004. Disponível em: <[www.cem.itesm.mx/dacs/publicaciones/logos/anteriores/n41/alemos.html](http://www.cem.itesm.mx/dacs/publicaciones/logos/anteriores/n41/alemos.html)>. Acesso em: 25 out. 2009.

\_\_\_\_\_. O fenômeno mundial dos podcasts. **Digestivo cultural**. 11 jul. 2005. Disponível em: <[www.digestivocultural.com/ensaios/ensaio.asp?codigo=118](http://www.digestivocultural.com/ensaios/ensaio.asp?codigo=118)>. Acesso em: 02 set. 2009.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. **Revista FAMECOS**. Porto Alegre, n. 9, p. 37-49, dez/98, semestral.

\_\_\_\_\_. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. Beleza para todos. **Veja**, São Paulo, edição 1770, p. 3-5, set. 2002. Entrevista concedida a Silvia Rogar. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/250902/entrevista.html>>. Acesso em: 02 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Sedução, publicidade e pós-modernidade. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 12, p. 7-13, semestral, jun. 2000.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, ano 96, v. 847, p. 78-95, maio/2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, vol. 6, p. 79-97, abr/jun 2001.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACEK, Jakub. **Defining cyberculture**. Disponível em: <[http://macke.czechian.net/definig\\_cyberculture.htm](http://macke.czechian.net/definig_cyberculture.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2009.

MACHADO, André. Um caminho sem volta. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 maio 2009, Digital, p. 12-15.

\_\_\_\_\_. Tudo pelo social. **O Globo**, Rio de Janeiro, 06 jul. 2009. Digital, p. 12-16.

\_\_\_\_\_. O primeiro login. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 set. 2009, Digital, p. 12-15.

MARKOFF, John. Vast Spy Loots Computers in 103 countries. **The New York Times**, New York, 28 mar. 2009. Disponível em: <[www.nytimes.com/2009/03/29/technology/29spy.html](http://www.nytimes.com/2009/03/29/technology/29spy.html)>. Acesso em: 2 nov. 2009.

MARQUES, Gerusa. País terá 90 mi com banda larga em 2014, prevê o governo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 out. 2009, Economia. Disponível em: <[www.estadao.com.br/noticias/economia,pais-tera-90-mi-com-banda-larga-em-2014-preve-governo,455453,0.htm](http://www.estadao.com.br/noticias/economia,pais-tera-90-mi-com-banda-larga-em-2014-preve-governo,455453,0.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

MATTIA, e Fabio de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 74, n. 262, p. 79-88, abr./jun. 1978.

MATTIETTO, Leonardo. O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de Direito Civil – Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELO, Marco Antônio Machado Ferreira. A tecnologia, direito e a solidariedade. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICROSOFT. Práticas criminosas de hackers, vírus e atividades mal intencionadas. **Microsoft**. Disponível em: <[www.microsoft.com/business/smb/pt-br/issues/sgc/articles](http://www.microsoft.com/business/smb/pt-br/issues/sgc/articles)>. Acesso em: 05 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Software anti-vírus. Perguntas frequentes. **Microsoft**, 25 ago. 2004. Disponível em: <[www.microsoft.com/portugal/athome/security/protect/antivirus.msp](http://www.microsoft.com/portugal/athome/security/protect/antivirus.msp)>. Acesso em: 01 dez. 2009.

MILAGRE, José Antonio. Realidade digital: mundo virtual não ignora as instituições jurídicas. **Buscalegis**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

MILSTEIN, Sarah; BIERSDORFER, J. D.; MACDONALD, Matthew. **Google: the missing manual**, second edition. California: O'Reilly, 2006.

MIRANDA, Duda. Uma guerra pela internet. **Veja**, São Paulo, 23 maio 2007. Disponível em: <[veja.abril.com.br/230507/p\\_074.shtml](http://veja.abril.com.br/230507/p_074.shtml)>. Acesso em 30 agosto 2009.

MOCELLIM, Alan. Simmel e Bauman: modernidade e individualização. **Em Tese – Revista Eletrônica dos Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC**. Florianópolis, vol. 4, n. 1, p. 101-118, ago-dez/2007. Disponível em < <http://www.emtese.ufsc.br>>. Acesso em: 07 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Internet e identidade: um estudo sobre o website Orkut. **Em Tese - revista eletrônica de pós-graduandos em sociologia política da UFSC**, Florianópolis, vol. 3, n. 2, jan./jul. 2007. p. 100-121.

MONTEIRO, Elis. Choque de gerações. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 maio. 2009. Digital, p. 12-15.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 1, v. I, p. 89-112, jan/mar 2000.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem I. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, p. 64-81, set./1972.

\_\_\_\_\_. Direito à própria imagem II. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 444, p. 11-28, out./1972.

MORAZ, Eduardo. **Treinamento profissional anti-hacker**. São Paulo: Digerati Books, 2006.

MOTTA, Cláudio; ARAÚJO, Vera. Jovens em risco: polícia alerta pais para que fiquem atentos a criminosos que usam a internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2 nov. 2009, p. 8.

NEIVA, Paulo. Estamos sendo observados. **Veja**, São Paulo, 17 dez. 2008, p. 150-160.

\_\_\_\_\_. Pacto de morte na internet. **Veja**, São Paulo, 22 fevereiro 2006. Disponível em: <[veja.abril.com.br/220206/p\\_088.html](http://veja.abril.com.br/220206/p_088.html)>. Acessado em 15 julho 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NOVAES, Adauto. A herança das mutações. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2009, Prosa & Verso, p. 2.

O GRANDE astro deu nó na rede. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 jun. 2009, Digital, p. 3.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios** – o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Novo código civil anotado v.1**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 11 ago. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 2.200-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592 de 06.07.92. Disponível em: <[www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo)>. Acesso em: 11 ago. 2009.

ORKUT.COM. Mantenha do Orkut bonito: como denunciar roubo de identidade. **Orkut**. Disponível em: <[www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?hl=br&answer=59678](http://www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?hl=br&answer=59678)>. Acesso em: 20 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Política: Estatuto da comunidade. **Orkut**. Disponível em: <[www.google.com/support](http://www.google.com/support)>. Acesso em: 20 de nov. 2009.

ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. 2a ed. São Paulo: Editora do Autor, 2004.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. **Revista de Direito Eletrônico – REDE**, ano 1, n. 1, p. 25-85, jun./ago. 2003.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Born digital**. Philadelphia: Basic Books, 2008.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. **Eurlex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002L0058:PT:HTML>>. Acesso em: 27 nov. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREZ, Sarah. 5 Easy steps to stay safe (and private!) on Facebook. **The New York Times**, New York, 16 set. 2009. Disponível em: <[www.nytimes.com/external/readwriteweb/2009/09/16/16readwriteweb-5-easy-steps-to-stay-safe-and-private-on-fac-6393.html?em](http://www.nytimes.com/external/readwriteweb/2009/09/16/16readwriteweb-5-easy-steps-to-stay-safe-and-private-on-fac-6393.html?em)>. Acesso em: 2 nov. 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil** – introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, Paulo Mota. Direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Legislação e Crítica Judiciária**, Porto Alegre, v. 51, n. 314, p. 7-34, dez./2003.

PORTUGAL. Lei n. 109, de 15 de setembro de 2009. Aprova da Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n. 2005/222/JAL, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. **Diário da República, n. 179, de 15 de setembro de 2009**. Disponível em: <[www.dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0631906325.pdf](http://www.dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0631906325.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2009.

PÓVOA, Marcello. **Anatomia da internet**: investigações estratégicas sobre o universo digital. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2000.

POZZOLO, Susanna. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madri: Trotta, 2003.

PRENSKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. **On the horizon**. MCB University Press, v. 9, n. 5, out. 2001. Disponível em: <[www.marcprensky.com](http://www.marcprensky.com)>. Acesso em: 16 out. 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Weblogs, webrings e comunidades virtuais**. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt>. Acesso em: 10 setembro 2009.

RHEINGOLD, Howard. **The virtual community**. Disponível em: <www.rheingold.com/vc/book>. Acesso em: 10 jul. 2009.

RIFKIN, Jeremy. A valorização dos genes e a reconstrução do mundo: o século da biotecnologia. *Apud*. KLEVENHUSEN, Renata Braga. A ética da responsabilidade como fundamento do biodireito: desafios da sociedade de risco. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (org.). **Direitos fundamentais & novos direitos 2ª série**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar.

ROBINS, Kevin. Cyberspace and the world we live. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSSINI, Carolina Almeida Antunes; CARBONI, Daniela Álvares Leite. A adaptação do direito em função da internet. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 23, n. 69, p. 120-124, maio 2003.

ROVER, Aires; MELO, Marco Antonio Ferreira de. Perspectivas do uso da internet no curso de direito. **Seqüência, estudos jurídicos e políticos**. Florianópolis: UFSC, n. 30, mar. 1995. p. 65-79.

RÜDIGER, Francisco. Condição humana, violência política e poder tecnológico em Hannah Arendt, **Comunicação & política**, São Paulo, v. IX, n. 2, p. 103-131, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire. Personalidade civil do ser humano e direitos da personalidade. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, p. 192-204, 1º e 2º sem. 2000.

SAAD, Beth. **Estratégias para a mídia digital**: internet, informação e comunicação. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2003.

- SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2002.
- SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça: o privado e o público na vida social e histórica**. São Paulo: Edusp, 1993.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro; PORTO, Marcos Dolgi Maia. Direito de arena. **Revista de direito privado**, São Paulo, n. 22, p. 224-240, abr./jun. 2005.
- SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- \_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- \_\_\_\_\_. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SCHELP, Diogo. Nos laços (fracos) da internet. **Veja**, São Paulo, 8 jul. 2009. p. 94-102.
- SECOND LIFE. Disponível em: <<http://secondlife.com/whatis>>. Acesso em: 25 nov. 2009.
- SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Marco civil da internet: seus direitos e deveres em discussão**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre>>. Acesso em: 10 nov. 2009.



SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro** – aspectos civis, criminais e do biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SEN, Amartya. A democracia é o melhor remédio contra a pobreza. **O Estado de São Paulo**, Economia, p. B-9, 23 jul. 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **Para compreender o mundo digital**. São Paulo: Globo, 2008.

SIQUEIRA, José Eduardo de. Hans Jonas e a ética da responsabilidade. **FiloInfo**. Disponível em: <[http://www.unopar.br/portugues/revfonte/v3/art7/body\\_art7.html](http://www.unopar.br/portugues/revfonte/v3/art7/body_art7.html)>. Acesso em: 11 dez. 2008.

SKYPE. About skype. **Skype** Disponível em: <[about.skype.com](http://about.skype.com)>. Acesso em: 01 dez. 2009.

SMITH, Dennis. **Zygmunt Bauman: prophet of postmodernity**. Cambridge: MPG Books, 2000.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Mato Grosso do Sul, v. 11, n. 21, p. 141-155, jun./2009.

SPINELLI JÚNIOR, Vamberto. Bauman e a impossibilidade da comunidade. **CAOS – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 11, p. 1-12, outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/caos/n11/01.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2008.

SPYDER, Julio. **Conectado: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

STELTER, Brian; ARANGO, Tim. Losing popularity contest, MySpace tries a makeover. **The New York Times**, New York, 3 maio 2009. Disponível

em:<[www.nytimes.com/2009/05/04/technology/companies/04myspace.html](http://www.nytimes.com/2009/05/04/technology/companies/04myspace.html)>. Acesso em: 01 dez. 2009.

STONE, Biz. Entrevista. **Veja**, São Paulo, p. 19-23, 21 de outubro 2009. Entrevista concedida a Paula Neiva.

STRECK, Lenio Luiz. O sentido hermenêutico-constitucional da ação penal nos crimes sexuais: os influxos da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei Maria da Penha. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (coord.). **Direitos fundamentais e novos direitos 2ª série**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STROSS, Randall. After 20 years, finally capitalizing on cool. **The New York Times**, New York, 16 jan. 2005. Disponível em: <[www.nytimes.com/2005/01/16/business/yourmoney/16digi.html?\\_r=1](http://www.nytimes.com/2005/01/16/business/yourmoney/16digi.html?_r=1)>. Acesso em: 05 dez. 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, julho/1990.

TAPSCOTT, David. **Grown up digital**: how the net generation is changing world. New York: McGraw-Hill, 2009.

TEIXEIRA, Carlos Alberto. O vaivém de uma infinita polêmica. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 set. 2009, Digital, p. 12-15

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar./2003.

\_\_\_\_\_. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: RAMOS, Carmem Lúcia Nogueira et al. (org.). **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THE NEW YORK TIMES. Apple Inc. **The New York Times**, New York, 20 out. 2009. Disponível em: [topics.nytimes.com/top/news/business/companies/apple\\_computer\\_inc/index.html](http://topics.nytimes.com/top/news/business/companies/apple_computer_inc/index.html). Acesso em: 01 dez. 2009.

\_\_\_\_\_. Microsoft Corporation. **The New York Times**, New York, 29 jul. 2009. Disponível em: [topics.nytimes.com/top/news/business/companies/microsoft\\_corporation/](http://topics.nytimes.com/top/news/business/companies/microsoft_corporation/). Acesso em: 01 dez. 2009.

\_\_\_\_\_. Twitter. **The New York Times**, New York, 24 set. 2009. Disponível em: [topics.nytimes.com/top/news/business/companies/twitter](http://topics.nytimes.com/top/news/business/companies/twitter). Acesso em: 01 dez. 2009.

\_\_\_\_\_. YouTube. **The New York Times**, New York, 17 abr. 2009. Disponível em: [topics.nytimes.com/top/news/business/companies/youtube/](http://topics.nytimes.com/top/news/business/companies/youtube/). Acesso em: 01 dez. 2009.

VASCONCELOS, Diego. Democracia electrónica. **Direito da sociedade da informação**, v. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

VIRTUAL WORLDS INFO.COM. Disponível em: [www.virtualworldsinfo.com](http://www.virtualworldsinfo.com). Acesso em: 20 set. 2009.

VOGELSTEIN, Fred. The untold story: how the iphone blew up the wireless industry. **Wired Magazine**, 09 jan. 2008. Disponível em: [www.wired.com/gadgets/wireless/magazine/16-02/ff\\_iphone?currentPage=all](http://www.wired.com/gadgets/wireless/magazine/16-02/ff_iphone?currentPage=all). Acesso em: 05 dez. 2009.

WIKIPEDIA. Disponível em: <[pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia)>. Acesso em: 20 nov. 2009.

WILBUR, Shawn P. An archeology of cyberspaces. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001.

WILLIAM, Artur Pussi. **Personalidade jurídica do nascituro**. Curitiba: Juruá, 2008.

WORLD DIGITAL LIBRARY. Disponível em: <[www.wdl.org/pt](http://www.wdl.org/pt)>. Acesso em: 16 out. 2009.

YAHOO. The history of Yahoo! – How it all started... **Yahoo**. Disponível em: <[docs.yahoo.com/info/misc/history.html](http://docs.yahoo.com/info/misc/history.html)>. Acesso em: 01 dez. 2009.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos**: o impacto da tecnologia no direito. Curitiba: Juruá, 2007.

ZICKMUND, Susan. Approching the radical other. The discursive culture of cyberhate. In: BELL, David; KENNEDY, Barbara M. (org.). **The cybercultures reader**. New York: Routledge, 2001.